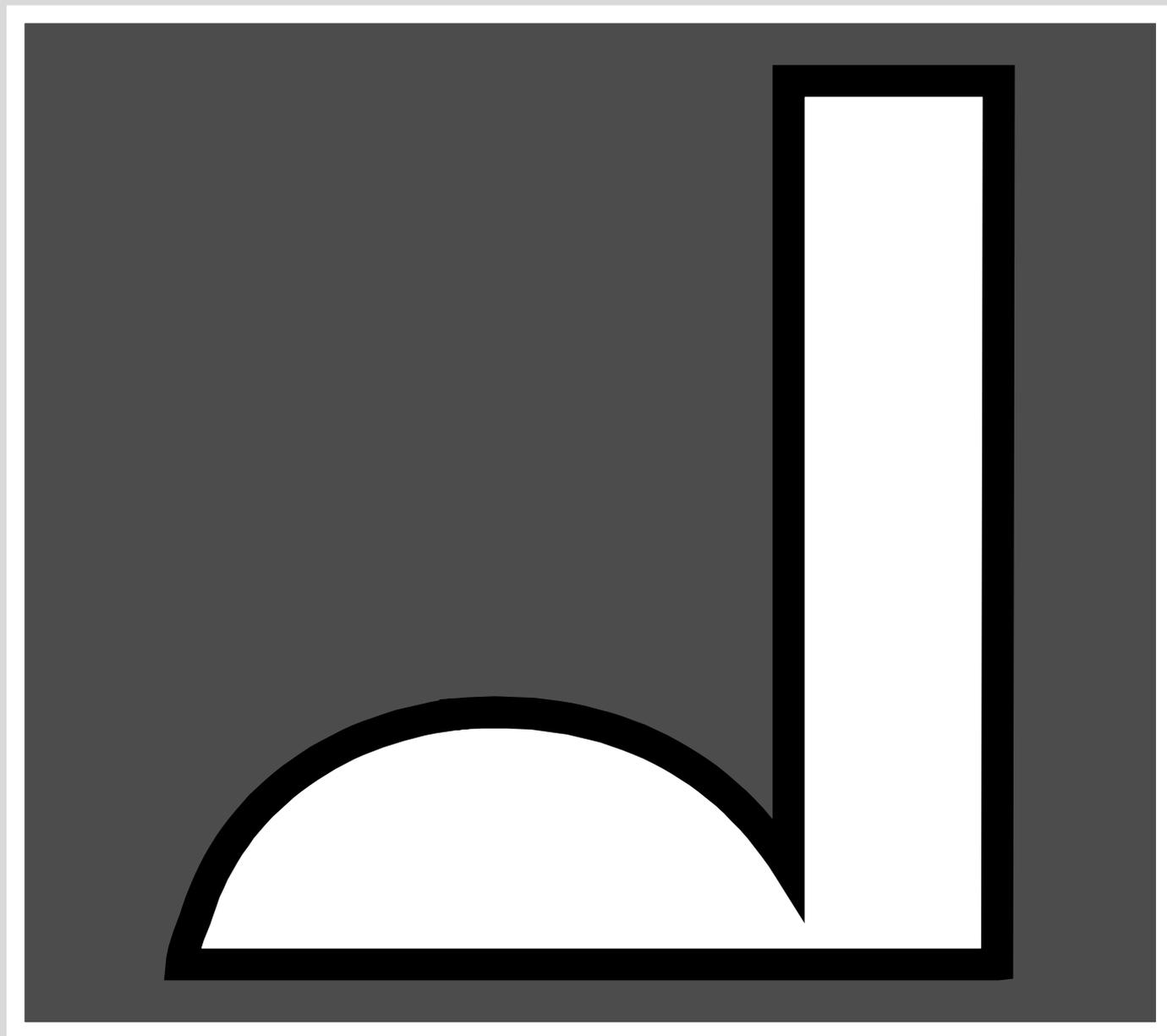




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIX – Nº 095 – QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2004 – BRASÍLIA - DF

MESA		
<p style="text-align: center;">Presidente José Sarney – PMDB – AP</p> <p style="text-align: center;">1º Vice-Presidente Paulo Paim – BLOCO – PT – RS</p> <p style="text-align: center;">2º Vice-Presidente Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO</p> <p style="text-align: center;">1º Secretário Romeu Tuma – PFL – SP</p> <p style="text-align: center;">2º Secretário Alberto Silva – PMDB – PI</p>	<p style="text-align: center;">3º Secretário Heráclito Fortes – PFL – PI</p> <p style="text-align: center;">4º Secretário Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS</p> <p style="text-align: center;">Suplentes de Secretário 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Silhessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella – PL – RJ</p>	
LIDERANÇAS		
<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO – 19 (PT–13, PSB – 3, PTB – 3)</p> <p style="text-align: center;">LÍDER – PT Ideli Salvatti – PT</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes Roberto Saturnino – PT Ana Júlia Carepa – PT Flávio Arns – PT Fátima Cleide – PT</p> <p style="text-align: center;">LÍDER – PSB – 3 João Capiberibe – PSB</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líder PSB Geraldo Mesquita Júnior</p> <p style="text-align: center;">LÍDER – PTB – 3 Duciomar Costa – PTB</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PMDB – 22 LÍDER Renan Calheiros – PMDB</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes</p>	<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 29 PFL– 17, PSDB – 12</p> <p style="text-align: center;">LÍDER Efraim Morais – PFL</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL</p> <p style="text-align: center;">LÍDER – PFL – 17 José Agripino – PFL</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro</p> <p style="text-align: center;">LÍDER – PSDB – 12 Arthur Virgílio – PSDB – AM</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias</p>	<p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PDT – 5 LÍDER Jefferson Péres – PDT</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líder Almeida Lima</p> <p style="text-align: center;">LÍDER – PL – 3 Magno Malta – PL</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líder Aelton Freitas</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO PPS – 2 LÍDER Mozarildo Cavalcanti – PPS</p> <p style="text-align: center;">LIDERANÇA DO GOVERNO LÍDER Aloizio Mercadante – PT</p> <p style="text-align: center;">Vice-Líderes Fernando Bezerra – PTB Patrícia Sabóya Gomes – PPS Hélio Costa – PMDB Marcelo Crivella – PL Ney Suassuna – PMDB Ideli Salvatti – PT</p>
EXPEDIENTE		
<p style="text-align: center;">Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p style="text-align: center;">Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Ronald Cavalcante Gonçalves Diretor da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</p>	

CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 10.879, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Abre, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R\$1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) para os fins que especifica.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 180, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais) para atender à programação constante do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º desta Lei decorrerão de excesso de arrecadação de receita de Alienação de Títulos e Valores Mobiliários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **José Sarney**, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

ORGAO : 71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO
UNIDADE : 71101 - RECURSOS SOB SUPERVISAO DO MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	R	O	U	T		
			F	D	D	D		E	
0909 OPERACOES ESPECIAIS: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS									1.400.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0909 099C	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A.							1.400.000.000
28 846	0909 099C 0001	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL DO BANCO DO BRASIL S.A. - NACIONAL							1.400.000.000
			F	5	0	90	0	187	1.400.000.000
TOTAL - FISCAL									1.400.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.400.000.000

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 2004(*)

Aprova o texto do Acordo por troca de notas que dará efetividade ao “Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista”, o qual conta com financiamento do “Japan Bank for International Cooperation” no valor de y\$ 21.637 bilhões (vinte e um bilhões e seiscentos e trinta e sete milhões de ienes) e terá como mutuário a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo, assinado pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Governo do Japão na cidade de Brasília, em 20 de agosto de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo por troca de notas que dará efetividade ao “Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista”, o qual conta com financiamento do “Japan Bank for International Cooperation” no valor de y\$ 21.637 bilhões (vinte e um bilhões e seiscentos e trinta e sete milhões de ienes) e terá como mutuário a Companhia de Saneamento Básico de São Paulo, assinado pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Governo do Japão na cidade de Brasília, em 20 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no **DSF** de 6-4-2004

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2004

Autoriza a Companhia de Águas e Esgoto do Ceará (Cagece) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União e do Estado do Ceará, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia de Águas e Esgoto do Ceará (Cagece) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União e do Estado do Ceará, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Infra-estrutura Básica e Saneamento do Estado do Ceará (Sanear II).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Companhia de Águas e Esgoto do Ceará;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – garantidor: República Federativa do Brasil e o Estado do Ceará;

IV – valor: US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade do empréstimo: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário – Modalidade Ajustável;

VI – prazo de desembolso: até 6 (seis) anos, não podendo ser inferior a 3 (três) anos;

VII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data inicialmente prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do Contrato;

VIII – juros: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimen-

tos, acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual para cobertura de despesas administrativas;

IX – comissão de crédito: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano), pagos semestralmente sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, nas mesmas datas de pagamentos dos juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

X – recursos para inspeção e supervisão gerais: limitados a US\$ 1,000,000.00 (um milhão de dólares norte-americanos), desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais.

Art. 3º São a União e o Estado do Ceará autorizados a conceder garantia à Companhia de Águas e Esgoto do Ceará (Cagece) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* é condicionada a que o Estado do Ceará vincule, como contragarantias à União, cotas da repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas por recursos próprios, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e de outras receitas e de outros bens de seu patrimônio, bem como quaisquer outras garantias em direito admitidas, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2004

Autoriza o Município de Florianópolis a contratar operação de crédito externo com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), no valor total equivalente a até US\$ 22,400,000.00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento da Infra-estrutura Básica e dos Serviços Urbanos de Florianópolis.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Florianópolis autorizado a contratar operação de crédito externo com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), no valor equivalente a até US\$ 22,400,000.00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos), de principal, destinando-se os recursos ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento da Infra-estrutura Básica e dos Serviços Urbanos de Florianópolis.

Art. 2º São as seguintes as condições financeiras da operação de crédito externo:

I – mutuário: Município de Florianópolis;

II – mutuante: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – natureza da operação: empréstimo externo;

V – valor: até US\$ 22,400,000.00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil dólares norte-americanos), de principal;

VI – finalidade: financiar, parcialmente, o Programa de Desenvolvimento da Infra-estrutura Básica e dos Serviços Urbanos de Florianópolis;

VII – prazo: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

VIII – prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses;

IX – amortização: parcelas semestrais, consecutivas e, sempre que possível, iguais, sendo a primeira a ser paga 180 (cento e oitenta) dias-calendário, contados a partir da data do último desembolso efetuado;

X – juros: exigidos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor diário do empréstimo até o dia do efetivo pagamento, a uma taxa anual determinada pela *Libor* para dólar norte-americano mais um adicional de

325 (trezentos e vinte e cinco) pontos-base, devendo ser pagos na mesma data do pagamento das parcelas de amortização; caso o programa seja concluído no prazo estabelecido, a taxa anual de juros será reduzida em 25 (vinte e cinco) pontos-base, redução que se aplicará a partir da data de vencimento do prazo de desembolso;

XI – juros de mora: equivalentes a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros, calculados proporcionalmente desde a data em que se deveria pagar a correspondente parcela de amortização até a data de seu efetivo pagamento;

XII – comissão de administração: exigida em uma única cota no valor de US\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil dólares norte-americanos), uma vez cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso;

XIII – comissão de compromisso: 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, que começará a ser calculado 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato. Caso o Município de Florianópolis não consiga desembolsar no prazo estipulado, a comissão de compromisso passará para 1% (um por cento) a partir do vencimento do referido prazo de desembolso.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito de que trata o art. 1º, tendo como contragarantia oferecida pelo Município de Florianópolis as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º As partes envolvidas na operação de crédito de que trata o art. 1º deverão, preliminarmente às formalizações contratuais, atender às seguintes exigências:

I – cumprimento, pelo Município de Florianópolis, e reconhecimento do referido cumprimento, pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata), da condição prévia à realização do primeiro desembolso, constante do art. 17 das Normas Gerais e do art. 18 das Estipulações Especiais da minuta do Contrato de Empréstimo, que exige a apresentação, em condições consideradas satisfatórias pelo Fonplata, do instrumento legal que ateste a constituição da Unidade de Gerenciamento do Programa para seu controle e implementação;

II – assinatura do Contrato de contragarantia a ser concedida pelo Município de Florianópolis à União.

Art. 5º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2004

Autoriza a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), no valor de até JPY 21.320.000.000,00 (vinte e um bilhões, trezentos e vinte milhões de ienes).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) autorizada a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Japan Bank for International Cooperation (JBIC), no valor de até JPY 21.320.000.000,00 (vinte e um bilhões, trezentos e vinte milhões de ienes).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Recuperação Ambiental da Região Metropolitana da Baixada Santista, construindo e recuperando os sistemas de água e esgoto com sistema de monitoramento ambiental.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp);

II – credor: Japan Bank for International Cooperation (JBIC);

III – garantidor: República Federativa do Brasil, tendo como contragarantias, conforme definido no texto da Lei Estadual nº 10.820, de 20 de junho de 2001, autorizativa do empréstimo pretendido, as cotas ou parce-

las da participação do Estado na arrecadação da União, complementadas pelas receitas próprias do Estado, e a cessão, mediante disponibilização, das receitas próprias da Sabesp, conforme autorização concedida pela sua Diretoria e pelo seu Conselho de Administração;

IV – valor: até JPY 21.320.000.000,00 (vinte e um bilhões, trezentos e vinte milhões de ienes);

V – prazo de desembolso: até 7 (sete) anos após a data de efetividade do Contrato;

VI – amortização: 37 (trinta e sete) parcelas semestrais e consecutivas, sendo a primeira devida em 20 de março de 2011, vencendo-se a última em 20 de março de 2029;

VII – juros: exigidos semestralmente, da seguinte forma:

a) Principal I: 1,8% a.a. (um inteiro e oito décimos por cento ao ano) sobre os recursos destinados ao financiamento:

1 – das categorias (B), (C) e (D) da Seção 1 Anexo 2 do Contrato, referentes ao Tratamento de Esgoto, Sistema de Monitoramento Ambiental e Serviços de Consultoria, respectivamente, no valor total de JPY 7.596.000.000,00 (sete bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões de ienes);

2 – da categoria “contingências” (E), destinadas ao financiamento das categorias (B), (C) e (D) indicadas no item 1;

3 – de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), relativo à comissão do Banco (service charge), incidente sobre os recursos do empréstimo desembolsados para financiar as categorias previstas no item 1;

b) Principal II: 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) destinados ao financiamento:

1 – da categoria (A) – Redes de Esgoto, no montante de JPY 13.270.000.000,00 (treze bilhões, duzentos e setenta milhões de ienes);

2 – da categoria “contingências” (E), destinados ao financiamento das Redes de Esgoto; e

3 – de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano), relativo à comissão do Banco (service charge), incidente sobre os recursos do empréstimo desembolsados para financiar as categorias previstas no item 1;

VIII – comissão do Banco: 0,1% (um décimo por cento) sobre o montante de cada desembolso (**service charge**).

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* é condicionada a que o Estado de São Paulo vincule, como contragarantias à União, cotas da repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas por recursos próprios, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e a cessão, mediante disponibilização, das receitas próprias da Sabesp, conforme autorização concedida pela sua Diretoria e pelo seu Conselho de Administração, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2004. Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 79ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA, EM 9 DE JUNHO DE 2004

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Pareceres

Nº 531, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2002 (nº 4.715/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências. 17847

Nº 532, de 2004, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2002 (nº 3.137/2000, na Casa de origem), que adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior. 17853

Nº 533, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003 (nº 2.283/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica à União Brasileira de Escritores. 17854

Nºs 534 e 535, de 2004, das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. 17856

1.2.2 – Avisos de Ministros de Estado

Nº 510/2004, de 2 do corrente, do Ministro da Saúde, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 416, de 2004, do Senador Arthur Virgílio. 17941

Nº 618/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 83, de 2004, do Senador Arthur Virgílio. 17941

Nº 619/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 247, de 2004, do Senador Alvaro Dias. 17941

Nº 620/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 248, de 2004, do Senador Antero Paes de Barros. 17942

Nº 621/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, comunicando que as pessoas citadas no Requerimento nº 260, de 2004, do Senador Arthur Virgílio, não pertencem àquela Casa. 17942

Nº 622/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 334, de 2004, do Senador Arthur Virgílio. 17942

Nº 432/2004, de 31 de maio último, do Ministro do Controle e da Transparência, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 322, de 2004, do Senador Arthur Virgílio. 17942

Nº 896/2004, de 27 de maio último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, comunicando a aprovação da realização da auditoria solicitada através do Requerimento nº 373, de 2004, do Senador Antero Paes de Barros. 17942

Nº 1.622/2004, de 4 do corrente, do Ministro da Justiça, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 98, de 2004, do Senador Arthur Virgílio. 17942

1.2.3 – Ofícios de Ministros de Estado

Nº 19/2004, de 1º do corrente, do Ministro das Relações Exteriores, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 289, de 2004, do Senador Arthur Virgílio. 17942

Nº 115/2004, de 3 do corrente, do Ministro da Educação, comunicando que está sendo concluído o levantamento dos dados para a resposta ao Requerimento nº 1.626, de 2003, do Senador Leonel Pavan. 17942

Nº 2.712/2004, de 2 do corrente, do Ministro das Cidades, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 348, de 2004, do Senador Arthur Virgílio. 17942

1.2.4 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2002, cujo parecer foi lido anteriormente, continue sua tramitação. 17942

Abertura do prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para recebimento de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nº 1, de 2002 e 4, de 2003, cujos pareceres foram lidos anteriormente. 17942

Abertura do prazo de cinco dias úteis, perante a Mesa, para recebimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, cujos pareceres foram lidos anteriormente. 17942

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas, ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003. 17942

1.2.5 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2004, de autoria do Senador Romeu Tuma, que dá a denominação de “Comandante João Ribeiro de Barros” ao Aeroporto de Bauru, no Estado de São Paulo. 17943

Projeto de Resolução nº 26, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, que cria a Comissão Geral no âmbito do Senado Federal. 17943

1.2.6 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 26, de 2004, lido anteriormente. 17945

1.2.7 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 35, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que altera o artigo 62 da Constituição Federal para acrescentar-lhe o § 13. . 17945

1.2.8 – Leitura de requerimentos

Nº 716, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso ao escritor Said Abud, pelo lançamento de seu livro “Trajetória de um vestibulando”. 17950

Nº 717, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando ao Ministro de Estado da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República as informações que menciona. 17950

Nº 718, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando ao Ministro de Estado da Defesa as informações que menciona. 17950

Nº 719, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 120 e 121, ambos de 2004, com o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2004, por versarem sobre a mesma matéria. 17951

Nº 720, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, solicitando ao Ministro de Estado da Fazenda as informações que menciona. 17951

Nº 721, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando ao Ministro de Estado dos Transportes as informações que menciona. .. 17951

Nº 722, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando à Ministra de Estado do Meio Ambiente as informações que menciona. 17951

Nº 723, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando à Ministra de Estado das Minas e Energia as informações que menciona. 17951

Nº 724, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior as informações que menciona. 17952

Nº 725, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando ao Ministro de Estado da Integração Nacional as informações que menciona. 17952

Nº 726, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando ao Ministro de Estado da Fazenda as informações que menciona. 17952

Nº 727, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as informações que menciona. 17952

Nº 728, de 2004, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando ao Ministro de Estado da Defesa as informações que menciona. 17952

Nº 729, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando à Ministra de Estado do Meio Ambiente as informações que menciona. 17952

Nº 730, de 2004, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso ao Desembargador Arnaldo Campello Carpinteiro Péres, pela sua eleição para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 17953

Nº 731, de 2004, de autoria dos Senadores Arthur Virgílio, José Agripino e Sérgio Guerra, solicitando voto de aplauso aos Ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, empossados nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. 17953

Nº 732, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que seja enviado a Senhora Presidente Megawati Sukarno-Putri um apelo no sentido de permitir que o cidadão brasileiro Marco Archer Cardoso Moreira, preso na Indonésia, possa vir cumprir sua pena no Brasil, de acordo com as leis brasileiras. 17953

1.2.9 – Ofício

Nº 574/2004, de 3 do corrente, da Liderança do Bloco PL/PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 190, de 2004. 17954

1.2.10 – Discursos do Expediente

SENADOR CÉSAR BORGES – Protesto contra a exploração política do Partido dos Trabalhadores por

ocasião da visita do Presidente Lula à Salvador/BA para a inauguração da farmácia popular.	17954		
SENADOR RAMEZ TEBET – Favorável à autoconvocação do Congresso Nacional para a votação de matérias importantes em tramitação. .	17956		
SENADORA SERYS SLHESSARENKO – Favorável à autoconvocação do Congresso Nacional. Participação de S.Exa. no V Congresso de Câmaras Municipais e no evento da assinatura da carta de crédito de carbono. Necessidade da aprovação do projeto da Lei de Biosegurança. Realização, na Câmara dos Deputados, do Seminário “Mudanças Climáticas, Desafios e Oportunidades”.	17957		
SENADOR JOÃO ALBERTO DE SOUZA – Comemoração dos 23 anos de fundação do Município de Açailândia/MA. Cobranças ao andamento da construção da ponte sobre o Estreito do Mosquito, que liga a ilha de São Luiz ao continente, na rodovia BR-135.	17958		
SENADOR ALVARO DIAS, como Líder – Comentários sobre as declarações do Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, de que o Brasil é uma nação esquizofrênica. Crítica à política econômica do governo Lula.	17959		
SENADORA HELOÍSA HELENA – Protesto contra a indicação do Senador Luiz Otávio para o Tribunal de Contas da União.	17960		
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES – Reflexão sobre a importância da conquista tecnológica brasileira para enriquecimento de urânio.	17961		
1.3 – ORDEM DO DIA			
Item 1			
Requerimento nº 448, de 2004, dos Senadores Osmar Dias e Hélio Costa, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2003, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação. Aprovado.	17963		
Item 2			
Requerimento nº 449, de 2004, do Senador Osmar Dias, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2004, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação. Aprovado.	17963		
Item 3			
Requerimento nº 450, de 2004, do Senador Leonel Pavan, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2004, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação. Aprovado.	17963		
Item 4			
Requerimento nº 451, de 2004, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando que sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 136 e 155, de 2000, que tramitam em conjunto, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação. Aprovado , com o voto contrário da Senadora Heloísa Helena.	17964		
		Item 5	
		Requerimento nº 455, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2003, de sua autoria. Aprovado.	17964
		Item 6	
		Requerimento nº 462, de 2004, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2004, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. Aprovado.	17964
		Item 7	
		Requerimento nº 470, de 2004, do Senador Jonas Pinheiro, solicitando o desapensamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 27, 140 e 213, de 2002, a fim de que tenham tramitação autônoma, por tratarem de assuntos cujo mérito recomenda apreciação em separado. Aprovado.	17964
		Item 8	
		Proposta de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2001 (nº 574/2002, na Câmara dos Deputados), que modifica a redação do art. 29A e acrescenta art. 29B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências. Usam da palavra na primeira sessão de discussão , em segundo turno, os Srs. Jefferson Péres, Almeida Lima, José Agripino, Antero Paes de Barros, Aelton Freitas, Alvaro Dias, a Sra. Ideli Salvatti, os Srs. Sérgio Guerra, José Jorge, Arthur Virgílio, Antonio Carlos Valadares, Garibaldi Alves Filho, a Sra. Heloísa Helena, os Srs. Leonel Pavan, Eduardo Suplicy, Maguito Vilela, Paulo Paim, Mão Santa e a Sra. Ana Júlia Carepa. Leitura das Emendas nºs 1 e 2-PLEN , apresentadas nesta oportunidade. ..	17964
		Item 9 – (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 42, de 1999 e 26, de 2000)	
		Votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992 (nº 82/91, na Câmara dos Deputados), que altera o art. 29 da Constituição Federal (fixa o número de vereadores). Votação adiada.	18006
		Item 10 – (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 7, de 1992 e 26, de 2000)	
		Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Machado, que dá nova redação ao art. 29 da Constituição Federal estabelecendo os números mínimo e máximo de vereadores, proporcional ao número de eleitores. Votação adiada.	18006
		Item 11 – (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 7, de 1992 e 42, de 1999)	
		Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador	

Paulo Hartung, que altera a redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, para estabelecer o número mínimo e máximo de vereadores e o critério de cálculo da proporcionalidade populacional.

Votação adiada. 18007

Item 12 – (Desmembrada da Proposta de Emenda à Constituição nº 228/2004, oriunda da PEC nº 41/2003, na Câmara dos Deputados e nº 74-A/2003, no Senado Federal)

Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2004 (nº 228/2004, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências (distribuição a Estados e ao Distrito Federal do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE). **Não houve oradores** na primeira sessão de discussão, em segundo turno. 18007

Item 7 (CONTINUAÇÃO)

Requerimento nº 470, de 2004, do Senador Jonas Pinheiro, solicitando o desapensamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 27, 140 e 213, de 2002, a fim de que tenham tramitação autônoma, por tratarem de assuntos cujo mérito recomenda apreciação em separado. **Lido e aprovado** o Requerimento nº 733, de 2004, para audiência da Comissão de Educação sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2002. 18007

Item 13

Requerimento nº 478, de 2004, do Senador Tião Viana, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2003, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais. **Aprovado.** 18008

Item 14

Requerimento nº 504, de 2004, do Senador Osmar Dias, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação. **Aprovado.** 18008

Item 15

Requerimento nº 512, de 2004, da Senadora Roseane Sarney, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Resolução nºs 11 e 13, de 2004, por regularem a mesma matéria. **Retirado**, nos termos do art. 175, inciso V, do Regimento Interno. 18008

Item 16

Requerimento nº 548, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2004, de sua autoria. **Aprovado.** 18008

Item 17

Requerimento nº 552, de 2004, do Senador Fernando Bezerra, solicitando a tramitação conjunta da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2004, com as de nºs 10, 58, 70 e 97, de 1999, e 41, de 2003, que já se encontram apensadas. **Aprovado.** 18008

Item 18

Requerimento nº 568, de 2004, do Senador Osmar Dias, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2004, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação. **Aprovado.** 18008

Item 19

Requerimento nº 572, de 2004, do Senador Rodolpho Tourinho, solicitando a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 69, de 2003, 14 e 21, de 2004, por regularem a mesma matéria. **Aprovado.** 18008

Item 20

Requerimento nº 580, de 2004, do Senador Osmar Dias, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2000, de sua autoria. **Aprovado.** 18009

Item 21

Requerimento nº 581, de 2004, do Senador Osmar Dias, solicitando a retirada, em caráter definitivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2003, da qual é o primeiro signatário. **Aprovado.** 18009

Item 22

Requerimento nº 611, de 2004, do Senador César Borges, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2003, de sua autoria. **Aprovado.**

Item 23

Requerimento nº 647, de 2004, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 255, de 2002, e 5, de 2003, por regularem a mesma matéria. **Aprovado.** 18009

Item 24

Requerimento nº 691, de 2004, do Senador Hélio Costa, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação. **Aprovado.** 18009

1.3.1 – Leitura de requerimentos

Nº 734, de 2004, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, solicitando congratulações pela passagem de 10 anos da adoção pela Organização dos Estados Americanos – OEA, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, à UNIFEM Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher e à AGENDE Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. 18009

Nº 735, de 2004, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. **Aprovado.** A matéria figurará na Ordem do Dia da próxima quarta-feira, dia 16. . 18010

Nº 736, de 2004, de autoria do Senador Maguito Vilela, solicitando voto de pesar pelo falecimento do engenheiro Guiomar Marinho de Assis.	18010	3 – TERMO DE REUNIÃO Referente à Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 190, de 2004.	18020
Nº 737, de 2004, de autoria do Senador Maguito Vilela, solicitando voto de pesar pelo falecimento do empresário João Alves Queiroz.	18010	4 – PORTARIA DO DIRETOR-GERAL Nº 77, de 2004.	18021
Nº 738, de 2004, de autoria do Senador Maguito Vilela, solicitando voto de pesar pelo falecimento do político goiano Washington Alvarenga. .	18011	5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL Nºs 1000 a 1006, de 2004.	18022
1.3.2 – Discursos encaminhados à publicação		SENADO FEDERAL	
SENADOR ROMERO JUCÁ – Comentários à publicação, pelo Banco da Amazônia, do Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o período 2004/2006.	18011	6 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA	
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO – Considerações a respeito do Governo Lula.	18013	7 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
SENADOR PEDRO SIMON – Louvor à gestão do procurador José Eduardo Sabo Paes, à frente da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.	18014	8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
SENADORA FÁTIMA CLEIDE – Registro do alheamento do Governo do Estado de Rondônia em relação à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.....	18018	9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
1.4 – ENCERRAMENTO		10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR	
2 – RETIFICAÇÃO		11 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ	
Ata da 46ª Sessão Deliberativa Ordinária, realizada em 29 de abril de 2004 e publicada no Diário do Senado Federal do dia subsequente.	18019	CONGRESSO NACIONAL	
		12 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL	
		13 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
		14 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)	
		15 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)	

Ata da 79ª Sessão Deliberativa Extraordinária em 9 de junho de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

*Presidência dos Srs. José Sarney, Paulo Paim, Romeu Tuma
da Sra. Serys Slhessarenko, e dos Srs. Geraldo Mesquita Júnior e Mão Santa*

ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aelton Freitas – Almeida Lima – Alvaro Dias – Ana Júlia Carepa – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arthur Virgílio – Augusto Botelho – César Borges – Cristovam Buarque – Delcídio Amaral – Demostenes Torres – Duciomar Costa – Edison Lobão – Eduardo Azeredo – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Efraim Morais – Fátima Cleide – Fernando Bezerra – Flávio Arns – Garibaldi Alves Filho – Geraldo Mesquita Júnior – Gilberto Mestrinho – Hélio Costa – Heloísa Helena – Ideli Salvatti – Jefferson Peres – João Alberto Souza – João Capiberibe – João Ribeiro – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Jorge – José Maranhão – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Leomar Quintanilha – Leonel Pavan – Lúcia Vânia – Luiz Otávio – Maguito Vilela – Mão Santa – Marco Maciel – Marcos Guerra – Maria do Carmo Alves – Mozarildo Cavalcanti – Ney Suassuna – Papaléo Paes – Patrícia Saboya Gomes – Paulo Elifas – Paulo Octávio – Paulo Paim – Pedro Simon – Ramez Tebet – Reginaldo Duarte – Renan Calheiros – Roberto Saturnino – Rodolpho Tourinho – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sérgio Cabral – Sérgio Guerra – Sérgio Zambiasi – Serys Slhessarenko – Sibá Machado – Tasso Jereissati – Teotônio Vilela Filho – Tião Viana – Valdir Raupp – Valmir Amaral.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – A lista de presença acusa o comparecimento de 73 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Sobre a mesa, pareceres que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PARECER Nº 531, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2002 (nº 4.715/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.

Relator: Senador **Demóstenes Torres**

I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, f, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2002 (PL nº 4.715, de 1994, na origem), de autoria do Presidente da República, conforme encaminhado pela Mensagem nº 663/94, com exposição de motivos do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, na época Ministro Alexandre de Paula Dupeyrat Martins.

Referido projeto pretende transformar o atual Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964 (alterada posteriormente pela Lei nº 5.673, de 15 de dezembro de 1971), em Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Na Exposição de Motivos nº 373/94, o Senhor Ministro da Justiça esclarece que a simples citação das leis que criaram o Conselho de Defesa da Pessoa Humana já é suficiente para evidenciar a sua desatualização.

O objetivo do projeto, pois, segundo a exposição referida, seria uma alteração profunda de conteúdo, inclusive filosófica, assim resumida:

a) uma composição mais equilibrada do Conselho, sob a presidência do Ministro de Estado da Justiça, e com a presença do Procurador-Geral da República, do Legislativo e de entidades ligadas aos Direitos Humanos, com o fito de resgatar sua confiabilidade;

b) ampliação substancial das competências de sorte a conferir-lhe efetividade na

atuação e na abrangência, superando-se limitações notórias advindas, por exemplo, do relacionamento com os Estados, da setorização das atividades governamentais, da rigidez dos poderes, e assim por diante;

c) a melhoria das condições de funcionamento, seja pela forma fácil de convocação e enfrentamento de problemas urgentes, seja pela base operativa mais condizente no Ministério da Justiça, seja pela garantia de disponibilidade orçamentária.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados solicitou a apreciação da matéria, com vistas a oferecer subsídios às comissões competentes. Após os estudos, o Relator, Deputado Nilmário Miranda, encaminhou o substitutivo ao projeto com ampla alteração da feição do projeto original, que, só para ser ter uma idéia, de 15 artigos passou a 39, sem falar no sensível aumento de incisos, parágrafos e alíneas.

O substitutivo foi aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos (Relator Deputado Nilmário Miranda); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Relator Deputado Paulo Rocha); e de Finanças e Tributação (Relator Deputado Celso Daniel).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), o projeto foi distribuído ao Deputado Jutahy Junior, que confrontou o projeto original com o substitutivo sugerido pela Comissão de Direitos Humanos. Em função disso, elaborou um substitutivo conciliando a filosofia que inspirou o texto originalmente proposto, preservando e aperfeiçoando as suas disposições e aproveitando sugestões da Comissão de Direitos Humanos.

Foi aprovado, finalmente, em plenário, o substitutivo adotado pela CCJR daquela casa legislativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – Análise

Conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios (art. 101, I e II, f, do RISF).

Não se verificam vícios de regimentalidade, de legalidade ou de constitucionalidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, parece-nos inegável a necessidade de reformulação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para adequá-lo à nova realidade do Estado Democrático de Direito brasileiro e ao pensamento da comunidade internacional sobre a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Sabe-se que a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena (1993), representou um passo importante na idealização de sistemas de promoção e proteção dos direitos humanos, estimulando a criação de instituições nacionais, como consta do item 36 da Declaração de Viena:

36. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o importante e construtivo papel desempenhado pelas instituições nacionais na promoção e proteção dos direitos do homem, em particular na sua qualidade de órgãos de assessoria das autoridades competentes, bem como o seu papel na reparação de violações dos direitos humanos, na disseminação de informação sobre direitos humanos e na educação sobre Direitos do Homem.

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem encoraja a criação e o reforço de instituições nacionais, considerando os “Princípios relativos ao estatuto de instituições nacionais” e reconhecendo que cada Estado tem o direito de optar pelo enquadramento que melhor se adequar às suas necessidades específicas a nível nacional.

Inadiável, pois, a tarefa de promover a atualização de nossa legislação, de modo a potencializar os objetivos assinalados na Declaração de Viena. Ao incrementar as competências do novo órgão, prevendo, de igual modo, a possibilidade de aplicação de sanções, o texto aprovado na Câmara dos Deputados converge para os princípios internacionais que disciplinam a matéria, entre os quais também registramos os Princípios relacionados com o status de instituições nacionais de direitos humanos (denominados Princípios de Paris – Resolução nº 199.2154, de 3 de março de 1992, da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas).

Todavia, quanto à composição do Conselho, julgamos fundamental estabelecer a paridade numérica entre os representantes da sociedade civil e os dos órgãos públicos, justamente para assegurar o equilíbrio e a independência do novo órgão. Assim, formulamos substitutivo que contempla nova composição de vinte conselheiros, dos quais dez serão representantes da sociedade civil eleito em encontro nacional para um mandato de dois anos, com exceção do representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, propusemos alterações de redação que, a

nosso ver, aperfeiçoam o texto do ponto de vista da técnica legislativa.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2002, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2002

Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas pela presente lei.

Art. 2º O CNDH, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos, sob a proteção do CNDH, os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CNDH depende de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas.

SEÇÃO II

Da Composição, Competência e Prerrogativas

Art. 3º O CNDH é composto por vinte conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

I – Representantes de órgãos públicos:

- a) Secretário Especial dos Direitos Humanos, na qualidade de Presidente;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
- d) um do Senado Federal;
- e) um do Poder Judiciário;
- f) um do Ministério das Relações Exteriores;

- g) um do Ministério da Justiça;
- h) um da Polícia Federal;
- i) um da Defensoria Pública da União;

II – Representantes da sociedade civil:

a) um da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da entidade;

b) nove representantes de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos/humanos.

c) um do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça.

§ 1º Os representantes dos órgãos públicos serão designados pelos ministros, chefes ou presidentes das respectivas instituições.

§ 2º Os representantes indicados na alínea b do inciso II deste artigo, e seus suplentes, serão eleitos em encontro nacional para um mandato de dois anos.

§ 3º O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o parágrafo anterior será divulgado, na primeira vez, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e, quanto aos encontros subseqüentes, pelo CNDH, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º O Vice-Presidente será escolhido entre os representantes indicados no inciso II deste artigo, por maioria absoluta dos votos de todos os conselheiros, cabendo-lhe substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

§ 5º As situações de perda e substituição de mandato, bem como as regras de funcionamento do CNDH, serão definidas no regimento interno.

Art. 4º O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito dos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe:

I – promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades;

II – fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação;

III – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades;

IV – expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos hu-

manos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

V – habilitar-se como assistente em ações, cíveis ou criminais, relacionadas, direta ou indiretamente, com violações a direitos humanos ou com a defesa dos bens e interesses sob sua proteção;

VI – articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos;

VII – manter intercâmbio e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de dar proteção aos direitos humanos e demais finalidades previstas neste artigo;

VIII – acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores;

IX – opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com material de sua competência;

X – fazer inspeções e fiscalizar os estabelecimentos penitenciários ou de custódia e internação de adolescentes infratores;

XI – realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando à divulgação da importância do respeito a esses direitos;

XII – recomendar a inclusão de matéria específica de direitos humanos nos currículos escolares, especialmente nos cursos de formação das polícias e dos órgãos de defesa do Estado e das instituições democráticas;

XIII – dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo ali promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário;

XIV – declarar sob sua proteção entidades ou pessoas vítimas de ameaças, perseguições ou atentados aos direitos humanos, indicando as autoridades públicas responsáveis por torná-la efetiva;

XV – representar:

a) à autoridade competente para a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, visando à apuração da responsabilidade por violações aos direitos humanos ou por descumprimento de suas promoções, inclusive o estabelecido no inciso XII, e aplicação das respectivas penalidades

b) ao Ministério Público, para, no exercício de suas atribuições, promover medidas

relacionadas com a defesa de direitos humanos ameaçados ou violados;

c) ao Procurador-Geral da República, para fins de intervenção federal, nas situações previstas no art. 34, VII, b, da Constituição Federal;

d) ao Congresso Nacional, visando tornar efetivo o exercício das competências de suas Casas e Comissões sobre matéria relativa a direitos humanos;

XVI – realizar procedimentos apuratórios de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e aplicar sanções de sua competência;

XVII – pronunciar-se, por deliberação expressa da maioria absoluta de seus conselheiros, sobre crimes que devam ser considerados, por suas características e repercussão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias à sua apuração, processo e julgamento.

Art. 5º Para a realização de procedimentos apuratórios de situações ou condutas contrárias aos direitos humanos, o CNDH goza das seguintes prerrogativas:

I – realizar ou determinar diligências investigatórias, inclusive inspeções, e tomar depoimentos de autoridades e agentes federais, estaduais e municipais;

II – requisitar informações, documentos e provas necessárias às suas atividades;

III – requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições;

IV – determinar a convocação de vítimas, agentes públicos ou pessoas apontadas como responsáveis por condutas contrárias aos direitos humanos e inquirir testemunhas, sob as penas da lei;

V – requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções, e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

SEÇÃO III

Das Sanções e Crimes

Art. 6º Constituem sanções a serem aplicadas pelo CNDH:

I – advertência;

II – censura pública;

III – recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos;

IV – recomendação de que não sejam concedidas verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CNDH ou às lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, financeira, política, administrativa ou civil previstas em lei.

§ 3º As sanções de competência do CNDH serão aplicadas mediante procedimento previsto no seu regimento interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias após o conhecimento da decisão.

Art. 7º Impedir ou tentar impedir, mediante violência ou ameaça, o regular funcionamento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos ou de comissão ou subcomissão por ele instituída, assim como o livre exercício das atribuições de qualquer um dos seus conselheiros.

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 8º Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

SEÇÃO IV

Da Estrutura Organizacional

Art. 9º São órgãos do CNDH:

I – o Plenário;

II – as Comissões;

III – as Subcomissões;

IV – a Secretaria Executiva.

Art. 10. O Plenário reunir-se-á:

I – ordinariamente, por convocação do Presidente, na forma do regimento interno;

II – extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou de um terço dos membros titulares.

§ 1º O Vice-Presidente poderá convocar reuniões ordinárias do Plenário, na hipótese de omissão injustificável do Presidente quanto a essa atribuição.

§ 2º O Plenário poderá reunir-se, com um mínimo de um terço dos conselheiros titulares, para tratar de assuntos que não exijam deliberação mediante votação.

§ 3º As resoluções do CNDH serão tomadas por deliberação da maioria absoluta dos vinte conselheiros.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente terá o voto de qualidade.

§ 5º O Plenário poderá nomear consultores **ad hoc**, sem remuneração, com o objetivo de subsidiar tecnicamente os debates e os estudos temáticos.

Art. 11. As Comissões e as Subcomissões serão constituídas pelo Plenário e poderão ser compostas por conselheiros do CNDH, por técnicos e profissionais especializados e por pessoas residentes na área investigada, nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Parágrafo único. As Comissões e Subcomissões, durante o período de sua vigência, terão as prerrogativas estabelecidas no art. 5º.

Art. 12. Os serviços de apoio técnico e administrativo do CNDH competem à sua Secretaria Executiva, cabendo-lhe, ainda, secretariar as reuniões do Plenário e providenciar o cumprimento de suas decisões.

Parágrafo único. O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do CNDH **ad referendum** do Plenário.

Art. 13. O Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça designará e capacitará delegados, peritos e agentes para o atendimento as requisições do CNDH, objetivando o necessário apoio às suas ações institucionais e diligências investigatórias.

Art. 14. O Presidente do CNDH poderá requisitar servidores públicos federais para ter exercício na Secretaria Executiva, ou para prestar serviços junto às Comissões ou Subcomissões por tempo determinado.

SEÇÃO V

Disposições finais

Art. 15. O exercício da função de conselheiro do CNDH não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço de relevante interesse público.

Art. 16. As despesas decorrentes do funcionamento do CNDH correrão à conta de dotação própria no orçamento da União.

Art. 17. O CNDH elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se a Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e a Lei nº 5.763, de 15 de novembro de 1971.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2004. – **Edison Lobão**, Presidente – **Demóstenes Torres**, Relator – **Antonio Carlos Valadares** – **Magno Malta** – **Garibaldi Alves Filho** – **José Maranhão** – **Álvaro Dias** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Ana Júlia Carepa** – **Simbá Machado** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Paulo Octávio** – **Antero Paes de Barros** – **Almeida Lima**.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 4.319, DE 16 DE MARÇO DE 1964

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art 2º O CDDPH será integrado pelos seguintes membros: Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado.

§ 1º O Professor Catedrático de Direito Constitucional será indicado pelos demais membros do Conselho em sua primeira reunião.

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos membros do Conselho.

Art. 3º Os membros do CDDPH e o secretário que for designado pelo Ministro da Justiça receberão o **jeton** de presença de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão, até o máximo de quatro sessões mensais.

Art. 4º Compete ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

1º promover inquéritos, investigações e estudos acerca da eficácia das normas asseguradoras dos direitos da pessoa humana, inscritos na Constituição Federal, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem (1948) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

2º promover a divulgação do conteúdo e da significação de cada um dos direitos da pessoa humana mediante conferências e debates em universidades, escolas, clubes, associações de classe e sindicatos e por meio da imprensa, do rádio, da televisão, do teatro, de livros e folhetos;

3º promover nas áreas que apresentem maiores índices de violação dos direitos humanos:

a) a realização de inquéritos para investigar as suas causas e sugerir medidas tendentes a assegurar a plenitude do gozo daqueles direitos;

b) campanha de esclarecimento e divulgação;

4º promover inquéritos e investigações nas áreas onde tenham ocorrido fraudes eleitorais de maiores proporções, para o fim de sugerir as medidas capazes de escoimar de vícios os pleitos futuros;

5º promover a realização de cursos diretos ou por correspondência que concorram, para o aperfeiçoamento dos serviços policiais, no que concerne ao respeito dos direitos da pessoa humana;

6º promover entendimentos com os governos dos Estados e Territórios cujas autoridades administrativas ou policiais se revelem, no todo ou em parte, incapazes de assegurar a proteção dos direitos da pessoa humana para o fim de cooperar com os mesmos na reforma dos respectivos serviços e na melhor preparação profissional e cívica dos elementos que os compõem;

7º promover entendimentos com os governos estaduais e municipais e com a direção de entidades autárquicas e de serviços autônomos, que estejam por motivos políticos, coagindo ou perseguindo seus servidores, por qualquer meio, inclusive transferências, remoções e demissões, a fim de que tais abusos de poder não se consumem ou sejam, afinal, anulados;

8º recomendar ao Governo Federal e aos dos Estados e Territórios a eliminação, do quadro dos seus serviços civis e militares, de todos os seus agentes que se revelem reincidentes na prática de atos violadores dos direitos da pessoa humana;

9º recomendar o aperfeiçoamento dos serviços de polícia técnica dos Estados e Territórios de modo a possibilitar a comprovação da autoria dos delitos por meio de provas indiciárias;

10. recomendar ao Governo Federal a prestação de ajuda financeira aos Estados que não disponham de recursos para a reorganização de seus serviços policiais, civis e militares, no que concerne à preparação profissional e cívica dos seus integrantes, tendo em vista a conciliação entre o exercício daquelas funções e o respeito aos direitos da pessoa humana;

11. estudar e propor ao Poder Executivo a organização de uma divisão ministerial, integrada também por órgãos regionais, para a eficiente proteção dos direitos da pessoa humana;

12. estudar o aperfeiçoamento da legislação administrativa, penal, civil, processual e trabalhista, de modo a permitir a eficaz repressão das violações dos direitos da pessoa humana por parte de particulares ou de servidores públicos;

13. receber representações que contenham denúncias de violações dos direitos da pessoa humana, apurar sua procedência e tomar providências capazes de fazer cessar os abusos dos particulares ou das autoridades por eles responsáveis.

Art. 5º O CDDPH cooperará com a Organização das Nações Unidas no que concerne à iniciativa e à execução de medidas que visem a assegurar o efetivo respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Art. 6º No exercício das atribuições que lhes são conferidas por esta lei, poderão o CDDPH e as Comissões de Inquérito por ele instituídas determinar as diligências que reputarem necessárias e tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, requisitar às repartições públicas, informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

Art. 7º As testemunhas serão intimadas de acordo com as normas estabelecidas no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Em caso de não comparecimento de testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade em que resida ou se encontre na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 8º Constitui crime:

I – Impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaças ou assuadas, o regular funcionamento do CDDPH ou de Comissão de Inquérito por ele instituída ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena – a do art. 329 do Código Penal.

II – Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante o CDDPH ou Comissão de Inquérito por ele instituída.

Pena – a do art. 342 do Código Penal.

Art. 9º No Orçamento da União será incluída, anualmente, a verba de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas de qualquer natureza do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art 10. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.763, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos

Direitos da Pessoa Humana, passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), será integrado dos seguintes membros: Ministro da Justiça, representante do Ministério das Relações Exteriores, representante do Conselho Federal de Cultura, representante do Ministério Público Federal, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional e Professor Catedrático de Direito Penal de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação, Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º Os Professores Catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo CDDPH pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º A Presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e o Vice-Presidente será eleito pela maioria dos Membros do Conselho.

“Art. 3º O CDDPH reunir-se-á, ordinariamente 6 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros com a indicação da matéria relevante a ser incluído na pauta de convocação.

§ 1º Salvo decisão contrária tomada pela maioria absoluta de seus membros, as sessões do CDDPH serão secretas, divulgando-se pelo órgão oficial da União e dos Estados a súmula do julgamento de cada processo.

§ 2º Vetado

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº 532, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2002 (nº 3.137/2000, na Casa de origem), que adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior.

Relator: Senador **Flávio Arns**

Relator (**Ad Hoc**): Senador Cristovam Buarque

I – Relatório

A Comissão de Educação deve se manifestar sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2002, de autoria da Deputada Marisa Serrano, que tem como finalidade alterar o art. 3º da Lei nº 9.131,

de 1995, para qualificar, como atividade de extensão, os cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior (IES) junto a entidades que possuem título de utilidade pública.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

II – Análise

De acordo com o PLC em foco, na avaliação das atividades de extensão das instituições de ensino superior, serão considerados, também, os cursos oferecidos junto a entidades que possuem título de utilidade pública.

Ocorre que, por dependerem da disponibilidade de recursos materiais e humanos de cada instituição de ensino, assim como dos interesses da comunidade a ser atendida, as ações de extensão universitária são muito diversificadas. De um ano para outro, os programas, os projetos, os cursos e as demais atividades de extensão podem se modificar bastante, não se justificando fixar, em lei, a oferta de determinados cursos, conforme pretende o projeto de lei em análise.

Com relação ao processo de avaliação do ensino superior, sabe-se que, em 15 de dezembro de 2003, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 147, para instituir o Sistema Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior (SINAPES). Trata-se de amplo e complexo sistema que combina a avaliação do ensino, da aprendizagem, da capacidade institucional e da responsabilidade do curso com a sociedade em geral. Nesse Sistema, mais precisamente no processo de aferição da responsabilidade dos cursos, serão verificadas as atividades de extensão.

Por fim, cabe ressaltar que o art. 3º da Lei nº 9.131, de 1995, objeto da alteração sugerida pelo PLC nº 82, de 2002, foi revogado pela MPV nº 147, de 2003.

III – Voto

Diante das considerações formuladas, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2002.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2004. – **Hélio Costa**, Presidente – **Cristovam Buarque**, Relator Ad Hoc – **Flávio Arns** – **Valmir Amaral** – **Valdir Raupp** – **Sérgio Cabral** – **Demostenes Torres** – **Jorge Bornhausen** – **José Jorge** – **Maria do Carmo Alves** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Eduardo Azeredo** – **Juvêncio da Fonseca**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 147, DE 15 DE DEZEMBRO 2003 (Convertida na Lei nº 10.861, de 14-4-2004)

Institui o Sistema Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior e dispõe sobre a avaliação do ensino superior.

Art. 16. Revogam-se a alínea **a** do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

PARECER Nº 533, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003 (nº 2.283/99 na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica à União Brasileira de Escritores.

Relator: Senador **João Batista Motta**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Mozarildo Cavalcanti**

I – Relatório

Nos termos do art. 65, **caput**, da Constituição Federal, vem a exame desta Comissão o anexo Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar à União Brasileira de Escritores, o imóvel situado na rua Marques de Paranaguá, nº 134, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Trata-se de proposição oriunda do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 1.941, de 15 de dezembro de 1999, justificada pela Exposição de Motivos nº 128, de 9 de dezembro de 1999, do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

II – Análise

O projeto pretende viabilizar a doação de bem imóvel pertencente a uma autarquia federal, no caso o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para uma entidade de direito privado.

Sobre a matéria, o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, em seu clássico *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros, 24ª ed., 1999, p. 314), ensina:

Bens e renda: os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e esta-

tutários. Daí por que podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, salvo para os bens imóveis (Lei nº 8.666/93, art. 17, I), (...)

A Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que estabelece critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do INSS, assim dispõe:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....
 § 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, estatui:

Art. 24. A venda de bens da União será feita mediante concorrência pública ou leilão público,...

No que pertine ao assunto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....
 b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

A longa e necessária transcrição dos dispositivos legais acima mencionados bem demonstra que a doação de bens imóveis da autarquia federal Instituto Nacional do Seguro Social, para qualquer outro órgão

ou entidade da Administração Pública, não necessita de autorização legislativa específica. A entidade já detém o permissivo legal para tanto. Mas, quando se trata de doação para entidade privada, como é a hipótese vertente, torna-se imperiosa a edição de lei específica, como a que ora se cogita. As razões e conveniências da adoção da medida legislativa ora em exame se encontram sobejamente explicitadas nos documentos que compõem o processado.

III – Voto

Assim exposto, é considerando que foram obedecidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais que informam o processo legislativo, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2004. – **Edison Lobão**, Presidente – **Mozarildo Cavalcanti**, Relator Ah Hoc – **Antonio Carlos Valadares** – **Magno Malta** – **Garibaldi Alves Filho** – **Demóstenes Torres** – **Álvaro Dias** – **Ana Júlia Carepa** – **Sibá Machado** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Paulo Octávio** – **Antero Paes de Barros** – **Almeida Lima**.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
 Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....
 Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:

I – na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;

II – os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

III – a caução de participação, quando realizada licitação na modalidade de concorrência, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor de avaliação;

IV – no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor da União, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

V – o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

VI – quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

VII – o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cuja validade será de seis meses;

VIII – demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

§ 1º Na impossibilidade, devidamente justificada, de realização de avaliação de precisão, será admitida avaliação expedita.

§ 2º Para realização das avaliações de que trata o inciso VII, poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo os respectivos laudos, para os fins previstos nesta Lei, ser homologados

pela SPU, quanto à observância das normas técnicas pertinentes.

§ 3º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto à SPU, bem como o expropriado.

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até quarenta e oito prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28.

§ 5º Em se tratando de remição devidamente autorizada na forma do art. 123 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o respectivo montante poderá ser parcelado, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, e o restante em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, observadas as condições previstas nos arts. 27 e 28. (Incluído Pela Lei nº 9.821, de 1999)

.....

LEI Nº 9.702, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dá outras providências.

Art.1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei nº 9.636, de 1998.

.....

PARECERES NºS 534 E 535, DE 2004

Sobre o Projeto de Lei Da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

PARECER Nº 534, DE 2004

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador **Ramez Tebet****I – Relatório**

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade regida pelas leis comerciais, e dá outras providências, que tramitou na Câmara dos Deputados como PL nº 4.376, de 1993.

O Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo durante o governo do Presidente Itamar Franco. Depois de 484 emendas e 5 substitutivos, apresentados durante seus dez anos de tramitação, a matéria foi votada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada pelo relator, Deputado Osvaldo Biolchi, na sessão deliberativa de 15 de outubro de 2003.

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo abrogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo à disciplina da matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas.

O texto que veio da Câmara compõe-se de 222 artigos, divididos em onze capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Recuperação Extrajudicial (Capítulo IV), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo V), da Falência (Capítulo VI), Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Capítulo VII), Do Procedimento Penal (Capítulo VIII), Dos Crimes (Capítulo IX), Dos Atos Processuais e Respetivos Prazos (Capítulo X) e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo XI).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, é subdividido em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação de Créditos (Seção II), Da Verificação de Créditos (Seção III), Do Pedido de Restituição (Seção IV) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção V).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, subdivide-se em apenas duas seções: Disposi-

ções Gerais (Seção I) e Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial (Seção II).

O Capítulo VI, da Falência, é subdividido em onze Seções: Da Decretação da Falência do Devedor (Seção I), Disposições Gerais (Seção II), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção III), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção IV), Dos Efeitos da Decretação da Falência (Seção V), Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores (Seção VI), Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência (Seção VII), Da Realização do Ativo (Seção VIII), Do Pagamento aos Credores na Falência (Seção IX), Da Extinção das Obrigações (Seção X) e da Reabilitação do Devedor (Seção XI).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

Ao projeto em exame foram apresentadas, em um primeiro momento, 81 emendas, pelos Senadores Paulo Paim (Emenda nº 1), Garibaldi Alves Filho (Emenda nº 2), Antônio Carlos Valadares (Emendas de nº 3 a 6), Lúcia Vânia (Emendas de nº 7 a 65), César Borges (Emenda nº 66), Demóstenes Torres (Emendas de nº 67 a 72), Fernando Bezerra (Emendas de nº 73 a 75) e Rodolpho Tourinho (Emendas de nº 76 a 81).

Na reunião desta Comissão de Assuntos Econômicos realizada em 13 de abril de 2004, lemos relatório sobre o projeto e, com o relatório, oferecemos Substitutivo integral ao texto do PLC nº 71, de 2003, para cuja elaboração foram levadas em consideração as modificações propostas pelas Emendas de nº 1 a 81. Na mesma reunião foi deferida vista coletiva.

Após a concessão de vista, foram apresentadas outras 49 emendas, que, por não terem sido examinadas para a elaboração do Substitutivo, passam a ser descritas brevemente. Ao final, analisaremos cada uma delas separadamente.

A Emenda nº 82, da Senadora Lúcia Vânia, propõe a alteração do art. 11, inciso II e III, da redação aprovada na Câmara para o PLC nº 71, de 2003, a fim de modificar a ordem de recebimento dos créditos na falência, posicionando os credores com garantia real à frente do crédito tributário.

As Emendas de nº 83 a 96 foram apresentadas pelo Senador Demóstenes Torres e são todas baseadas na redação do PLC nº 71, de 2003, como veio da Câmara. A Emenda nº 83 propõe a modificação do art. 42, para deixar claro que as ações previstas na lei serão processadas pelo juízo da falência. A Emenda nº 84 dá nova redação ao § 1º do art. 6º, prevendo a inexigibilidade, na recuperação judicial e na falência, das multas contratuais e penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Emenda nº

85 prevê a modificação do § 2º do art. 6º, para definir como créditos extraconcursais as multas ambientais e os depósitos do FGTS. A Emenda nº 86 propõe a supressão do § 8º do art. 7º, para determinar a suspensão das execuções tributárias durante a recuperação judicial e a falência. A Emenda nº 87 prevê a possibilidade de pedido de restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias que antecedem não só o requerimento de falência, mas também o de recuperação judicial. A Emenda nº 88 propõe a modificação do § 4º do art. 38, para que o voto dos credores em assembléia geral seja unitário e nominal e não proporcional ao valor dos créditos. A Emenda nº 89 elimina a expressão “e as condições contratuais” do § 3º do art. 48, para que não haja tratamento privilegiado, na recuperação judicial, dos contratos de alienação fiduciária, **leasing**, de promessa de compra e venda, inclusive em incorporações imobiliárias, ou em contratos com reserva de domínio pelo credor. A Emenda nº 90 propõe a eliminação da parte final e das alíneas do inciso VI do art. 52, para que não haja tratamento privilegiado, na recuperação judicial, aos credores com penhor sobre direitos creditórios. A Emenda nº 91 prevê a possibilidade de pedido de falência pelo interventor e pelo liquidante de sociedade empresária. A Emenda nº 92 suprime o art. 92, que prevê que a não-apresentação de habilitações de crédito implica o encerramento da falência. A Emenda nº 93 suprime o art. 118, para excluir do texto a previsão de que os patrimônios separados para destinação específica prosseguem sua atividade nos termos da legislação respectiva. A Emenda nº 94 modifica o art. 184, para reduzir o prazo máximo da falência de micro e pequenas empresas de cinco para três anos. A Emenda nº 95 restringe-se a corrigir as remissões feitas pelo art. 55. A Emenda nº 96 corrige a redação do art. 81, pois o art. 1º já define o que seja devedor para os fins da nova lei de falência. Repita-se que todas essas emendas dizem respeito a dispositivos do projeto de lei tal como veio da Câmara, e não a nova redação dada no substitutivo que apresentamos.

As Emendas de nº 97 a 102 foram apresentadas pelo Senador Eduardo Suplicy e propõem alterações ao Substitutivo apresentado a esta Comissão. A Emenda nº 97 modifica o § 2º do art. 6º do Substitutivo, para que seja possível, na falência, a execução pela própria Justiça do Trabalho de seus julgados, sem necessidade de habilitação ou de inscrição no quadro geral de credores. A Emenda nº 98 modifica o art. 54 do Substitutivo e reduz o prazo para o pagamento dos créditos trabalhistas vencidos antes do pedido de recuperação judicial, de um ano para três meses. A Emenda nº 99 modifica o parágrafo único do art. 60, o inciso II do art.

141 e o parágrafo único do art. 166, do Substitutivo, para reintroduzir a sucessão trabalhista na alienação judicial da empresa em processo de falência. A Emenda nº 100 modifica a redação do art. 83, para eliminar o limite da preferência dos créditos trabalhistas e prever a classificação como quirografários dos créditos dos “controladores e administradores” e de seus parentes que excederem 150 salários mínimos. A Emenda nº 101 propõe a supressão do § 5º do art. 83 do Substitutivo, que dispõe que “os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários”. A Emenda nº 102 propõe a supressão do inciso II do art. 86 do Substitutivo, para excluir o direito à restituição das importâncias referentes a adiantamentos a contratos de câmbio (ACC).

As Emendas de nº 103 a 110 são de autoria do Senador César Borges e referem-se aos dispositivos do Substitutivo apresentado. A Emenda nº 103 aperfeiçoa a redação do art. 1º do Substitutivo, invertendo a ordem das expressões “empresário” e “sociedade empresária”, para que haja uniformidade em relação à nova ementa. A Emenda nº 104 propõe a supressão do inciso I do art. 2º do substitutivo, por não ser necessária à exceção feita às sociedades cooperativas, já classificadas como sociedades simples, e não empresárias, pelo parágrafo único do art. 982 do Código Civil. A Emenda nº 105 prevê a aplicação do disposto no § 2º do art. 6º do Substitutivo não só à falência, mas também à recuperação judicial, para evitar que a execução da sentença trabalhista possa prejudicar a negociação com os trabalhadores. Além disso, a emenda transforma parte do referido § 2º do art. 6º em parágrafo único do art. 76, para deixar claro que o administrador judicial passa a representar a massa falida em todas as ações, não só as trabalhistas. A Emenda nº 106 acrescenta § 4º ao art. 49 e dá nova redação ao § 1º do art. 39, ao inciso III do art. 52 e ao inciso I do art. 71, todos do Substitutivo, para deixar claro que as importâncias devidas em razão de ACC não se submetem à recuperação judicial. A Emenda nº 107 visa a dar maior clareza à impossibilidade de venda ou retirada de bens objetos de contratos de alienação fiduciária, **leasing**, de promessa de compra e venda, inclusive em incorporações imobiliárias, ou em contratos com reserva de domínio pelo credor. A emenda propõe que essa impossibilidade seja restrita a “bens de capital essenciais à atividade empresarial”, para que fiquem excluídas as alienações fiduciárias de direitos creditórios e, assim, reduza-se o custo do crédito. A Emenda nº 108 substitui a expressão “sindicado”, constante do art. 120 do Substitutivo, por “administrador judicial”. A Emenda nº 109 corrige a remissão feita pelo art. 166, que se refere ao art. 154 quando

o correto seria remeter ao art. 142. A Emenda nº 110 modifica o § 4º do art. 192, para esclarecer que a nova lei se aplica às falências pedidas anteriormente a sua entrada em vigor mas decretadas somente após o início de sua vigência.

As Emendas de nº 111 a 121 são de autoria da Senadora Lúcia Vânia e referem-se ao Substitutivo apresentado. As Emendas de nº 111 e 112 propõem, respectivamente, a modificação do § 4º do art. 6º e a inserção de um parágrafo ao art. 49 do Substitutivo, para esclarecer que a recuperação judicial não alcança as importâncias relativas a adiantamentos a contratos de câmbio para exportação. A Emenda nº 113 propõe nova redação ao art. 163 e seu parágrafo único, substituindo a expressão “credores não signatários” por “credores que não aderiram espontaneamente ao plano”, eliminando a necessidade de prova do crédito e determinando que “caso o valor definido no plano para pagamento integral dos pequenos credores seja ínfimo ou ainda desproporcional em relação ao montante do passivo do devedor, o Juiz definirá, à luz da situação econômica do devedor, novo limite”. A Emenda nº 114 altera a redação do art. 22, III, e, do Substitutivo, para excluir do relatório do administrador judicial o apontamento da responsabilidade civil e penal dos envolvidos. A Emenda nº 115 visa a aperfeiçoar a redação do art. 40 do

Substitutivo, substituindo a oração “não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela” por “e vedado o deferimento de liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela”. A Emenda nº 116 prevê que, no § 1º do art. 26, explicita-se que o Comitê de Credores poderá funcionar com apenas um representante. As Emendas de nº 117 e 118 aperfeiçoam a redação do parágrafo único do art. 164 do Substitutivo, que passam a fazer menção a “sentença” e não a “decisão” em relação à homologação do plano de recuperação judicial e ao julgamento da improcedência do pedido de falência. A Emenda nº 119 corrige a redação do art. 62 do Substitutivo, eliminando a expressão “durante ou após o período previsto no § 2º”. A Emenda nº 120 acrescenta um parágrafo ao art. 71, a fim de que, no caso de plano especial de recuperação judicial para micro e pequenas empresas, exija-se a regularização das obrigações trabalhistas no prazo de 180 dias. A Emenda nº 121 altera a redação do art. 161 do Substitutivo, prevendo que todos os credores deverão ser convocados para a apresentação do plano de recuperação extrajudicial, que vinculará mesmo aos que não aderirem, desde que seja aprovado por 2/3 dos credores e preveja “pagamento integral aos pequenos credores, cujo valor será definido no próprio plano em

vista da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao montante do passivo”.

A Emenda nº 122, da Senadora Lúcia Vânia, propõe alteração ao art. 49 do Substitutivo, para explicitar a exclusão das importâncias decorrentes de ACC dos efeitos da recuperação extrajudicial.

As Emendas de nº 123 e 124, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, constituem reiteração respectivamente das Emendas de nº 79 e 78, adaptadas, porém, ao Substitutivo apresentado. A Emenda nº 123 prevê expressamente que o parcelamento tributário a que se refere o art. 68 do Substitutivo aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Emenda nº 124 modifica o art. 86, II, do Substitutivo, para retirar a expressão “desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente”, o que retira qualquer limitação à restituição de importâncias decorrentes de ACC.

A Emenda nº 125, de autoria de Senador Lúcia Vânia, propõe o acréscimo de dois parágrafos ao art. 49, para prever a possibilidade de substituição ou renovação de garantias sobre recebíveis caso se vençam ou sejam liquidadas durante a recuperação judicial. Além disso, prevê que, caso a garantia não seja satisfatória, o crédito será tratado como extraconcursal.

As Emendas de nº 126 a 130, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, propõem alterações ao Substitutivo apresentado. A Emenda nº 126 restringe-se a modificar a ordem de apresentação do adjunto adverbial do § 5º do art. 6º do Substitutivo. A Emenda nº 127 visa a aprimorar a redação do § 1º do art. 7º do Substitutivo, dispondo expressamente que os credores manifestarão suas divergências “mediante habilitação de crédito”. A Emenda nº 128 propõe o acréscimo de um inciso VII ao art. 84, para classificar como crédito extraconcursal as “restituições em dinheiro”. A Emenda nº 129 aumenta o prazo para o administrador judicial manifestar-se sobre o cumprimento de contratos bilaterais, de dez para trinta dias, caso o Comitê de Credores esteja constituído. A Emenda nº 130 objetiva aprimorar a redação do **caput** art. 186 do Substitutivo, fazendo remissão ao art. 22, III, e, e substituindo a expressão “exposição” por “relatório”.

Durante a reunião desta Comissão, realizada em 27 de abril de 2004, o PLC nº 71, de 2003, recebeu mais doze emendas, com numeração de nº 131 a 142 e para as quais foram proferidos pareceres orais, reduzidos a termo ao final deste relatório.

As Emendas de nº 131 a 134 são de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares e constituem reiteração, respectivamente, das Emendas de nº 5, 4, 3 e 6, com redação adaptada ao texto do Substitutivo. A

Emenda nº 131 propõe a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a falência de empresas com débitos tributários. A Emenda nº 132 prevê o pagamento dos credores trabalhistas tão logo haja disponibilidade de caixa e exige a apresentação de certidão negativa da Justiça do Trabalho juntamente com a petição inicial da recuperação judicial. A Emenda nº 133 elimina o direito de restituição dos ACC e dos valores entregues ao devedor por credores de boa-fé em operações declaradas ineficazes ou revogadas na falência. A Emenda nº 134 estabelece que os créditos trabalhistas preferem aos créditos extraconcursais.

As Emendas de nº 135 a 142, de autoria do Senador Tasso Jereissati, propõem modificações ao Substitutivo. A Emenda nº 138 dispõe que o trabalhador vota com a classe dos trabalhadores na assembléia geral de credores, ainda que não possua créditos. As Emendas de nº 136 e 137 prevêm novo desenho para a recuperação judicial, em que há submissão da minoria à decisão da maioria. A Emenda nº 138 exclui dos efeitos da recuperação judicial os ACC e os contratos garantidos por direitos creditórios com prazo não superior a noventa dias. A Emenda nº 139

determina que os direitos relativos aos ACC não ficam sujeitos à suspensão na recuperação judicial. A Emenda nº 140 acrescenta parágrafo ao art. 50 do Substitutivo, dispondo que “nos contratos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação”. A Emenda nº 141 substitui o leilão por lances orais pelo “leilão pela rede mundial de computadores”. A Emenda nº 142 acrescenta ao art. 59 do Substitutivo a expressão “observado o disposto no parágrafo único do art. 50 com relação às garantias reais, que serão mantidas”, a fim de deixar claro que a novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial não implica perda das garantias.

Além das alterações propostas pelas emendas acima descritas, identificamos alguns outros pontos que, embora não tenham sido objeto de emenda, merecem ser modificados, para aprimorar o Substitutivo apresentado ao PLC nº 71, de 2003. Assim, a fim de consolidar a matéria a ser votada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, repetimos as considerações do relatório lido em 13 de abril de 2004, expomos os pontos modificados após a leitura do relatório e examinamos as Emendas apresentadas.

II – Análise

Considerações introdutórias

A proposição que originou o PLC nº 71, de 2003, foi trazida pelo Executivo à apreciação do Congresso Nacional em razão da relativa obsolescência da Lei de

Falências, motivada por profundas alterações ocorridas no panorama econômico desde sua entrada em vigor em 1945. Seria de surpreender que diploma tão longo ainda fosse capaz de reger a complexa temática da insolvência e da falência.

Talvez seja mais que coincidência o fato de a atual Lei de Falências – o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 – ser contemporânea da Conferência de Bretton Woods, de julho 1944, marco da instauração da ordem mundial capitalista no pós-guerra, que viveu praticamente inalterada até o início dos anos 70.

O pós-guerra, do ponto de vista econômico, pode ser caracterizado, em uma abordagem concisa, como um período de previsibilidade e de forte regulação. As características e instituições cruciais do sistema de Bretton Woods eram:

a) a paridade dólar-ouro, cuja extinção por ato unilateral dos Estados Unidos, em 1971, pode ser vista como o réquiem do período;

b) a restrita movimentação internacional de capitais financeiros, condizente com um baixo nível de flutuação das várias moedas internacionais;

c) o Fundo Monetário Internacional, no papel de emprestador internacional de última instância, em casos de grave desequilíbrio no balanço de pagamentos dos países-membros.

Desse mundo quase bucólico se comparado à multuada configuração econômica atual, pode-se dizer que restaram apenas um ou outro traço simbólico.

Em primeiro lugar, as moedas internacionais passaram a flutuar consideravelmente em curtos espaços de tempo. Exemplo é a flutuação do dólar em relação ao euro. Desde que este tornou-se moeda conversível, há mais de quatro anos, já oscilou entre 82 centavos de dólar e um dólar e vinte e nove centavos. E notável o contraste com a calma do pós-guerra, em que as antigas moedas da Comunidade Européia, por acordo, não podiam flutuar mais que 1% em relação às demais, e em que o dólar tinha seu valor fixado a uma dada quantidade de ouro.

Em segundo lugar, as barreiras atuais à movimentação de capitais são tênues se comparadas ao estágio anterior, em que as transações financeiras internacionais eram totalmente controladas e ocorriam em escala e frequência muito menores.

Por fim, o FMI, em que pese continuar existindo como instituição, é alvo de críticas vindas de todos os quadrantes do pensamento político e econômico. O leque dos que são contra o modelo tradicional de intervenção do FMI vai da direita republicana nos Esta-

dos Unidos até a elite dirigente dos principais países asiáticos, da esquerda tradicional aos representantes do que há de mais criativo no pensamento econômico não ortodoxo, como, por exemplo, o Professor Joseph Stiglitz.

Mas a mudança incessante, a turbulência e a incerteza não são características apenas da macroeconomia. Na esfera microeconômica – aquela que trata da constituição e interação das empresas e dos agentes individuais – a transformação no panorama é igualmente radical:

a) os arranjos societários são cada vez mais complexos: empresas associam-se em crescente gigantismo, por meio de processos de concentração empresarial, com destaque para as fusões e aquisições;

b) empresas importantes praticamente dispensam a propriedade de ativos físicos e tangíveis, tornando-se meramente centros de decisões mercadológicas, de desenvolvimento de produtos e de logística;

c) relações contratuais mais fluidas que o direito de propriedade passam a reger as relações produtivas. Empresas abandonam, por exemplo, a propriedade do capital fixo, que é substituída por contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil operacional (**leasing** operacional);

d) formas tradicionais de garantia, como a hipoteca e o penhor, perdem gradualmente sua efetividade, à vista da proliferação de novas formas de contratos, como a securitização de recebíveis, a alienação fiduciária de imóveis, a cessão de direitos creditórios e os instrumentos financeiros chamados derivativos.

Isso para não falar do turbilhão que agita as relações de trabalho. A terceirização de mão-de-obra, a multiplicação das cooperativas de trabalho e a expansão da prestação de serviços por firmas individuais são apenas alguns dos sintomas da ruptura dos antigos padrões de emprego.

Há muito considera-se que o interesse social mais frágil é o da classe trabalhadora. Obviamente há a necessidade de se proteger os trabalhadores, mas, hoje, não podemos deixar de incorporar duas lições históricas. Primeiro, a de que o assalariamento, por si só, não implica hipossuficiência ou desamparo dos trabalhadores. Como comparar o executivo internacional ou o consultor especializado, ainda que recebam apenas salários, com o empacotador dos supermercados, também um assalariado? Igualar essas duas situações seria a vitória do formalismo sobre a inteli-

gência, da simplificação burocrática sobre a justiça. A segunda lição histórica que não se pode negligenciar é a de que o interesse social dos mais fracos não é apenas o dos trabalhadores, dos que têm emprego, mas também dos desempregados, dos subempregados e dos excluídos em geral.

Em resumo, o quadro econômico, político e social mudou dramaticamente. A realidade bem-comportada do pós-guerra verdadeiramente explodiu numa miríade de novas estruturas sociais e econômicas cujas fronteiras são imprecisas e de caráter ainda pouco definido.

A realidade sobre a qual se debruçou Trajano de Miranda Valverde para erigir esse verdadeiro monumento do direito pátrio, que é a Lei de Falências de 1945, não mais existe. Como toda obra humana, a Lei de Falências é histórica, tem lugar em um tempo específico e deve ter sua funcionalidade constantemente avaliada à luz da realidade presente. Tomar outra posição é enveredar pelo caminho do dogmatismo. A modernização das práticas empresariais e as alterações institucionais que moldaram essa nova concepção de economia fizeram necessário adequar o regime falimentar brasileiro à nova realidade.

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em **bunker** das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

E nessa perspectiva que o projeto traz como grande novidade instrumentos, hoje inexistentes, que permitirão às empresas recuperáveis a superação de conjunturas adversas. Pode haver objetivo mais favorável aos trabalhadores do que esse? O que se pretende é dar condições às empresas viáveis de se manterem ativas. E claro que, muitas vezes, serão necessárias profundas reorganizações administrativas. Mas o importante é que os trabalhadores não sejam vitimados pelo efeito social mais deletério das falências: o desemprego que decorre da desintegração pura e simples de empresas falidas.

Em lugar da atual concordata – um regime ao qual poucas empresas conseguem sobreviver e que tem como desfecho mais freqüente a decretação da falência – criam-se as opções da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial. No primeiro caso, propomos um modelo em que não seja compulsória a participação de todos os credores e em que apenas os mais relevantes sejam chamados a renegociar

seus créditos, de forma a permitir a reestruturação da empresa sem comprometimento das características, prazos e valores dos créditos pertencentes aos demais credores. Na recuperação judicial, um processo mais formal e realizado sob controle da Justiça, os credores devem formar maioria em torno de um plano de recuperação. Se o plano não for aprovado ou não atingir suas metas de recuperação, aí sim caberá ao juiz decretar a falência.

Ainda antes de iniciar a discussão das mudanças de conteúdo do Substitutivo que propomos, cabem mais algumas outras reflexões introdutórias, essas mais relacionadas ao papel do direito no desenvolvimento institucional.

A lei deve guardar consonância com a realidade social e econômica da época em que é elaborada, prevendo estímulos a comportamentos desejáveis no futuro. Sobre a tentativa de moldar a sociedade ao desenho da lei deve prevalecer o movimento em sentido oposto: o conhecimento desenvolvido pelas ciências sociais deve ser integrado à lei, servindo-lhe de base. A lei deve espelhar o conhecimento do mundo, ao mesmo tempo que deve infundir, na dinâmica social, os valores sociais prevaletentes. O conhecimento do mundo progride, amplia-se e não estará nunca limitado ao círculo do conhecimento jurídico momentâneo.

E mais, quando consideramos as ciências sociais, o próprio objeto do conhecimento está em constante mutação. Dessa forma, devemos abandonar velhas crenças e antigos modelos de salvaguarda jurídica e de resolução de conflitos, que podem ter-se tomado obsoletos, a despeito de terem funcionado bem em época anterior.

Se estivermos prontos a aceitar o diálogo com as demais áreas do conhecimento e tivermos a humildade de confrontar nossas certezas doutrinárias com as evidências que nos cercam, estaremos aptos a atingir o objetivo mais elevado do legislador-jurista: fazer da lei um instrumento da sociedade para atingir, com menor esforço e maior justiça, o bem-estar social condizente com a etapa de desenvolvimento em que nos encontramos.

Mudanças de forma e de estrutura no PLC nº 71, de 2003

A fim de conhecer as opiniões dos diversos segmentos da sociedade sobre o assunto e democratizar o debate, esta Comissão promoveu, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, audiências públicas acerca do PLC nº 71, de 2003, em que foram ouvidas centrais sindicais, representantes das associações e confederações comerciais e industriais, das micro e pequenas empresas, dos bancos e do Banco Central, das

empresas de construção civil, dos produtores rurais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Governo Federal, e outros especialistas em direito falimentar. Além disso, recebemos numerosas sugestões por escrito, que também contribuíram para o aprofundamento do debate.

Após cuidadoso estudo dos dispositivos do PLC nº 71, com o exame de todas as informações e sugestões apresentadas, chegamos à conclusão de que há aspectos do PLC nº 71 que merecem reexame pelo Congresso Nacional.

Não se pode deixar de reconhecer os méritos do texto finalmente aprovado na Câmara dos Deputados para disciplinar a recuperação de empresas e a falência no Brasil. Novos institutos são criados, muitas controvérsias são resolvidas, várias disposições têm seu conteúdo e sua redação alterados para fazer frente à evolução dos instrumentos empresariais desenvolvidos pelo mercado depois da edição do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945. A sociedade clama por um estatuto falimentar mais moderno e o PLC nº 71, de 2003, vem responder a essa necessidade de reforma da lei.

Sem o trabalho da Câmara – especialmente no que tange à pesquisa e ao desenvolvimento dos mecanismos que vêm inovar o atual sistema, modernizando o processo de falência e extinguindo a concordata para abrir espaço para processos mais eficientes de recuperação – seria impossível a esta Casa Legislativa discutir a questão em período tão curto.

No entanto, não obstante suas beneméritas intenções, detectamos alguns pontos no texto elaborado pela Câmara que merecem aprimoramentos ou modificações.

A lei de falências que se analisa tem dupla natureza: por um lado, traz normas de direito processual, indispensáveis à boa condução das falências e das recuperações de empresas. Por outro, prevê regras de direito material, estabelecendo em que hipóteses e sob que condições as pessoas e as sociedades em dificuldades têm direito à tutela do Estado para se recuperar e, caso isso não seja possível, como deve ser conduzido o processo para que sejam afastadas das atividades empresariais.

Em qualquer caso, as regras estabelecidas não afetam somente as empresas em dificuldades, mas também repercutem sobre o planejamento das empresas em regular funcionamento e das pessoas que com elas negociam, pois têm influência sobre a avaliação de riscos e sobre o conjunto das transações que regem o processo econômico. Trata-se, portanto, de matéria com impacto na segurança jurídica de muitos agentes, aí incluídos os trabalhadores, os fornece-

dores, os financiadores, os investidores e os clientes das empresas.

Ademais, por ser densamente processual e por incidir sobre tantos interesses, nem sempre convergentes, o projeto de lei em análise tem como característica a concatenação e a interdependência entre os seus muitos dispositivos, que devem formar um todo orgânico e internamente consistente, sob pena de levar a contradições processuais e a controvérsias interpretativas incompatíveis com a segurança jurídica e a celeridade que se esperam do sistema jurídico.

Dessa forma, em virtude das modificações a que se visa – apresentadas adiante – e das conseqüências sobre os demais dispositivos do projeto, entendemos mais adequada a elaboração de substitutivo ao PLC nº 71, de 2003, mesmo porque, dos 222 artigos constantes do texto original, apenas oito são integralmente aproveitados na redação que propomos.

A lei de falências, para cumprir os objetivos a que se propõe, deve apresentar três características fundamentais: primeiramente, deve ser logicamente estruturada, de forma que seus dispositivos possam ser bem compreendidos no âmbito dos respectivos institutos que pretendem disciplinar; em segundo lugar, seus dispositivos devem ter coerência interna, ou seja, é indesejável que haja repetições, contradições ou omissões que dificultem a aplicação da lei; finalmente, os dispositivos devem ser claros e tecnicamente precisos, para que se reduza, tanto quanto possível, a possibilidade de que controvérsias interpretativas comprometam a segurança jurídica dos interessados.

Identificamos no texto original do PLC nº 71, de 2003, várias incompatibilidades com as características fundamentais acima enunciadas.

Em relação à estrutura, há seções posicionadas em capítulos errados e dispositivos lançados em seções que não lhes dizem respeito. É o caso das Seções II e IV do Capítulo II, que inserem a “classificação de créditos” e o “pedido de restituição” nas “disposições comuns à recuperação judicial e à falência”. Ora, só faz sentido falar em classificação de créditos na falência, visto que não há, na recuperação judicial, venda de ativos para rateio entre credores em obediência a uma ordem legal. As partes têm liberdade para negociar o plano de recuperação e definir a ordem de classificação. O mesmo vale para o pedido de restituição. Dá-se o direito a restituição quando o administrador judicial arrecada bens de terceiros para satisfazer o passivo do falido. Na recuperação judicial, não há arrecadação e, portanto, por imperativo lógico, não cabe pedido de restituição.

Outro exemplo é o Capítulo VII, que trata da “recuperação judicial e falência de microempresa e

empresa de pequeno porte”. Na verdade, os dispositivos desse capítulo tratam quase exclusivamente da recuperação judicial, sem regular a falência, que, de acordo como o art. 186, segue a regra geral aplicável a qualquer devedor. Assim, esses dispositivos deveriam ser incluídos em uma seção do Capítulo III, mesmo porque, da forma como redigido, o Capítulo VII não define com clareza as normas que se aplicam ou não se aplicam à recuperação judicial de micro e pequenas empresas. Esse ponto será discutido em maior profundidade mais adiante.

Em sentido oposto, há duas seções, uma no capítulo da recuperação judicial e outra no da falência, regulando a atividade do administrador judicial e do Comitê de Credores. Embora haja diferenças em cada um dos processos, muitas das atribuições do administrador judicial e do Comitê de Credores são idênticas em ambos, o que faz com que, em sua estrutura atual, o projeto de lei repita desnecessariamente muitos dispositivos. Recomenda-se, por isso, que haja uma seção do Capítulo II, sobre as disposições comuns à falência e à recuperação judicial, consolidando a matéria, à semelhança do que ocorre em relação à assembléia geral de credores.

Vale mencionar, ainda, dispositivos que estão deslocados dos capítulos e seções a que, por lógica, deveriam pertencer. E o caso dos §§ 7º e 9º do art. 7º, que dizem respeito exclusivamente à falência e, portanto, deveriam localizar-se nas disposições gerais sobre a falência, e não no capítulo das disposições comuns. O mesmo se diga do arts. 92 e 93, que deveriam estar na seção que trata da arrecadação dos bens do falido, mas encontram-se em suas disposições gerais. Outro exemplo é o art. 82, que trata da compensação. Como somente na falência há o vencimento antecipado das dívidas pendentes, só para essa hipótese faz sentido estabelecer regras especiais de compensação, diferentes das previstas na legislação civil. Assim, o art. 82 teria melhor lugar na seção do pagamento aos credores do que nas disposições gerais sobre a falência e a recuperação judicial. Como último exemplo dessa distorção, os §§ 1º e 2º do art. 159 dizem respeito ao pagamento aos credores e não à seção dedicada à realização dos ativos, na qual foram inseridos.

Ainda em relação à estrutura, a divisão geral dos capítulos e das seções merece aprimoramentos. O Capítulo III, da recuperação judicial, é dividido em somente duas seções, com a grande maioria das normas concentradas na primeira, intitulada “das disposições gerais”. Essa seção reúne normas muito distintas: umas tratam de conceitos relacionados ao instituto, outras versam sobre os requisitos do pedido, o deferimento do processamento, o procedimento em si, as exigên-

cias quanto ao plano de recuperação, entre outras. Entendemos que a falta de subdivisões claras dificulta a compreensão e, assim, prejudica a aplicação da lei. Sugerimos, portanto, sua divisão em cinco seções: disposições gerais; do pedido e do processamento da recuperação judicial; do plano de recuperação judicial; do procedimento da recuperação judicial; e do plano especial para a recuperação judicial de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Analogamente, no Capítulo VI, que trata da falência, as duas primeiras seções mesclam uma série de normas de natureza distinta. A Seção I, intitulada “da decretação da falência do devedor”, reúne os elementos caracterizadores da falência e o procedimento para sua decretação. Já a Seção II, intitulada “disposições gerais”, traz conceitos (art. 90), normas sobre a arrecadação de bens (art. 93), a lacração de estabelecimento (art. 94), a distribuição dos pedidos de falência e prevenção do juízo (art. 96), a ordem de preferência nos tribunais (art. 97), os deveres do devedor (art. 98), o recurso da sentença que decreta a falência, (art. 100), entre outros. Assim, propomos a reordenação e divisão dessas duas seções em cinco outras: disposições gerais; da classificação dos créditos; do pedido de restituição; do procedimento para a decretação da falência; e da inabilitação empresarial, dos direitos e dos deveres do falido.

No que se refere à coerência interna da lei, verificam-se repetições, contradições e omissões que dificultam a compreensão e prejudicariam a boa aplicação das normas. O art. 52, I, por exemplo, parece estar em contradição com o art. 55, pois o primeiro prevê a convocação da assembléia geral de credores como requisito da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, enquanto o segundo estabelece que a assembléia só será convocada se houver “impugnações” dos credores. O art. 64, em seus incisos I e II, por sua vez, repete o disposto no art. 52, I, no que tange à nomeação do administrador judicial pelo juiz e à convocação da assembléia geral. Os arts. 148 e 91 contradizem-se de forma ainda mais flagrante, por fixarem prazos de elaboração divergentes para o mesmo relatório. O art. 125 repete o caput do art. 7º no que tange à suspensão da prescrição na falência.

Saliente-se também a falta de uniformidade terminológica em alguns pontos da lei. Apesar de o art. 1º definir como devedor os empresários, as sociedades empresárias e as sociedades simples, o projeto só utilizar o termo empresa (art. 11, VI, *b*, art. 15, II, art. 50, *caput*, V, XIV, XVI, art. 51, VIII, IX e X, e art. 59, IV, *b*, entre outros) para se referir ao devedor. Em relação à falência, na maioria das vezes se fala corretamente em sua decretação, mas os arts. 98, I, e 191 mencio-

nam “sentença declaratória”, no art. 217, § 2º, lê-se a expressão “declarada a falência” e, no art. 100, fala-se da “sentença que declarar a falência”. Na recuperação judicial, o art. 56 fala em deferimento do plano de recuperação judicial, o art. 57 fala em deferimento da recuperação judicial e o art. 59, V, fala em aprovação do plano pelo juiz.

Ademais, o texto do PLC nº 71, de 2003, omite aspectos indispensáveis à sistematização do processo de falência e de recuperação judicial. Muito embora o projeto preveja as figuras do administrador judicial e do Comitê de Credores tanto na falência quanto na recuperação, deixa de estabelecer as atribuições do Comitê na falência e do administrador na recuperação judicial. Não há menção aos direitos do falido, à sua inabilitação civil para atividades empresariais ou à perda da administração dos bens da massa falida. Tampouco – e este ponto é especialmente grave – há disciplina para o encerramento do processo de falência após a liquidação do ativo.

Também em relação à clareza e à precisão técnico-jurídica, há dificuldades em alguns dos dispositivos do PLC nº 71, de 2003. Já na ementa e no art. 1º utilizam-se expressões ultrapassadas em face do novo regime jurídico de direito privado instituído pelo Código Civil de 2002. A ementa fala em atividades “regidas pelas leis comerciais” e o art. 1º, parágrafo único, IV, fala em sociedade civil, mesmo após o Código Civil ter promovido a unificação das obrigações civis e comerciais e categorizado as sociedades em simples e empresárias, abandonando a centenária dicotomia entre sociedade civil e sociedade comercial do regime anterior.

O art. 121 e seu parágrafo único confundem contratos de conta corrente entre empresários, que devem ser encerrados por ocasião da falência, com as contas correntes bancárias, depósitos à vista em instituições financeiras. Os arts. 105 e 106 fazem menção a “administradores solidários por lei”. Na verdade, malgrado seja possível a responsabilização pessoal dos administradores por determinadas obrigações da sociedade relacionadas a descumprimento de deveres, violação da lei ou dos estatutos, não se pode confundir essa hipótese com a existência de uma categoria de administrador com responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais, salvo por disposição legal excepcional, como no caso dos administradores de banco (arts. 39 e 40 da Lei nº 6.024, de 1974).

Na recuperação judicial, o art. 57 parece misturar os conceitos de deferimento do processamento da recuperação judicial e de concessão da recuperação judicial, pois prevê o início da contagem do prazo de suspensão das ações e execuções após “deferida a

recuperação judicial”, quando obviamente essa suspensão – por servir às negociações que precedem a aprovação do plano pela assembléia, após a qual o juiz decide pela concessão – não faz sentido após o início dos efeitos do plano aprovado. Já o art. 46 prevê balizamentos para a decisão acerca da viabilidade do plano, o que pode gerar controvérsias referentes à liberdade dos credores para aprovar ou rejeitar o plano na assembléia geral, liberdade essa que não deve sofrer limitações, a fim de evitar que dispositivos com excessivo grau de subjetividade causem discussões judiciais que prejudiquem a segurança jurídica e a eficiência do processo.

Falta clareza às normas que regem os pedidos de restituição, especialmente no art. 26, que pode dar a atender que qualquer direito real, inclusive os de garantia, ensejaria o direito à restituição, com privilégio sobre todos os credores. A disciplina da assembléia geral de credores, principalmente no que tange aos respectivos quoruns de aprovação (arts. 40 a 44), é de difícil compreensão, o que pode inviabilizar sua aplicação prática. Na recuperação judicial, utiliza-se o mesmo termo – impugnação – tanto para as objeções dos credores ao plano de recuperação quanto para as discordâncias em relação aos créditos habilitados. Além disso, o texto é ambíguo na descrição da recuperação extrajudicial, pois há dispositivos que parecem sugerir que todos os credores devem necessariamente ser convocados para a discussão do plano, como o art. 74, § 2º, enquanto outros sinalizam para a possibilidade de o devedor escolher os credores submetidos ao plano, como o art. 74, § 3º, e o art. 75, § 1º. O art. 85 não deixa claro se a falência só pode ser pedida com base em obrigações de titularidade de terceiro ou se basta que haja protestos registrados a pedido de terceiros para que a falência seja decretada.

Por fim, há institutos que tiveram sua denominação desnecessariamente alterada pelo PLC nº 71, de 2003, como é o caso da habilitação de crédito, que foi rebatizado “declaração de crédito”, o que torna obscura a aplicação da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto. Não obstante tenha havido modificações na forma de habilitação, parece conveniente que se deixe claro que se trata do mesmo instituto. Por outro lado, foram repetidas redações de dispositivos do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, que não mais se adaptam com perfeição à linguagem modernamente utilizada. E o caso, por exemplo, do art. 122, § 2º, que repete o parágrafo único do art. 48 do Decreto-Lei 7.661, dispondo que “nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência”, quando seria mais claro e direto

dizer que, nos casos de condomínio indivisível de que participe o devedor, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos.

Esperamos, com os exemplos acima apresentados, ter justificado suficientemente a necessidade de um substitutivo para regular a falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro. Passamos, então, à apresentação do Substitutivo proposto.

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas

1) Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, **know-how**, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

2) Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

3) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

4) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

5) Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus

empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

6) Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

7) Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

8) Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

9) Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

10) Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

11) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

12) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial: É preciso punir com severidade os crimes falimentares, com o objetivo

de coibir as falências fraudulentas, em função do prejuízo social e econômico que causam. No que tange à recuperação judicial, a maior Liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta a seus credores precisa necessariamente ser contrabalançada com punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou o juízo a erro.

Naturalmente nem sempre é possível a perfeita satisfação de cada um desses enunciados, principalmente quando há conflito entre dois ou mais deles. Nesses casos, é necessário sopesar as possíveis consequências sociais e econômicas e buscar o ponto de conciliação, a configuração mais justa e que represente o máximo benefício possível à sociedade.

Feitas essas observações introdutórias, passamos à apresentação das modificações mais relevantes trazidas pelo Substitutivo que propomos, com a convicção de que constituem as mais adequadas aos princípios aqui apresentados.

Redefinição do universo de incidência da lei: o empresário e a sociedade empresária

O art. 1º do PLC nº 71, de 2003, prevê a aplicação da lei à sociedade empresária, à sociedade simples e ao empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. O parágrafo único, no entanto, exclui do regime da lei o artesão, o indivíduo que exerce atividade profissional com o trabalho próprio ou da família, para fins de subsistência, o profissional liberal e sua sociedade civil de trabalho.

O art. 966 do novo Código Civil define empresário como aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços". O parágrafo único do mesmo artigo exclui da definição "quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores". O art. 971 estende a definição ao produtor rural que requeira sua inscrição como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis". Por fim, o art. 982 relaciona a definição de sociedade empresária ao de empresário, remetendo ao art. 966.

Vê-se, portanto, que, muito embora o art. 1º do PLC nº 71, de 2003, preveja a aplicação do regime de falência e de recuperação para as sociedades simples, seu parágrafo único exclui a grande maioria delas, especialmente quando menciona os profissionais liberais e suas sociedades. Dessa forma, parece mais adequado, a fim de evitar interpretações equivocadas, aproveitar a definição do Código Civil, que é mais precisa, para restringir os regimes disciplinados na lei aos empresários e às sociedades empresárias.

Redução da burocracia e da onerosidade da recuperação judicial

O desenho da recuperação judicial no PLC nº 71, de 2003, salvo pequenos ajustes, é adequado às necessidades das empresas brasileiras. Extinguindo a ineficiente concordata – que se limita a uma moratória das dívidas do concordatário, incapaz de soerguer devedores em dificuldade – o projeto abre um amplo leque de possibilidades de reorganização e aumenta, assim, as chances de recuperação efetiva das empresas. O Projeto também acerta ao apontar os credores – que participam do mercado em que está inserido o devedor e são, afinal, os maiores interessados no êxito do processo – como as pessoas mais indicadas para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação preparado pelo devedor.

Entretanto, parece-nos que ainda é possível reduzir, sem prejuízo da boa condução do processo e do amplo acesso à informação, a burocracia e a onerosidade do processo de recuperação judicial. A principal modificação está na expressão dos arts. 53 e 54, que prevêem a necessidade de coleta de propostas para a elaboração de laudo econômico-financeiro e de designação de perito para proceder ao laudo de avaliação dos bens do devedor. Entendemos que, como serão os credores que decidirão acerca da aprovação do plano, cabe ao devedor conhecer o grau de sofisticação de seus credores e demonstrar a viabilidade do pedido de recuperação com documentos condizentes com seu nível de exigência.

Naturalmente, devedores de maior porte, com credores mais exigentes, precisariam investir mais na contratação de empresas de consultoria ou de auditoria especializada para convencer seus credores dos benefícios do plano de recuperação. Já os credores de empresas menores, com passivo mais singelo e menor complexidade organizacional, provavelmente se contentariam com laudos preparados e assinados por contador habilitado. Em suma, igualar o tratamento dado a situações potencialmente distintas implica prejuízo tanto aos grandes quanto aos menores, pois aqueles poderiam ficar impossibilitados de despendar quantias maiores na contratação de empresas especializadas e estes teriam que arcar com custo incompatível com suas atividades.

Assim, eliminamos a necessidade de recebimento de propostas pelo juízo e da designação de perito para a avaliação dos bens. Contudo, para garantir aos credores o acesso à informação, previmos como requisito obrigatório do plano “laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador ou empresa especializada”.

Modificamos, ainda, a redação do § 5º do art. 7º do PLC nº 71, de 2003, não só para tomá-lo mais objetivo, mas também e principalmente para dar-lhe redação que deixe claro que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial é absolutamente improrrogável, mesmo que o atraso na aprovação do plano não se dê por responsabilidade do devedor. A suspensão das ações é medida gravíssima em relação aos direitos dos credores, que só se justifica excepcionalmente, pela necessidade de se conceder ao devedor alguma tranquilidade para negociar sua recuperação. Abrir a mínima possibilidade de que uma decisão judicial, dessintonizada dos objetivos de eficiência econômica da lei, prorrogue a suspensão em um processo que seja significa prejudicar a credibilidade e a avaliação do risco de todas as empresas brasileiras, pois jamais se saberia com certeza por quanto tempo essa suspensão de cunho legal poderia arrastar-se. A melhor solução é o estabelecimento de um prazo único, de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, findo o qual as ações e execuções voltam a correr normalmente, independentemente de pronunciamento judicial. Dessa maneira, a lei estimula a conduta diligente do devedor, que deverá apresentar a seus credores um plano viável e envidar seus melhores esforços para que seja aprovado em 180 dias, já que, se não o for, as ações e execuções iniciarão ou continuarão seu curso, reabrindo-se a possibilidade de decretação da falência por inadimplemento de obrigações anteriores ao pedido de recuperação.

Demais disso, inserimos a obrigatoriedade de comprovação da regularidade do empresário para o pedido de recuperação judicial, a fim de desestimular o exercício de empresa irregular e reduzir a possibilidade de utilização desse instituto para fraudar credores.

Por fim, vale mencionar que acrescentamos um item à relação dos documentos que devem acompanhar o pedido de recuperação judicial: o relatório gerencial de fluxo de caixa da empresa e sua projeção. Esse documento talvez seja o mais importante para se avaliar a viabilidade do plano, pois espelha a capacidade de pagamento do devedor e permite a avaliação econômica da empresa como um todo.

Plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte

No PLC nº 71, de 2003, há um capítulo dedicado exclusivamente à falência e à recuperação judicial de microempresa e de empresa de pequeno porte. Já nos manifestamos em relação ao fato de que, na realidade, esse capítulo trata somente da recuperação judicial. Também já apresentamos nossas objeções á

falta de clareza a respeito da aplicabilidade dos dispositivos gerais da recuperação judicial ao procedimento especial aplicável à microempresa. Cabe ressaltar, aqui, que a insegurança jurídica causada por essa falta de clareza tem como vítimas as próprias micro e pequenas e empresas, que seriam submetidas a um regime jurídico obscuro, com prejuízo ao planejamento de suas atividades e à avaliação de risco feita por suas contrapartes.

Além disso, se se reconhece que, nos moldes atuais, o processo de concordata é ineficiente para a recuperação de empresas em dificuldades, por que não possibilitar às micro e pequenas empresas acesso aos mecanismos mais modernos previstos no projeto? As micro e pequenas empresas representam a esmagadora maioria dos empreendimentos no Brasil e excluí-las da nova recuperação judicial seria condenar o regime à aplicação meramente excepcional.

Admite-se, todavia, que o processo de recuperação judicial pode tornar-se excessivamente oneroso para algumas empresas, principalmente no que tange aos custos para a convocação e realização de uma assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Entendemos indispensável a previsão de um plano simplificado e preestabelecido na lei para a recuperação judicial de micro e pequenas empresas, que dispense a aprovação da assembleia geral de credores e, assim, reduza a onerosidade do processo.

Dessa forma, propomos um plano especial que, nos moldes da atual concordata, envolva somente credores quirografários, com parcelamento de seus créditos em 36 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 180 dias após o pedido de recuperação. Esse prazo é mais longo que os atuais dois anos concedidos para o pagamento na concordata atualmente em vigor. Ademais, a disciplina do plano especial como seção do capítulo destinado à recuperação judicial deixa claro que todos os dispositivos gerais aplicam-se à recuperação de micro e pequenas empresas, exceto no que tange à realização de assembleia geral para a aprovação do plano, eliminando-se a insegurança do sistema anterior.

Por não passar pelo crivo da assembleia geral de credores que pode, além de analisar a viabilidade do plano, levar em consideração a boa-fé e a seriedade com que o devedor trata suas obrigações, a recuperação judicial com base no plano especial que propomos precisa estar sujeita a limitações e requisitos mais rigorosos, a fim de evitar o abuso pelos devedores. Por isso é que se prevê forma rígida e prazo de oito anos entre uma concessão e a seguinte. Se não houvesse essa previsão, as empresas poderiam, nos termos do

art. 47, II, independentemente da concordância dos credores e com o pálio da lei, passar três anos e meio em recuperação judicial e somente um ano e meio em atividade regular, até pedir nova recuperação, em um círculo vicioso nocivo ao processo econômico, agredindo o interesse social por meio do uso oportunista contumaz de um remédio extremo.

Saliente-se, ainda, que a inclusão de créditos não quirografários e a maior flexibilidade nos termos do plano especial ao contrário do que pode parecer em um exame desatento e ingênuo do assunto traria prejuízo, e não benefício, às micro e pequenas empresas, pois o risco envolvido em qualquer negócio realizado com elas seria sobremaneira agravado na avaliação do mercado. Dessa forma, os pequenos teriam o custo do seu crédito aumentado significativamente ou simplesmente perderiam acesso ao financiamento de sua atividade. Portanto, a lei não deve estimular o descumprimento dos termos pactuados entre as partes para o adimplemento das obrigações, pois tal leniência implicaria benefício à minoria incapaz de cumprir seus deveres, em total detrimento da grande maioria, que trabalha regular e eficientemente e que, mesmo assim, estaria condenada ao suplício empresarial.

Impossibilidade de venda ou retirada de bens durante o período de suspensão de ações contra o devedor na recuperação judicial e exclusão do tratamento preferencial dado a credores garantidos com penhor sobre direitos creditórios, títulos e valores mobiliários

A lei de falências busca conciliar dois objetivos muitas vezes conflitantes: reduzir os custos financeiros no País, por tornar mais rápidas e efetivas as execuções de garantia, e criar um ambiente favorável para que empresas sólidas, conjuntamente em dificuldades, possam reestruturar-se economicamente e, com isso, conservar ativos intangíveis e manter empregos.

Segundo as regras estabelecidas para a recuperação judicial, o deferimento de seu processamento implica suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias. No entanto, a redação dada ao art. 48, § 3º, do PLC nº 71, 2003, prevê a prevalência, na recuperação judicial, das condições contratuais originais quanto a créditos garantidos por alienação fiduciária ou decorrentes de arrendamento mercantil (**leasing**). Com isso, facultam-se a esses credores a busca e apreensão de bens de sua propriedade que se encontrem em poder do devedor. Essa situação prejudica as chances de recuperação de empresas que dependam desses bens para a continuação de suas atividades. Tome-se como exemplo uma indústria gráfica que tenha arrendado as máquinas impressoras

com as quais trabalha. Se se der o direito ao arrendador de retirar essas máquinas durante o período de suspensão que caracteriza o início da recuperação judicial, fica inviabilizado o soerguimento da empresa, pois nenhum plano de recuperação será viável se a empresa não contar nem mesmo com a maquinaria indispensável a sua produção.

Por outro lado, não se pode negar aos credores proprietários o direito de reaver seus bens, sob pena de se comprometer a segurança que caracteriza esses contratos e, assim, reduzir a efetividade de instrumentos que, reconheça-se, têm proporcionado, nas modalidades de crédito com garantia mais sugara, como a alienação fiduciária, taxas de juros bastante inferiores à média praticada no País.

Do ponto de vista prático, essa conciliação de interesses exige do legislador parcimônia na utilização de remédios extremos. No caso da alienação fiduciária e de outras formas de negócio jurídico em que a propriedade não é do devedor, mas do credor, é preciso sopesar a proteção ao direito de propriedade e a exigência social de proporcionar meios efetivos de recuperação às empresas em dificuldades.

Por isso, propomos uma solução de equilíbrio: não se suspendem as ações relativas aos direitos dos credores proprietários, mas elimina-se a possibilidade de venda ou retirada dos bens durante os 180 dias de suspensão, para que haja tempo hábil para a formulação e a aprovação do plano de recuperação judicial. Encerrado o período de suspensão, todos os direitos relativos à propriedade são devolvidos ao seu titular. Como essas obrigações não se sujeitam à recuperação judicial, naturalmente o plano aprovado deverá prever o pagamento desses credores em condições satisfatórias, sob pena de estes exercerem o direito de retirada dos bens e inviabilizarem a empresa. A inspiração para essa solução decorre do disposto no art. 170 da Constituição, que tutela, como princípios da ordem econômica, o direito de propriedade e a sua função social.

Feitas essas considerações sobre a necessária conciliação entre o direito de propriedade e a proteção mínima necessária à eficácia do processo de recuperação judicial, cabe tratar de questão semelhante: a previsão, na recuperação judicial, da continuação das ações e execuções para recebimento de créditos garantidos por penhor sobre créditos. Como no caso precedente, trata-se de conflito de interesses entre credores e entre credores e devedores, embora não esteja em jogo o direito de propriedade, mas a efetividade da garantia real.

No PLC nº 71, de 2003, prevê-se a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor no

período de suspensão da recuperação judicial, exceção feita a) às ações relativas a quantias ilíquidas, b) às ações de natureza trabalhista e c) às ações relativas a créditos com garantia pignoratícia sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários (art. 52, VI, do PLC nº 70, de 2003). Decidimos eliminar a última exceção, uma vez que o penhor, como garantia real que é, deve ser colocada na mesma condição das demais garantias reais. Não excluída a exceção do texto do PLC nº 71, de 2003, os respectivos credores teriam a prerrogativa de violar o princípio da *par conditio creditorum*, ou seja, poderiam “furar a fila” de recebimentos e ter precedência inclusive sobre os credores tributários, trabalhistas e sobre os demais credores garantidos, o que não parece adequado.

Além de não ter guarida em argumento de caráter social, a prioridade que se concederia a esses créditos também não tem fundamento na racionalidade econômica, mesmo porque a Lei de Falência em vigor não traz semelhante previsão e não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a conveniência do reforço dessas garantias em detrimentos dos demais credores.

Exclusão da sucessão tributária e trabalhista

O PLC nº 71, de 2003, em conjunto com o PLC nº 70-Complementar, de 2003, delimitou de forma inovadora e criteriosa os efeitos sobre a sucessão tributária da alienação da empresa ou de suas unidades produtivas nas situações de falência. Definiu-se que não haverá sucessão tributária para o adquirente, como forma de melhor garantir os direitos dos trabalhadores e do fisco e permitir maior eficiência econômica nesses processos. A razão é que a alienação da empresa em bloco, ou por unidades produtivas nos casos menos favoráveis, mantém a organicidade dessas estruturas e, por isso, preserva o patrimônio intangível.

Ao estabelecer a oferta para a compra da empresa, os interessados evidentemente levam em consideração todos os fatores que possam diminuir o valor do negócio. Se a empresa oferecida leva consigo a carga das obrigações tributárias anteriores à venda, não pode haver dúvidas de que o mercado não negligenciará essa informação e o valor oferecido naturalmente sofrerá a redução correspondente às obrigações transferidas ao arrematante. No entanto, como essas obrigações estão cercadas de incertezas quanto a seu valor, é bastante comum que a estimativa dessa dívida potencial seja superestimada. Com isso, os valores de venda podem ser sistematicamente rebaixados. Como é a venda dos ativos, em conjunto ou em separado, que garante os créditos trabalhistas e tributários, é do

interesse do fisco e dos trabalhadores que o valor de venda seja maximizado. Assim, embora pareça contrário à intuição, a sucessão não traz vantagens aos cofres públicos ou aos trabalhadores.

Economicamente, poder-se-ia argumentar que a sucessão tributária constitui garantia ao fisco em razão de os bens que compõem o ativo da empresa serem de difícil ocultação e de pouca liquidez. Se transformados em dinheiro, tais bens seriam facilmente dissipáveis, por expedientes conhecidos e que dispensam explicitação. Nesse caso, as garantias do fisco poderiam ser reduzidas, já que a sub-rogação do crédito tributário no produto da venda não passaria de uma falácia.

Entretanto, tal argumento, não obstante defensável na hipótese de funcionamento normal da empresa, não se coaduna com a venda em hasta pública no processo de falência. Após a decretação da quebra, os administradores retiram-se da empresa e não mais podem utilizar-se dos mencionados expedientes para dissipar o valor obtido com a alienação. Em vez disso, os valores arrecadados são depositados em conta movimentável somente pelo juízo competente. Assim, ainda que transformados em numerário, a sub-rogação do passivo tributário nos valores apurados seria plenamente eficaz, uma vez que não seria lícito ao juízo violar a ordem de preferência no rateio do produto da arrecadação. Por essa razão, excluiu-se expressamente a sucessão tributária nas alienações judiciais realizadas na falência.

O mesmo raciocínio é aplicável com maior razão à sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas do falido, pois são os trabalhadores os primeiros credores na ordem de recebimento do produto da realização dos ativos do falido. Viabilizando-se a venda e maximizando-se o valor obtido pela empresa pela exclusão da sucessão trabalhista, ganham os trabalhadores, que terão maiores chances de obter o pagamento integral de seus créditos.

Mais ainda, a alienação da empresa como unidade produtiva não beneficia os trabalhadores somente em relação ao recebimento de seu crédito, mas também – e talvez principalmente – no que tange à preservação de seus empregos. Se não for possível a venda em bloco, os bens da massa serão vendidos em separado e, nesse caso, além de o agregado econômico se perder, nenhum dos empregados poderá ser mantido.

O PLC nº 71, de 2003, não prevê expressamente a exclusão da sucessão trabalhista na falência, omitindo-se ao afirmar, no art. 153, § 4º, simplesmente que a alienação “estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor”. Entendemos necessário, para que a matéria fique absolutamente clara, mencionar expressa-

mente que a venda da empresa em hasta pública não implica sucessão trabalhista e que os empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho.

BENEFÍCIOS DIRETOS AOS TRABALHADORES

Além das medidas de preservação da empresa, que implicam benefícios indiretos aos trabalhadores em razão do estímulo à atividade produtiva, com manutenção dos empregos existentes e criação de novas oportunidades de trabalho, o Substitutivo que propomos traz três inovações que representam vantagens diretas aos trabalhadores nos processos de falência e de recuperação judicial: o limite individual para a preferência do crédito trabalhista; a superprioridade das parcelas salariais vencidas nos três meses anteriores à falência ou ao pedido de recuperação judicial; e a votação por cabeça nas deliberações sobre o plano de recuperação.

1) Limite para a preferência do crédito trabalhista

O crédito trabalhista é o primeiro na ordem de preferência para recebimento na falência. A criação de um limite para essa preferência dos trabalhadores chegou a ser debatida na tramitação do projeto na Câmara dos Deputados. No entanto, não se compreendeu, naquela oportunidade, que essa limitação não prejudica os interesses dos trabalhadores, mas, muito ao contrário, pode justamente assegurar sua preferência no recebimento dos seus créditos. Parece-nos, todavia, que a supressão do limite estava mais ligada a interpretações equivocadas, de conteúdo simbólico e ideológico, do que propriamente por seus verdadeiros reflexos sobre os direitos dos trabalhadores brasileiros.

O objetivo da limitação à preferência do crédito trabalhista é evitar abuso freqüente no processo falimentar, pelo qual os administradores das sociedades falidas, grandes responsáveis pela derrocada do empreendimento, pleiteiam – por meio de ações judiciais milionárias e muitas vezes frívolas, em que a massa falida sucumbe em razão da falta de interesse em uma defesa eficiente – o recebimento de altos valores, com preferência sobre todos os outros credores e prejuízo aos ex-empregados que efetivamente deveriam ser protegidos, submetendo-os a rateios com os ex-ocupantes de altos cargos. Tal modificação, longe de piorar a situação dos trabalhadores, garante a eles maior chance de recebimento, pois reduz-se a possibilidade de verem parte significativa do valor que deveriam receber destinada ao pagamento dos altos valores dos quais os ex-administradores afirmam ser credores trabalhistas.

No Senado Federal, porém, a questão foi finalmente esclarecida e, na audiência pública realizada nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 5 de fevereiro de 2004, as duas maiores centrais sindicais brasileiras pronunciaram seu apoio à limitação da preferência do crédito trabalhista. Propomos, portanto, a criação de um limite à preferência do crédito trabalhista de 150 salários mínimos por trabalhador. O valor que superar o limite deverá ser inscrito no quadro geral como crédito quirografário. Ressalte-se, para que não restem dúvidas, que não haverá limite para a preferência do crédito decorrente de acidente de trabalho, haja vista a baixa probabilidade de que sirva como instrumento de fraude pelos ex-administradores.

Segundo os dados mais recentes do Tribunal Superior do Trabalho, o número de julgados e conciliações na Justiça do Trabalho no ano de 2002 foi de aproximadamente 1,6 milhões. O mesmo tribunal estima que o valor nominal dos valores pagos naquele ano nos feitos trabalhistas foi de aproximadamente 4 bilhões de reais. Desse modo, a média dos valores pagos na Justiça do Trabalho foi próxima de R\$ 2.400,00. Levando-se em conta o salário mínimo de R\$ 200,00 vigente à época, as indenizações, em média, foram de 12 salários mínimos. Considerando-se a estrutura extremamente concentrada da renda no Brasil, o limite superior de 150 salários mínimos (hoje equivalente a R\$ 39 mil) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estarão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados na hierarquia administrativa das sociedades.

Por fim, saliente-se que a preferência dos trabalhadores tem como fundamento, além da hipossuficiência do proletário, a natureza alimentar de seu crédito. Em outras palavras, garante-se ao trabalhador o recebimento prioritário na falência porque, se não receber, não terá condições de prover o sustento próprio e de sua família. Parece claro que esse fundamento não subsiste em situações em que os valores superem cifra tão elevada.

2) Superprioridade de créditos trabalhistas de natureza salarial

A classificação dos créditos na falência posiciona os trabalhadores como os primeiros a receber o produto da realização dos ativos do falido. Isso é verdade tanto na legislação atual quanto no PLC nº 71, de 2003, e no Substitutivo que propomos. Há, contudo, situações em que não se pode deixar de satisfazer outras obrigações antes de proceder ao pagamento dos trabalhadores. É o caso do direito à restituição. Não seria justo nem faria sentido que bens de terceiros que se encontrem no estabelecimento do devedor no momento da falên-

cia sejam arrecadados e vendidos para pagamento dos débitos do falido. Assim, dá-se aos proprietários desses bens à prerrogativa de exigir a restituição específica do bem arrecadado indevidamente, antes que se inicie o rateio entre os credores.

No entanto, a lei criou hipóteses em que, por razões lógicas ou em virtude de relevante motivo de ordem social e econômica, prevê-se o direito de restituição em dinheiro, como no caso de o bem de terceiro já ter sido vendido ou no caso dos adiantamentos a contratos de câmbio para exportação. Este último foi um dos pontos mais intensamente debatidos tanto na tramitação do projeto na Câmara quanto no Senado.

No adiantamento a contrato de câmbio para exportação, ou ACC, o exportador, após contratar a venda de seu produto a importador no exterior, procura o agente financeiro e fecha contrato de câmbio, obtendo em moeda nacional o valor que receberia após a entrega do produto. Entregue o produto no exterior, o importador paga diretamente ao banco, liquidando-se a operação. Caso o exportador não entregue o produto e sua falência seja decretada, o banco pode pedir a restituição da importância adiantada. O ACC já se encontra disciplinado no art. 75, § 3º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965 (Lei do Mercado de Capitais), e teve sua aplicação reiteradamente confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que tange à precedência sobre os trabalhistas.

O ACC, atualmente, é o principal instrumento de financiamento da produção para exportação do Brasil. Os exportadores brasileiros pagam nesse tipo de financiamento juros menores que o Estado Brasileiro paga no lançamento de seus papéis no exterior. Esse baixo custo relativo do financiamento por ACC decorre do baixo risco e da grande segurança jurídica que o revestem. O atual momento político-econômico brasileiro requer grande estímulo às exportações, com o objetivo de equilibrar o balanço de pagamentos por meio da geração de superávits na balança comercial. Esse objetivo pode ser gravemente ameaçado com o comprometimento do principal instrumento de financiamento das exportações. Inviabilizar o ACC significa reduzir as exportações, causar retração na economia e gerar desemprego, o que não interessa a ninguém, especialmente à classe trabalhadora.

Mais uma vez aqui, é preciso buscar a solução que melhor harmonize os princípios fundamentais que devem permear a lei de falências. De um lado, a necessidade de se protegerem os trabalhadores e de garantir-lhes a subsistência. De outro, o imperativo de reduzir o custo do crédito. Ponderar esses efeitos contraditórios não é tarefa simples, mas parece-nos

que, no atual momento histórico, nada pode ser mais deletério aos trabalhadores do que a eliminação de vagas de trabalho em decorrência do arrefecimento do impulso exportador.

A alternativa que encontramos foi definir um valor até o qual os trabalhadores terão prioridade absoluta de recebimento, inclusive sobre as restituições em dinheiro. Esse valor deve satisfazer às necessidades imediatas dos trabalhadores sem comprometer a eficiência dos ACC.

Propomos que essa superprioridade seja dada às parcelas de natureza estritamente salarial vencidas nos três meses anteriores à decretação da falência ou à distribuição do pedido de recuperação judicial, no limite de cinco salários mínimos por trabalhador. Além de proteger o crédito trabalhista de caráter mais evidentemente alimentar, essa providência evita que o inadimplemento das obrigações salariais possa servir como estratégia para o planejamento da recuperação judicial ou de falências fraudulentas. Por outro lado, o risco que se acrescentará ao ACC será pequeno e, melhor que isso, completamente mensurável.

3) Votação por cabeça na classe dos trabalhadores

A regra geral para a deliberação sobre propostas na assembleia geral de credores é o voto proporcional ao valor do crédito e a aprovação pela maioria dos presentes, independentemente da natureza do crédito. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, contudo, as deliberações são tomadas por classe, observada a proporção do crédito de cada credor.

Na classe dos trabalhadores, as diferenças entre os credores podem implicar inadmissível detrimento dos pequenos, que têm menor capacidade econômica para aceitar descontos ou diferimentos no recebimento, dado que o caráter alimentar das parcelas trabalhistas é tanto maior quanto menor for o crédito.

Propomos, assim que os votos dos trabalhadores nas votações por classe sejam tomados na proporção de um voto por trabalhador, e não em função do valor do crédito de cada um. Com essa medida, a todos os trabalhadores é dado igual peso na votação, o que protege os mais humildes. Em deliberações outras, que não as referentes ao plano de recuperação, os credores votam independentemente de classes e, nesse caso, não é possível mesclar os critérios de votação por valor do crédito e por cabeça. Assim, nas demais deliberações e também para fins de verificação de quorum de instalação, os trabalhadores são contados e votam como todos os demais credores, ou seja, em função do valor de seu crédito.

Recuperação extrajudicial

O Substitutivo traz substancial alteração nos dispositivos que disciplinam a recuperação extrajudicial. No PLC nº 71, de 2003, a recuperação extrajudicial parecia pressupor a participação de todos os credores e a realização de assembleia para a formação de maioria com o fim de aprovar plano de recuperação. Havia aí dois problemas: um de ordem conceitual e outro de ordem procedimental.

O problema de ordem conceitual consiste na presunção de que a recuperação extrajudicial poderia ser útil em situações extremas, em que a debilidade econômico-financeira teria atingido um estágio tão grave que requereria a participação de todos os credores no esforço de recuperação.

Essa suposição toma muito complexa a rede de possibilidades com que deve lidar o legislador e os aplicadores do direito. Se a recuperação extrajudicial é uma alternativa prévia à recuperação judicial ou à própria falência, a melhor hipótese é supor que a empresa com perfil para utilizar esse instrumento estaria em situação condizente com a realização de negociação parcial, ou seja, com credores selecionados que sejam relevantes o suficiente para que sua aceitação de novas condições de pagamento permita a solução extrajudicial e simplificada das dificuldades por que passa a empresa solicitante. Essa situação permitiria um modelo de negociação parcial que tornaria desnecessária a participação de todos os credores e, por isso, desnecessária também a imposição da vontade da maioria sobre a minoria dissidente fora do âmbito do processo judicial.

Nesse ponto, fica clara a razão do surgimento do segundo problema, o procedimental. Se os votos da assembleia são definidos pelo valor dos créditos, a recuperação extrajudicial, paradoxalmente, poderia tornar-se uma arena de disputa judicial, em que a minoria irredimida buscaria remédios jurídicos para obstar o plano de recuperação. O que deveria constituir solução eficiente e desburocratizada de problemas conjunturais de empresas sólidas, tornar-se-ia, possivelmente, imbróglio jurídico.

Se é com certa facilidade que se pode constatar a impropriedade de trazer critérios de maioria e de participação involuntária na recuperação extrajudicial, um pouco mais complexa é a defesa da utilidade da recuperação extrajudicial em bases voluntárias com apenas uma parcela dos credores. Uma primeira indagação seria sobre a eficácia de um mecanismo em que apenas parte dos credores participem, arcando com perda econômica, sem que esse peso seja distribuído entre os demais. Qual seria o incentivo para

que essa minoria ativa abrisse mão de parte de seus direitos?

A resposta é que o valor econômico de um crédito depende não apenas de seu valor presente, mas também da probabilidade de não-pagamento. Todo haver financeiro carrega uma certa probabilidade de risco. Quanto maior a probabilidade de risco, menor o valor econômico do crédito. Se, em função do peso específico de um determinado credor ou de um determinado grupo de credores, estes possam, por si só, criar condições de recuperação de uma empresa em dificuldades, longe de prática altruística, essa providência ajusta-se à mais estrita racionalidade econômica. A perda relativa em termos de valor nominal de um título pode ser mais que compensada pela diminuição do risco de recebimento.

A existência de assimetria entre as situações dos diversos credores também é um elemento importante na exequibilidade da recuperação extrajudicial voluntária e parcial. Em caso de dificuldade econômica de um devedor específico, a perda potencial de cada um dos credores pode ser mais ou menos grave, a depender do peso que esse crédito tenha em relação aos ativos totais ou ao patrimônio total do credor em questão. Um débito de alto valor relativo para um credor específico pode significar pouco para outro. Assim, essa assimetria entre as várias situações de cada um dos credores pode facilmente levar à disposição de minorias de arcar integralmente com eventuais custos de recuperação de empresas em dificuldade.

Além dessas considerações, milita contra o sistema previsto no PLC nº 71, de 2003, o fato de ser muito semelhante à recuperação judicial, não havendo justificativa para a instituição de dois procedimentos tão parecidos. É mais eficiente que a lei preveja dois instrumentos diferentes para devedores em situações diferentes. Assim, a recuperação extrajudicial deve servir a devedores em situação menos calamitosa que a daqueles com necessidade de recuperação judicial. A recuperação judicial deve ser encarada como recurso último dos empresários e sociedades em dificuldades, mesmo porque implica gravíssimas medidas em relação ao direito dos credores, como a submissão até mesmo daqueles que não concordarem com as condições oferecidas pelo devedor no plano de recuperação.

Propomos, portanto, um novo modelo de recuperação extrajudicial, em que o devedor pode selecionar e convocar seus credores para a apresentação de plano, que terá efeitos somente sobre aqueles que a ele expressamente aderirem.

Prevê-se, ainda, a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, a fim de conferir-lhe maior segurança jurídica. O juiz, para homologar o

plano, ouvirá o Ministério Público e os credores não signatários, e verificará se suas cláusulas não contêm atos capazes de ensejar a falência do devedor e se não há a intenção de prejudicar outros credores. Assim, reduz-se a possibilidade de que a maior liberdade concedida na recuperação extrajudicial abra margem a fraudes por parte do devedor e dos credores que selecionar. O plano de recuperação extrajudicial não poderá, por exemplo, implicar o reforço das garantias dos credores que participarem de renegociação, por tratar-se de ato falimentar nos termos do art. 94, III, e, do Substitutivo.

Disposições penais – Dos crimes em espécie

Em primeira ordem, o Substitutivo cuidou de nominar todas as infrações penais, como, por exemplo, “fraude a credores”, “contabilidade paralela”, “violação de sigilo empresarial”, “divulgação de informações falsas”, “indução a erro”, “favorecimento de credores”, entre outras. Essa estratégia reflete melhor a tradição legislativa brasileira em matéria penal, além de facilitar a interpretação dos respectivos tipos legais de crime.

O crime de fraude a credores ganhou contornos mais precisos, especialmente no que se refere à circunstância de tempo (“antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial”). E que a expressão “credores da massa falida”, constante do art. 201 do PLC nº 71, de 2003, limitava a punibilidade aos atos fraudulentos praticados após a decretação da falência.

Por outro lado, as condutas do § 1º do art. 201 do PLC nº 71, de 2003, seriam meramente descritivas, porquanto abrangidas pelo **caput** do dispositivo. No Substitutivo, propõe-se a criação de uma nova causa de aumento da pena (de um sexto a um terço), caracterizando especial reprovação quando a conduta criminosa consiste na utilização de determinados expedientes fraudulentos.

A par de outras pequenas alterações técnicas e redacionais nos incisos do § 1º, incluiu-se a destruição, inutilização ou ocultação dos documentos de escrituração contábil obrigatórios, até porque já havia o precedente do inciso VIII do art. 188 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Na parte que trata do “concurso de pessoas”, não alcançamos as razões para delimitar a responsabilidade penal de contadores, auditores, técnicos contábeis e de outros profissionais aos incisos I a IV do § 1º do art. 201 do PLC nº 71, de 2003, o que representaria uma regra mais benéfica do que a prevista no art. 29 do Código Penal. Com efeito, o Substitutivo estende a responsabilidade dos referidos profissionais a todas as formas de fraude a credores.

Por outro lado, foram acrescidas ao crime de “violação de sigilo empresarial” duas novas modalidades típicas (“explorar” e “divulgar”), pois tais condutas representam formas igualmente reprováveis de uso indevido do referido sigilo.

Quanto ao crime de “gestão fraudulenta” (art. 203 do PLC nº 71, de 2003), entendemos que a conduta foi narrada de forma genérica, ao arrepio da estrita legalidade penal. Como está redigido, poderia, inclusive, acarretar dificuldades de interpretação em relação ao crime de fraude a credores. Sem restar alternativa, o Substitutivo suprimiu a referida conduta típica.

A mesma crítica poderia ser dirigida ao crime previsto no parágrafo único do art. 205 do PLC nº 71, de 2003, isto é, a simples sonegação ou recusa de informações no procedimento de recuperação judicial ou falência levaria à responsabilidade penal objetiva. O Substitutivo, para corrigir essa insuficiência, inseriu as referidas condutas no **caput** do art. 171, passando a exigir o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

No parágrafo único do art. 206 do PLC nº 71, de 2003, a referência à expressão “termo legal” inviabilizaria o tipo penal, uma vez que, para a caracterização do dolo, os credores deveriam ter ciência de uma condição futura e incerta. Em troca, o Substitutivo, de modo mais claro, prevê a necessidade de conluio entre o credor e o devedor para prejudicar os demais credores.

O Substitutivo inova, ainda, quanto à previsão do crime de “omissão dos documentos contábeis obrigatórios”. Neste caso, não haverá necessidade de caracterização do ânimo de obter vantagem indevida, bastando a omissão dos livros obrigatórios ou sua regular autenticação no órgão do Registro do Comércio. Resta dizer que tal modalidade delituosa é expressamente subsidiária, ou seja, somente será aplicada quando a conduta não constitua crime mais grave.

No que se refere à prescrição penal, o Substitutivo preferiu adotar uma postura mais cautelosa, ou seja, fixar a sentença que decreta a falência ou a recuperação judicial como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Ora, se a decisão judicial é condição indispensável para a persecução penal dos referidos crimes, nada mais razoável que a prescrição comece a correr a partir da data da publicação da sentença de falência ou da recuperação judicial.

Parece-nos inconcebível que a contagem do referido prazo inicie-se com a consumação do fato, uma vez que, nesse momento, o Estado ainda não está habilitado a deduzir a pretensão punitiva em juízo. Como se sabe, um dos fundamentos do instituto da prescrição é justamente a demora do Estado em dar vazão

ao poder punitivo. O raciocínio é simples: se não há demora, não pode haver prescrição.

A tentativa de ressaltar as hipóteses em que a ocorrência do fato delituoso não é conhecida (art. 190, § 1º, do PLC nº 71, de 2003) apenas torna mais complexa e incerta a contagem do prazo prescricional. Basta ver que, em muitos casos, o problema não é determinar a data da ocorrência do fato, mas admitir que é quase impossível tomar conhecimento dele antes do conflito entre credor e devedor. Assim, a fixação da data da consumação do fato como regra geral de contagem da prescrição abriria as portas da impunidade. Reparando esse equívoco, e fazendo coro à doutrina majoritária, o Substitutivo tratou a sentença que decreta a falência ou a recuperação judicial como “condição objetiva de punibilidade” (e não como simples “condição de procedibilidade”).

Disposições penais – Do procedimento penal

Ao contrário da visão acolhida no PLC nº 71, de 2003, julgamos excessiva a acumulação, por parte do juiz da falência, das funções de persecução criminal. Na verdade, nas comarcas que possuem varas criminais especializadas, é desejável que estas assumam plenamente o processo penal. É que os objetivos da ação penal e da ação de falência são muito distintos. No primeiro caso, o órgão julgador está preocupado em verificar a consistência da acusação, avaliar provas, fazer observar as garantias constitucionais e, se for o caso, condenar. Nos processos de recuperação judicial ou de falência, o juiz, o quanto possível, deve envidar esforços para o soerguimento da empresa e satisfação dos credores habilitados. São lógicas distintas e que, não raro, podem entrar em rota de colisão. Ademais, o comportamento do falido como devedor no processo de falência pode afetar a sua condição de réu, o que favorece toda sorte de prejulgamentos.

De modo correlato, propomos a extinção do “inquérito judicial”, forte resquício de inquisitorialismo e que, ademais, burocratiza a investigação dos crimes falimentares. Perguntamos: por que esse modelo apenas em relação aos crimes falimentares? Sobram-nos dúvidas quanto à constitucionalidade da proposta, pois afasta a polícia judiciária da apuração de fatos criminosos (art. 144, § 4º, da CF).

Ademais, a proposta dá a entender que apenas o administrador judicial poderá requerer a abertura do inquérito (art. 191, § 1º, do PLC nº 71, de 2003), cabendo ao Ministério Público, num momento posterior, requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos. A prevalecer essa dinâmica, haveria diminuição da prerrogativa constitucional do

órgão ministerial de requisitar a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII, da CF).

Numa direção diametralmente oposta, o Substituto propõe um modelo que preza pela simplicidade: decretada a falência ou deferida a recuperação judicial (condições de procedibilidade), intima-se o Ministério Público, que, verificando a ocorrência de crime, promoverá a ação penal ou solicitará a abertura de inquérito policial. Com o término deste, o MP deve observar os prazos para o oferecimento da denúncia disciplinados no art. 46 do Código de Processo Penal. No entanto, para fortalecer sua convicção, o órgão acusador terá a faculdade de aguardar a exposição circunstanciada do administrador judicial (art. 191 do PLC nº 71, de 2003). Quanto ao mais, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do estatuto processual penal.

Em suma, as alterações propostas têm a finalidade de acelerar e simplificar o processo penal dos crimes falimentares, desonerando o juízo da falência das responsabilidades de persecução criminal.

Não-aplicação das novas regras às falências e concordatas em curso

O art. 215 do PLC nº 71, de 2003, prevê a aplicação das novas regras, sobre a falência e a recuperação judicial, aos processos em curso, desde que o devedor interessado assim o requeira e cumpra os requisitos da lei. Entendemos inadequada essa disposição. Em virtude das marcantes diferenças entre o regime atual e o novo regime que se propõe, é imprescindível que haja um critério objetivo de separação entre eles, a fim de evitar que a superposição das regras cause confusão e leve ao caos os processos já iniciados.

Tampouco é de boa técnica jurídica permitir a modificação das normas materiais depois de iniciados os processos, devendo-se respeitar a segurança jurídica das partes envolvidas – credores, trabalhadores e o próprio devedor –, que tomaram atitudes e planejaram ações em função de arcabouço jurídico diverso. Não convém permitir que dispositivos como esse sejam vistos pela sociedade como um sinal de que as regras podem mudar a qualquer momento, sem prévio aviso e sem a salvaguarda das situações pretéritas.

Na hipótese de convalidação em falência, depois da vigência da lei, da concordata iniciada anteriormente a essa data, não vemos razão para deixar de aplicar os novos dispositivos falimentares, por haver separação nítida entre o processo antes e depois da decretação.

Especificamente em relação à concordata e à recuperação judicial, esses dois institutos não se equivalem e nem mesmo guardam semelhança entre si, razão pela qual toma-se inexecutável qualquer disposição que

preveja a conversão de uma na outra. No entanto, por se reconhecer que a concordata é ineficiente para a recuperação de empresas e por se entender que os devedores em concordata ainda têm alguma perspectiva de soerguimento, não se veda a possibilidade de que a recuperação judicial seja pleiteada pelo concordatário, desde que este haja cumprido regularmente as obrigações assumidas. Com isso, não há superposição de normas, mas tão-somente a previsão de mais um requisito para a concessão da recuperação: o cumprimento das obrigações pelo concordatário.

Alterações feitas ao Substituto após a leitura do relatório

Posteriormente à leitura do relatório apresentado a esta Comissão de Assuntos Econômicos em 13 de abril de 2004, identificamos alguns outros pontos que, embora não tenham sido objeto de emenda, devem ser modificados, para aprimorar o Substituto apresentado ao PLC nº 71, de 2003.

Primeiramente, entendemos que as Fazendas Públicas devem ser informadas não só da concessão da recuperação judicial de empresários ou sociedades empresárias, como prevê o art. 59, § 2º, do Substituto, mas também da decretação da falência, uma vez que tal fato tem repercussão nos direitos do fisco. Além disso, na recuperação judicial, é mais adequado que o fisco e o Ministério Público sejam informados do deferimento de seu processamento – e não da sentença de concessão –, para que possam conhecer com maior antecedência a situação do devedor. Dessa forma, é preciso suprimir o § 2º do art. 59 do Substituto e transformá-lo em um inciso do art. 52. Deve-se modificar também o inciso XIII do art. 99 do Substituto, para estabelecer a comunicação da falência às Fazendas Públicas.

No que tange à recuperação extrajudicial, convém rever o entendimento relativo à exclusão da sucessão tributária na alienação judicial de estabelecimento, se prevista em plano de recuperação extrajudicial. Na falência, tal medida é salutar e plenamente justificável, pois o valor obtido com a alienação fica à disposição do juízo para pagamento dos credores. Na recuperação judicial, muito embora não haja essa retenção do valor pago pelo adquirente, o fato de esse instituto consistir em um remédio extremo para as dificuldades das empresas, com o grave risco de decretação da falência no caso de não-concessão, associado ao rigoroso controle judicial em todo o processo, diminuem a probabilidade de conduta lesiva ao fisco. Na recuperação extrajudicial, contudo, esses argumentos não cabem, pois a participação do juiz restringe-se à homologação do plano negociado extrajudicialmente

e não há conseqüências para a não-aceitação ou para a não-homologação das condições propostas aos credores. Por isso, amplia-se excessivamente a possibilidade de devedores mal-intencionados valerem-se do instituto com o fito exclusivo de promover a venda de estabelecimentos sem sucessão tributária, o que não é o objetivo da nova lei. Assim, é necessário suprimir o parágrafo único do art. 166 do Substitutivo e, conseqüentemente, também o § 1º do art. 162, uma vez que, afastado o risco ao crédito tributário, não há motivo para exigir certidões negativas para a homologação do plano de recuperação extrajudicial. Com a modificação aqui proposta, deverá ser alterado também o PLC nº 70, de 2003 – Complementar, a fim de compatibilizar a redação do CTN ao novo entendimento.

Em relação ao início da vigência da nova lei, reconhecemos e reiteramos que, em razão da complexidade das normas, seria recomendável que os operadores do direito contassem com maior prazo para adaptar-se às modificações, em cumprimento ao disposto no **caput** do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, temos convicção de que a nova lei trará benefícios à economia do País e, por isso, seria conveniente que entrasse em vigor o mais rápido possível. Desse modo, defendemos a alteração do art. 200 do Substitutivo, para reduzir a **vacatio legis** dos 180 dias previstos no texto da Câmara para 120 dias, prazo que entendemos suficiente para que a sociedade tenha amplo conhecimento dos novos dispositivos.

Além disso, em respeito ao disposto nos arts. 3º, III, e 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, incluímos a cláusula de revogação antes da cláusula de vigência da nova lei e reenumeramos esta última como art. 201.

Por fim, houve necessidade de pequenas alterações materiais, a fim de aperfeiçoar a redação e preencher lacunas do Substitutivo. Assim é que foram feitos ajustes redacionais nos arts. 27, c; 30, § 1º; 32; 49, § 2º; 58, § 2º; 59; 66; 67, parágrafo único; 140, § 4º; 147; 198; e 199, todos do Substitutivo. Acrescentaram-se dois parágrafos ao art. 37, reenumerados como §§ 1º e 6º. O primeiro prevê que, nas deliberações em que haja incompatibilidade do administrador judicial, a assembléia será presidida pelo maior credor presente. O segundo estabelece a regra de conversão de créditos em moeda estrangeira para votação na assembléia geral da recuperação judicial. Substituímos, ainda, a expressão “Registro de Empresas” por “Registro Público de Empresas” em todo o texto (arts. 51, V; 63, V; 69, parágrafo único; 96, VIII; 97, § 1º; 99, VIII; 181, § 2º; e 196, **caput** e parágrafo único), para deixar claro

que se trata da mesma entidade a que se referem o art. 967 e outros dispositivos do novo Código Civil.

III – Parecer sobre as Emendas

Para a elaboração do Substitutivo oferecido com o relatório lido nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 13 de abril de 2004, as Emendas de nºs 1 a 81, até então apresentadas, foram cuidadosamente examinadas. Algumas tiveram seus preceitos incorporados, total ou parcialmente, ao texto final. Outras ficaram prejudicadas pelas modificações promovidas e outras, ainda, foram rejeitadas, por não serem compatíveis com a configuração que se deseja dar à Lei de Falências.

Assim é que foram incorporados, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73 e 77. Ficaram prejudicadas as Emendas de nºs 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79 e 80. E foram rejeitadas as Emendas de nºs 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76 e 81.

As Emendas de nºs 82 a 130, apresentadas entre a leitura do relatório e o dia 26 de abril de 2004, são examinadas abaixo.

O Substitutivo ao PLC nº 71, de 2003, mantinha a regra que veio da Câmara para o tratamento dos créditos com garantia real e dos créditos tributários na falência, ou seja, esses credores concorreriam em igualdade de condições e na proporção de um para um, para recebimento de seus créditos, logo abaixo dos créditos decorrentes da legislação do trabalho.

No entanto, tendo em vista os objetivos da nova Lei de Falências – especialmente a criação de instrumentos para a efetiva recuperação da empresa e a diminuição do custo do crédito –, e considerando que os créditos tributários não serão atingidos pela recuperação judicial ou extrajudicial, entendemos que o Poder Público deve dar sua parcela de contribuição à sobrevivência das empresas brasileiras e à redução do risco a elas relacionado.

É necessário que a garantia real do crédito no Brasil – a exemplo do que ocorre na grande maioria dos países desenvolvidos – seja efetiva, a fim de que haja estímulo à concessão de financiamentos e, assim, promova-se o investimento dos recursos financeiros na atividade produtiva, a expansão do acesso ao crédito e seu barateamento, com a redução do chamado **spread** bancário.

Por isso, preconizamos a necessidade de modificação da ordem de recebimento na falência, posicionando-se os créditos com garantia real à frente dos

créditos tributários. Com isso, entendemos que não há prejuízo ao fisco, pois, em virtude da dificuldade na venda dos bens, da excessiva burocracia e da morosidade do atual processo falimentar, pouco ou nada é amealhado, a ponto de nem mesmo os créditos trabalhistas e tributários – que hoje têm preferência absoluta – serem pagos na falência. Tanto isso é verdade que, no ano passado, o recebimento de tributos nas falências não superou a casa dos R\$16 milhões, valor insignificante se comparado ao total arrecadado. Estamos convictos de que o maior acesso e o menor custo do crédito no Brasil contribuirão para o aquecimento da economia, com impacto positivo sobre emprego, renda e arrecadação tributária.

Dessa forma, somos favoráveis à **Emenda nº 82**, com pequenos ajustes em sua redação. Aplicada ao Substitutivo, a Emenda implica alteração do inciso II do art. 83. Além disso, será necessário suprimir o § 1º do art. 83 e o inciso II do art. 84, adaptar a redação do inciso VII do art. 84, renumerar os demais e corrigir a remissão feita pelo § 5º do art. 108.

A **Emenda nº 83** encontra-se prejudicada, pois seu objetivo já está atendido pelo art. 76 do Substitutivo.

Não concordamos com a inexistência, na recuperação judicial, de multas contratuais, penais ou administrativas, como propõe a **Emenda nº 84**, pois, diferentemente da falência, as atividades do empresário ou da sociedade empresária continuam normalmente no processo de recuperação. Se houve infração legal ou contratual, o responsável deve arcar com o pagamento da multa prevista, caso contrário a recuperação judicial pode servir como expediente para o infrator se livrar de suas obrigações. Além do mais, o argumento segundo o qual não se deve dar tratamento diferenciado à matéria na falência e na recuperação judicial não mais pode prosperar, já que, conforme o art. 83, VI, do Substitutivo, as multas são exigíveis também na falência, logo após os créditos quirografários e à frente dos créditos subordinados.

Analogamente, está prejudicada a **Emenda nº 85**, pois as multas ambientais e os depósitos do FGTS serão exigíveis na falência, já que incluídos na classificação do art. 83 do Substitutivo.

Deve ser rejeitada a **Emenda nº 86**, pois, se os créditos tributários não sofrem os efeitos da recuperação judicial – nem poderiam, pois o Poder Público está vinculado ao princípio da legalidade estrita e não poderia transigir sobre seus créditos na assembléia geral de credores –, não faz sentido suspender as ações ou execuções tributárias durante o processamento da recuperação.

A **Emenda nº 87** faz confusão em torno do conceito de pedido de restituição, talvez porque a seção a ele relativo se encontrava nas disposições comuns à falência e à recuperação judicial. Na verdade, só faz sentido falar em pedido de restituição na falência, pois não há, na recuperação judicial, arrecadação ou venda de bens pelo administrador judicial. O Substitutivo corrige essa distorção e, assim, fica prejudicada a emenda.

A **Emenda nº 88** está prejudicada em razão da apresentação do Substitutivo, mas seu preceito foi parcialmente incorporado no § 2º do art. 45 do Substitutivo, que prevê o voto por cabeça na classe dos trabalhadores, protegendo-se, assim, os mais humildes.

A **Emenda nº 89** deve ser rejeitada, haja vista o voto favorável à Emenda nº 107.

A **Emenda nº 90** está prejudicada, mas teve seu preceito incorporado ao texto do Substitutivo, que, em seu art. 52, III, excluiu a parte final do antigo inciso VI, que era o objetivo da emenda.

A **Emenda nº 91** merece ser rejeitada, pois a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, em seus arts. 12, **d**, e 21, **b**, já deixam clara a competência do interventor ou do liquidante para requerer a falência de instituições financeiras. Como a nova Lei de Falências, nos termos do art. 2º, II, e 197 do Substitutivo, não se aplica a essas sociedades senão subsidiariamente, não é conveniente inserir um dispositivo voltado justamente para esses casos. Em relação às liquidações ordinárias, o liquidante, na qualidade de representante legal do devedor nos termos do art. 1.102, parágrafo único, do Código Civil, tem competência para, em nome do devedor, requerer a falência da sociedade dissolvida.

A **Emenda nº 92** está prejudicada, pois o Substitutivo já incorporou seu preceito, uma vez que não repete a redação do parágrafo único do art. 92 do PLC nº 71, de 2003.

A **Emenda nº 93** deve ser rejeitada, em razão de ser conveniente que as separações patrimoniais para fins específicos, nos casos autorizados pela lei, impliquem efetiva garantia para os interessados, a fim de diminuir o risco desses contratos e assegurar a aplicação desses bens nas finalidades a que se destinam, como, por exemplo, nas incorporações imobiliárias.

A **Emenda nº 94** fica prejudicada, pois ambos os prazos máximos de duração foram retirados do texto do Substitutivo, por não terem utilidade prática. Basta dizer que a atual Lei de Falências, desde 1945, prevê, no § 1º de seu art. 132, que “o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração”.

A **Emenda nº 95** fica prejudicada em razão da completa renumeração trazida pelo Substitutivo, que corrige o defeito de que trata a emenda.

Também prejudicada está a **Emenda nº 96**, pois seu preceito já foi incorporado pelo art. 94 do Substitutivo.

A **Emenda nº 97** não deve prosperar, pois viola a **par conditio creditorum**, princípio fundamental do direito falimentar, segundo o qual os credores de mesma classe devem concorrer em igualdade de condições ao recebimento do valor apurado na falência. Tal princípio, que não se aplica somente à falência, mas a toda execução concursal ou coletiva, existe para evitar que sejam beneficiados os credores que primeiro exigirem seu crédito, o que não constitui um critério adequado de diferenciação entre indivíduos em situação jurídica semelhante. Assim, não se deve permitir que os bens da massa falida sejam penhorados para pagamento de credores trabalhistas específicos, que obtiveram mais rapidamente suas sentenças judiciais, por terem contratado melhores advogados ou por terem tido mais sorte no andamento de seu processo. Se prevalecer essa situação, os maiores prejudicados serão os demais trabalhadores, que poderão ver sua perspectiva de recebimento diminuída sobremaneira. Por isso é que, muito embora prevaleça a competência constitucional da Justiça do Trabalho para julgar conflitos derivados da relação de emprego, o juiz que reconhecer o crédito trabalhista deverá determinar sua inscrição no quadro geral de credores da falência, para que não haja tratamento injustificadamente diferenciado entre os empregados da sociedade falida.

A **Emenda nº 98** também deve ser rejeitada, pois a nova Lei de falências pressupõe que os trabalhadores poderão, por acordo, contribuir para a recuperação das empresas brasileiras. Claro que deve haver uma limitação da possibilidade de postergação do pagamento do passivo trabalhista no plano de recuperação judicial, a fim de se evitarem abusos. No entanto, entendemos que os dois prazos estabelecidos no Substitutivo – trinta dias para pagar os salários vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação no limite de cinco salários mínimos (art. 54, parágrafo único) e um ano para pagar os demais créditos trabalhistas – representa a configuração mais equilibrada para, ao mesmo tempo, proteger os trabalhadores e permitir-lhes participar do esforço de recuperação.

Não concordamos com as modificações propostas pela **Emenda nº 99**, por entendermos estar baseada em uma visão equivocada dos objetivos e dos efeitos da exclusão da sucessão trabalhista na falência. O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não

implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos. Portanto, reiteramos o entendimento adotado na elaboração do Substitutivo, cuja redação julgamos importante manter.

A **Emenda nº 100** deve ser rejeitada, pois a experiência mostra não ser fácil estabelecer, sem ambigüidades ou brechas, a distinção jurídica entre empregados e administradores. É razoável imaginar que parte dos dirigentes possa ser contratados como empregados de salários altíssimos sem que sejam formalmente eleitos diretores ou conselheiros das sociedades empresárias, tudo para fugir a limitações funcionais da preferência de seus créditos. Tal expediente lhes afastaria da definição de administrador dada pelo art. 145 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Tampouco seria fácil identificar, na Justiça do Trabalho, o empregado controlador nos termos do art. 116 da mesma lei, especialmente no que tange à verificação do “uso efetivo de seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia”, indispensável à caracterização do controle acionário. A limitação individual quantitativa da preferência dos créditos trabalhistas é mais eficiente para corrigir essa distorção e, além do mais, é preciso ressaltar que o limite definido é alto o suficiente para atingir exclusiva ou primordialmente os dirigentes das sociedades, sem prejuízo aos reais trabalhadores. Dessa forma, mantemos nossa posição e reiteramos as considerações tecidas no relatório sobre o assunto.

Não concordamos com a supressão do § 5º do art. 83 do Substitutivo, preconizada pela **Emenda nº 101**. Em nosso entendimento, anda bem o Substitutivo ao tratar como quirografário o crédito trabalhista cedido a terceiro não trabalhador. O fundamento que justifica a preferência dos créditos trabalhistas é exatamente seu caráter alimentar, de ser essencial à subsistência do proletário. Cedido a terceiro, o crédito perde essa característica e, portanto, passa a assemelhar-se a qualquer transação empresarial com objetivo de lucro, não havendo razão para dar-lhe preferência sobre os demais credores.

Também não deve sobreviver a **Emenda nº 102**, pois propõe a exclusão do direito à restituição das importâncias devidas em virtude de adiantamento a contrato de câmbio, o que implica a total exclusão da preferência dos ACC, porquanto seria classificado como quirografário. O Substitutivo, em seu art. 86, parágrafo único, já garante aos trabalhadores o recebimento de parte de seus créditos à frente dos ACC, o que representa benefício à classe trabalhadora em relação à legislação atualmente em vigor. Entretanto, como a economia brasileira não pode prescindir do principal instrumento de financiamento das exportações, não podemos admitir que se diminuam as garantias do ACC no grau proposto pela emenda, sob pena de inviabilizar-se o instituto e, conseqüentemente, ameaçar o desempenho das exportações brasileiras.

A **Emenda nº 103** restringe-se a aperfeiçoar a redação do art. 12 do Substitutivo e não há motivos para não adotá-la.

A **Emenda nº 104** também merece acolhida. Como o art. 1º do projeto foi modificado pelo Substitutivo, limitando a aplicação da nova lei de falências aos empresários e às sociedades empresárias – excluindo-se, assim, as sociedades simples –, realmente não é necessária a expressa exclusão das sociedades cooperativas no art. 2º, pois são sociedades simples nos termos do parágrafo único do art. 982 do novo Código Civil.

Concordamos com a modificação proposta pela **Emenda nº 105**, pois, como também há formação de quadro geral de credores na recuperação judicial, não se deve permitir que se leve a cabo as execuções trabalhistas, pois os créditos dos trabalhadores podem estar sujeitos aos efeitos do plano de recuperação e execuções precipitadas podem prejudicar a negociação. No entanto, é preciso acrescentar um parágrafo ao art. 6º, para deixar claro que, transcorridos os 180 dias de suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser concluídas normalmente.

Também são consentâneas com os objetivos do Substitutivo as alterações propostas pela **Emenda nº 106**. Reiteramos a conveniência de preservar as garantias que revestem o adiantamento a contrato de câmbio, principal instrumento de financiamento de exportações no Brasil. Assim, muito embora já fosse a intenção do Substitutivo, não parece ter ficado claro que as importâncias devidas por ACC para exportação não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Em relação à **Emenda nº 107**, entendemos meritória a distinção que faz entre bens em geral e bens de capital. O objetivo da modificação do art. 48, § 3º, do texto aprovado na Câmara foi evitar que a venda das instalações ou a retirada de bens, máquinas ou

equipamentos inviabilizasse a recuperação das empresas. Em momento algum se quis diminuir a garantia da alienação fiduciária de créditos, permitida pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, e já utilizada com freqüência pelas instituições financeiras para concessão de crédito a empresas brasileiras. Dessa forma, a redação proposta pela referida emenda é mais adequada, pois mantém a proteção às instalações, máquinas e equipamentos do devedor em recuperação judicial, mas deixa claro que não há prejuízo à garantia desses contratos, o que contribui para a expansão do crédito e a redução de seu custo no Brasil.

A **Emenda nº 108** corrige erro material que consta do parágrafo único do art. 120 do Substitutivo. O PLC nº 71, de 2003, realmente substitui a figura do síndico, prevista no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, pela do administrador judicial. É preciso corrigir o equívoco, aprovando-se a emenda.

A **Emenda nº 109** restringe-se a corrigir a remissão feita pelo art. 166 ao art. 154, ambos do Substitutivo. Realmente a remissão correta seria ao art. 142, razão pela qual deve ser acolhida a emenda.

A **Emenda nº 110** é outra que merece aprovação. O disposto no § 4º do art. 192 do Substitutivo parte da premissa de que, na falência, há duas fases bem distintas: a que vai do pedido até a decretação e a que se inicia com a decretação e vai até o encerramento da falência. O objetivo de evitar a sobreposição das normas da legislação anterior e do novo regime falimentar proposto não fica prejudicado pela aplicação da nova lei à fase que sucede a decretação da falência, desde que a própria decretação seja posterior à entrada em vigor. O raciocínio vale tanto para as falências decretadas por convalidação de processo de concordata, como dispõe o § 4º do art. 192 do Substitutivo, quanto para processos de falência ajuizados antes da vigência da nova lei, como propõe a emenda. Assim, nesses casos, aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, até a decisão de decretação, e a nova lei a partir desse momento, inclusive no que tange aos requisitos da decisão judicial que decretar a falência.

As **Emendas de nº 111 e 112** estão prejudicadas, pois seus objetivos já se encontram atendidos com o acolhimento da Emenda nº 106, que deixa claro que os efeitos da recuperação judicial não se estendem aos adiantamentos a contratos de câmbio.

A **Emenda nº 113** só pode ser entendida em conjunto com a **Emenda nº 121**. As Emendas propõem a restauração do principal fundamento da recuperação extrajudicial proposta no texto aprovado pela Câmara para o PLC nº 71, de 2003: a submissão da minoria à decisão da maioria. Assim, todos os credores deveriam ser convocados para o exame do plano de recuperação

apresentado pelo devedor, que, se aprovado por 2/3 deles, produziria efeitos em relação a todos. O plano precisaria, contudo, prever o pagamento integral dos “pequenos credores”, salvo se esse valor fosse ínfimo ou desproporcional, hipótese em que o juiz poderia definir novo limite.

O sistema proposto seria incompatível com o caráter extrajudicial da recuperação. Primeiramente, a necessidade da convocação de todos os credores exigiria uma fase preliminar de habilitação de créditos, que fatalmente redundaria em processos judiciais capazes de postergar indefinidamente a votação do plano. Outrossim, as limitações baseadas em “pequenos credores”, “razoabilidade e proporcionalidade em relação ao montante do passivo e pagamento ínfimo ou desproporcional” são imprecisas. Assim, ainda que aprovado por 2/3 dos credores, é razoável prever que os credores dissidentes pudessem questionar judicialmente os requisitos de quórum ou de conteúdo do plano, o que comprometeria a segurança jurídica indispensável à eficiência do instituto e, na prática, inviabilizaria todo o processo. Ademais, a modificação das condições contratuais livremente pactuadas sem a concordância das partes interessadas é medida de extrema gravidade jurídica e, por isso, só pode ser admitida como último recurso das empresas em dificuldades, o que não se coaduna com a liberdade e a informalidade da recuperação extrajudicial. Por fim, é preciso ressaltar que, se a submissão da minoria recalcitrante realmente for indispensável à recuperação do devedor, estará à sua disposição o processo de recuperação judicial. Não parece conveniente estabelecer para a recuperação extrajudicial procedimento tão semelhante ao da recuperação judicial. Mais adequado é prever possibilidades distintas para devedores em situações distintas, o que melhora as oportunidades de recuperação das diferentes empresas brasileiras. Portanto, reiteramos as considerações a respeito da matéria e manifestamo-nos pela rejeição das Emendas de nºs 113 e 121.

Não somos favoráveis à proposta da **Emenda nº 114**, pois não há incompatibilidade entre as funções do administrador judicial e a apresentação de relatório contendo a responsabilidade civil e penal dos envolvidos. Ao contrário, por ser a pessoa que acompanha mais de perto e com maior profundidade o processo de falência ou de recuperação judicial, o administrador judicial, constatando a prática de crime ou de ato lesivo que implique responsabilidade civil, é a pessoa mais indicada para relatar esses fatos ao juiz a fim de facilitar a punição ou a responsabilização dos culpados.

A **Emenda nº 115** também deve ser rejeitada, pois não dá melhor redação ao art. 40. Procedemos,

contudo, a pequenas alterações para aprimorar a redação desse artigo.

Não vislumbramos a utilidade da alteração proposta pela **Emenda nº 116**. Se o **caput** do art. 26 dispõe que o Comitê será constituído por três membros e seu § 1º já prevê que poderá funcionar com número inferior, é dispensável explicitar ser possível que funcione com apenas um representante.

As **Emenda de nºs 117 e 118** devem ser acolhidas, pois aperfeiçoam a redação dos arts. 164, parágrafo único, e 100 substitutivo, conferindo maior uniformidade ao texto.

Também a **Emenda nº 119** corrige erro material presente no art. 62 e merece acolhida.

A **Emenda nº 120** deve ser rejeitada porque o plano especial de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, por não envolver realização de assembléia geral de credores, não deve permitir a postergação do pagamento dos créditos trabalhistas. Como o art. 71, I, do Substitutivo prevê expressamente que somente os credores quirografários se submetem aos efeitos do plano especial, os créditos trabalhistas não sofrerão detrimento com a concessão da recuperação judicial, devendo ser pagos normalmente. Não convém, portanto, alterar o dispositivo.

A **Emenda nº 121** foi examinada juntamente com a Emenda nº 113.

A **Emenda nº 122** está prejudicada, pois seu objetivo foi atingido com o acolhimento da Emenda nº 106.

Recomenda-se a rejeição da **Emenda nº 123**, pois as normas especiais relativas às micro e pequenas empresas foram transferidas de um capítulo autônomo (Capítulo VII do PLC nº 71, 2003) para uma seção do capítulo que trata da recuperação judicial (Seção V do Capítulo III do Substitutivo), aplicando-se plenamente o art. 68 a essas empresas. Ressalte-se que foi por essa razão que a Emenda nº 79 foi dada como prejudicada, porquanto seu objetivo – a aplicação do parcelamento às micro e pequenas empresas – já foi atingido pela modificação promovida pelo Substitutivo.

Também deve ser rejeitada a **Emenda nº 124**, pois o art. 86, II, do Substitutivo não está modificando as regras ou as garantias do ACC na falência. O art. 28 do texto da Câmara previa a perda do direito de restituição das importâncias referentes aos ACC se houver sido “alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação”. O art. 86, II, do Substitutivo, modifica o dispositivo, prevendo que essa perda dar-se-á somente se o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, exceder “o previsto nas normas específicas da autoridade competente”. Com isso, não se diminui a garantia, mas tão-somente se

explicita a exclusão do direito à restituição se for violada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, como já ocorre no ordenamento em vigor. O objetivo é evitar fraudes, pois, como o ACC prefere aos créditos trabalhistas, é preciso ficar claro que todos os seus requisitos, formais e materiais, devem ser rigorosamente atendidos para que prevaleça essa prioridade.

Em relação à **Emenda nº 125**, apesar de permanecer íntegro o entendimento de que os credores com penhor sobre direitos creditórios não devem ter, na recuperação judicial, tratamento privilegiado em relação aos demais credores com garantia real, cabe um esclarecimento: não se deseja eliminar a garantia real, mas simplesmente submeter os respectivos créditos à mesma suspensão de 180 dias que atinge os demais créditos garantidos. Assim, os recebíveis dados em penhor devem permanecer com os credores ou ser substituídos durante o período de suspensão de ações e, se vencerem e forem pagos, os valores obtidos ficará em conta vinculada, não movimentável por qualquer das partes durante a suspensão. Em momento algum houve a intenção de permitir o desaparecimento da garantia, tanto que o parágrafo único do art. 50 do Substitutivo prevê que “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”. Desse modo, para evitar interpretações equivocadas, recomendamos o acolhimento parcial da **Emenda nº 125**, com ajustes na redação para deixar claro que se trata de penhor de recebíveis e sem a previsão de que a garantia não renovada assume o **status** jurídico de crédito extraconcursal. Essa última condição é essencial para evitar o tratamento desigual em relação aos demais credores garantidos. Ressalte-se, todavia, que não se trata de nova prioridade dada os credores garantidos, mas simples explicitação da regra a ser aplicada ao penhor de recebíveis, a bem da segurança jurídica desses contratos.

A **Emenda nº 126** aprimora a redação do § 1º do art. 7º do Substitutivo e deve ser acolhida.

É meritória a intenção da **Emenda nº 127**, mas a redação que dá ao § 1º do art. 52 do Substitutivo parece afirmar que as divergências sobre créditos relacionados pelo administrador judicial serão apresentadas na forma de habilitação de créditos, o que não se coaduna com o sentido natural de “habilitação”. Assim, propomos alteração ao dispositivo em termos um pouco distintos da Emenda nº 127, que fica prejudicada mas com o objetivo atendido pelo novo Substitutivo.

A **Emenda nº 128** deve ser rejeitada, pois confunde dois institutos bem diferentes na falência: o di-

reito de restituição e o caráter extraconcursal de certos créditos. Não se devem classificar as restituições, nem mesmo em dinheiro, entre os créditos extraconcursais, pois aquelas têm natureza de devolução de bens, inclusive dinheiro, pertencentes a terceiros.

A **Emenda nº 129** também deve ser rejeitada, pois o administrador judicial poderá analisar a continuação de contratos bilaterais mesmo antes da interpelação da parte interessada, no prazo de noventa dias. Além disso, como o Comitê de Credores, se existente, é um órgão permanente na falência, não há razões para acreditar que haverá demora em sua manifestação. Por fim, acreditamos que não pode haver interregno excessivo entre a interpelação pelo contratante e a resposta do administrador judicial, sob pena de se causar insegurança jurídica às pessoas que mantiverem relações contratuais com a massa falida.

A **Emenda nº 130** merece acolhimento, com ajustes em sua redação. O objetivo é uniformizar a terminologia e os prazos dos arts. 186 e 22, III, e, do Substitutivo.

As Emendas de nºs 131 a 142 foram apresentadas durante a sessão desta Comissão de 27 de abril de 2004 e receberam pareceres orais, transcritos abaixo.

A **Emenda nº 131** deve ser rejeitada, pois instituiria um poder-dever à União, aos estados e aos municípios para requerer a falência de empresas. Isso causaria uma onda de falências, pois afetaria todas as empresas e empresários inscritos na dívida ativa, o que seria completamente incompatível com os objetivos da nova lei, que é a recuperação de empresas.

A **Emenda nº 132** deve ser rejeitada, pois a prioridade absoluta de parte dos créditos trabalhistas já está prevista, com equilíbrio, no art. 151 do Substitutivo. Ademais, a necessidade de certidão negativa da Justiça do Trabalho poderia impossibilitar o pedido de recuperação, pois, na hipótese de haver ações trabalhistas ainda não julgadas, o que não implicaria necessariamente inadimplemento do empregador, a dificuldade em obter o documento poderia obstar o pedido de recuperação.

A **Emenda nº 133** deve ser rejeitada, porque a modificação que propõe implicaria a perda de preferência dos ACC, o que prejudicaria sobremaneira o esforço exportador do Brasil, como já exposto.

A **Emenda nº 134** deve ser rejeitada, pois não se deve impossibilitar ou dificultar o pagamento dos créditos extraconcursais, sob pena de não haver caixa para promover o processo de falência e de haver desestímulo à negociação com o devedor em recuperação judicial.

A **Emenda nº 135** deve ser rejeitada, pois entendemos que somente os créditos trabalhistas devem compor a classe dos trabalhadores na assembléia. Se o trabalhador tiver outros créditos, de natureza não trabalhista, deve concorrer na classe respectiva. Se não detiver crédito nenhum, não deve ter direito a voto, por não ter interesse direto no plano de recuperação.

As **Emendas de nº 136 e 137** devem ser rejeitadas, pelos mesmos fundamentos expostos quando da análise das emendas de nº 113 e 121, da Senadora Lúcia Vânia.

A **Emenda nº 138** deve ser rejeitada, em razão do acolhimento da Emenda nº 107.

A **Emenda nº 139** está prejudicada pelo acolhimento da Emenda nº 106.

A **Emenda nº 140** deve ser acolhida, com pequenas adaptações em sua redação, pois explicita a regra em relação aos créditos em moeda estrangeira na recuperação judicial. Como a empresa continua em atividade, a conversão antecipada, nos moldes do que ocorre na falência, atentaria contra a segurança jurídica dos contratantes.

A **Emenda nº 141** deve ser rejeitada, pois, apesar da boa intenção, não disciplina de que forma o “leilão pela rede mundial de computadores” se processaria. Para a análise da questão, seria necessário fixar as regras de operação de tais leilões, inclusive sob o aspecto da segurança, para evitar que haja espaço para fraudes ou confusões.

A **Emenda nº 142** está prejudicada, pois seu preceito já foi incorporado pelo Substitutivo ao **caput** de seu art. 59.

IV – Voto

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, que incorpora, total ou parcialmente, os preceitos das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 36, 37, 40, 46, 47, 48, 49, 52, 58, 66, 70, 72, 73, 77, 82, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 117, 118, 119, 125, 126, 130 e 140, pela prejudicialidade das Emendas de nºs 10, 28, 29, 31, 32, 35, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 74, 78, 79, 80, 83, 85, 87, 88, 90, 92, 94, 95, 96, 111, 112, 122, 127, 139 e 142 e pela rejeição das Emendas de nºs 5, 8, 11, 12, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 34, 38, 53, 62, 64, 65, 67, 68, 75, 76, 81, 84, 86, 89, 91, 93, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 113, 114, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 128, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 141.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003

EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO)

Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referida simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções

em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela decretação da falência.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido, de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

SEÇÃO II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia geral, já houver sido homologado o quadro geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão

sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de cinco dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a habilitação de crédito caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o Relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente

poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art. 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões.

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III.

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida.

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de quarenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa.

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado cujos

honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade.

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea **d** do inciso I, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de dois dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea **e** do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput**, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

§ 2º Quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial será reservado para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput**.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento suscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei.

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores.

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta lei.

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada trinta dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficarão também impedidos de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores

ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de dez dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

SEÇÃO IV

Da Assembléia Geral de Credores

Art. 35. A assembléia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;

- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

II – na falência:

- a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de cinco dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

§ 6º Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, dos créditos que estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do **quorum** de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembléia geral de credores em razão de pendência de discussão

acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembléia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real ou que gozem de privilégio especial;

III – titulares de créditos quirografários ou que gozem de privilégio geral.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do ad. 35, I, a, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e,

cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de **quorum** de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista o art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembléia.

CAPÍTULO III

Da Recuperação Judicial

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

SEÇÃO II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput**, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o

o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do **caput**, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores.

SEÇÃO III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por contador ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

SEÇÃO IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput**, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia geral não excederá 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em cinco dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos § 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no **caput**, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no

plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses do **caput**, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

§ 2º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no **caput**, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 3º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 4º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral, aplicado o disposto no § 3º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

SEÇÃO V

Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirográficos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano;

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

CAPÍTULO V

Da Convolção da Recuperação Judicial em Falência

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convolção da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta lei.

CAPÍTULO V

Da Falência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput**, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento às habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que decretar a falência, a ação de responsabilização prevista no **caput**.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

SEÇÃO II

Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinquenta salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I.

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcurrais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial, seus auxiliares e demais obrigações trabalhistas, inclusive as decorrentes de acidentes de trabalho, referentes a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

SEÇÃO III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada;

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente rece-

berá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver

suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

SEÇÃO IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento à terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado;

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após um ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada

e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102.

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, a;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência.

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os estados e municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de um autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput**.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

SEÇÃO V

Da inabilitação empresarial, dos direitos e deveres do falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores.

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da falência requerida pelo próprio devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de pros-

seguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa.

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

Seção VII

Da arrecadação e da custódia dos bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder trinta dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida,

SEÇÃO VIII

Dos efeitos da decretação da falência sobre as obrigações do devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versarem sobre matéria estranha à atividade empresarial, encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais con-

dôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 12 O disposto no **caput** não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

SEÇÃO IX

Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados da forma definida no plano de recuperação judicial ou no plano de recuperação extrajudicial homologado será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contados da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retomo dos bens à massa

falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retomarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus gerentes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

SEÇÃO X

Da realização do ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

1 – parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou por afinidade, de sócio ou titular da pessoa jurídica falida;

II – pessoa jurídica controlada ou controladora da pessoa jurídica falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, e se tratando de bens móveis, e com trinta dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o ato respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos atos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não

inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas da arrematação, hipótese em que os atos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros:

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, p, os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

SEÇÃO XI

Do pagamento aos credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitados os demais dispositivos desta lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de sessenta dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades prevista no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

SEÇÃO XII

Do encerramento da falência e da extinção das obrigações do falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de trinta dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de dez dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de cinco dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de dez dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de cinqüenta por cento dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de cinco anos, contados do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta lei;

IV – o decurso do prazo de dez anos, contados do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de trinta dias contados da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

Da recuperação extrajudicial

Art. 161. O devedor poderá selecionar e convocar credores para a apresentação de plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Somente os credores que expressamente aderirem ao plano ficam sujeitos aos seus efeitos.

Art. 162. O devedor requererá a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Parágrafo único. O devedor não poderá requerer a homologação de um plano de recuperação extrajudicial enquanto perdurarem os efeitos de outro.

Art. 163. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz intimará o Ministério Público e ordenará a publicação de edital convocando os credores não signatários para, em quinze dias contados da publicação do edital, manifestarem-se a respeito do plano, juntando a prova de seu crédito.

Parágrafo único. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Art. 164. Decorrido o prazo do art. 163, independentemente da existência de manifestação de credores ou do Ministério Público, o juiz decidirá acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

Das disposições penais

SEÇÃO I

Dos crimes em espécie

Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos de perda de bens e valores ou de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou de obter vantagem.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência ou de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput**.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar em falência ou recuperação judicial habilitação de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

SEÇÃO II

Disposições comuns

Art. 179. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial e o gestor judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência ou concede recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta lei rege-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

SEÇÃO III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência ou concedida a recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 186, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de seis meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, e, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime pre-

visto nesta lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em quinze dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o País.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”.

Art. 192. Esta lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta lei.

§ 3º No caso do § 2º, os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se

aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta lei.

Art. 193. O disposto nesta lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput**, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, **Paulo Octávio**, Presidente em exercício – **Ramez Tabet**, Relator – **Aloizio Mercadante** – **Eduardo Suplicy** – **Roberto Saturnino** – **An-**

tonio Carlos Valadares – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Fernando Bezerra** – **Mão Santa** – **Garibaldi Alves filho** – **Romero Jucá** – **João Alberto Souza** – **Pedro Simon** – **Valdir Raupp** – **Efraim Moraes** – **Rodolpho Tourinho** – **Marcos Guerra** – **Sérgio Guerra** – **Eduardo Azeredo** – **Lúcia Vânia** – **Leonel Pavan**.

PARECER Nº 535, DE 2004

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador Fernando Bezerra

I – Relatório

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade regida pelas leis comerciais, e dá outras providências, PL nº 4.376, de 1993, na origem.

Distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, o PLC nº 71, de 2003, sob a relatoria do Senador Ramez Tebet, recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo integral, constante da Emenda nº 1-CAE.

O Substitutivo modifica a estrutura do projeto e a redação de diversos dispositivos, constando do Parecer da CAE que somente oito dos 222 artigos do projeto original foram integralmente aproveitados.

Como bem salienta o relatório do Parecer da CAE, o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, foi apresentado pelo Poder Executivo durante o governo do Presidente Itamar Franco. Depois de 484 emendas e 5 substitutivos, apresentados durante seus dez anos de tramitação, a matéria foi votada e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, na forma da Subemenda Substitutiva de Plenário apresentada pelo relator, Deputado Osvaldo Biolchi, na sessão deliberativa de 15 de outubro de 2003.

O PLC nº 71, de 2003, tem por objetivo ab-rogar e substituir a atual Lei de Falências, posta em vigor pelo quase sexagenário Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que, muito embora tenha, por seus reconhecidos méritos, servido durante tanto tempo para disciplinar a matéria, não é mais adequado às necessidades da sociedade e da economia brasileira, dadas as numerosas e profundas alterações que ocorreram nas práticas empresariais no Brasil e no mundo nas últimas seis décadas.

O texto que veio da Câmara compõe-se de 222 artigos, divididos em onze capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Recuperação Extrajudicial (Capítulo IV), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo V), da Falência (Capítulo VI), Do Procedimento Especial da Recuperação Judicial e Falência de Microempresa e Empresa de Pequeno

Porte (Capítulo VII), Do Procedimento Penal (Capítulo VIII), Dos Crimes (Capítulo IX), Dos Atos Processuais e Respectiveiros Prazos (Capítulo X) e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo XI).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, é subdividido em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação de Créditos (Seção II), Da Verificação de Créditos (Seção III), Do Pedido de Restituição (Seção IV) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção V).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, subdivide-se em apenas duas seções: Disposições Gerais (Seção I) e Do Comitê e do Administrador Judicial na Recuperação Judicial (Seção II).

O Capítulo VI, da Falência, é subdividido em onze seções: Da Decretação da Falência do Devedor (Seção I), Disposições Gerais (Seção II), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção III), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção IV), Dos Efeitos da Decretação da Falência (Seção V), Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores (Seção VI), Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência (Seção VII), Da Realização do Ativo (Seção VIII), Do Pagamento aos Credores na Falência (Seção IX), Da Extinção das Obrigações (Seção X) e da Reabilitação do Devedor (Seção XI).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

O Substitutivo da CAE tem 201 artigos e, como já mencionado, modifica a estrutura do projeto aprovado na Câmara. O texto passa a ser dividido em apenas oito capítulos: Disposições Preliminares (Capítulo I), Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência (Capítulo II), Da Recuperação Judicial (Capítulo III), Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência (Capítulo IV), da Falência (Capítulo V), Da Recuperação Judicial (Capítulo VI), Das Disposições Penais (Capítulo VII), e Disposições Finais e Transitórias (Capítulo VIII).

O Capítulo II, que trata das disposições comuns à recuperação judicial e à falência, passa a ser subdividido em quatro seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Verificação e Habilitação de Créditos (Seção II), do Administrador Judicial e do Comitê de Credores (Seção III) e Da Assembléia Geral de Credores (Seção IV).

O Capítulo III, que disciplina a recuperação judicial, passa a subdividir-se em cinco seções: Disposições Gerais (Seção I), Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial (Seção II), Do Plano de Recuperação Judicial (Seção III), Do Procedimento de Recuperação Judicial (Seção IV) e Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Seção V).

O Capítulo V, da Falência, passa a ser subdividido em doze seções: Disposições Gerais (Seção I), Da Classificação dos Créditos (Seção II), Do Pedido de Restituição (Seção III), Do Procedimento para a Decretação da Falência (Seção IV), Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido (Seção V), Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor (Seção VI), Da Arrecadação e Custódia dos Bens (Seção VII), Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor (Seção VIII), Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência (Seção IX), Da Realização do Ativo (Seção X), Do Pagamento aos Credores (Seção XI), e Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido (Seção XII).

O Capítulo VII, das Disposições Penais, passa a subdividir-se em três seções: Dos Crimes em Espécie (Seção I), Das Disposições Comuns (Seção II) e Do Procedimento Penal (Seção III).

O Capítulo IX, que disciplina os crimes falimentares, subdivide-se em duas seções: Disposições Especiais (Seção I) e Dos Crimes em Espécie (Seção II).

Na elaboração do Substitutivo aprovado pela CAE, foram examinadas 142 emendas dos membros daquela Comissão, das quais 47 tiveram seus preceitos integrados, total ou parcialmente, à redação final. Deixamos de relatá-las por serem consideradas inexistentes nos termos do art. 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesta Comissão, foram apresentadas treze emendas.

As Emendas de nº 1 e 4, de autoria respectivamente do Senador Eduardo Suplicy e do Senador Antonio Carlos Valadares, objetivam modificar a redação do inciso III do art. 53 do Substitutivo da CAE. A Emenda nº 1 pretende possibilitar que o laudo econômico-financeiro que deve integrar o plano de recuperação judicial possa ser subscrito não só por contadores, mas também por economistas e engenheiros. A Emenda nº 4 propõe que o referido laudo possa ser subscrito por “profissional legalmente habilitado”.

A Emenda nº 2, do Senador Antonio Carlos Valadares, acrescenta inciso ao art. 51 do Substitutivo da CAE, para exigir que a petição inicial da recuperação judicial seja instruída com certidão da Justiça do Trabalho.

A Emenda nº 3, também do Senador Antonio Carlos Valadares, propõe a inserção de um parágrafo único ao art. 84 do Substitutivo, para prever que os créditos extraconcursais só serão satisfeitos após o pagamento dos créditos referidos no art. 151, ou seja, dos “créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador”.

As Emendas de nº 5 a 9 são de autoria do Senador Rodolpho Tourinho.

A Emenda nº 5 propõe a supressão do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE e, por conseqüência, do seu art. 96, para excluir a possibilidade de decretação da falência com base em obrigação líquida materializada em título executivo protestado.

A Emenda nº 6 modifica a redação do parágrafo único do art. 60 do Substitutivo, para estabelecer a não-responsabilização do arrematante pelo passivo trabalhista nas vendas judiciais de empresas no âmbito da recuperação judicial, ou seja, propõe o fim da sucessão trabalhista também na recuperação judicial.

A Emenda nº 7 propõe a supressão do art. 57 do Substitutivo, para eliminar a exigência de certidões tributárias negativas, ou positivas com efeito de negativa, para a concessão da recuperação judicial.

A Emenda nº 8 modifica a redação do inciso I do art. 94 do Substitutivo da CAE, para exigir a apresentação de certidões de, no mínimo, dez protestos para a decretação da falência do devedor inadimplente.

A Emenda nº 9 tem teor absolutamente idêntico à Emenda nº 5.

As Emendas de nº 10 a 13 são de autoria do Senador Demóstenes Torres.

A Emenda nº 10 acrescenta parágrafo único ao art. 182 do Substitutivo, para acrescentar a decretação da falência como causa interruptiva da prescrição de crimes relativos à recuperação judicial.

A Emenda nº 11 propõe a supressão da palavra “criminal” do art. 183, para que a lei de organização judiciária local possa determinar qual o Juízo competente para a apuração e julgamento da prática de crime falimentar ou de recuperação judicial.

A Emenda nº 12 modifica a redação do art. 82 do Substitutivo e lhe acrescenta parágrafos, estabelecendo explicitamente a legitimidade ativa do Ministério Público para ação de responsabilização de sócios e administradores; alterando o marco inicial da contagem da prescrição da referida ação, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo; prevendo a possibilidade de arresto e de seqüestro de bens dos responsáveis, em adição à já prevista indisponibilidade de bens; e limitando o processo de falência ao prazo máximo de cinco anos.

A Emenda nº 13 altera a redação do art. 4º do Substitutivo, para prever a necessidade de intimação do Ministério Público em todos os atos, fases e procedimentos previstos na nova lei, sob pena de nulidade, e discriminar as hipóteses em que o órgão pode atuar nos processos de falência e de recuperação judicial.

A Emenda nº 14, do Senador Tasso Jereissati, propõe a modificação do art. 57 do Substitutivo, para prolongar o prazo para a apresentação das certidões tributárias necessárias à concessão da recuperação

judicial, dos cinco dias previstos no Substitutivo, para quinze dias nos casos de certidão negativa ou noventa dias nos casos de pedido de parcelamento.

II – Análise

De início, cumpre ressaltar o excelente trabalho do Senador Ramez Tebet e da Comissão de Assuntos Econômicos no exame do mérito do projeto da nova lei de falências. O texto produzido por aquela Comissão – que não se restringiu a discussões internas, mas também promoveu amplo debate com diversos setores da sociedade, com a presença de lideranças em audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa – trouxe sensível aperfeiçoamento do projeto que veio da Câmara dos Deputados.

Estamos de pleno acordo com as conclusões a que a CAE chegou e entendemos que os dispositivos propostos no Substitutivo aprovado efetivamente garantirão maior eficácia ao processo de recuperação e preservação de empresas; proporcionarão maior proteção aos trabalhadores; aumentarão a eficiência da liquidação de ativos no processo falimentar e, assim, também as perspectivas de recebimento dos credores; diminuirão o risco relacionado às empresas brasileiras e, conseqüentemente, possibilitarão a expansão do crédito e a redução de seu custo; conferirão maior rigor na punição dos responsáveis por falências fraudulentas, o que, em última análise, contribuirá para o crescimento econômico do País.

Portanto, adiantando que recomendaremos, ao final, a aprovação do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, esclarecemos que esta Comissão entende superada a discussão acerca da redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a nova lei de falências e, por isso, concentramos esforços no exame do texto do Substitutivo da CAE, que, não obstante sua grande qualidade, merece pequenos aperfeiçoamentos.

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de direito comercial, de competência da União nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição e compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (**caput** do art. 48 da Constituição).

No aspecto material, não há norma constitucional em conflito com o teor dos dispositivos do Substitutivo em exame. No aspecto formal, certos dispositivos do Substitutivo violam normas gerais de direito tributário contidas no Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar. Esse descompasso dá-se em relação à exclusão da sucessão tributária e à modificação da ordem de classificação dos créditos na falência. No entanto, tramita paralelamente ao projeto em exame o PLC nº 70, de 2003 – Complementar, que tem por objetivo adequar o CTN às alterações propostas pela

nova lei de falências, eliminando potencial antinomia entre os dois diplomas legais.

Dessa forma, levando em conta as modificações propostas pelo PLC nº 70, de 2003 – Complementar, o Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, é formal e materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, propomos algumas modificações, a fim de aperfeiçoar o texto do Substitutivo.

Primeiramente, identificamos possível dúvida acerca do processamento das habilitações de créditos trabalhistas. O art. 6º, §§ 2º e 3º, do Substitutivo dá competência à Justiça do Trabalho para julgar ações de natureza trabalhista, como exige a Constituição. Contudo, o processo de habilitação de créditos inicia-se com uma decisão do administrador judicial, prevista no § 2º do art. 7º. Nesse caso, não fica claro se os trabalhadores podem pleitear a habilitação de seu crédito perante o administrador judicial antes de buscar a justiça especializada. Essa prerrogativa é importante porque, se os trabalhadores puderem participar da fase não jurisdicional do processo de habilitação, a eles se abre a possibilidade de ter seus créditos reconhecidos independentemente do ajuizamento de ação trabalhista, o que confere maior celeridade à defesa de seus direitos e interesses. Propomos, portanto, uma emenda para modificar o art. 6º, § 2º, e o § 1º do art. 10, este último a fim de excluir a possibilidade de os créditos trabalhistas retardatários perderem direito a voto nas assembleias gerais de credores.

Outra questão diz respeito à possibilidade de o concordatário pedir recuperação judicial, prevista no art. 192, §§ 2º e 3º do Substitutivo. Não está claro qual será o destino do processo de concordata em curso quando iniciado o processo de recuperação judicial. É necessário, por isso, modificar o § 3º do art. 192, para dispor que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica extinção do processo de concordata.

Demais disso, acreditamos que a redação dada ao § 1º do art. 141 do Substitutivo merece aperfeiçoamento, pois toma como suspeito o arrematante de empresa na falência se este for parente de sócio da sociedade falida, mas não se for o próprio sócio, o que é uma incongruência.

No inciso IV do art. 51, propomos a retirada da expressão “enquadramento sindical”, haja vista não ser justificável exigir do devedor em recuperação judicial que decline o enquadramento sindical de seus empregados, mesmo porque tal matéria pode ser altamente controversa e a informação não é relevante para a apuração da viabilidade da recuperação da empresa. Além disso, o dispositivo merece alguns aperfeiçoamentos redacionais.

Verificamos, ainda, que falta ao Substitutivo seu art. 38. Tal equívoco pode ser corrigido pela transfor-

mação dos §§ 5º e 6º do art. 37 em caput e parágrafo único do art. 38. De qualquer forma, a solução aqui alvitrada parece organizar melhor a matéria, uma vez que o art. 37 trata do procedimento da assembleia geral de credores, enquanto seus §§ 5º e 6º, do peso dos votos dos credores, o que, embora seja matéria relacionada, pode e deve constituir outro artigo da nova lei.

Por fim, há dois erros materiais na redação do Substitutivo: o Capítulo IV, que trata da convocação da recuperação judicial em falência, está incorretamente numerado como Capítulo V; e o art. 17 dispõe que “da decisão judicial sobre a habilitação de crédito caberá agravo”, quando a referência deveria ser feita à impugnação à relação de credores prevista no art. 8º, uma vez que a habilitação de crédito é apresentada não ao juiz, mas ao administrador judicial, nos termos do § 1º do art. 7º do Substitutivo. Apresentamos duas emendas de redação para corrigir os equívocos.

Em relação às Emendas de nº 1 e 4, o relator entendeu meritória a iniciativa de permitir que não só os contadores, mas também os economistas pudessem subscrever o laudo econômico-financeiro das empresas em recuperação judicial, haja vista tratar-se de matéria afeta às atribuições das duas profissões. No entanto, não viu razão para conferir igual prerrogativa a engenheiros. O relatório também não recomendou que o dispositivo se referisse de maneira genérica a “profissional legalmente habilitado”, pois tal redação seria dúbia e poderia ensejar controvérsias na interpretação da norma. No entanto, embora o relator tenha entendido que a Emenda nº 4 devesse ser rejeitada, e a Emenda nº 1 acolhida parcialmente, na forma da subemenda que ofereceu, foi apresentado destaque para votação em separado da Emenda nº 4, que terminou por ser aprovada, o que, conseqüentemente, acarreta a rejeição da Emenda nº 1, por serem excludentes, e a prejudicialidade da subemenda apresentada.

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada, pois os incisos IV e IX do art. 51 já prevêm que o devedor que requerer sua recuperação judicial deverá instruir a inicial com a relação dos empregados, os direitos que tocam a cada um e a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Ressalte-se, ainda, que a sonegação ou a omissão de informações ou a prestação de informações falsas no processo de recuperação judicial são tipificadas como crime no art. 171 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003. Ademais, o sistema de habilitação de créditos desenhado no Substitutivo dá oportunidade a que os trabalhadores e quaisquer outros credores manifestem-se sobre a relação apresentada. Portanto, a exigência de certidão da Justiça do Trabalho constituiria uma exigência burocrática que

não traria ganhos de eficiência ou de segurança ao processo de recuperação judicial.

A Emenda nº 3 também deve ser rejeitada, pois o texto do Substitutivo já é suficientemente claro ao dispor que os créditos extraconcursais “serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83” (art. 84) e que os créditos trabalhistas superprioritários do art. 151 serão pagos “tão logo haja disponibilidade de caixa” (art. 151). Somente as despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência – as quais também serão pagas com as disponibilidades de caixa, nos termos do art. 150 – têm a possibilidade de ser pagas antes dos créditos trabalhistas superprioritários, se estes ainda não houverem sido pagos. O texto sugerido para a Emenda nº 3, além de não trazer benefício adicional aos trabalhadores, gera controvérsias acerca do pagamento das despesas referidas no art. 150 do Substitutivo, o que pode prejudicar o bom andamento do processo falimentar.

As Emendas nº 5 e nº 9, que são idênticas, devem ser rejeitadas, porquanto incompatíveis com o objetivo de expandir o crédito e diminuir seu custo no Brasil. O inadimplemento de obrigação líquida, materializada em título executivo devidamente protestado, é indício suficiente do estado falimentar da empresa. A possibilidade de falência por inadimplemento implica maior objetividade da disciplina probatória relativa à configuração do estado falimentar, e realmente essa prova não pode ser excessivamente difícil, sob pena de não haver eficiência no processo de retirada do mercado de empresas inviáveis ou sem condições de recuperação. O art. 96 do Substitutivo, contudo, deixa claro que se trata de presunção relativa, tendo o devedor a prerrogativa de defender-se do pedido alegando falsidade do título, prescrição, nulidade da obrigação, pagamento da dívida, vício no protesto ou qualquer outro fato que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título. Entendemos que a perspectiva de decretação de falência por inadimplemento traz maior segurança aos credores e estímulo a que as empresas brasileiras se conduzam de forma reta e sejam pontuais no cumprimento de suas obrigações, o que sem dúvida é desejável para o bom funcionamento da economia do País. Além disso, cremos que, em prol do bom funcionamento da justiça falimentar, a limitação dos pedidos de falência por inadimplemento aos débitos superiores a quarenta salários mínimos, como prevê o inciso I do art. 94, é medida adequada para evitar a movimentação da máquina estatal, em um processo oneroso como o de falência, quando for inexpressivo o valor inadimplido pelo devedor.

A Emenda nº 6 deve ser rejeitada, pois a exclusão da sucessão trabalhista na recuperação judicial pode dar margem a fraudes aos direitos dos trabalhadores e a comportamentos oportunistas por parte de empresários.

Além disso, é preciso ressaltar que –diferentemente do crédito tributário, protegido ao menos pela exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial –o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.

A Emenda nº 7 também deve ser rejeitada, porque, como mencionado no exame da Emenda nº 6, a exigência de certidão constitui medida para evitar que o processo de recuperação judicial sirva como expediente para livrar-se da sucessão tributária na venda de unidades da empresa em dificuldades. Ademais, é preciso ressaltar que a certidão que se exige não é necessariamente a negativa, podendo apresentar-se a certidão positiva com efeito de negativa, o que garante a concessão da recuperação com o parcelamento especial previsto na redação dada ao art. 155-A do CTN pelo PLC nº 70, de 2003 – complementar, que tramita paralelamente.

A Emenda nº 8 deve ser rejeitada, pois, ao condicionar a decretação da falência à existência de dez protestos contra o devedor, dificulta excessivamente o pedido. Se os dez protestos puderem ser do mesmo credor, a medida seria ineficiente, pois bastaria que os credores sacassem dez duplicatas ou exigissem dez títulos, como cheques ou notas promissórias, para o mesmo débito para perfazer o requisito legal. Se os protestos forem necessariamente de credores diferentes, a iniciativa do pedido de falência ficaria condicionada à apuração da validade dos títulos e dos protestos e da legitimidade dos créditos de outras pessoas, o que não deve ser exigido de cada um dos credores individualmente. Por fim, a proposta é inadequada em situações em que um só credor ou um pequeno grupo detenha, sozinho, créditos inadimplidos suficientes para caracterizar a insolvência da empresa. Nesses casos, o devedor não poderia ter sua falência decretada, mesmo estando em situação mais grave que outras empresas com passivo menor mas pulverizado entre vários credores. Essa distorção não é recomendável.

A Emenda nº 10 merece acolhida, com pequena alteração em sua redação. Entendemos que realmente é interessante que se acrescente a decretação de falência como causa interruptiva do prazo prescricional iniciado com a concessão da recuperação judicial, a fim de diminuir a possibilidade de impunidade dos agentes.

A Emenda nº 11 deve ser rejeitada, pois comungamos do entendimento da Comissão de Assuntos Econômicos, que aqui repetimos: É excessiva a acumulação, por parte do juiz da falência, das funções de persecução criminal. Na verdade, nas comarcas que possuem varas

criminais especializadas, é desejável que estas assumam plenamente o processo penal. E que os objetivos da ação penal e da ação de falência são muito distintos. No primeiro caso, o órgão julgador está preocupado em verificar a consistência da acusação, avaliar provas, fazer observar as garantias constitucionais e, se for o caso, condenar. Nos processos de recuperação judicial ou de falência, o juiz, o quanto possível, deve envidar esforços para o soerguimento da empresa e satisfação dos credores habilitados. São lógicas distintas e que, não raro, podem entrar em rota de colisão. Ademais, o comportamento do falido como devedor no processo de falência pode afetar a sua condição de réu, o que favorece toda sorte de prejulgamentos.

A Emenda nº 12 deve ser acolhida parcialmente. Primeiramente, é desnecessária, face ao disposto no art. 4º do Substitutivo, a explicitação da legitimação do Ministério Público para a ação de responsabilização de sócios e administradores. Cremos, mais, que a indisponibilidade dos bens do responsável é medida suficiente para garantir a reparação do prejuízo à massa ou aos credores. Além disso, o estabelecimento de prazo máximo para a falência, como pontuou a CAE em seu parecer, é inócuo. Concordamos somente com a modificação do **dies a quo** do prazo de prescrição da ação de responsabilização, da data da decretação da falência para a data do encerramento do processo, já que realmente é possível que irregularidades sejam descobertas durante o processo falimentar ou mesmo após seu encerramento, o que excluiria o dever de reparação dos responsáveis. Assim, a Emenda deve ser acolhida parcialmente, na forma da Subemenda que apresentamos.

A Emenda nº 13 deve ser rejeitada, pois o art. 4º já é bem abrangente no que tange às prerrogativas do Ministério Público nos processos de falência e recuperação judicial, dispondo que, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público. A necessidade de intimação do **parquet** em todos os atos, fases e procedimentos, sob pena de nulidade, representaria burocratização desnecessária e nociva ao processo, que precisa ser ágil, sob pena de ineficiência e frustração de seus objetivos. Ressalte-se que o próprio Substitutivo já traz hipóteses em que a intimação do Ministério Público é obrigatória, como no deferimento do processamento da recuperação judicial, na decretação da falência, na alienação de bens da massa falida e na prestação de contas do administrador judicial, ou seja, nos eventos mais importantes do processo. Não se deve olvidar

que, ademais, o Ministério Público tem poderes para consultar os autos e apurar quaisquer irregularidades a qualquer momento, independentemente de intimação pessoal.

A Emenda nº 14 deve ser rejeitada, pois os prazos propostos, de quinze ou noventa dias, para a apresentação das certidões tributárias são excessivos, pois acarretam a postergação da decisão judicial de concessão da recuperação judicial, o que pode levar o devedor à falência, em razão do escoamento do prazo de suspensão de ações e execuções previsto no art. 6º do Substitutivo da CAE.

III –Voto

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 71, de 2003, na forma da Emenda nº 1–CAE (Substitutivo), com as modificações propostas pelas Emendas que apresentamos, pelo acolhimento da Emenda nº 4, pelo acolhimento parcial das Emendas de nº 10 e 12, na forma das subemendas ao final apresentadas, e pela rejeição das Emendas de nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13 e 14.

SUBEMENDA Nº 1 – CCJ

(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 6º do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

.....”

SUBEMENDA Nº 2 – CCJ

(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 10 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

.....”

SUBEMENDA Nº 3 – CCJ

(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 192 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 192.
.....”

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.
.....”

SUBEMENDA Nº 4 – CCJ

(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao § 1º do art. 141 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 141.
.....”

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consangüíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
.....”

SUBEMENDA Nº 5 – CCJ

(ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao inciso IV do art. 51 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 51.
.....”

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.
.....”

SUBEMENDA Nº 6 – CCJ

(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumerem-se, no Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, o § 7º do art. 37 como § 5º do mesmo

artigo, o § 5º do art. 37 como *caput* do art. 38, e o § 6º do art. 37 como parágrafo único do art. 38.

SUBEMENDA Nº 7 – CCJ

(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Renumere-se o capítulo “Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência”, que compreende os arts. 73 e 74 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, como Capítulo IV.

SUBEMENDA Nº 8 – CCJ

(de redação, ao Substitutivo da CAE)

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo da CAE ao PLC nº 71, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 71, DE 2003
(SUBSTITUTIVO)****CONSOLIDAÇÃO DA EMENDA Nº 1 – CAE
(SUBSTITUTIVO) E DAS EMENDAS
DA CCJEMENDA Nº 2-CCJ
(SUBSTITUTIVO)****Regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária.**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei disciplina a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O Ministério Público, por iniciativa própria ou mediante provocação, poderá intervir nos processos de recuperação judicial ou de falência quando constatado indício de crime, infração à lei ou ameaça de lesão ao interesse público.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de cento e oitenta dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não ficam suspensas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial ou pela decretação da falência.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido, de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

SEÇÃO II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 82 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15.

Art. 9º A habilitação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a ser produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia geral, já houver sido homologado o quadro geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15.

§ 6º Após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de cinco dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que reputem necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput**, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito,

constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, dispensada a publicação de que trata o art. 18.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Art. 16. O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

Parágrafo único. Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.

Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia geral.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, e nas decisões profundas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de

cinco dias, contados da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Art. 20. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 33, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o art 51, III, o art. 99, III, ou o art. 105, II, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º;

f) consolidar o quadro geral de credores nos termos do art. 18;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o art. 63, III.

III – na falência:

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

b) examinar a escrituração do devedor;

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida.

d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

e) apresentar, no prazo de quarenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa.

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;

n) representar a massa falida em juízo, contraindo, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade.

r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a ser executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea **d** do inciso 1, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de dois dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea **e** do inciso III apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput**, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

§ 2º Quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial será reservado para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito a remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia geral e terá a seguinte composição:

I – um representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com dois suplentes;

II – um representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III – um representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com dois suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput**.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembléia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei.

c) comunicar ao juiz caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores.

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembléia geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei.

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada trinta dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juiz, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

Art. 28. Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz, exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização

de ato previsto nesta lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficarão também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre o requerimento do § 2º.

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de dez dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33, o juiz nomeará outro administrador judicial.

SEÇÃO IV

Da Assembléia Geral de Credores

Art. 35. A assembléia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

II – na falência:

- a) a substituição do administrador judicial e a indicação do substituto;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na formado art. 145;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Art. 36. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterà:

I – local, data e hora da assembléia em primeira e em segunda convocação, não podendo esta ser realizada menos de cinco dias depois da primeira;

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser fixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por cento do valor total dos créditos de uma

determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º.

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45.

Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo

próprio devedor nos termos dos arts. 51, III e IV, 99, III, ou 105, II, acrescidas, em qualquer caso, dos créditos que estejam habilitados na data da realização da assembleia ou que tenham sido admitidos ou alterados por decisão judicial observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49.

§ 2º As deliberações da assembleia geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela para a suspensão ou adiamento da assembleia geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – titulares de créditos com garantia real ou que gozem de privilégio especial;
- III – titulares de créditos quirografários ou que gozem de privilégio geral.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos do art. 35, I, a, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145.

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou

as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembleia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista o art. 145, dependerá do voto favorável de credores que representem dois terços dos créditos presentes à assembleia.

CAPÍTULO III Da Recuperação Judicial

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manu-

tenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata § 4º do art. 6º.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial à data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

SEÇÃO II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput**, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º, ou de cópia destes.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, permanecendo os respectivos atos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55;

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36.

§ 3º No caso do inciso III do **caput**, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízes competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores.

SEÇÃO III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme art. 50, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

SEÇÃO IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput**, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia geral não excederá 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 sem objeção de credores, o devedor apresentará, em cinco dias, certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a apresentação das certidões, o juiz decretará a falência.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 ou tenha sido aprovado pela assembléia geral de credores na forma do art. 45.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 ou, caso haja somente duas

classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprova- do envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no *caput*, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73;

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no ad. 61, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação

dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial;

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

§ 2º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no *caput*, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 3º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia geral não deliberar sobre a escolha deste.

§ 4º Na hipótese de o gestor indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o juiz convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral, aplicado o disposto no § 3º.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extracursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 69. Em todos os atos, contratados e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

SEÇÃO V

Do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. Sem prejuízo do disposto no art. 50, as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51.

Parágrafo único. Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 e limitar-se-á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II – preverá parcelamento em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de doze por cento ao ano;

III – preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do art. 71.

CAPÍTULO IV

Da Convolução da Recuperação Judicial em Falência

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia geral de credores, na forma do ad. 42;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4º do art. 56;

IV – se não forem apresentadas as certidões de que trata o art. 57;

V – pela decisão que, por qualquer outro motivo, julgue improcedente o pedido de recuperação judicial;

VI – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do art. 94, ou por prática de ato previsto no art. 94, III.

Art. 74. Na convocação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO V Da Falência

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 80. Consideram-se habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao sócio que tenha-se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput**.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

SEÇÃO II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinquenta salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I.

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcurrais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial, seus auxiliares e demais obrigações trabalhistas, inclusive as decorrentes de acidentes de trabalho, referentes a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83.

SEÇÃO III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada;

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

III – dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta lei.

Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 92. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 93. Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil.

SEÇÃO IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor,

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficiente para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento.

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 92, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-

se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, I, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda da obrigação ou não legitime a cobrança de títulos;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de dois anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado;

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após um ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do **caput** não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101.

Art. 98. Contudo o devedor poderá apresentar contestação no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do art. 94, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI;

VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do Falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta lei;

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102.

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 22, III, sem prejuízo do disposto no art. 35, II, a;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência.

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de um autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no **caput**.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

SEÇÃO V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores.

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

SEÇÃO VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de pros-

seguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa.

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz aeterminará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do art. 97.

SEÇÃO VII

Da Arrecadação e da Custódia dos Bens

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprido ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder trinta dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 111. O juiz poderá autorizar os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles, ouvido o Comitê.

Art. 112. Os bens arrecadados poderão ser removidos, desde que haja necessidade de sua melhor

guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contrato disposto no **caput** não gera direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.

§ 2º O bem objeto da contratação poderá ser alienado a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a multa, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

SEÇÃO VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do

passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Art. 119. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II – se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigido a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI – na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou

inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

Art. 123. Se o falido fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato ou estatuto social.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio indivisível de que participe o falido, o bem será vendido e deduzir-se-á do valor arrecadado o que for devido aos demais condôminos, facultada a estes a compra da quota-parte do falido nos termos da melhor proposta obtida.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia

real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 125. Na falência do espólio, ficará suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75.

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens

dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 que tenham sido previstos e realizados da forma definida no plano de recuperação judicial ou no plano de recuperação extrajudicial homologado será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de três anos contados da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I – contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II – contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III – contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa

falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

SEÇÃO X

Da Realização do Ativo

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a

este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;

II – propostas fechadas;

III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com trinta dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2º.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – Recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo do Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros:

§ 1º Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no art. 141.

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

§ 3º Não sendo aprovada pela assembléia geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levan-

do em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.

Art. 146. Em qualquer modalidade de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de certidões negativas.

Art. 147. As quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

Art. 148. O administrador judicial fará constar do relatório de que trata o art. 22, III, p, os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149.

SEÇÃO XI

Do Pagamento aos Credores

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83, respeitadas os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de sessenta dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades prevista no art. 99, XI, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Art. 153. Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido.

SEÇÃO XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de trinta dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de dez dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de cinco dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de dez dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de cinquenta por cento dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de dez anos, contados do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de trinta dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI

Da Recuperação Extrajudicial

Art. 161. O devedor poderá selecionar e convocar credores para a apresentação de plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Somente os credores que expressamente aderirem ao plano ficam sujeitos aos seus efeitos.

Art. 162. O devedor requererá a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Parágrafo único. O devedor não poderá requerer a homologação de um plano de recuperação extrajudicial enquanto perdurarem os efeitos de outro.

Art. 163. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, o juiz intimará

o Ministério Público e ordenará a publicação de edital convocando os credores não signatários para, em quinze dias contados da publicação do edital, manifestarem-se a respeito do plano, juntando a prova de seu crédito.

Parágrafo único. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

Art. 164. Decorrido o prazo do art. 163, independentemente da existência de manifestação de credores ou do Ministério Público, o juiz decidirá acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou no art. 130 e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

Art. 166. Se o plano de recuperação extrajudicial homologado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado, no que couber, o disposto no art. 142.

Art. 167. O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Penais

SEÇÃO I

Dos Crimes em Espécie

Fraude a credores

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento da pena

§ 1º A pena aumenta-se de um sexto a um terço, se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos;

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado;

IV – simula a composição do capital social;

V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Concurso de pessoas

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

Redução ou substituição da pena

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos de perda de bens e valores ou de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Violação de sigilo empresarial

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Divulgação de informações falsas

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou de obter vantagem.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência ou de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz,

o Ministério Público, a assembléia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput**.

Desvio, ocultação ou apropriação de bens

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilícitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar em falência ou recuperação judicial habilitação de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Exercício ilegal de atividade

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Violação de impedimento

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência ou a recuperação judicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

SEÇÃO II

Disposições Comuns

Art. 179. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial e o gestor judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 180. A sentença que decreta a falência ou concede recuperação judicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até cinco anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, será notificado o Registro Público de Empresas para que tome as medidas necessárias para impedir novo registro em nome dos inabilitados.

Art. 182. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei rege-se pela disposições do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), começando a correr do dia da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

Parágrafo único. A decretação da falência do devedor interrompe a prescrição cuja contagem tenha iniciado com a concessão da recuperação judicial.

SEÇÃO III

Do Procedimento Penal

Art. 183. Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência ou concedida a recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Art. 184. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere o art. 186, § 1º, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer ação penal privada subsidiária da pública, observado o prazo decadencial de seis meses.

Art. 185. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 531 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 186. No relatório previsto no art. 22, III, e, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em quinze dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial cientificará o Ministério Público.

Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o País.

Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”.

Art. 192. Esta lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta lei.

§ 3º No caso do § 2º, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta lei.

Art. 193. O disposto nesta lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 198. Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta lei.

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o **caput**, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 201. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, **Edison Lobão**, Presidente – **Fernando Bezerra**, Relator – **Antonio Carlos Valadres** – **Garibaldi Alves Filho** – **José Maranhão** – **Romero Jucá** – **Pedro Simon** – **Demóstenes Torres** – **José Jorge** – **Álvaro Dias** – **Jefferson Péres** – **Sibá Machado** – **Luiz Otávio** – **Rodolpho Tourinho** – **Antero Paes de Barros**.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, expediente que passo a ler.

São lidos os seguintes:

AVISOS DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 510/2004, de 2 do corrente, do Ministro da Saúde, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 416, de 2004, do Senador Arthur Virgílio;

Nº 618/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 83, de 2004, do Senador Arthur Virgílio;

Nº 619/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 247, de 2004, do Senador Alvaro Dias;

Nº 620/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 248, de 2004, do Senador Antero Paes de Barros;

Nº 621/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, comunicando que as pessoas citadas no Requerimento nº 260, de 2004, do Senador Arthur Virgílio, não pertencem àquela Casa;

Nº 622/2004, de 3 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 334, de 2004, do Senador Arthur Virgílio;

Nº 432/2004, de 31 de maio último, do Ministro do Controle e da Transparência, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 322, de 2004, do Senador Arthur Virgílio;

Nº 896/2004, de 27 de maio último, do Presidente do Tribunal de Contas da União, comunicando a aprovação da realização da auditoria solicitada por meio do Requerimento nº 373, de 2004, do Senador Antero Paes de Barros; e

Nº 1.622/2004, de 4 do corrente, do Ministro da Justiça, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 98, de 2004, do Senador Arthur Virgílio.

OFÍCIOS DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 19/2004, de 1º do corrente, do Ministro das Relações Exteriores, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 289, de 2004, do Senador Arthur Virgílio;

Nº 115/2004, de 3 do corrente, do Ministro da Educação, comunicando que está sendo concluído o levantamento dos dados para a resposta ao Requerimento nº 1.626, de 2003, do Senador Leonel Pavan; e

Nº 2.712/2004, de 2 do corrente, do Ministro das Cidades, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 348, de 2004, do Senador Arthur Virgílio.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – As informações e as comunicações foram encaminhadas, em cópia, aos Requerentes.

Os Requerimentos nºs 1.626, de 2003, e 373, de 2004, aguardarão na Secretaria-Geral da Mesa o envio das respectivas informações.

Os demais requerimentos vão ao Arquivo.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Foi encaminhado à publicação o Parecer nº 532, de 2004, da Comissão de Educação, lido anteriormente, concluindo contrariamente ao Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2002 (nº 3.137/2000, na Casa

de origem), que adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior.

De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, fica aberto o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso, por um décimo dos membros do Senado, para que a matéria continue sua tramitação.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MI) – Foram encaminhados à publicação os Pareceres nºs 531 e 533, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lidos anteriormente, concluindo favoravelmente às seguintes matérias:

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2002 (nº 4.715/94, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos, e dá outras providências;

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2003 (nº 2.283/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a doar imóvel que especifica à União Brasileira de Escritores.

As matérias ficarão perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Foram encaminhados à publicação os Pareceres nºs 534 e 535, de 2004, das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, lido anteriormente, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003 (nº 4.376/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003 (nº 335/95, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias de mulheres.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Sobre a mesa, projeto que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2004**Dá a denominação de “Comandante João Ribeiro de Barros” ao Aeroporto de Bauru, no Estado de São Paulo.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Aeroporto de Bauru, no Estado de São Paulo, passa a denominar-se “Aeroporto Comandante João Ribeiro de Barros”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

João Ribeiro de Barros foi o comandante da primeira aeronave a realizar a travessia do Oceano Atlântico independentemente do apoio logístico de embarcações. O empreendimento foi realizado às próprias expensas, em uma época na qual diversos países empenhavam-se em patrocinar seus aviadores, na busca da glória do primeiro vôo entre os continentes europeu e americano. Apenas vinte e três dias depois, com apoio de seu governo, o norte-americano Charles Lindbergh atravessou, sozinho, o Atlântico Norte.

O percurso de João Ribeiro teve início em Gênova, no dia 18 de outubro de 1926, com destino a Santo Amaro, no Estado de São Paulo. Devido a sabotagens de adversários, foram realizados pousos forçados em Alicante e Gibraltar, além de uma escala em Cabo Verde. A travessia foi completada no dia 28 de abril de 1927, quando o hidroavião Jahú, modelo “Savóia Marcheti”, chegou a Fernando de Noronha. Compuseram a tripulação, além de João Ribeiro, o navegador Newton Braga, os co-pilotos Artur Cunha e João Negrão e o mecânico Vasco Cinquini. João Negrão era piloto da Força Pública do Estado de São Paulo, transformada na atual Polícia Militar, que protege e conserva este importante patrimônio histórico nacional que é o hidroavião Jahú.

A presente proposição tem por objetivo homenagear esse grande brasileiro, que figura ao lado de Alberto Santos Dumont como um dos heróis da aviação mundial. João Ribeiro de Barros recebeu 402 condecorações, dentre as quais se destacam as concedidas pelos governos de Portugal, França, Itália, Bélgica e Alemanha, além do Troféu Harmon, concedido pela Liga Internacional de Aviadores, com sede em Paris.

João Ribeiro nasceu no Município de Jaú em 4 de abril de 1900 e lá completou seus estudos primários. Posteriormente, mudou-se para São Paulo, onde realizou estudos secundários e iniciou o curso de Direito na tradicional Faculdade do Largo de São Francisco. Em 1919, entretanto, abandona os estudos jurídicos e parte para os Estados Unidos, em busca

de conhecimentos aeronáuticos. Em 1922, matricula-se na Escola de Aviação de Campinas, na qual obtém seu brevê. Entre 1924 e 1925, faz um curso de acrobacia aérea na Alemanha e, em 1927, parte para a Itália, onde adquire o hidroavião com que realizaria a travessia do Atlântico.

João Ribeiro foi aclamado pelo povo brasileiro nos anos subseqüentes ao feito, mas acabou sendo duramente perseguido pelo governo Vargas. Em 1930, pretendia realizar nova travessia do Atlântico, dessa vez em sentido inverso, quando teve seu avião confiscado pelo governo revolucionário. Em 1932, apresenta-se como voluntário ao Movimento Constitucionalista. Terminada a Revolução, retorna a Jaú, onde viveria até seu falecimento, em 20 de julho de 1947.

João Ribeiro de Barros foi um aventureiro cosmopolita, que conheceu e foi homenageado por diversos países estrangeiros. Apesar disso, jamais se esqueceu de Jaú, sua cidade natal, cujo nome foi dado ao hidroavião com que atravessou o Atlântico e para onde retornou para viver os últimos anos de sua vida.

Jaú está localizado na microrregião que tem por pólo a cidade de Bauru. Nada mais justo, portanto, que o aeroporto dessa cidade receba o nome de João Ribeiro de Barros. Esta será uma singela homenagem da região àquele que projetou o nome de uma de suas cidades para a história da aviação mundial.

Pelas razões expostas, contamos com a colaboração dos ilustres parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Romeu Tuma**.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Shessarenko. Bloco/PT – MT) – O projeto lido será publicado e despachado à Comissão competente.

Sobre a mesa, projeto de Resolução que passo a ler.

É lido o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26, DE 2004**Cria a Comissão Geral no âmbito do Senado Federal.**

O Senado Federal Resolve:

Art. 1º Acrescente o seguinte Capítulo II ao Regimento Interno do Senado Federal, renumerando-se os demais artigos e capítulos:

“Título VI (...)

CAPÍTULO I (...)

CAPÍTULO II – DA COMISSÃO GE-

RAL

Art. 77. A sessão plenária do Senado Federal será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu presidente, para:

- I – debate de matéria relevante, por meio de requerimento de 1/3 dos membros da casa, ou de líderes que representem esse número;
- II – discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;
- III – comparecimento de Ministro de Estado.

§ 1º No caso do inciso I, falarão, primeiramente, o primeiro signatário do requerimento, os Líderes, obedecendo a ordem de inscrição junto à Mesa, cada um por vinte minutos e os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinados dez minutos para cada um.

§ 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Senador, indicado pelo respectivo Autor, por vinte minutos, sem apartes.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Constantemente, o Senado Federal é palco de grandes embates, proporcionados por temas importantíssimos presentes no nosso cenário político, social e econômico, temas estes que refletem diretamente na sociedade brasileira, como: Reforma da Previdência, Reforma Tributária, Salário Mínimo, Imposto de Renda, entre outros.

As comissões temáticas do Senado Federal desenvolvem um grande papel realizando Audiências Públicas, com objetivo de debater projetos importantes que tramitam na casa.

Não obstante a isto, a discussão da matéria deixa de receber importante contribuição, aliada à celeridade necessária do processo legislativo, quando se aguarda ir ao plenário para dar vez a outros parlamentares que não fazem parte da comissão temática.

Ao criarmos a Comissão Geral damos corpos e integralidade no debate de forma a atender a cada cidadão que concedeu seu voto ao seu representante neste parlamento. Ademais, ao criar esta comissão, no âmbito do Senado Federal, trazemos para nosso cenário uma experiência positiva da Câmara dos Deputados que certamente enriquecerá nosso processo legislativo.

Tecnicamente não vemos empecilho para aprovação desta resolução, que ora proponho aos meus nobres pares, uma vez que, inclusive, nosso ordena-

mento regimental é carente de ajustes que o propicie acompanhar os avanços sociais e tecnológicos. Certo que, conforme aceno da Presidência desta Casa no ano de 2003, na qual propus a criação de uma Comissão para estudos que proporcionasse a adequação do Regimento Interno do Senado Federal aos novos tempos parlamentares, teríamos que ser bem mais arrojados ao propor estes avanços, em comparação do que venho propor agora. Conquanto, para este momento o que propomos parece-nos uma pequena parcela de contribuição, mas indubitavelmente importante.

Em outra linha, a doutrina brasileira ensina que o processo legislativo, modernamente, erige-se como garantia fundamental da pessoa, já que o processo de formação de obrigação está sujeito aos crivos da conveniência, da oportunidade, da legalidade, da técnica legislativa e, principalmente, da constitucionalidade formal e material, colocando o cidadão, em princípio, a salvo do excesso normativo, da legislação desarrazoada, da desproporcionalidade da obrigação.

A esse quadro teórico, infelizmente, não corresponde a realidade brasileira, notadamente quando a matéria é relevante e que toda a nação sofrerá os efeitos da norma federal sem que todos os parlamentares, na relação de proporcionalidade representativa dos Estados Brasileiros, tenham plenas condições de discutir e opinar, inclusive em audiências públicas, para que se aperfeiçoem as legislações federais, adequando-as às realidades nacionais.

Na expectativa de superar as atuais deficiências regimentais no processo legislativo no Senado Federal, propomos a presente medida, esperando contar com o apoio de meus pares para sua deliberação e aprovação.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Paulo Paim**.

TÍTULO VI Das Comissões

CAPÍTULO I Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (CF, art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

- I – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE;
- II – Comissão de Assuntos Sociais – CAS;
- III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ;
- IV – Comissão de Educação – CE;
- IV-A – Comissão de Fiscalização e Controle – CFC;

V – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE;

VI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – CI.

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74. As comissões temporárias serão:

I – internas – as previstas no Regimento para finalidade específica;

II – externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

III – parlamentares de inquérito – criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

I – pela conclusão da sua tarefa; ou

II – ao término do respectivo prazo; e

III – ao término da sessão legislativa ordinária.

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do **caput**, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese, o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

CAPÍTULO II Da Composição

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

II – Comissão de Assuntos Sociais, 29;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

IV – Comissão de Educação, 27;

IV-A – Comissão de Fiscalização e Controle, 17;

V – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

VI – Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, 23.

§ 1º O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.

§ 2º Cada Senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (CF, art. 58, § 1º)

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – O Projeto que acaba de ser lido ficará perante a Mesa, pelo prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, alínea **a**, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2004

Altera o artigo 62 da Constituição Federal para acrescentar-lhe o § 13, na forma abaixo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 62

§ 13. Editada medida provisória versando sobre a mesma matéria de projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados ou Senado Federal, a respectiva Mesa determinará a sua remessa à Comissão Mista criada para a apreciação da medida provisória, observado a seguinte:

I – os projetos de lei tramitarão no mesmo rito previsto para a medida provisória, considerando-se o mais antigo deles como proposição principal;

II – a medida provisória será apensada ao projeto de lei principal, na forma de emenda;

III – será aproveitada, pela Comissão Mista, toda a instrução já feita nos projetos de lei a ela encaminhados.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88 fez uma opção clara ao decidir constitucionalizar as bases do processo legislativo ordinário.

No Estado Democrático de Direito, em que vige o primado da lei e a sua base democrática, e que reconhece, no princípio da legalidade estrita (art. 5º, II) um de seus principais alicerces, o processo de formação da lei exige tratamento especializado, de diferenciada hierarquia, de forma a sustentar em bases sólidas a legalidade. À toda evidência, seria de escassa utilidade admitir que somente a lei pode obrigar, se não fosse especialmente acautelado o processo de formação da lei.

Na vigente ordem constitucional, os princípios definidores do processo legislativo ordinário estão lançados, principalmente, nos arts. 59 a 69. O respeito a essas prescrições, longe de ser uma opção do Poder Legislativo – sob a falsa premissa da separação funcional dos Poderes – é, na lição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 22.503, de 8-5-96), imposição constitucional, admitindo, portanto, que os atos processuais em desconformidade àqueles mandamentos sejam levados à apreciação do Poder Judiciário e ali desfeitos, para que seja recuperada a eficácia plena das normas constitucionais.

Em outra linha, a doutrina brasileira ensina que o processo legislativo, modernamente, erige-se como garantia fundamental da pessoa, já que o processo de formação de obrigação está sujeito aos crivos da conveniência, da oportunidade, da legalidade, da técnica legislativa e, principalmente, da constitucionalidade formal e material, colocando o cidadão, em princípio, a salvo do excesso normativo, da legislação desarrazoada, da desproporcionalidade da obrigação.

A esse quadro teórico, infelizmente, não corresponde a realidade brasileira, notadamente quanto ao perfeito emprego do previsto no artigo 62 da Constituição Federal.

As inúmeras críticas, dos cidadãos comuns e de parlamentares, que se enfileiram contra a emissão

exagerada de Medidas Provisórias são, em expressiva medida, procedentes.

Deparamos com clareza solar que o excesso de emissão de MP configura-se no gargalo que propicia a desvirtuação do processo legislativo, sendo anseio social que o executivo se restrinja no poder de legislar, se atendo, com mais critérios, aos pressupostos da urgência e relevância.

Entre os profissionais do Direito são comuns as críticas ácidas ao processo legislativo. Entre as deficiências mais lembradas estão o incontido impulso de legislar, notadamente quanto ao impulso legislativo do executivo.

Acreditamos que o modelo atual já está completamente exaurido, por descrédito e ineficiência comprovados, e exige do Congresso Nacional a adoção de uma atitude decidida rumo ao seu aprimoramento.

O ponto de partida é o tratamento constitucional do processo de elaboração de leis, cuja reforma pretendemos nos termos da presente proposta de emenda à Constituição.

Ensina Fábio Siebeneichler de Andrade, quanto a isso, que:

Por força da freqüente intervenção do Estado em assuntos dos mais diversos, especialmente de planejamento econômico, justapõe-se ao conceito clássico de lei uma outra noção, nitidamente particularista, em que a preocupação central é a de exprimir uma série de vontades individuais, normalmente configuradas em um grupo ou em uma corporação. Não é à toa que se torna cada vez mais difícil a obtenção da isonomia na atualidade, pois cada grupo social, cada corporação, defende arraigadamente seus privilégios. A lei torna-se resultado da ação dos diversos grupos de pressão. (Da Codificação, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1997, p. 131).

O art. 62 foi acrescido do § 13, inciso de I a IV, que visa a resgatar o princípio originário do processo legislativo para que preserve a legitimidade e prerrogativas de cada poder constituído não melindrando nem retirando a competência do executivo na edição de medidas provisórias.

Nesta alteração reconhecemos e valorizamos as idéias originárias do parlamentar ao tempo que reestruturamos o processo legislativo na sua essência.

Na expectativa de superar as atuais deficiências do processo legislativo brasileiro, damos esta proposta de emenda à Constituição à deliberação consensual.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Paulo Paim** – **Augusto Botelho** – **Leonel Pavan** – **Antonio Carlos Valadares** – **Maguito Vilela** – **Aelton Freitas** – **Valdir Raupp** – **João Ribeiro** – **Sér-**

gio Guerra – Osmar Dias – Mozarildo Cavalcanti – Antonio Carlos Magalhães – Flávio Arns – Serys Slhessarenko – Gilberto Mestrinho – Ramez Tebet – Papaléo Paes – José Jorge – Garibaldi Alves Filho – Álvaro Dias – Mão Santa – Luiz Otávio – Eduardo Suplicy – Demóstenes Torres – Sérgio Zambiasi – Eduardo Azeredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II – do Presidente da República;
- III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º – A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º – A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-98:

“c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Alínea incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-98:

“f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Esta-

dos, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32 de 11-9-2001:

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional no 32, de 11-9-2001:

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e

decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”(NR)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º – O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 3º – A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de **alínea**.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º – O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001:

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º – A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 716/2004

Requeremos Voto de Aplauso ao escritor amazonense Said Abud, pelo lançamento de seu livro Trajetória de um vestibulando.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, Voto de Aplauso ao escritor amazonense Said Abud, pela lançamento de seu livro **Trajetória de um vestibulando**, hoje, no Parque do Mindu, em Manaus.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do homenageado.

Justificação

A homenagem que ora formulo justifica-se pelo conteúdo do livro, que representa uma contribuição a uma das faces do processo educacional brasileiro, o vestibular.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – A Presidência encaminhará o voto de aplauso solicitado.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 717/2004

Requer informações ao Ministro de Estado da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, acerca de informações divulgadas pela imprensa dando conta de retribuição do Governo para a aprovação do novo índice de salário mínimo.

Requeiro, de acordo com o art. 216, do Regimento Interno, combinado com o que dispõe o art. 50, § 2º,

da Constituição Federal, e considerando a competência fiscalizadora do Congresso Nacional, que sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, da Presidência da República, acerca de notícias da imprensa, dando conta de que o Governo estaria propenso a retribuir, com ajuda nas eleições, aos parlamentares que votaram a favor do salário mínimo de R\$260,00.

1– Que tipo de ajuda é essa?

Justificação

Os jornais brasileiros informam que “a cúpula do partido (PT) avisa que parlamentares que votarem contra não receberão ajuda nas eleições.” Tais informações encerram gravidade e precisam ser esclarecidas, sendo esta a razão deste requerimento.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

REQUERIMENTO Nº 718/2004

Requer, ao Ministro da Defesa, informações do Comando da Aeronáutica e da Diretoria de Aviação Civil, acerca do episódio da demissão do Diretor-Geral da DAC.

Requeiro, de acordo com o art. 216, do Regimento Interno, combinado com o que dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e considerando a competência fiscalizadora do Congresso Nacional, que sejam solicitadas, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, informações acerca de notícias da imprensa, dando conta de que o Diretor-Geral da Diretoria de Aeronáutica Civil-DAC teria sido demitido em razão de preços promocionais de passagens aéreas, anunciados por algumas empresas.

Justificação

Os jornais brasileiros informam que o Diretor-Geral da DAC teria sido demitido em decorrência de divergências, no Governo, sobre tarifas aéreas promocionais anunciadas por algumas empresas, especialmente a GOL. Tais informações encerram gravidade e precisam ser esclarecidas, sendo esta a razão deste requerimento.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 719, DE 2004

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei nºs 120 e 121, ambos de 2004, com o Projeto de Lei nº 52, de 2004, por versarem sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES
Nº 720, DE 2004**

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, Requeiro que seja solicitado, ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, as seguintes informações a respeito do procedimento de utilização de cheques de terceiros no pagamento de títulos, por clientes privilegiados, acarretando em sonegação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF:

1. Qual o valor sonegado que já foi detectado?
2. Quais as medidas que estão sendo tomadas para evitar este procedimento?

Justificação

Com base em denúncia feita pelo meu nobre Par, Senador Antero Paes de Barros, na qual ele afirma que os grandes bancos, nacionais e estrangeiros, mostram um esquema de sonegação para favorecer os grande clientes, justamente os que movimentam grandes volumes de dinheiro, é que apresento este requerimento de informações junto à Mesa do Senado Federal para que seja informado o valor do desvio que já foi apurado e quais as medidas que estão sendo tomadas para evitar esta prática ilícita.

A Receita Federal vem investigando essas operações desde o ano passado e já aplicou multas que totalizaram mais de R\$1 bilhão aos bancos. O assunto é tão sério, envolve valores tão elevados, que, segundo informações da própria receita, as autuações por sonegação da CPMF representam 26% das multas aplicadas sobre o sistema financeiro pela Receita Federal em 2003.

Diante do exposto, e por considerar gravíssima a denúncia do Senador Antero Paes de Barros, é que conto com a colaboração dos meus nobres pares para aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Paulo Paim**.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – O requerimento lido será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 721, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro sejam prestadas pelo Senhor Ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, informações sobre os recursos repassados para Organizações Não Governamentais, quais as ONGs beneficiadas e quais os programas envolvidos, transferidos pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

REQUERIMENTO Nº 722, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro sejam prestadas pela Senhora Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, informações sobre os recursos repassados para Organizações Não Governamentais, quais as ONGs beneficiadas e quais os programas envolvidos, transferidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

REQUERIMENTO Nº 723, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro sejam prestadas pela Senhora Ministra de Minas e Energia, Dilma Rousseff, informações sobre os recursos repassados para Organizações Não Governamentais, quais as ONGs beneficiadas e quais os programas envolvidos, transferidos pelas seguintes entidades:

- Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
- Agência Nacional de Petróleo – ANP
- Petróleo Brasileiro – PETROBRÁS
- Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS
- Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

REQUERIMENTO Nº 724, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro sejam prestadas pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Dr. Luiz Fernando Furlan, as informações sobre os recursos repassados para Organizações Não Governamentais, quais as ONG beneficiadas e quais os programas envolvidos, transferidos pelas seguintes entidades:

- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
- Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA
- Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

REQUERIMENTO Nº 725, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro sejam prestadas pelo Senhor Ministro da Integração Nacional, Dr. Ciro Gomes, as informações sobre os recursos repassados para Organizações Não Governamentais, quais as ONG beneficiadas e quais os programas envolvidos, transferidos pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

REQUERIMENTO Nº 726, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro sejam prestadas pelo Senhor Ministro da Fazenda, Dr. Antonio Palocci Filho, as informações sobre os recursos repassados para Organizações Não Governamentais, quais as ONG beneficiadas e quais os programas envolvidos, transferidos pelas seguintes entidades:

- Banco Central do Brasil
- Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO
- Caixa Econômica Federal – CEF
- Banco do Brasil S. A.
- Banco da Amazônia S. A.
- Banco do Nordeste S. A.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

REQUERIMENTO Nº 727, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro sejam prestadas pelo Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Guido Mantega, as informações sobre os recursos repassados para Organizações Não Governamentais, quais as ONGs beneficiadas e quais os programas envolvidos, transferidos pelas seguintes entidades:

- Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.
- Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004 – Senador **Mozarildo Cavalcanti**

REQUERIMENTO Nº 728, DE 2004

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro sejam prestadas pelo Senhor Ministro da Defesa, José Viegas Filho, informações sobre os recursos repassados para Organizações Não Governamentais, quais as ONGs beneficiadas e quais os programas envolvidos, transferidos pelo Empresa Brasileira de InfraEstrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004 – Senador **Mozarildo Cavalcanti**

REQUERIMENTO Nº 729, 2004

Requer informações, à Ministra do Meio Ambiente, acerca da criação de nova área de proteção ambiental no Estado do Amazonas.

Requeiro, de acordo com o art. 216, do Regimento Interno, combinado com o que dispõe o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e considerando a competência fiscalizadora do Congresso Nacional, que sejam solicitadas, a Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente, informações com pormenores acerca da criação, por decreto, da reserva extrativista de Capanã Grande, no Estado do Amazonas, seus objetivos e características.

Justificação

O jornal **O GLOBO** publica em sua edição de 4 de junho de 2004, matéria dando conta da criação, entre outras áreas de produção ambiental no País, a reserva extrativista de Capanã Grande, no Amazonas. Ao Senado, como órgão fiscalizador, é importante conhecer pormenores dessa área, pelo que formulo o presente requerimento de informações.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio** Líder do PSDB

(À Mesa para decisão)

A SRA. PRESIDENTE (Serys Shhessarenko. Bloco/PT – MT) – Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 730, de 2004

Requer Voto de Aplauso ao Desembargador Arnaldo Campello Carpinteiro Péres, pela sua eleição para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos Anais do Senado, Voto de Aplauso ao Desembargador Arnaldo Campello Carpinteiro Péres, pela sua eleição para o cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no dia 2 de junho de 2004.

Requeiro mais, que o Voto de Aplauso seja encaminhado ao homenageado e ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

Justificação

Atual Corregedor-Geral da Justiça do Amazonas, o Desembargador Carpinteiro Péres é magistrado de grande conceito no Estado do Amazonas e, de sua plataforma, como novo dirigente do órgão, a partir de 4 de julho, consta a modernização dos serviços jurídicos locais, incluindo o Programa de Sentenças Rápidas. O Voto de Aplauso que ora requeiro justifica-se pela trajetória de trabalho cumprida pelo Desembargador.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Shhessarenko. Bloco/PT – MT) – A Presidência encaminhará o voto de aplauso solicitado.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 731, DE 2004

Requerem Voto de Aplauso aos Ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, empossados nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal

Requeremos, nos termos do art. 222 do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, Voto de Aplauso aos Ministros Nelson Jobim e Ellen Grace, empossados nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no dia 3 de junho de 2004.

Requeremos mais que o Voto de Aplauso seja encaminhado aos homenageados e ao Supremo Tribunal Federal.

Justificação

O Voto de Aplauso que ora requeiro justifica-se pela brilhante trajetória de trabalhos jurídicos que os dois eminentes magistrados cumpriram e em razão da qual são hoje membros da mais alta corte de justiça do País. E, agora, Presidente e Vice-Presidentes do STF.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB. – Senador **José Agipino**, Líder do PFL. – Senador **Sérgio Guerra**, Líder da Minoria.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Shhessarenko. Bloco/PT – MT) – A Presidência encaminhará o voto de aplauso solicitado.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 732, DE 2004

Requeremos, nos termos regimentais, seja enviado a Senhora Presidente Megawati Sukarno-Putri um apelo no sentido de permitir que o cidadão brasileiro Marco Archer Cardoso Moreira, preso na Indonésia, possa vir cumprir sua pena no Brasil, de acordo com as leis brasileiras.

Justificação

Acompanhamos com interesse o julgamento do brasileiro Marco Archer Cardoso Moreira, preso em agosto do ano passado em seu país, acusado de tráfico de drogas. O brasileiro reconheceu ter entrado na Indonésia tentando transportar de maneira velada uma quantidade de cocaína, violando assim as leis de seu país. Preocupou-nos, entretanto, a sentença de condenação à morte por fuzilamento.

Respeitamos a justiça da Indonésia e condenamos igualmente o tráfico de drogas, mas as Constituição brasileira não permite a pena de morte. Fazemos, por isso, um apelo à sua consciência humanitária, dentro das leis internacionais, para que permita que o cidadão brasileiro Marco Archer Cardoso Moreira possa cumprir sua pena no Brasil, de acordo com as leis brasileiras.

Temos certeza de que nosso apelo será examinado levando em conta nosso zelo com um cidadão brasileiro, mesmo que condenado, para que os preceitos legais e humanitários do Brasil e da Indonésia sejam respeitados através desse gesto de boa vontade.

Na certeza de que, com isso, a amizade entre os nossos dois países será aprofundada.

Sala da Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – O requerimento lido será publicado e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. Nº 574/04-BLP

Brasília, 3 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Ex^a que o Bloco PL/PSL indica o Deputado Inaldo Leitão (PL/PB), na qualidade de titular, e, na qualidade de suplente, o Deputado Maurício Rabelo (PL/TO), em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 190, de 31 de maio de 2004, que “Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º–A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.”

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero ao

ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Sandro Mabel** Líder do Bloco PL/PSL

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Será feita a substituição solicitada.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra, por cinco minutos, ao Senador César Borges.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr^a Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, venho à tribuna esta manhã para relatar a esta Casa o acontecido em Salvador na segunda-feira próxima passada. A pretexto da inauguração do programa Farmácia Popular, prometido pelo Governo Federal ao povo brasileiro há dezesseis meses, foi a Salvador o Presidente Lula, acompanhado de vários Ministros. Como disse inicialmente, o pretexto era a inauguração da Farmácia Popular, um programa questionável, que os entendidos dizem que não atenderá à população pobre do Brasil.

Segundo se noticia, a pessoa que adquiriu o primeiro medicamento recebeu dinheiro dos organizadores do evento, pois era pobre e não dispunha de recurso para comprá-lo. Tal fato evidencia que a população pobre do País não tem capacidade de pagar o medicamento mesmo que a preços reduzidos.

Outros questionam, por exemplo, se operação de catarata, procedimento cirúrgico cuja gratuidade é obrigatória por parte do Governo, será agora realizada a preço de custo para que a população mais pobre possa pagá-la. Na verdade, estamos envolvendo. É obrigação do Governo Federal dar medicamento de graça, o que ocorre no SUS, Sistema Único de Saúde, nos postos de saúde. Mas estamos retrocedendo.

Senador Ramez Tebet, o pior é que essas farmácias populares não estão sendo implantadas pelo Governo Federal, que repassa esta obrigação às prefeituras municipais, já depauperadas, pois não estão recebendo recursos para enfrentar as próprias dificuldades, ou pelas santas casas de misericórdia, como na unidade das Obras Sociais Irmã Dulce, na Bahia, onde foi praticamente imposto a implantação da Farmácia do Povo, sob pena de retaliação na liberação dos recursos do SUS para aquela entidade. É lamentável que esteja operando assim o Governo Federal com os recursos para aplicação nas instalações da Farmácia do Povo – os poucos recursos dessa entidade.

Permito um aparte ao Senador Romeu Tuma.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Senador César Borges, desculpe-me estar interrompendo V. Ex^a, mas é tão importante e tão doloroso o assunto que V. Ex^a traz à tribuna que não posso me furtar de apartear-lo. Não vou fazer crítica sobre a Farmácia do Povo ou não; só vou fazer a crítica da obrigação de o Governo fornecer remédio gratuito nos hospitais públicos para os indigentes e para aqueles que precisam. Queria dar um exemplo a V. Ex^a: tomo remédio continuado. Outro dia, retirei R\$500,00 do banco para fazer alguns pagamentos. Cheguei em casa, e a minha mulher falou que faltavam alguns remédios para mim, porque ela faz o meu programa de medicamentos da semana. Fui com os R\$500,00; voltei com R\$43,00; comprei uma parte dos medicamentos. Vou pegar essa lista, vou à Farmácia do Povo, porque é remédio continuado, e quero ver se é R\$1,00 ou R\$2,00 como dizem, e se haverá esses remédios lá. O Governo de São Paulo fez o Dose Certa: vai-se ao hospital e lá se pega o medicamento. É o Hospital das Clínicas. Sei que na Bahia também V. Ex^a, quando governador, lutava para que houvesse um programa social eficiente para a saúde do cidadão – e sei que na prefeitura V. Ex^a demonstrará essa qualidade de bom administrador e, principalmente, pensar nos menos favorecidos. Isso não pode ser

engodo. Não pode ser *marketing*. Estamos falando do cidadão que tem necessidade, que é pobre, miserável e que não tem dinheiro sequer para a condução até a Farmácia do Povo.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Senador Romeu Tuma, hoje há filas e não há sequer os remédios da relação da Farmácia do Povo. O funcionamento da Farmácia do Povo, no primeiro e segundo dias, foi um fracasso. Parece-me que é mais um dos programas lançados como factóide para dar manchete e que não terá conseqüências.

Senador Romeu Tuma, agradeço a V. Ex^a o aparte.

Sr. Presidente, o lançamento da Farmácia do Povo em Salvador foi um pretexto. Depois de dezessete meses, foi a primeira visita do Presidente Lula a Salvador, cidade que lhe deu a maior vitória nas regiões metropolitanas do País. O Presidente foi inaugurar a Farmácia do Povo, aberta com recursos da Prefeitura e de uma organização social séria como as Obras Sociais Irmã Dulce e não com recursos federais. Senador Ramez Tebet, não foi realizada nenhuma obra de importância para a Bahia. O metrô está paralisado e as estradas estão destruídas.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço um pouco da tolerância de V. Ex^a. Sei que o tempo é curto.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Senador, só para dizer que não estou chutando. Está aqui a nota fiscal comprovando o que disse.

O SR. CÉSAR BORGES (PFL – BA) – Na verdade, o Presidente Lula foi reforçar a candidatura petista à Prefeitura de Salvador, que, diga-se de passagem, não decola, encabeçada pelo Deputado Nelson Pellegrino. E não será com a visita do Presidente Lula que essa candidatura vai decolar porque essa não é a vontade do povo de Salvador.

Quero fazer o desagravo ao Prefeito Antonio Imbassai, escolhido como o melhor Prefeito do Brasil e ao Governador Paulo Souto, considerado um dos melhores Governadores do País, que, por uma questão de delicadeza e obrigação institucional, estavam juntos com o Presidente da República. Lá, a segurança selecionou quem poderia entrar. E só entrou no evento a claqué do candidato do PT, Nelson Pellegrino, para aplaudi-lo e – o que é pior – querendo fazer uma imagem negativa da Bahia, de que o povo da Bahia, hospitaleiro, vaiava o Governador e o Prefeito toda vez que as autoridades, inclusive o Presidente Lula e o Ministro Humberto Costa elogiavam a participação, a parceria e a disposição da Prefeitura e do Governo do Estado em ajudar na implantação do programa. É deplorável e inaceitável que se proceda dessa forma

para fazer exploração política, o que não será aceito de forma alguma pela população da Bahia.

Mais do que isso: o Presidente também recebeu da Assembléia Legislativa o Título de Cidadão Baiano e Cidadão Soteropolitano. É claro que o Presidente da República merece os títulos, mas, para que Sua Excelência realmente faça jus a eles, é necessário que mostre serviços à Bahia e a Salvador. Essa é a esperança que todos temos. No entanto, deve mostrar serviços independentemente do ano eleitoral, da véspera das próximas eleições, daqui a quatro meses. O Presidente já deveria ter liberado recursos para o metrô, para obras de saneamento na Bahia, para obras de habitação.

O Movimento dos Sem-Teto da cidade de Salvador esteve lá para fazer protestos e reivindicações e foi afastado do contato com o Presidente da República. Por quê? Porque o Presidente da República estava ali levado por seus correligionários para tentar alavancar, inflar uma candidatura que tem dificuldades seriíssimas e está decrescendo a cada dia, e por quê? Porque promessas foram feitas ao povo e não cumpridas. Após dezessete meses, a única coisa que o Presidente Lula e o PT levaram a Salvador foi uma farmácia popular. As obras do metrô continuam semi-paralisadas e sem recursos para infra-estrutura. Essa é a triste realidade. Espero que o Presidente reflita, pois não será dessa forma que conseguirá impulsionar a candidatura dos membros do seu Partido, mas trabalhando, liberando recursos, retomando o crescimento do nosso País.

Quero, neste momento, consignar este protesto e reafirmar o meu apoio e desagravo ao Governador do Estado e ao Prefeito de Salvador, que cumpriram o seu papel institucional, pois lá estavam com o Presidente. Nem assim houve educação política por parte do candidato Nelson Pellegrino e dos militantes do PT, que afastaram os que queriam protestar, como o MST e a Força Sindical, deixando penetrar no recinto apenas militantes para aplaudir o candidato do PT e vaiar as autoridades de outros Partidos como o Governador e o Prefeito. Espero que ações como essa não se repitam, que o Presidente Lula considere o fracasso e a inutilidade da visita à Bahia e modifique suas ações, liberando recursos para a retomada do metrô e para a política habitacional, a fim de que possamos dar casas a mais de 16 mil famílias que precisam de moradia imediata na cidade de Salvador, para que possamos retomar obras importantes financiadas pela Caixa Econômica Federal, para fazer programas como Viver Melhor, que traz melhorias de infra-estruturas para os bairros mais populares de Salvador. É isso que se pretende; e essa é a obrigação do Governo Federal, ainda porque foi compromisso de campanha mudar

o País e atender principalmente às populações mais carentes das nossas cidades.

Sr. Presidente, agradeço a tolerância. E fica consignado o que toda a imprensa brasileira hoje diz, que a Farmácia Popular nada mais é do que um programa vazio, um factóide que não representa absolutamente nada para a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. César Borges, a Sra. Serys Silhessarenko, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Com a palavra o Senador Ramez Tebet por cinco minutos.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, venho à tribuna fazer uma análise de nós mesmos, Senador Romeu Tuma, sobre o próprio Poder Legislativo. Este Poder Legislativo que – não tenho dúvida nenhuma – está trabalhando muito. A nossa produção é uma das maiores produções legislativas. Na França, não se vota mais do que uma dezena de leis num ano. Aqui, no Poder Legislativo Federal, votamos uma quantidade extraordinária de leis. Tudo bem, estamos trabalhando, estamos cumprindo o nosso dever, mas façamos uma autocrítica. Estamos trabalhando apressada, atabalhoadamente, a toque de caixa. Estamos votando leis importantíssimas nesta Casa, como se o mundo, como se as coisas tivessem que acontecer amanhã. Isso, positivamente, não está correspondendo ao que a sociedade espera do Poder Legislativo.

Nós devemos entrar em recesso em julho. Temos eleições municipais este ano, eleições importantíssimas porque dizem respeito à vida dos cidadãos.

Há leis importantes tramitando no Congresso Nacional: a Lei de Falências, que está aqui para ser votada em plenário, creio que a partir de hoje; a Lei de Parceria Público-Privada, a Lei de Biossegurança, a PEC paralela. E nós aqui, acionados pela premência do tempo ou pela quantidade de leis que estão tramitando no Legislativo Federal, estamos trabalhando quase que de forma sumária. Não é assim que devemos proceder.

Por isso é que eu venho a esta tribuna no momento em que já se começa a discutir se vamos ter recesso em julho ou não. Se é justo ou não o tal do recesso branco em decorrência da legislação eleitoral que leva os parlamentares aos seus Estados e aos seus Municípios, e aí é preciso logo esclarecer que

isso é que é importante, ou seja, é importante que a sociedade reconheça que as eleições são o primeiro passo para o exercício da democracia. Ninguém chega ao Legislativo senão através do voto, graças a Deus. Portanto, estar presente nos Municípios e defender as eleições e defender os candidatos às eleições municipais é dever de um Parlamentar, de um Senador, de um Deputado Federal. Mas não é em razão disso que vamos votar as matérias a toque de caixa. Ontem, por exemplo, durante a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, da qual sou Presidente, dissemos que não podemos votar a Lei de Parceria Público-Privada a toque de caixa, porque essa lei requer estudo profundo, exame detalhado por parte daquela Comissão. Alguns da base do Governo queriam que a Comissão de Assuntos Econômicos deixasse as matérias de mérito para serem discutidas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, alegando pressa. Positivamente, não é assim que vamos fazer as leis que interessam ao País. A responsabilidade de estudar as leis é do Poder Legislativo. Já basta, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que uma das causas desse atabalhoamento, dessa pressa, sem dúvida nenhuma, é a edição de medidas provisórias. Só ontem destravamos, limpamos a pauta para votar essas leis que estou mencionando. Segunda-feira, teremos a Medida Provisória do salário mínimo, e a pauta vai ser bloqueada outra vez.

Vim à tribuna para fazer um apelo a esta Casa, a todos, porque já se discute o recesso agora em julho, se vamos continuar trabalhando ou não. A solução, a meu ver, é a seguinte. Se a LDO for aprovada antes de 30 de junho – porque se ela não for aprovada a prorrogação dos trabalhos é automática –, sou favorável a uma autoconvocação. Por quê? Porque a autoconvocação, Senador Romeu Tuma – e já vou encerrar – não vai produzir despesa nenhuma e vem com uma pauta delimitada. Isso é importante na autoconvocação. Vamos definir as matérias que constarão. Naturalmente, a Lei de Falências vai constar, a Lei de Parceria Público-Privada vai constar, a Lei de Biossegurança, e aí, mais uma vez, a PEC paralela vai constar, porque essa PEC paralela está sendo um desafio. Aí teremos chance de discutir, com certa calma, as leis mais importantes.

É isso que venho defender hoje nesses cinco minutos de que disponho, porque esta é uma sessão extraordinária, e esse é o limite do prazo, que, aliás, já está esgotado.

Mais uma vez, faço um apelo a esta Casa no sentido de que essas matérias tão importantes – falência, parceria público-privada, biossegurança – não sejam votadas a toque de caixa, e que o Plenário faça o que fez a Comissão de Assuntos Econômicos ontem.

O Senador Geraldo Mesquita foi um dos que fizeram coro com o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, para que estudássemos melhor esse projeto e não o votássemos ontem – e não o votamos –, a fim de que os Líderes se reúnam e encontrem uma fórmula para que ela seja mais debatida e seja mais bem examinada. E assim deve ocorrer com todas as proposições, porque é esse o dever precípua do Poder Legislativo.

Senador Romeu Tuma, muito obrigado pela tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Por permuta com a Senadora Ana Júlia Carepa, concedo a palavra à Senadora Serys Slhessarenko, que dispõe de cinco minutos.

A SRA. SERYS SLHESSARENKO (Bloco/PT – MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, são só cinco minutos e preciso falar rapidamente sobre duas questões.

Primeiro, vou tratar da autoconvocação, sobre a qual o Senador Ramez Tebet falou há poucos instantes. Sou totalmente favorável à autoconvocação. Sou contra à convocação com remuneração. No caso de autoconvocação não há pagamento extraordinário. Sou totalmente favorável. Se for preciso estarmos aqui, é aqui que devemos estar, votando aquilo que é necessário para a população brasileira no momento em que for necessário fazê-lo. É para isso que fomos eleitos. Sou totalmente favorável à autoconvocação, repito, porque nesse caso não há remuneração extra. Ainda não foi definido se o recesso será em julho ou em agosto. Acho que pode haver o recesso, mas na hora em que se fizer necessária a presença das Sr^{as} e dos Srs. Senadores no Senado ou das Sr^{as} e dos Srs. Deputados na Câmara, todos devem comparecer sem receber pagamento extraordinário.

Aliás, Sr. Presidente, eu apresentei um projeto que extingue o jetom, esse pagamento da sessão extraordinária.

Portanto, sou favorável, se houver necessidade, à autoconvocação, porque ela não ocasiona despesa.

Como já disse o Senador Tuma, que preside os trabalhos neste momento, nós só dispomos de cinco minutos.

Gostaria de lembrar que na semana passada houve muitos debates extremamente importantes sobre o meio ambiente, cuja data foi comemorada dia 5 próximo passado. Muitas foram as ações que se concretizaram. Estive em Belo Horizonte, como Presidente da Frente de Desenvolvimento Sustentável, Agenda 21 Local, participando do V Congresso de Câmaras Municipais, ocasião em que discutimos o desenvolvimento susten-

tável e a Agenda 21 Local, que significa definição, por conjuntos de municípios ou municípios individualmente, de programas de desenvolvimento sustentável. Esse foi um momento extremamente relevante.

Estivemos no Ministério de Ciência e Tecnologia, por ocasião da assinatura da Carta de Crédito de Carbono no Ministério da Ciência e Tecnologia. Na Comissão Interministerial, sob a Presidência do Ministro Eduardo Campos, da Ciência e Tecnologia, com a presença da Ministra Marina Silva, do Ministro Furlan e do Ministro em exercício das Minas e Energia, foi assinada a Carta de Crédito de Carbono. Essa é uma questão que precisa ser discutida e que, do meu ponto de vista, é extremamente importante para o Brasil, independente inclusive de que outros países venham a assinar o Protocolo de Kyoto.

Aqui procuro também evidenciar a necessidade que temos de aprovar o Projeto da Biossegurança – e como só tenho um minuto, não dá para discuti-lo agora. Mas acredito que vai chegar o momento em que vamos ter que discutir amplamente e aprovar esse projeto, que está tramitando aqui há tanto tempo.

Queria também anunciar que hoje está se realizando, na Câmara dos Deputados, o seminário Mudanças Climáticas, Desafios e Oportunidades. É uma questão para a qual talvez não se dê a importância devida, porque não estamos sentindo o problema neste momento, ela não está nos colocando na parede. Com o tempo, realmente vai nos trazer problemas muito graves, grandes, sérios, se não tomarmos as providências necessárias – aliás, muitas já deveriam ter sido tomadas. O seminário está se realizando sob a coordenação do Deputado Ronaldo Vasconcellos, com a participação da Ministra do Meio Ambiente, do Ministro da Ciência e Tecnologia, do Presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara, com a nossa presença, já que presidimos a Frente de Desenvolvimento Sustentável, Agenda 21, do Congresso Nacional, e com a presença do Presidente da Câmara dos Deputados.

Este é um momento importante. Esse seminário, que trata de mudanças climáticas, desafios e oportunidades, nos dará oportunidade de avançar celereamente na conquista e na definição de políticas para a questão climática em nosso País, em especial, pelo Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Obrigado a V. Ex^a pela compreensão.

Concedo a palavra ao Senador João Alberto Souza, por permuta com a Senadora Heloísa Helena.

Tem V. Ex^a a palavra por cinco minutos, Senador.

O SR. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB – MA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero tratar nesta tribuna de dois assuntos. Domingo passado, estive na cidade de Açailândia, Maranhão, que comemorava 23 anos de fundação. Deu-me uma satisfação muito grande ver nesse Município o Prefeito Jeová Alves, tão querido e tão aplaudido pela população.

Fizemos inúmeras inaugurações, em companhia do Deputado Federal Gastão Vieira, dos Deputados Estaduais Deusdeth Sampaio, Antonio Pereira, do Prefeito Franciscano, de São Francisco do Brejão. O Prefeito está fazendo milagre com os poucos recursos da prefeitura, procurando mostrar o que pode fazer um administrador capaz e trabalhador. Conversei com os Vereadores – que eram unânimes em elogiá-lo –, com líderes comunitários e, nessa oportunidade, ele recebia, também, a solidariedade do Senador Edison Lobão e da ex-Governadora e atual Senadora Roseana Sarney pelo esplêndido trabalho que realiza no Município de Açailândia.

Desta tribuna, parableno a população daquele Município de 100 mil habitantes pelo Prefeito que tem. Nós, do PMDB, queremos sempre que os nossos prefeitos assim procedam, para que tenham o apoio da sua comunidade.

Outro assunto que quero tratar daqui desta tribuna, Sr. Presidente, diz respeito a uma ponte em construção no Estreito do Mosquito, que separa a ilha de São Luís do continente. No ano passado, fiz um pronunciamento aqui sobre o assunto e, depois, um requerimento. Eu quero mostrar o que essa burocracia faz para que as coisas não andem. No meu requerimento, datado do dia 14 de janeiro, eu pedia informações a respeito do andamento das obras da ponte do Estreito do Mosquito, no Estado do Maranhão. Neste sábado, vou à cidade de Bacabal e passarei por essa ponte novamente. Há outra em construção ao lado. Essa ponte por onde vou passar está condenada e pode cair a qualquer momento. E o Governo faz que constrói, vai lá, e nada faz.

No mês de janeiro, fiz um requerimento, encaminhado pelo nosso 1^o Secretário, Senador Romeu Tuma, ao Ministério dos Transportes. A tramitação foi esta: no dia 14 de janeiro, saiu desta Casa; no dia 30 de janeiro, foi à Coordenação Geral de Construção Rodoviária: trata do Ofício nº 5.950, datado de 17 de novembro de 2003, encaminhado pelo Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério dos Transportes, que solicita informações sobre as obras de construção da Ponte do Estreito de Mosquito, localizada na BR-

135, no Maranhão; sobre o assunto, informamos que o contrato “x”, do referido objeto, encontra-se em processo de rescisão contratual e que, para celebração do convênio, estamos aguardando documentação necessária, solicitada ao 15^o UNIT, junto ao Governo do Estado do Maranhão, por meio do fax 1.04 (assinado pelo engenheiro no dia 30 de janeiro de 2004). No dia 9 de fevereiro, à Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre, solicitando conhecer as informações prestadas pela coordenação de obras, e, posteriormente, encaminhado ao diretor-geral. No dia 11 de fevereiro, ao coordenador-geral de construção rodoviária, com as informações prestadas. Ainda no dia 11 de fevereiro, assinado pelo Dr. Antônio Mota Filho, Diretor de Infra-Estrutura, com as informações devidas. No dia 2 de abril, veio ofício ao Senado Federal. Reporto-me ao Ofício nº 14, do Senado Federal, de 14 de janeiro do corrente ano, no qual V. Ex^a encaminha cópia do Requerimento de Informações nº 858, de autoria do Senador João Alberto Souza, referente à paralisação das obras da ponte sobre o Estreito de Mesquita, BR-135, Estado do Maranhão. A respeito, encaminho, para conhecimento do ilustre Secretário – portanto, dirigido ao Senador Romeu Tuma –, cópia de Informações nº 126, de 11 de fevereiro de 2004, elaborado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura e de Transporte, juntamente com parecer da coordenação-geral de construção rodoviária, DIT, daquele Departamento, contendo os esclarecimentos sobre o assunto em questão.”

Sr. Presidente, eu agora estou indo à querida Bacabal, minha cidade natal. Vou passar pela mesma ponte, com o mesmo medo, por uma ponte condenada, enquanto essa outra fica ao lado, totalmente paralisada.

O pronunciamento que estou fazendo no Senado é apenas para mostrar que as coisas não andam. E quando ocorrer uma catástrofe, quando uma carreta virar ou um ônibus, e morrerem 40, 50 pessoas, aí, sim, as providências serão tomadas.

Esse era o meu pronunciamento, Sr. Presidente. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Agradeço a V. Ex^a, Senador João Alberto Souza.

Solicito às Sr^{as} Senadoras e aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes que compareçam ao plenário, para darmos início à Ordem do Dia.

Concedo a palavra à Senadora Heloísa Helena, por até cinco minutos.

Pergunto ao Senador Alvaro Dias se, em seguida, deseja usar a palavra como Líder? (Pausa.)

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – Sr. Presidente, Senador Romeu Tuma, é possível o

Senador Alvaro Dias permutar comigo? É possível S. Ex^a falar primeiro?

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– S. Ex^a é Líder. Se solicitar a palavra, S. Ex^a pode falar primeiro. Inclusive, S. Ex^a está inscrito.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL)

– Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias, que está inscrito.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Ministro José Dirceu disse que o Brasil é uma nação esquizofrênica. Seria o Brasil uma nação esquizofrênica? A Senadora Heloísa Helena é esquizofrênica? O Senador Romeu Tuma é esquizofrênico? Seria eu esquizofrênico sem saber disso? O Ministro José Dirceu diz que somos esquizofrênicos, porque pertencemos a uma nação esquizofrênica. Esquizofrenia é um termo que engloba várias formas clínicas de psicopatia e distúrbios mentais próximos a ela. Sua característica fundamental é a dissociação e a assintonia das funções psíquicas, disso decorrendo fragmentação da personalidade e perda de contato com a realidade.

Quem será que perdeu o contato com a realidade neste País? O trabalhador brasileiro? O assalariado? O aposentado? O funcionário público? O empresário? Ou o Governo deste País?

O Governo anuncia o espetáculo do crescimento e promove o crescimento às avessas. Talvez o Governo tenha perdido o contato com a realidade. Certamente o povo brasileiro não perdeu contato com a realidade. O povo brasileiro é a realidade na sua forma mais dura, mais cruel, mais perversa, alimentando os contrastes sociais gritantes, revoltantes.

Esquizofrênico é quem perde o contato com a realidade, e quem perdeu contato com a realidade, sem dúvida, é o Governo brasileiro, é o Presidente da República, ao adquirir um avião por R\$180 milhões e oferecer apenas R\$260,00 como salário mínimo. Isso é perder contato com a realidade.

O Presidente Lula define uma estratégia para que o Ministro Palocci tenha mais visibilidade, encantado com o talento do Ministro da Fazenda em transmitir uma sensação de normalidade. Senador Gilberto Messtrinho, também entendo que, para transmitir sensação de normalidade, é preciso muito talento. Haja talento para convencer o povo brasileiro de que este País está alcançando percentuais de crescimento que ensejam comemoração e euforia, como quer o Ministro Palocci e o seu Governo!

Portanto, o paciente de esquizofrenia não é certamente o povo brasileiro, não é a Nação brasileira. O paciente me parece ser o Governo, porque não enxerga a realidade do País, porque enxerga normalidade num cenário social e econômico que inspira cuidados. Mas o Presidente da República, de quando em vez, deixa escapar um toque de sinceridade e afirma que o Ministro Palocci é talentoso para transmitir essa sensação de normalidade, mas não é o que vem de fora do País.

A agência de classificação de risco Fitch Ratings coloca o Brasil ao lado da Turquia entre os países mais vulneráveis na atual conjuntura econômica internacional. A avaliação foi feita num seminário em Londres pelo diretor da Agência, Roger Scher. Segundo o Diretor da Fitch, o Brasil é um prisioneiro do sentimento do mercado. “Se o mercado diz que o Brasil é um cachorro, então o Brasil é um cachorro”, declarou Roger Scher. É claro que é figura de retórica, forma contundente de expressar o que pensa a respeito da vulnerabilidade econômica do nosso País, num cenário de desenvolvimento econômico internacional.

A declaração do Ministro Palocci também não pode passar despercebida. O talentoso Ministro Palocci, segundo o Presidente Lula, diante de uma platéia de empresários, disse que o Governo brasileiro não tem condições de investir na retomada do crescimento. Disse: “Não se pode contar com investimentos públicos” na retomada do crescimento econômico. Assim, perguntamos: de onde virão os investimentos?

Sem dúvida, os investimentos públicos são fundamentais na retomada do crescimento econômico. Acionar instrumentos de fomento como o BNDES, Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e mesmo o Orçamento Público da União é fundamental na retomada do crescimento econômico. Há o encolhimento do setor privado quando o setor público se encolhe, ausenta-se e se torna incapaz de investir, tendo sua capacidade de investimento esgotada pela imposição do Fundo Monetário Internacional, que exige um superávit exorbitante, em detrimento dos interesses de crescimento da nossa economia.

Sr. Presidente, para concluir, quero salientar uma advertência do Embaixador Rubens Ricupero, Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento. Segundo ele, há necessidade de investimentos maciços no setor produtivo para o nosso País enfrentar as restrições de ofertas de produtos. Também citou gargalos já visíveis nos setores de siderurgia, papel e celulose, minério de ferro, com limites esgotados de capacidade instalada.

O Embaixador lembra que não podemos esperar que o setor do agronegócio continue sendo o susten-

táculo das exportações no Brasil. Realmente o Governo pode comemorar o êxito na balança comercial, graças ao desempenho fantástico do agronegócio em nosso País, mas a advertência de Ricupero vem em boa hora. Não é possível que o Governo acredite que o agronegócio por si só sustentará a economia deste País por muito tempo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Obrigado, Senador Alvaro Dias.

Concedo a palavra à Senadora Heloísa Helena por até cinco minutos.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL.

Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Senador Romeu Tuma, Sr^{as} e Srs. Senadores, meu protesto sobre a lambança feita ontem, nesta Casa, rasgando-se o Regimento e a Constituição em função da PEC dos Vereadores, deixarei para os cinco minutos a que terei direito na próxima sessão.

Porém, eu não poderia deixar de registrar meu protesto veemente contra o que aconteceu ontem. Não tive a oportunidade de estar presente à sessão de ontem. Sei que meu voto não adiantaria nada. Talvez meu estômago se constrangesse mais, porque eu teria que ficar vomitando no banheiro da Casa. No entanto, registro meu protesto em relação à indicação do Senador Luiz Otávio, feita ontem por esta Casa com o apoio dos Líderes do PT, do Governo – Senador Aloizio Mercadante –, do PSDB, do PMDB, do PL. Não aceitaram a indicação apenas os Líderes do PDT e do PFL. Faço questão de deixar registrado meu protesto.

Senador Jefferson Péres, não tenho nada pessoal contra o Senador Luiz Otávio. Muito pelo contrário! S. Ex^a é uma pessoa extremamente delicada, educada com todos nós e incapaz, pelo menos nessa convivência de cinco anos, de qualquer gesto de intolerância, de truculência ou cinismo; ao contrário de alguns Senadores que, para fazer valer sua vontade, são capazes de fingir, mentir, dissimular ou até passar um trator, de forma agressiva e intolerante, sobre seus colegas. Esse não é o caso do Senador Luiz Otávio.

Na Comissão de Ética do Senado, tive oportunidade de relatar o processo contra S. Ex^a. Em nenhum momento S. Ex^a foi agressivo ou intolerante. Entretanto, tenho obrigação de registrar que o que ocorreu aqui foi extremamente grave.

É inadmissível que líderes da base do Governo indiquem para Ministro do Tribunal de Contas da União um Senador contra quem existem não apenas indícios relevantes de crimes contra a Administração Pública ou contra o sistema financeiro – não são só indícios! –, mas provas colhidas pela Polícia Federal

e pelo Ministério Público Federal, por meio da quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico. Essas provas demonstraram claramente não apenas o envolvimento indireto do Senador, mas S. Ex^a gerenciando uma operação ardilosa e fraudulenta, obtendo, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, promovendo um golpe de mais de US\$5 milhões contra o BNDES, com o dinheiro do FAT, para a construção de supostas balsas que, efetivamente, nunca foram construídas.

Foi isso o que ocorreu. É preciso lembrar. S. Ex^a dirigia a empresa e por ela respondia diretamente, oficialmente, embora a empresa fosse de seu sogro. Como seu sogro estava doente, passou-lhe um documento para que respondesse pela empresa. O Senador foi ao BNDES e conseguiu um empréstimo, dizendo que era para construir balsas. Pegaram balsas velhas, pintaram-nas, rasgaram os chassis e mudaram os nome das balsas para dizer que eram balsas novas. As balsas nunca foram construídas. O dinheiro entrou e foi utilizado para fins distintos – não para a construção de balsas –, foi utilizado para o pagamento de dívidas da empresa junto ao Banco.

Então, não é possível! Isso não é uma coisa qualquer! Não é uma coisa simples! Não foram indícios ou denúncias. Provas foram apresentadas mediante a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico. Existem notas frias assinadas, documentos apresentados, como a documentação da movimentação bancária.

Portanto, Sr. Presidente, sei que não adianta nada, mas mesmo assim quero registrar aqui meu protesto.

Quanto ao meu protesto em relação à PEC dos vereadores e a lambança que aqui foi feita, essa eu a deixarei para a outra sessão, nos cinco minutos a que tenho direito.

O SR. SÉRGIO CABRAL (PMDB – RJ) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Pela ordem, o Sr. ...

O SR. SÉRGIO CABRAL (PMDB – RJ) – ...Senador Sérgio Cabral, seu soldado e admirador.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – O senhor quer se inscrever?

O SR. SÉRGIO CABRAL (PMDB – RJ) – Trata-se apenas de uma breve questão.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Pois não, nobre Senador.

O SR. SÉRGIO CABRAL (PMDB – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar que, como a Senadora Heloísa Helena, eu não estava presente ontem à sessão em função de, representando o Senado, ser o palestrante da abertura

do XIV Congresso Brasileiro de Geriatria e Gerontologia, em Salvador. Foi um evento muito importante, do qual participaram 1500 médicos, gerontólogos, na defesa de uma vida mais digna e decente para os cidadãos da terceira idade deste País.

Além disso, Sr. Presidente, gostaria de me associar à Senadora Serys e ao Senador Tebet por força da observação que ambos fizeram quanto à discussão da alteração do período de recesso parlamentar. Como Presidente da Assembléia Legislativa do meu Estado durante oito anos, fizemos as autoconvocações sem despesa extraordinária para o Poder Legislativo, sem um tostão a mais de gasto para o Erário Público.

E não vejo necessidade de adiamento de recesso parlamentar. O que o Senado tem que fazer é se autoconvocar, sem nenhuma despesa extra. Não estou entendendo essa mudança de calendário sem necessidade. Basta o Congresso Nacional se autoconvocar com uma boa agenda produtiva – porque sabemos que vem aí o calendário eleitoral – e pronto, sem que isso acarrete nenhum tostão a mais para o Erário Público.

Essa era a minha questão, de associação às observações dos Senadores Serys e Ramez Tebet.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Ruma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares, por cinco minutos. O Senador Leonel Pavan está ausente.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB – SE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e srs. Senadores, como todos sabemos, o urânio enriquecido é a fonte de energia mais sofisticada, mais controlada e mais cobiçada do mundo. Contam-se nos dedos os países que possuem reservas de urânio em estado bruto no seu solo. Contam-se nos dedos os países que controlam tecnologia para enriquecer esse urânio natural para fins pacíficos. É evidente, portanto, que aquele país que dispuser de reservas de urânio e, ao mesmo tempo, de tecnologia para enriquecê-lo estará de posse de uma fonte bilionária de divisas internacionais e poderá poupar divisas deixando de importar urânio.

Pois bem, é em torno dessa questão nuclear que quero levantar duas questões para reflexão nesta Casa.

Em primeiro lugar, chamo a atenção para dado estrategicamente importante: o Brasil possui a sexta reserva mundial de urânio natural. Apenas cinco países no campo das grandes potências possuem em seu solo mais urânio bruto do que o Brasil. E aqui é preciso que se considere que nosso País só pesquisou 30% do seu solo em busca de urânio. Ou seja, se o Brasil possui a sexta reserva internacional de urânio,

tendo feito prospecção em menos de um terço de seu território e sem fazer sondagens desde 1985, é fácil imaginar que nossa posição no *ranking* mundial deverá ser muito mais importante – quem sabe poderemos estar entre as primeiras reservas mundiais daquele tão cobiçado mineral!

Finalmente, a segunda consideração, estratégica também e da máxima importância: o Brasil veio desenvolvendo na última década equipamentos para enriquecimento de urânio e hoje se pode dizer com tranquilidade que dispomos da melhor tecnologia do mundo nesse campo, a mais eficiente e a de mais baixo custo. Com essa tecnologia nacional, o enriquecimento de urânio sai 70% mais barato. Portanto, estamos diante da mais brilhante conquista científica brasileira no campo do átomo, as centrífugas de enriquecimento de urânio natural (da *pasta amarela*) mais avançadas que se conhece, “um verdadeiro patrimônio nacional”, nas palavras do Ministro Eduardo Campos, da Ciência e Tecnologia. Os Estados Unidos, a Alemanha ou qualquer outro país jamais permitiram que o Brasil conhecesse o segredo de suas centrífugas, guardaram seu monopólio tecnológico a sete chaves. Mesmo assim, nossos cientistas foram capazes de inventar uma tecnologia tão avançada que há quem diga que está cinco anos à frente dos avanços científicos das grandes potências.

Sr. Presidente, nossos cientistas se empenharam, desde os anos 70, num esforço descomunal de praticamente reinventar a roda, sem apoio financeiro internacional, sem chance de visitar qualquer centrífuga do mundo, contra a pressão dos países hegemônicos que costumam ver com maus olhos e temor qualquer progresso no campo nuclear. E, apesar de tudo isso, nós chegamos lá. Inclusive lutando contra a falta de recursos, com o programa nuclear quase deixado de lado pelo Governo anterior, com sucessivos cortes orçamentários. Ainda assim estamos de posse dessa conquista tecnológica.

Essas reflexões precisam ser levadas em conta com toda seriedade por esta Casa. Em poucas palavras, chamo a atenção para os seguintes pontos: mesmo tendo investido pouco em prospecção, nós já contamos com a sexta reserva internacional de urânio em estado natural, e já contamos com a tecnologia necessária para seu enriquecimento em escala industrial. Já dispomos de centrífugas que vêm sendo instaladas no Estado do Rio de Janeiro (Resende), e que parecem já ter se tornado objeto de cobiça internacional. Por conta de tudo isso é que o Brasil finalmente se encontra num patamar superior e agora se trata simplesmente de avaliar se queremos ir em frente ou não, se vamos avançar ou se vamos recuar.

Em outras palavras, o Brasil já conta com os meios científicos e com os recursos naturais para superar uma condição, no mínimo, absurda e que é conhecida de todos: mesmo dispondo de uma fatura de urânio natural, somos importadores de urânio enriquecido para abastecer nossas usinas nucleares de Angra 1 e 2. O urânio brasileiro bruto vem sendo exportado para o Canadá e, em seguida, para a Alemanha, e só depois dessa volta, quando devidamente centrifugado, é que ele retorna para ser utilizado em nossas usinas. Com essa “viagem” estamos gastando cerca de 12 milhões de dólares por ano. Ora, a única razão que justificava esse gasto e essa volta toda era o fato de que o Brasil não contava com a tecnologia para enriquecer o urânio; ou seja, o nosso país apenas dispunha de tecnologia para extrair e selecionar urânio natural na forma de uma pasta amarela que depois sofria uma segunda etapa do seu processamento no Canadá e uma última na Alemanha, para finalmente ser utilizado como combustível em Angra. Perdia-se – e ainda se perde – muito tempo e muito dinheiro, já que não tínhamos acesso àquela tecnologia de enriquecimento de urânio dominada por Canadá e Alemanha, sem falarmos nos Estados Unidos e na França. E o urânio enriquecido importado sequer cobre a nossa demanda.

Nossos cientistas não perderam tempo e, trabalhando contra todos os obstáculos, criaram uma tecnologia de enriquecimento 100% nacional e superior à que existe no mundo inteiro. No segundo semestre, já estará funcionando a primeira usina de enriquecimento em Resende, apta para uma certa escala industrial. Só que tudo isso se dá em pequena escala, com o programa nuclear aos trancos e barrancos, sofrendo os cortes que já mencionei e ameaçado: segundo o Ministro Eduardo Campos, se for mantido o padrão de investimentos dos últimos 15 anos, o programa nuclear se inviabiliza.

O que nos falta então, Sr. Presidente? Recursos financeiros. Recursos financeiros para o programa nuclear em geral e recursos para fazer funcionar nossas centrífugas em escala industrial, em escala de auto-suficiência. Nem os Estados Unidos e nem a Europa fornecem esses recursos. Pelo contrário. Volta e meia aparece uma pressão ou um boato que praticamente pretende colocar o Brasil ao lado do chamado *eixo do mal*, ao lado de países que são tomados pelos Estados Unidos como interessados em urânio enriquecido para fins militares. Ora, esse nunca foi e nem é o caso do Brasil. Nosso País já assinou os dois principais tratados internacionais contra o uso militar do urânio e não temos qualquer tradição nesse campo das armas nucleares. No entanto, podemos, sim, poupar divisas, deixando de importar urânio enriquecido e, neste caso,

estaremos deixando de ser dependentes do Canadá, da Alemanha, dos Estados Unidos, de qualquer potência, e conquistaremos uma outra posição dentro do comércio internacional de combustível atômico para fins pacíficos, podendo, quem sabe, gerar divisas num mercado que, só em 2001, girou 18 bilhões de dólares.

É nesse ponto que o acordo que está sendo firmado pelo Brasil com a China cumpre um papel estratégico que não deve ser minimizado e, ao contrário, deve ser avaliado em suas dimensões históricas e econômicas. No fim de contas, o que está em jogo nessa busca de cooperação científica com a China é a possibilidade de o Brasil tornar-se ou não auto-suficiente em urânio combustível para suas duas (ou três) usinas nucleares. Nem se compara com os Estados Unidos que já possuem mais de 100 usinas atômicas em funcionamento e dispõem de sua própria tecnologia que não abrem para nada.

O que está em jogo para nosso país – já estou encerrando, Sr. Presidente – é a possibilidade concreta e estratégica de sairmos daquele círculo vicioso de termos que enviar nossa pasta de urânio bruto para ser processada lá fora ao custo de milhões de dólares, ao custo da dependência tecnológica, quando podemos, perfeitamente, como já argumentei antes, ser completamente auto-suficientes nesse combustível cobriadíssimo e ainda poupar e gerar divisas.

O acordo nuclear Brasil-China está dando passos positivos. O Presidente Lula nomeou uma comissão para redefinir nosso programa nuclear até o segundo semestre, quando uma comissão chinesa de alto nível estará em nosso País.

Naturalmente, Sr. Presidente, as grandes potências, Estados Unidos à cabeça, poderão tentar embaralhar o problema, esconder a essência de toda essa questão, desviando a discussão para outros terrenos, talvez para ocultar o fato essencial básico e elementar de que o Brasil acaba de dar um passo de gigante na tecnologia do urânio, e pode tornar-se um grande parceiro internacional dentro do pequeníssimo grupo dos países que dominam a tecnologia de enriquecimento de urânio.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senador Antonio Carlos Valadares, V. Ex^a me permite um breve aparte a V. Ex^a? É uma informação...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Pergunto ao Presidente se é possível, já é o final do meu pronunciamento.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Peço a V. Ex^a que seja rápido. Já estourou o tempo do Senador orador.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Com muito prazer, Senador Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Pedi o aparte apenas porque se relaciona ao tema que V. Ex^a está aqui trazendo. Aproveito a oportunidade para informar que o Comandante da Marinha, Roberto Guimarães Carvalho, está convidando as senhoras e os senhores Senadores para visitarem as instalações da Marinha no Centro Experimental de Aramar, em São Paulo, Iperó, no próximo dia 18. V. Ex^a, todos os Senadores e os membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional estão convidados. Os Srs. Senadores estarão conhecendo melhor justamente todos os acordos que têm sido feitos pelo Governo brasileiro, o Ministério da Defesa a respeito do urânio. Obrigado.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Agradeço a V. Ex^a. Certamente muitos Senadores estarão presentes a esse encontro.

Os próprios Estados Unidos, Sr. Presidente, junto com a Rússia e o Canadá, estão procurando encaminhar parcerias de cooperação nuclear pacífica com a China. Agora é a nossa vez, é a vez do Brasil.

Podemos e devemos ser auto-suficientes no campo do átomo. O Brasil sempre seguiu à risca todas as regras internacionais de não proliferação de armas nucleares. O Brasil possui reserva de urânio entre as maiores do mundo e o nosso País acaba de concluir, com sucesso, um esforço de décadas ao desenvolver uma tecnologia que está sendo cobijada pelo mundo inteiro por sua eficiência e baixíssimo custo.

Meus parabéns aos cientistas brasileiros.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Nobre Senador Eduardo Suplicy, V. Ex^a deseja, rapidamente, fazer uso da palavra?

O SR. EDUARDO SUP LIC Y (Bloco/PT – SP) – Sim, Sr. Presidente.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, em seguida ao Senador Eduardo Suplicy, peço a palavra em nome da Liderança do PT.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Nobre Senadora Ideli Salvatti, V. Ex^a pode falar em nome da Liderança porque entrarei na Ordem do Dia, e o Senador Eduardo Suplicy, na segunda sessão, usará da palavra com mais tempo.

V. Ex^a falará como Líder, por 5 minutos. Antes, a Presidência indaga de V. Ex^a se poderá aguardar um pouco a fim entrarmos na Ordem do Dia porque V. Ex^a ganhará tempo e a sua Liderança será prestigiada.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Pois não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

REQUERIMENTO Nº 448, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 448, de 2004, dos Senadores Osmar Dias e Hélio Costa, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 527, de 2003, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida também a de Educação.

Antes de passarmos à votação do requerimento, solicito às Comissões que estiverem em funcionamento que suspendam imediatamente os seus trabalhos para que os Srs. Senadores compareçam ao Plenário por já ter sido iniciada a Ordem do Dia.

Conforme solicitação da Senadora Heloisa Helena, esclareço que o projeto, objeto do requerimento em pauta, visa alterar o Decreto-Lei nº 986/69 e a Lei nº 8.918/94, para determinar que os alimentos e bebidas que contenham cafeína tragam indicadas no rótulo a presença e a concentração dessa substância.

Prestado o esclarecimento, coloco em votação o requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Educação e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – **Item 2:**

REQUERIMENTO Nº 449, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 449, de 2004, do Senador Osmar Dias, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2004, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação.

Em votação o requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai às Comissões de Educação, de Assuntos Sociais e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – **Item 3:**

REQUERIMENTO Nº 450, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 450, de 2004, do Senador Leo-

nel Pavan, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2004, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação.

Em votação o requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Educação e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 4:**

REQUERIMENTO Nº 451, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 451, de 2004, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando que sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 136 e 155, de 2000, que tramitam em conjunto, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação.

O Projeto dispõe sobre reserva de 5% das vagas em concursos públicos, realizados em todo o Território brasileiro, aos índios.

Em votação o requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário da Senadora Heloisa Helena.

As matérias vão às Comissões de Educação, de Assuntos Sociais, de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 5:**

REQUERIMENTO Nº 455, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 455, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2003, de sua autoria.

Em votação o requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2003, vai definitivamente ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 6:**

REQUERIMENTO Nº 462, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 462, de 2004, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2004, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em votação o requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos, e, posteriormente, à de Educação, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 7:**

REQUERIMENTO Nº 470, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 470, de 2004, do Senador Jonas Pinheiro, solicitando o desapensamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 27, 140 e 213, de 2002, a fim de que tenham tramitação autônoma, por tratarem de assuntos cujo mérito recomenda apreciação em separado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 8:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55-A, DE 2001

Primeira sessão de discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2001 (nº 574/2002, na Câmara dos Deputados), que *modifica a redação do art. 29A e acrescenta art. 29B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências.*

Parecer favorável, sob nº 502, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antônio Carlos Valadares, com votos contrários, em separado, do Senador Antero Paes de Barros, e vencido, do Senador Jefferson Péres.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto do art. 363 do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia, durante três sessões deliberativas, em fase de discussão, em segundo turno, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Esta é a primeira sessão de discussão.

Em discussão a proposta.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Com a palavra o Senador Jefferson Peres para discutir.

V. Ex^a dispõe de até dez minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vou levantar uma questão de ordem. O Senador Almeida Lima levantou uma, invocando dispositivo, e eu, hoje, em outra sessão, vou levantar outra com a invocação de outro dispositivo.

Encareço a atenção de V. Ex^a, Sr. Presidente, para o seguinte: quando um Senador suscita uma questão de ordem, a Presidência pode dar uma de duas respostas. Ou a Presidência...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Ou a Presidência decide que o questionador está equivocado e, no caso, aponta o artigo do Regimento que respalda a sua decisão, rejeitando, portanto, a questão de ordem. Esta, a primeira hipótese.

A segunda hipótese, Sr. Presidente: a Presidência concorda que se enganou e que o questionador tem razão.

A terceira hipótese não existe. Qual seria, Sr. Presidente? Seria impensável a Presidência decidir: sim, V. Ex^a tem razão, mas a Presidência decide de outra forma. Isso não existe. V. Ex^a não tomaria essa decisão ditatorial.

Eu não estava presente ontem, tinha um compromisso, mas o Senador Almeida Lima invocou a violação do interstício previsto no art. 362. Está estabelecido que “o interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis”, Sr. Presidente, e não cinco sessões. Isso foi violado. Parece que houve recurso e a decisão do Presidente foi respaldada pelo Plenário. Neste caso, pergunto à Presidência se houve recurso a Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Não houve recurso. O Presidente decidiu colocar em votação o requerimento.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Então, o Presidente violou claramente o art. 362, que estabelece: “O interstício entre o primeiro e segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis”.

Sr. Presidente, mesmo que se diga que foi questão vencida, não entendo que o seja, pelo seguinte:

Dispõe o art. 412:

Art. 412 A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância ri-

gorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

(...)

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomados ou não mediante voto.

Sr. Presidente, se o Plenário, por unanimidade, decidir que o prazo deve ser suprimido, isto não é possível.

Diz o inciso IV do art. 412: “nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental”.

Sr. Presidente, há duas figuras no Direito relativas à anulação: um ato pode ser anulável, quando há dúvidas, e um processo pode anulá-lo; ou pode haver a nulidade. No caso em tela, trata-se de nulidade de pleno direito. A decisão de suprimir os prazos não tem valor algum, ainda que o Plenário a tome por unanimidade.

Formulo essa questão de ordem, pedindo a V. Ex^a que me responda objetivamente em que dispositivo regimental se apóia a Presidência para suprimir prazo regimental, sem violar o inciso III do art. 412.

Se V. Ex^a mantiver a decisão, pedirei a palavra, em seguida, pela Liderança do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Ontem V. Ex^a estava ausente da sessão, e assumiu a Liderança do PDT o Senador Almeida Lima, que invocou a falta de unanimidade no requerimento para a realização das sessões, que realmente foram efetuadas ontem.

A decisão do Presidente foi a de que não podia impedir um requerimento assinado por todos os Líderes, com ausência do nome de V. Ex^a. Assim, a votação foi a Plenário, e, baseado na decisão da maioria, o Presidente deu prosseguimento à decisão anterior.

Portanto, trata-se de matéria vencida, e não houve nenhum recurso.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres por cinco minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria que o Senador José Sarney comparecesse a esta sessão. Se S. Ex^a estiver me ouvindo, peço sua presença. Quero que o Senador José Sarney me diga, em nome da integridade da sua biografia, por que não usou a sua prerrogativa e a sua competência de Presidente para não levar ao Plenário a violação explícita do Regimento da Casa.

Ainda que os Senadores recorressem, S. Ex^a deveria dizer: “Não aceito recurso. Ainda que o Plenário contrarie minha decisão, não aceito, porque o Regimento não o permite nem com a unanimidade do Plenário”. O Senado não pode violar o Regimento. Está dito aqui! Isso é lei! O Presidente da Casa não pode e não deve se curvar ao Plenário. S. Ex^a está faltando ao seu dever, está cometendo um erro. Isso é um escândalo, Sr^{as} e Srs. Senadores! Isso é um escândalo!

Há uma tradição nesta Casa – a meu ver, errada, mas, enfim, tradição –, e S. Ex^a poderia invocar o direito consuetudinário de que, pela unanimidade dos Líderes, se pode transgredir norma regimental. Mas não houve unanimidade! Vim à tribuna e pedi a atenção do Presidente Sarney, que estava conversando. S. Ex^a me olhou, ficou me fitando. Eu lhe disse: “Sr. Presidente, o Líder do PDT não concorda com a quebra do Regimento”. S. Ex^a foi advertido por mim. O Presidente Sarney vai macular a sua biografia porque, além de ter violentado, estuprado o Regimento, violentou uma tradição da Casa.

Peço a reflexão das Sr^{as} e dos Srs. Senadores para a gravidade do que estamos fazendo. Anteriormente havia um critério para violar o Regimento, havia um critério que assegurava o direito das minorias. Qual era o critério? O da unanimidade. Isso significa que qualquer partido, Senador Almeida Lima, até mesmo um partido minúsculo, nanico, tinha poder de veto. Se um Líder não assinasse o requerimento, o Regimento seria respeitado. O poder de veto é um direito assegurado à minoria. Acabou esse critério ontem, Sr^{as} e Srs. Senadores, se isso prevalecer. Agora, vale a maioria. Se amanhã dois ou três partidos dissentirem, acabou. O critério é o da maioria. Com a aprovação da maioria, viola-se o Regimento da Casa.

Sr. Presidente, o Congresso é a mais democrática das Casas; briga pelo Estado Democrático de Direito. Com esse episódio, estamos acabando com o Estado Democrático de Direito no Senado, estamos dizendo que a nossa lei não vale nada, que a minoria não vale nada. Prevalece a força bruta da maioria. O Regimento Interno está sendo jogado no lixo.

E não digam que estou fazendo média para a imprensa, porque a imprensa nem tomou conhecimento disso, não noticiou uma linha sobre o assunto. A sociedade brasileira está ficando anestesiada. Não me conformo com isso.

O Partido do Senador José Agripino foi ao Supremo Tribunal Federal, como fomos eu e o Senador Pedro Simon, invocando o direito da minoria, para que o Supremo faça instalar a CPI dos Bingos nesta Casa. Com que autoridade moral o PFL vai ao STF

defender o direito das minorias, se ontem violou o direito da minoria?

O PMDB é o maior partido da Casa, Senador Ney Suassuna, mas não tem maioria absoluta. Se amanhã todos os partidos se reunirem contra o PMDB, violaremos o Regimento da Casa. Se, em dezembro, chegar ao Senado, na última hora, a emenda que institui a reeleição do Presidente do Senado, o Líder do PMDB poderá gritar desta tribuna, que os prazos serão suprimidos e a emenda, aprovada.

A defesa dos direitos da minoria e do Regimento não é algo sem importância. É algo permanente. O Senado não pode compactuar com isso! Eu não me conformo! Eu já estava decidido a não vir a esta sessão para manifestar o meu protesto silencioso, mas o fiz, em nome da paz – a paz pífia dos compromissos encobertos e dos silêncios comprometedores.

Não, Sr. Presidente, eu não me conformo. Isto é um escândalo! Isso envilece o Senado da República. É inconcebível que Senadores de todos os partidos não se rebelem contra isso. Estamos dizendo que o Regimento da Casa não vale nada. Estamos dizendo para o Brasil todo: podem violar a lei! Lei, neste País, não vale nada!

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)
– A matéria continua em discussão.

Concedo a palavra ao Senador Almeida Lima.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, reportando-me à sessão de ontem, eu gostaria de estabelecer um debate com aqueles colegas que levantaram questões que, a meu ver, não correspondem à verdade. Lamento não ver em plenário, neste instante, a Senadora Ana Júlia Carepa, embora S. Ex^a esteja na Casa. O Senador Antonio Carlos Valadares está presente. Invoco exatamente a presença dos dois para estabelecer um debate com ambos e com os demais. Vir à tribuna e passar informações, a respeito da PEC dos vereadores, para a opinião pública nacional, fazer declarações, como se fossem sentenças, afirmações verdadeiras, não dá. Temos que nos insurgir contra elas, para que não se passem adiante inverdades como sentenças absolutas.

Em primeiro lugar, algum dos Senadores que concorda com essa PEC poderia nos dizer agora, num aparte, qual é o número de vagas existente, vigente, hoje, no Direito Constitucional brasileiro? Possuímos hoje, pela lei vigente, já que essa PEC não foi aprovada ainda, 60 mil vereadores, ou possuímos 51.500 vagas de Vereadores? Alguém poderia me responder? Hoje, o número vigente é 60 mil ou 51.500? Não vejo quem deseje responder.

Mas alguém pode assumir o aparte para contestar a afirmativa que farei agora, de que o número hoje vigente é de 51.500 vagas de Vereadores? A decisão do Supremo Tribunal Federal não cassou o mandato de ninguém, mas estabeleceu número para a próxima legislatura, como decorrência da próxima eleição. Alguém contesta que hoje o número vigente de vagas seja equivalente a 51.500? Ninguém vai contestar essa afirmação, porque o número vigente, hoje, pela decisão do Supremo Tribunal Federal e pelo acompanhamento do Tribunal Superior Eleitoral, de vagas – não de Vereadores, porque ninguém foi cassado – é igual a 51.500.

Ontem falaram nesta Casa na PEC diminui o número de Vereadores. Qual? Existe alguma PEC em tramitação – essa que está na pauta e estamos discutindo – que diminui o número de Vereadores, que diminui em 3.500 o número de Vereadores? Quem se atreve a dizer isso? Ou seja, se o número hoje vigente é de 51.500, essa PEC pretende diminuir o número ou aumentar o número? Alguém diz a mim?

Pois vou afirmar que essa PEC que está em pauta e que estamos discutindo agora visa a aumentar o número de Vereadores em 3.500, passando-o de 51.500 para 55.000. Ela não diminui em nada, ela aumenta.

De acordo com a decisão do Supremo e do Tribunal Superior Eleitoral, temos hoje número de vagas equivalente a 51.500. Para diminuir esse número, teríamos que abater as 3.500 da PEC, de 51.500. Na verdade, essa proposição visa a aumentar o número de Vereadores.

Portanto, essa é a primeira falácia. Por que razão? Se essa PEC, por qualquer razão, não for deliberada hoje, não for aprovada hoje, quantas vagas de Vereadores vamos preencher neste País nas próximas eleições? A resposta é 51.500 vagas. Esse é o número hoje vigente, por força da interpretação da Constituição. Ora, essa foi a primeira grande falácia.

Há quem venha à tribuna dizer que essa PEC está diminuindo o número de Vereadores. Coisa nenhuma. Não dá para enganar a população brasileira.

O Senador Antonio Carlos Valadares disse que essa PEC é melhor, porque está diminuindo o percentual de transferência de receita do Executivo para o Legislativo. É verdade. Disse ainda que a decisão do TSE não presta, não serve, não é boa, porque ela apenas diminui o número de Vereadores, e não o repasse. Alto lá! Nem o Supremo nem o TSE legislaram. O Supremo interpretou a Constituição, o que é a sua competência, e não poderia legislar, diminuindo o percentual de repasse. O percentual de repasse está previsto na Constituição Federal. São números. Não cabe outra interpretação. São números: 8%, 7%, 6%,

5% de repasse, de acordo com o número populacional do Município.

Ora, não venham justificar, dizer que a proposta da Câmara é boa porque ela diminui o número de vagas. Não diminui coisa nenhuma, mas aumenta em 3.500 o número de vagas para Vereadores. A diminuição da receita é nesse aspecto e é boa. Ótimo!

Se V. Ex^{as} querem diminuir o repasse, que é o que desejo, é simples. Essa não é matéria eleitoral. O percentual de repasse do Executivo para o Legislativo não é matéria de que dependa a próxima eleição.

Portanto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não há nenhuma urgência, porque, definido o número de vagas como se encontra hoje, a qualquer instante, após as convenções, depois da eleição, em plena legislatura seguinte, uma PEC pode muito bem alterar os percentuais do art. 29 e fixar outros, a entrar em vigor imediatamente, porque o assunto não diz respeito a matéria eleitoral.

Como esta Casa, tripudiando do Regimento, quer aprovar uma PEC em oito, dez dias, para aumentar o número de Vereadores – embora eu não concorde –, deve usar o mesmo mecanismo daqui a 30, 60 dias, porque não há nenhum impedimento legal nem constitucional, e apresentar uma PEC para diminuir os percentuais de repasse do Executivo ao Legislativo. Sem nenhum impedimento e sem nenhuma vinculação com a legislação eleitoral.

Tratemos do número de Vereadores, do número de vagas a preencher e, a seguir, podemos tratar do número do percentual de repasse, sem nenhum impedimento, Sr. Presidente.

Apenas faço uma ressalva ao meu nobre Líder, Senador Jefferson Péres, quando disse que nesta Casa isso é uma tradição. Não se pode confundir mau costume com tradição. A tradição gera o direito consuetudinário, o direito costumeiro, a jurisprudência, quando decorre de decisão dos Tribunais.

O mau costume não se pode transformar em direito consuetudinário. É mau costume e deve ser repellido.

Portanto, repito tudo o quanto já disse. Sou contrário e tenho certeza absoluta de que a população brasileira aguarda exatamente a não aprovação. Alguém dirá que a população vai sentir. A população não sentirá coisa alguma. Se o número de 21 vereadores de um Município baixar para 17, a população não sentirá a diferença. A população sente a diferença quando saem os dois médicos do hospital do Município, porque este não teve condições de pagar os honorários dos médicos ou dos odontólogos. Nesse caso, sim, a população sentirá falta, mas não do número excessivo de vereadores, em hipótese nenhuma.

Por isso, convidei para o debate. Contudo, não houve debate nem pedido de apartes.

É uma falácia, uma inverdade dizer que a PEC diminui o número de Vereadores. A PEC o aumenta em mais 3,5 mil Vereadores. Alega-se que a PEC é boa porque diminui percentuais. Poderemos diminuir percentuais a qualquer instante, independentemente do processo eleitoral.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.
Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Almeida Lima, o Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Geraldo Mesquita Júnior, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Mesquita Júnior. Bloco/PSB – AC) – Dando continuidade à discussão da matéria, intercalando os oradores, concedo a palavra ao nobre Líder José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, citado que foi o meu Partido e a minha pessoa pelo meu eminente Colega e dileto amigo, Senador Jefferson Péres, quanto à votação, em primeiro e segundo turno, da PEC dos Vereadores, vejo-me na contingência de trazer esclarecimentos à Casa, em nome da boa relação existente entre os Líderes e da preservação do Regimento, o que, repito, é desejo de todos nós. É nosso desejo preservar o Regimento, como também a boa relação entre Líderes.

Sr. Presidente, ontem, houve uma reunião no gabinete do Líder do Governo – que se encontra enfermo e ausente – que contou com a presença de todos os Líderes: a Senadora Ideli Salvatti, Líder do Bloco de apoio ao Governo; o Senador Renan Calheiros, Líder do PMDB; o Senador Tasso Jereissati, que representava o Senador Arthur Virgílio, Líder do PSDB; o Líder da Minoria, Senador Sérgio Guerra; o Líder do Governo, Senador Fernando Bezerra; o Líder do PTB, Senador Duciomar Costa; e eu próprio, salvo algum esquecimento.

Nessa reunião, foi discutida a pauta das sessões de ontem e de hoje, foi discutido o procedimento com vistas à desobstrução da pauta, com a votação de todas as medidas provisórias que obstruíam a pauta e com o estabelecimento de um processo de votação que chegaria à chamada PEC dos Vereadores.

Qual o interesse em se votar a PEC dos Vereadores? No encaminhamento da votação, ontem, às 20 horas e 30 minutos, declarei claramente que a resolução do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria disciplina a diminuição do número de Vereadores em

mais de oito mil, em relação ao número de hoje, mas mantém o repasse às Câmaras de Vereadores inalterado. Ou seja, diminui-se o número de Vereadores, mas se mantém o volume de dinheiro a ser transferindo às Câmaras Municipais. Assim, ou sobrar dinheiro para as Câmaras de Vereadores, ou se enseja a contratação de pessoas ou serviços desnecessários.

Portanto, creio que a decisão do TSE carece de reparos. E qual a melhor forma de executar esse reparo? Votando a PEC – o que aconteceu ontem, em primeiro turno –, de forma urgente, antes do dia 10, porque, a partir dessa data, as convenções municipais começam a ocorrer, e é preciso que se escolham os candidatos a Prefeitos e a Vereadores em número compatível com algo que tenha respaldo legal. O TSE dá esse respaldo, mas traz o defeito de transferir mais dinheiro do que o necessário, porque diminuiu a despesa.

Qual o instrumento legal e correto? A PEC votada ontem, em nome do interesse nacional de diminuir o número de Vereadores – não em oito mil, mas em cinco mil e sessenta Vereadores – e também o valor do repasse financeiro. Transferindo menos dinheiro, haverá poupança de recurso público. Entendo que essa é uma boa causa.

Esse assunto foi apresentado na reunião de Líderes. Todos concordaram, numa proposta feita, com a dispensa de interstício, menos o Senador Jefferson Péres. Fui um dos que disseram ao Senador Jefferson Péres que já houve oportunidade, quando da PEC paralela, em que se fez um acordo de procedimento. Mesmo não havendo apostado minha assinatura, mas, em função do interesse nacional, do interesse do cidadão, permitiu-se que se votasse a matéria celeremente. Isso aconteceu, e a matéria foi votada. É verdade que, não por culpa da Oposição, mas da base do Governo, esse assunto está mal parado na Câmara dos Deputados. Mas foi feito o acordo. Perguntei ao Senador: “Será que não poderíamos repetir essa posição? V. Ex^a se sentiria afrontado não assinando o requerimento? V. Ex^a se sentiria afrontado ou desprestigiado pelo Colégio de Líderes?” S. Ex^a respondeu que não. Eu disse: “Então, pode-se repetir procedimento feito para a PEC paralela para se poupar R\$430 milhões”. Disse S. Ex^a: “De minha parte, fixarei a minha posição, mas não criarei dificuldade. Não me sinto afrontado”. Eu lhe disse: “Senador Jefferson Péres, se V. Ex^a se sentisse afrontado, eu não aporia a minha assinatura nesse requerimento”. Disse S. Ex^a: “Fique liberado e tranqüilo. Não me sinto afrontado”.

Aqui viemos. O Senador Jefferson Péres, cavalheirescamente, registrou sua posição – que respeito; é defensável –, mas, no curso da votação, algumas manifestações adicionais ocorreram.

Sr. Presidente, a causa que nos move é boa, mas causa maior é o respeito ao Regimento, a boa convivência entre Líderes. Essa causa se sobrepõe a todas.

Meu Partido foi citado como autor de uma quebra de Regimento, quando foi autor de um grande pacto que reuniu os Líderes de todos os Partidos em torno de uma boa causa. Se constrangimentos explícitos estão acontecendo, causa melhor do que a que me estou referindo é o respeito ao Regimento e a boa convivência entre Líderes.

Desse modo, se porventura o encaminhamento apresentado sob a forma de requerimento aprovado ontem causa mocha nas relações entre Líderes, causa constrangimento, se isso afronta a relação das pessoas – friso que o acordo foi feito em torno de um procedimento que objetiva uma boa causa –, sou o primeiro a recuar em respeito ao Regimento.

Há uma causa, um acordo. Quando é feito o entendimento por unanimidade, até dificuldades regimentais podem ser superadas ou removidas para que a boa causa seja atendida. Se, no entanto, o que fizemos ontem em torno de um bom objetivo está criando constrangimentos ou mochas ao Regimento, o PFL sai desse entendimento, mas deseja ouvir a manifestação de todos os Líderes, para que esta Casa saiba da reunião de ontem e para que o País tome conhecimento daquilo que aconteceu por acordo de Líderes e por entendimento cavalheiresco entre pessoas.

Durante o discurso do Sr. José Agripino, o Sr. Geraldo Mesquita Júnior, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mão Santa.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Continua em discussão a Proposta de Emenda à Constituição nº 55–A, de 2004.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Estamos discutindo a Proposta de Emenda à Constituição Nº 55–A, e, de acordo com o Regimento, não podemos interromper o processo de discussão.

Concedo a palavra ao próximo orador inscrito. Informo que as inscrições continuam abertas.

O SR. JOSÉ JORGE (PFL – PE) – Sr. Presidente, solicito a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Peço a V. Ex^{as} que venham à Mesa para efetivar a inscrição.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Sr. Presidente, havia pedido a inscrição logo em seguida ao Senador Agripino.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Já estavam inscritos os Srs. Senadores Antero Paes de Barros, Aelton Freitas e a Senadora Ideli Salvatti. As inscrições estão abertas.

O próximo inscrito é o Senador Sérgio Guerra.

Concedo a palavra para discutir a Proposta de Emenda à Constituição nº 55-A, de 2001, ao Senador Antero Paes de Barros.

S. Ex^a dispõe de cinco minutos.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado, pela ordem.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, gostaria de entender o seguinte: teremos mais duas sessões extraordinárias que também tratarão da mesma matéria?

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – Exatamente.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Nesse caso, inscrevo-me somente na próxima sessão. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mão Santa. PMDB – PI) – V. Ex^a será inscrito.

Com a palavra, o Senador Antero Paes de Barros.

Há orador na tribuna.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, concretamente o Senador Jefferson Péres expôs aqui uma divergência, que pôs fim à unanimidade. Portanto, ainda que houvesse unanimidade, seria incorreto passar por cima do Regimento Interno; não existindo unanimidade, é mais incorreto ainda.

Sr. Presidente, embora estejamos em fase de discussão, pediria a V. Ex^a que deliberasse, após a nossa fala, sobre a proposta do Líder José Agripino, que me antecedeu na tribuna. S. Ex^a propõe que se cumpram os prazos constitucionais, diante do desentendimento sobre o assunto. Ou seja, na verdade, não havendo unanimidade, não há acordo; assim, hoje seria o primeiro dia de tramitação da emenda. Esse é o primeiro ponto que quero abordar.

O segundo aspecto diz respeito a que, na discussão do mérito, alguns pontos precisam ser aqui derrotados: essa emenda não reduz o número de vereadores, mas aumenta esse número para mais de três mil. Se não existir a emenda, prevalece a decisão do TSE, que, esta, sim, reduz o número em mais de oito mil. Existindo a emenda, há um aumento do número

de vereadores em mais de três mil, com relação ao vigente. Se não existir a emenda...

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS) – E se não existir a decisão do TSE?

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT)
– Mas existe, a decisão existe.

E há um outro equívoco, segundo o qual, se não deliberarmos, estaremos deixando outros órgãos legislarem por nós. Não é verdade. O Supremo Tribunal Federal não legislou em nome do Congresso Nacional, mas interpretou a norma constitucional, como órgão encarregado do controle da constitucionalidade que é; o TSE regulamentou a interpretação do Supremo. Não houve **vacatio legis**, não houve omissão legislativa, não houve o Tribunal legislando no nosso lugar. Isso não é verdade, isso também precisa ser enterrado.

Sr. Presidente, é preciso enterrar uma outra questão, a de que a emenda da Câmara dos Deputados diminui as despesas com as Câmaras Municipais. É verdade. Mas, se é verdade, por que não dar continuidade à tramitação da emenda? A emenda tramita normalmente e reduz-se o repasse. O que se quer aqui é violentar o Regimento, passando por cima do direito das minorias, com a finalidade de aprovarmos essa proposta de emenda constitucional até hoje para atender ao prazo de 10 de junho, quando começam as convenções municipais. Não se estabelece aqui, como essência da votação da proposta, a diminuição dos recursos. É preciso dizer-se claramente que os repasses não serão diminuídos se o Senado não quiser, pois, se ele quiser, diminuem-se os repasses daqui a um mês. Não se aumenta o número de vereadores, e diminuem-se os repasses. Isso é possível. Portanto, trata-se de uma falácia.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Senador Antero, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT)
– Permito o aparte a V. Ex^a.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Senador Antero Paes de Barros, serei brevíssimo exatamente para estabelecer a mesma linha de raciocínio feita por V. Ex^a, e que também formulei há poucos instantes. Ou seja, o Senador José Agripino, que antecedeu V. Ex^a na tribuna, falou de uma boa causa, qual seja a da diminuição do percentual de repasse à Câmara. É uma boa causa? Sim, mas desejamos duas. A decisão já estabelecida na decisão do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, é uma boa causa, porque diminui o número de vereadores. A segunda boa causa é a diminuição do percentual de repasse, que, como disse V. Ex^a, poderá ser feito daqui a 30 ou 60 dias, porque não diz respeito à legislação

eleitoral nem está interligada ao processo eleitoral. V. Ex^a tem toda razão ao tecer esse raciocínio.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT)
– Agradeço o aparte de V. Ex^a.

Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um apelo a esta Casa no sentido de que acolha a posição defendida pelo Líder José Agripino. Aliás, ressalto que concordo com a argumentação jurídica, técnica, indiscutivelmente vigilante e absolutamente correta do Senador Jefferson Péres. Não participei das reuniões, dos encontros e dos entendimentos, mas quero fazer a defesa do Presidente José Sarney.

O Presidente José Sarney fez esse acordo, acolhendo o entendimento das Lideranças e acreditando que haveria unanimidade, conforme exposto pelo Líder José Agripino. Se o Líder José Agripino já retira, como acabou de retirar da tribuna, o requerimento, para que se obedeça ao interstício, é preciso, Sr. Presidente, que a Mesa delibere.

Encerro com uma questão de ordem. Peço a V. Ex^a que consulte o Secretário da Mesa, Dr. Carreiro, e delibere no sentido de que hoje seja o primeiro dia da contagem do prazo do projeto de lei complementar.

O Sr. Jefferson Péres (PDT – AM) – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT)
– Concedo o aparte ao Senador Jefferson Péres.

O Sr. Jefferson Péres (PDT – AM) – Ontem, antes de me retirar do plenário, dirigi-me ao Presidente Sarney dessa tribuna em que V. Ex^a está para advertir de que o PDT não concordava com o procedimento e que não era unanimidade. S. Ex^a foi advertido.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT)
– Não estou dizendo que V. Ex^a não fez isso.

O Sr. Jefferson Péres (PDT – AM) – S. Ex^a fez, sabendo que não era unânime.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT) – Estou dizendo que isso tudo foi feito estimulado pela Casa. Esse estímulo não pode ser atribuído exclusivamente a uma pessoa. Vigiar é dever de todos nós. V. Ex^a está cumprindo bem esse dever, Senador Jefferson Péres. Não havendo entendimento, o melhor é que esta Casa faça cumprir o Regimento, porque é assim que ocorre nos países em que vige o Estado Democrático de Direito. Não pode o Regimento atropelar a minoria, ainda que seja a unanimidade dos Líderes. Não pode passar por cima de nenhum mandato parlamentar nesta Casa.

Apelo a V. Ex^a, tendo em vista a existência da decisão anunciada pelo Líder Jefferson Péres e a comunicação feita desta tribuna pelo Líder José Agripino, creio que não há mais por que prosperar a discussão dessa proposta. Sugiro que este seja o primeiro dia de

discussão. Até o quinto dia, poderão ser feitas emendas; após o que a matéria poderá voltar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Depois, novo prazo será dado. Enfim, que se cumpra a Constituição e o Plenário delibere soberanamente por meio da sua maioria.

Sr. Presidente, é esse o entendimento que pretendia encaminhar a V. Ex^a, pedindo uma deliberação da Mesa, até para que tenhamos tranquilidade para dar continuidade aos trabalhos.

Durante o discurso do Sr. Antero Paes de Barros, o Sr. Mão Santa, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Paulo Paim, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim Bloco/PT – RS) – A Mesa responderá no momento adequado.

Continuando a discussão, concedo a palavra ao nobre Senador Aelton Freitas para discutir a matéria, por dez minutos.

O SR. AELTON FREITAS (PL – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Paulo Paim, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero cumprimentar e agradecer ao Vereador Rogério Rodrigues da Silva, Presidente da Associação Nacional das Câmaras de Vereadores da cidade mineira de Coromandel, aos telespectadores da TV Senado e ouvintes da Rádio Senado pela presença.

Gostaria de me dirigir, neste momento, aos Vereadores do nosso País e, em especial, aos Vereadores dos 853 Municípios do nosso Estado de Minas Gerais. Acredito ser importante justificarmos aqui nesta tribuna a nossa posição pela aprovação da PEC que irá restabelecer um equilíbrio diante da postura que fora adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inicialmente, quero esclarecer que preferiria que as alterações constantes desta PEC pudessem ser bem mais bem discutidas e que vigorassem para os próximos pleitos municipais e não para este ano de 2004, mantendo-se assim as regras atuais para esta eleição.

Entretanto, não há como negar que a PEC aprovada ontem em 1º turno e que será votada hoje em 2º turno traz avanços – e consideramos avanços importantes – em relação ao corte de 8.528 cadeiras, proposto pelo Tribunal Superior Eleitoral. A matéria que aprovamos significou uma preservação de 40% dessas cadeiras e determinou uma redução nos repasses dos recursos das Prefeituras às Câmaras de Vereadores. Esta decisão é, sem dúvida, a mais equilibrada porque não faria sentido simplesmente cortar cadeiras sem que isso significasse diretamente uma economia para os cofres municipais. Estima-se que a PEC irá gerar

uma economia de R\$427 milhões para os cofres dos Municípios brasileiros. Foram definidas aqui 22 diferentes faixas populacionais para definir a composição e seis faixas limites para as despesas municipais com as Câmaras de Vereadores. Além disso, o corte das cadeiras, que seria de 14,1% pela resolução da Justiça Eleitoral, passará a ser, a partir da aprovação desta PEC no Senado, de apenas 8,4%, com a redução de 5.062 vagas nas Câmaras Municipais. Pedimos aos vereadores que compreendam a posição desta Casa, pois se não aprovássemos esta matéria prevaleceria a decisão da Justiça Eleitoral, mais dura e menos eficaz para os Municípios.

Por minha origem municipalista, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, reconheço as Câmaras Municipais como as instâncias legislativas mais próximas do cidadão, o que faz do vereador o primeiro e mais aguerrido defensor dos direitos da população. Ao eleger um vereador, o eleitor demonstra que tipo de cidade ele deseja, e a redução das cadeiras aumenta ainda mais a responsabilidade daqueles que disputarão as eleições municipais deste ano.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, envio aos vereadores a nossa solidariedade, com a certeza de que as turbulências com esta redução serão superadas com muito esforço e trabalho aos quais somos sempre parceiros. Juntos temos a responsabilidade de dignificar cada vez mais a política nacional brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Passamos a palavra ao nobre Senador Alvaro Dias por dez minutos.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Para discutir a matéria. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, na verdade o Regimento desta Casa não foi revogado ontem. Ele já não existia; foi revogado já há algum tempo, como foi revogado por esta Casa o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, estabelecendo-se a ditadura da Maioria. Isso ocorreu para atender a pretensões do Governo de preservar corruptos, impedindo a instalação da CPI de Waldomiro Diniz, da CPI de Santo André e da CPI dos Bingos. Esta Casa, desta forma, associa sua imagem a falcatusas na medida em que preserva o interesse daqueles que lançam mão da ilegalidade para atender seu apetite de enriquecimento ilícito, praticando a corrupção. Estabeleceu-se a ditadura da Maioria, cassou-se o direito da Minoria, revogou-se o § 3º do art. 58 da Constituição, sepultou-se o Regimento do Senado Federal. Portanto, o que se fez ontem fez-se sobre o vazio, sobre a ausência do Regimento desta Casa.

Anima-me voltar a esta tribuna hoje abordando esta questão regimental, depois de ter ouvido o Líder

José Agripino, do PFL, que merece o maior respeito. A informação do Líder José Agripino de que entendeu mal a postura do Líder do PDT revoga, portanto, o eventual acordo de Liderança celebrado no dia de ontem. Se se revoga o acordo de Lideranças, é evidente que se pode retomar, como pretende o Senador Antero Paes de Barros, a tramitação regimental desta proposta de emenda à Constituição. Considero, Srs. Senadores, que não há acordo de Liderança que se sobreponha ao Regimento da Casa, como não há acordo de Liderança que possa se sobrepor à Constituição do País. Quando revogamos, ao interpretarmos o Regimento da Casa, o § 3º, do art. 58, da Constituição, promovemos um retrocesso institucional. E quando se promove o retrocesso institucional abre-se o caminho para a revogação da Carta Magna, colocando em risco o Estado de Direito democrático.

É claro que é importante o interesse dos vereadores do País. Mas não há dúvida que muito mais importante do que o interesse dos vereadores, muito mais importante do que o meu mandato, muito mais importante do que o mandato dos Srs. Senadores é a Constituição do País e o Regimento desta Casa. Em nome da importância do Regimento desta Casa, em nome da importância da Constituição do País, o correto é retomarmos a tramitação normal desta matéria, corrigindo o equívoco que não começou ontem – é bom que se faça justiça –, começou antes. Ontem, apenas se repetiu aquilo que se torna norma nesta Casa, o desrespeito, a ignorância completa ao Regimento, o desrespeito à Constituição.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não discuto o mérito desta matéria. É dever de consciência pleitear a preservação da lei no País. Devemos ser governados pela lei, devemos ser governados acima de tudo pela Constituição. Quando não aceitamos o governo da lei, o governo da Constituição, desgovernamos o País. O Brasil se torna um País desgovernado na medida em que o próprio Presidente da República rasga a Constituição e estabelece como norma de conduta a ignorância aos postulados do Estado de Direito democrático. A cada passo, a cada momento, a cada decisão administrativa, a cada ato legislativo, desrespeita a Constituição e impõe medidas provisórias absolutamente inconstitucionais a esta Casa do Congresso Nacional.

Não podemos avaliar o comportamento do Executivo. Nessa hora e nesse ato, com essa decisão de desrespeito ao Regimento do Senado Federal, em afronta à Constituição do País, estamos, acima de tudo, promovendo um retrocesso imperdoável. Isso porque se estabelece a prática, se estabelece o uso e o costume, se estabelece o precedente, que, evidentemente, fir-

mada a jurisprudência, será invocado a cada momento para atender interesses eventuais da Maioria.

A Maioria está deliberando, mas deliberando contra a norma regimental. A Maioria estabeleceu a ditadura dos seus interesses nesta Casa e, evidentemente, isso não faz bem à imagem do Congresso Nacional.

De que adianta termos milhares de vereadores no Brasil, de que adianta termos milhares de Deputados, de que adianta termos dezenas de Senadores, se estivermos desmoralizados diante da opinião pública brasileira?

Durante o discurso do Sr. Alvaro Dias, o Sr. Paulo Paim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Antes de dar a palavra à próxima oradora, Senadora Ideli Salvatti, a Presidência deve algumas explicações à Casa.

Eu não estava presidindo a sessão, pois, àquela altura, cumpria a agenda da Presidência da Casa, pela manhã, nas audiências previamente marcadas em meu gabinete. Tomei conhecimento das palavras do Senador Jefferson Péres e quero apenas dizer que a Mesa simplesmente tomou uma deliberação: submeter ao Plenário um requerimento de todos os Líderes da Casa, à exceção do Líder do PDT. O Senador José Agripino disse, neste plenário, que tinha havido uma reunião de Líderes e que, nessa reunião, o Senador Jefferson Péres não havia concordado em subscrever o requerimento que pedia tramitação especial para a PEC que dispõe sobre o número dos Vereadores. Disse mais o Senador José Agripino: que, se o Senador Jefferson Péres se sentisse desafiado por aquele requerimento, S. Ex^a não o assinaria e não o traria à Mesa.

Assim, esses assuntos decorreram no âmbito das Lideranças. Como Presidente, não tenho competência nenhuma, porque não sou mestre-escola, para deixar de submeter requerimentos que venham à Mesa para que o Plenário possa decidir. A única decisão tomada pela Presidência foi a de submeter ao Plenário o requerimento dos Srs. Líderes. Quando foi anunciado o requerimento, o Senador Almeida Lima, do PDT, levantou uma questão de ordem, que foi contraditada pelo Senador Efraim Morais. E, naquele momento, submeti ao Plenário o requerimento dos Líderes da Casa. Não houve nenhum recurso ao Plenário contra a decisão de submeter tal requerimento ao Plenário. A decisão não foi contestada por nenhum Senador. Portanto, a decisão da Presidência não podia, nem pode, ser outra senão a de encaminhar ao Plenário as decisões que devem ser tomadas pela Casa.

Agora, se os Srs. Senadores – e eu adverti no momento em que o Senador Almeida Lima falava – levarem em conta as argumentações que S. Ex^a trazia, verão que a decisão era do Plenário. A Presidência não pode, e não deve, e jamais teria qualquer posição de dizer aos Srs. Líderes, aos Srs. Senadores que não tomem ou que tomem determinada decisão.

Assim, quero apenas dizer que a única decisão que tomamos foi submeter um requerimento assinado por todos os Líderes – só havia uma exceção. Foi dito pelo Senador José Agripino que, se o Senador Jefferson Péres não quisesse que o requerimento fosse apresentado, S. Ex^a não o apresentaria.

Portanto, a meu juízo, a Casa tem conhecimento disso. Relevo as palavras do Senador Jefferson Péres. Apenas diria que S. Ex^a deveria ter-se dirigido ao Plenário da Casa e não à Presidência, que se limitou a cumprir com o seu dever regimental.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Devo dizer que, a bem da verdade, Sr. Presidente, V. Ex^a foi injustamente atacado, porque o Sr. Jefferson Péres – e V. Ex^a pode pedir as notas taquigráficas ou então as gravações da Comissão de Constituição e Justiça – já mudou de opinião três ou quatro vezes sobre esse assunto, chegando, um dia, a aceitar esta PEC que está sendo votada aqui. Logo, falta autoridade, no caso, ao Sr. Jefferson Péres para isso. S. Ex^a se julga com mais autoridade que os demais, mas não a tem, inclusive não tem autoridade de usar a adjetivação “inacreditável”, “injusta”, “grosseira” a respeito de V. Ex^a, porque, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, S. Ex^a já mudou de opinião sobre essa PEC três vezes. E V. Ex^a peça as gravações da Comissão.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Com a palavra o nobre Senador Almeida Lima, pela ordem.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, noto, neste instante, a ausência do Senador Jefferson Péres aqui no Plenário, embora esteja na Casa.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – É sempre assim.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE) – Devo dizer, em nome da Liderança do PDT, que quem atribui autoridade ao Senador Jefferson Péres é a Bancada

do PDT. S. Ex^a tem autoridade, sim, porque é a Bancada quem a atribui a S. Ex^a e não o Senador Antonio Carlos Magalhães.

Em segundo lugar, se V. Ex^a, na Presidência desta Casa, uma vez, foi agredido, não o foi pelo Senador Jefferson Péres; mas pelo Senador Antonio Carlos Magalhães. Portanto, é o meu dever, neste instante, fazer esse reparo em nome da Liderança titular do PDT. A autoridade do Senador Jefferson Péres decorre da Bancada e não da vontade de quem quer que seja.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra nos termos do art. 14 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) – Depois da desmoralização do Senador Almeida Lima, tendo em vista o caso de José Dirceu, S. Ex^a não tem autoridade para falar aqui coisa alguma. Nós o ouvimos por boa vontade porque, na realidade, ele não tem autoridade.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra baseado no art. 14 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – De acordo com o Regimento, apenas dois oradores podem usar da palavra invocando o art. 14 do Regimento Interno.

O Senador Almeida Lima pediu a palavra pelo art. 14 como o segundo inscrito. Contudo, faço um apelo a V. Ex^a para que este assunto seja encerrado, uma vez que não diz respeito à matéria em exame; é uma discussão paralela. A Mesa apenas deu uma explicação sobre a atitude que tinha tomado. Realmente, é lamentável que na Casa haja essa discussão paralela. O Plenário é soberano para tomar qualquer decisão, para prosseguir na discussão ou para não prosseguir na discussão. Foram os Senadores que aprovaram; foram os Senadores que votaram. Dessa maneira, mais uma vez, faço um apelo para que mantenhamos o ambiente da Casa em alto nível.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE) – Sr. Presidente, tenho necessidade de fazer uso da palavra para dar uma explicação de ordem pessoal.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Já a concedi a V. Ex^a.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Sr. Presidente, pela ordem.

A SRA. HELOISA HELENA (Sem Partido – AL)
– Sr. Presidente, depois eu também desejo falar pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– V. Ex^{as} estão inscritos.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR) – Gostaria, se possível, de falar antes do pronunciamento do Senador Almeida Lima, até para me manifestar-me na direção do que V. Ex^a disse.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Concedo a V. Ex^a a palavra, pela ordem, já que se trata de uma questão que tem precedência.

O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu também gostaria de dirigir um apelo especial ao Senador Almeida Lima, que tem tido a bravura inteligente de defender as suas idéias e convicções com muita altivez, da mesma forma que faz o Líder Jefferson Péres.

A bem da verdade, o Líder Jefferson Péres não discutiu o mérito da emenda dos vereadores; discutiu a questão regimental e posicionou-se em função do que entende ser respeito ao Regimento e à Constituição do País.

Creio que não dirigiu nenhuma ofensa ao Presidente desta Casa; apenas, contrariado com a decisão da Mesa, manifestou o seu pensamento a respeito dessa questão regimental, repito, de forma respeitosa.

Portanto, Senador Almeida Lima, entendo que o apelo do Senador José Sarney deve ser entendido por V. Ex^a como o caminho para que possamos decidir essa questão, talvez no voto, ainda hoje. Senador Almeida Lima, a posição do Senador Jefferson Péres foi única e exclusivamente a respeito da questão regimental. Ele não discutiu o mérito da matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)
– Peço licença para aduzir algumas achegas às palavras do Senador Alvaro Dias. Quero dizer, toda a Casa me conhece, que sou avesso a controvérsias. Se falei desse assunto foi porque peguei as notas taquigráficas e li que o Senador Jefferson Péres diz o seguinte: “Sr. Presidente, eu gostaria que o Senador José Sarney comparecesse a esta sessão. Se S. Ex^a estiver me ouvindo, peço sua presença”. Estou atendendo a uma solicitação do Senador Jefferson Péres. “Quero que o Senador José Sarney me diga, em nome da integridade da sua biografia, por que S. Ex^a não usou a sua prerrogativa e a sua competência de Presidente para não levar ao Plenário a violação explícita do Regimento da Casa.”

Quero dizer, mais uma vez, Senador Jefferson Péres, que eu fiz isso. O Senador Almeida Lima levantou uma questão de ordem, foi contraditada. Eu decidi e submeti ao Plenário, o Plenário aprovou, não

houve recurso da questão de ordem. Eu submeti o requerimento subscrito pelos líderes, porque não podia deixar de fazê-lo. Depois, o Senador José Agripino teve a oportunidade de dizer que, se V. Ex^a tivesse dito que se sentia ofendido com o requerimento, ele não teria assinado e não o teria trazido à Mesa. A Mesa não pode deixar de submeter à Casa um requerimento assinado por todos os líderes, à exceção do PDT. E, antes, teve a precaução de aceitar a questão de ordem e submetê-la ao Plenário. Não houve nenhum recurso a respeito dela. Então, a crítica de V. Ex^a dirigida ao Presidente é uma crítica à Casa, foi a Casa que tomou essa decisão. Tive o cuidado de, na hora de submetê-lo ao Plenário, dizer que a Casa levasse em consideração os argumentos que estavam sendo aduzidos pelo Senador Almeida Lima.

Então, era esse o assunto que tinha. Não estou aqui querendo criar nenhuma controvérsia dentro do Senado. Se voltei ao assunto é por que fui chamado à colação, como se diz em Direito.

Com a palavra o Senador Almeida Lima.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente José Sarney, Sr^{as} e Srs. Senadores, tenha a certeza V. Ex^a, Sr. Presidente, de que acatarei de bom grado a ponderação que V. Ex^a me fez, a exemplo também do nobre Senador, meu querido companheiro, Alvaro Dias. E ela vem no sentido de não estabelecer aqui nenhuma querela, nenhuma polêmica. Não é esse o meu desejo e muito menos falar aqui de forma impenhada. O que direi aqui é de forma pensada e bastante calculada. Ratifico as palavras que disse anteriormente. A autoridade que tem o meu companheiro, Líder do meu Partido, Senador Jefferson Péres, é a autoridade que o povo do Amazonas lhe outorgou e que a Banca do PDT no Senado lhe outorgou quando o indicou Líder do nosso Partido nesta Casa. A autoridade do Senador Jefferson Péres, repito, não decorre da vontade de nenhum dos Srs. Senadores e muito menos do Senador Antonio Carlos Magalhães.

Em segundo lugar, quando digo a V. Ex^a que venho aqui de forma pensada, calculada, é porque já venho sendo insultado, convocado para o ringue, para a arena, por mais de três vezes, pelo Senador Antonio Carlos Magalhães e não tenho aceito. E não é agora que vou aceitar.

Aliás, a um desses momentos ele se referiu há poucos instantes, por ocasião do pronunciamento que fiz em relação ao Ministro José Dirceu, do qual não retiro uma única vírgula. A imprensa brasileira pode dizer o que desejar, tem liberdade, e é este o tratamento que dou à imprensa brasileira: de dizer o que entender dizer do Senador Almeida Lima. Aquele caso, para

mim, não se encerrou e está próximo, muito próximo, de retornar à tribuna com aquele mesmo assunto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores.

Não vou aceitar nenhuma querela de ordem pessoal do Senador Antonio Carlos Magalhães, por dois motivos: primeiro, por uma questão de educação de berço, de deferência pessoal. Não vou ao nível a que propõe o Senador Antonio Carlos Magalhães, sobretudo em respeito à sua condição de ancião.

Em segundo lugar, porque não tenho matéria suficiente em relação a minha pessoa, a minha história, ao meu passado, como cidadão, pai de família, político, empresário, que possa sustentar um debate ao gosto daqueles promovidos pelo Senador durante um ano, dois anos.

Não tenho do que me explicar. Portanto, não tem lógica, e eu agradeço. Não vou aceitar a arena, que, aliás, Sr. Presidente, eu não imaginava que chegasse a tanto. É claro que não vou dizer, mas talvez decorra do perfil do nobre Senador Antonio Carlos Magalhães. Eu saía da Bancada, e o Senador me fez uma proposta que acho uma coisa fora de propósito, que deveria ter sido feita evidentemente da tribuna. Chegar a convidar às vias de fato, eu, a mim, o Senador Almeida Lima? Eu aceitar uma proposta dessas? Ilustre Senador, espero que esse episódio se encerre, não tenho o menor interesse de prosseguir.

Fui insultado por ocasião da deliberação da proposta de encaminhamento de tropas brasileiras ao Haiti, não aceitei. No dia de ontem, inclusive, pela terceira ou quarta vez, também não aceitei. Fui detratado por ocasião daquele pronunciamento a que V. Ex^a se referiu, também não aceitei. E vou continuar não aceitando, Sr. Presidente, exatamente por esses dois motivos e em respeito à Mesa, à Casa, aos meus companheiros e ao povo brasileiro.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra por ter sido citado por V. Ex^a e pelo Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Infelizmente, nós só podemos, de acordo com o Regimento, ter duas citações para usar o art. 14, mas concedo a V. Ex^a a palavra como Líder, que tem direito de fazê-lo, por cinco minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu estava ausente quando fui citado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães. Em primeiro lugar, não sei por que V. Ex^a ficou tão irritado pelo fato de eu ter defendido o cumprimento do Regimento da Casa. É espantoso isso.

Em segundo lugar – entrando no mérito, Sr. Presidente –, em nenhum momento mudei de opinião a

respeito do mérito. O Senador Antonio Carlos foi traído pela memória ou então, deliberadamente, faltou com a verdade.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Sr^a e Srs. Senadores, fui relator de uma PEC do Senado, já aprovada em primeiro turno, e disse no meu parecer que o Regimento não me permite modificá-la. Não poderia apresentar emenda de mérito, só emenda de redação. O que o Senado teria a fazer era votá-la em segundo turno para aceitá-la ou rejeitá-la. Foi isso o que disse no meu parecer. Não entrei no mérito, nem poderia. Portanto, nunca mudei de opinião. A minha opinião é esta, exarada no meu parecer de mérito, que diz que deveríamos acatar a parte da emenda da Câmara que diminui o repasse e manter a decisão do TSE, que reduz o número de vereadores em 8 mil. Nunca mudei de opinião e não sei de onde V. Ex^a tirou isso.

No mais, não vou ofender V. Ex^a porque não tenho por quê. Não me sinto ofendido por suas palavras, apenas injustiçado.

Quanto a V. Ex^a, Senador José Sarney, V. Ex^a tem minha estima e respeito. O que disse foi que eu, no seu lugar – evidentemente não estou no seu lugar, e V. Ex^a faz o que bem entender –, em face do que dispõe o art. 412 do Regimento, que nem a decisão unânime do Plenário – não é dos líderes, Sr. Presidente – pode adotar medida que viole expressamente o Regimento. E essa medida viola, porque o Regimento exige cinco dias úteis entre o primeiro e o segundo turno. Se eu fosse o Presidente da Casa, teria dito aos líderes e ao Plenário que, em face do que dispõe o art. 412, não me submeteria nem ao Plenário, e que recorressem a quem quisessem. Foi isso. V. Ex^a tinha esse poder, porque o Plenário não pode obrigar V. Ex^a a violar o Regimento.

Foi essa a minha opinião, Senador José Sarney. Mas eu disse que gostaria que V. Ex^a estivesse presente. Não costumo falar em ausência. Mas, como me informaram que V. Ex^a ia viajar, tive que falar.

Sr^{as} e Srs. Senadores, era essa a explicação que devia a V. Ex^{as}. Se descambar para outro nível, paciência, vamos a ele também.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP. *Fazendo soar a campanha.*) – Senador Jefferson Péres, eu, agora, entendo mais precisamente a posição de V. Ex^a, que disse que se V. Ex^a estivesse aqui... Trata-se de uma questão de interpretação regimental. Mas, como V. Ex^a falou que era da minha biografia, fui obrigado a trazer o assunto já chamado por V. Ex^a.

E quero apenas aduzir que eu não tinha competência regimental para deixar de submeter ao Plenário o requerimento que me foi dado pelos líderes. De

acordo com o art. 48, inciso X, do Regimento Interno, compete ao Presidente determinar o destino do expediente lido. Sou obrigado, em face das funções do Presidente, a determinar o destino, que era submeter ao Plenário o requerimento dos Srs. Líderes. Esse é um fato inusitado? Não. É o cumprimento normal, de rotina, das funções da Presidência.

Em segundo lugar, quero lembrar V. Ex^a de que na PEC Paralela os Líderes fizeram o mesmo requerimento, estabelecendo um calendário. Esse requerimento foi trazido à Mesa e não tinha a assinatura de V. Ex^a. Mesmo assim, foi submetido e aprovado, como aconteceu no requerimento anterior, de ontem.

V. Ex^a a esse respeito, aliás, como uma prova de que não aceitava, foi ao Supremo Tribunal Federal, que disse que o Senado estava certo. V. Ex^a não teve ganho de causa no Supremo Tribunal Federal. Então, não há por que levar ao extremo de julgar minha biografia num caso em que estamos apenas submetendo um requerimento. Penso que V. Ex^a, talvez levado pela emoção, tenha extrapolado.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Sr. Presidente, se extrapolei, peço desculpa.

O SR. PRESIDENTE (Senador José Sarney. PMDB – AP) – Aceito a desculpa de V. Ex^a e já, nesse termo, encerro a minha intervenção.

Continua a discussão.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Senador José Sarney. PMDB – AP) – Consulto o Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – É o Senador Sérgio Guerra.

O SR. PRESIDENTE (Senador José Sarney. PMDB – AP) – Senador Sérgio Guerra. (Pausa.)

V. Ex^a tem a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela Liderança do PFL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, todos sabem da provocação que agora fez o Senador Almeida Lima. Chamou-me de ancião, como se isso fosse alguma coisa negativa. Anciões somos todos, inclusive o Senador Jefferson Péres, V. Ex^a e tantos outros Senadores. Isso evidentemente não bole com a minha virilidade. Ao contrário, nunca tive outra fama a não ser essa. Já todos que me atacam não podem dizer o mesmo, em virtude do conhecimento nas suas cidades.

De modo que eu poderia dizer também ao Senador Jefferson Péres que, nas discussões que houve sobre esse assunto, ele admitiu mudar de posição – isso está nas notas taquigráficas, isso está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e o Senador Edison Lobão, se tiver gravação, pode trazer para cá. Não é

que ele tenha mudado no parecer, mas, nas discussões, ele admitiu, e sempre dizia: “Não me julgo afrontado se for votado, se for feito isso. Eu é que não quero votar. Mas acho que é uma fórmula natural, etc”. Isso está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e todos os seus membros sabem disso.

Todos sabem, também, que o Senador Jefferson Péres, muitas vezes, nesta tribuna, defende causas excelentes. Mas não é ele o único padrão de moralidade da Casa. Alguns dos defeitos de alguns Senadores, que eu não tenho, o Senador Jefferson Péres tem. Eu não pratico o nepotismo, eu não uso carro oficial para ir ao mercado, nada disso. Mesmo assim, já fui para o Conselho de Ética duas vezes e querem me provocar, para eu ir a terceira. Acho que não vou não, Sr. Presidente. Não vou, mas tenho a obrigação de dizer a verdade, e aqueles que não podem falar, não vão me atacar. O único ataque que pode ser feito é contra V. Ex^a, contra o Senador Jefferson Péres, contra os mais velhos aqui, os anciões. O Senador Tasso Jereissati quer se julgar um ancião, mas não é, pois é bem jovem. De modo que é assim que eu respondo ao meu acusador. Fraco? Todo mundo sabe, ele mesmo sabe o quanto ele é querido e ouvido, com tanto respeito, neste plenário. Todo mundo adora quando ele vai à tribuna, ele realmente empolga. Não há quem não ache que a sua oratória se assemelha à de Rui Barbosa; ele se inspira em Rui Barbosa. De modo que eu tenho até que respeitá-lo por isso. Fora daí, tudo o que ele disse a meu respeito é falso, e tudo que eu insinuei sobre ele talvez seja verdadeiro.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP) – Com a palavra a Senadora Ideli Salvatti, para discutir a matéria.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, decididamente este Senado da República não é mais o mesmo, pelo menos não é o que se comentava durante a minha eleição e a eleição de dois terços desta Casa.

Eu queria dizer, de forma muito clara, que estamos tratando aqui, e está em discussão, a PEC que veio da Câmara dos Deputados para alterar o número de Vereadores e o percentual de repasse para as Câmaras de Vereadores. É isso que está em debate. As questões regimentais levantadas, que acabaram provocando todo esse debate, que derivou para outros temas que não estavam absolutamente na pauta, necessitam obviamente que tenhamos aqui o esclarecimento de como se chegou a iniciar a votação do primeiro turno no dia de ontem. Uma questão às vezes não é escrita, mas todas as pessoas que têm vida pública sabem que vale muito mais o acordo feito do que qualquer texto escri-

to. Quem não respeita um acordo não é, obviamente, respeitado por mais ninguém. Quem não respeita a palavra dada e empenhada obviamente não é posteriormente considerado para nenhuma outra tratativa. E o importante a registrar nesta tribuna é que, ontem, ficamos aqui até depois das 22 horas, fazendo votações, deliberando sobre matérias importantes, fruto de um acordo realizado na sala do Senador Aloizio Mercadante, Líder do Governo. Embora S. Ex^a se encontre enfermo, para prestigiá-lo realizamos a reunião do acordo, com a presença de todos os Líderes, em sua sala. Desse acordo constou o quê? A votação das quatro medidas provisórias que trancavam a pauta. Constou do acordo a votação dos projetos que estavam na pauta, entre eles o projeto que regulamenta a utilização das Forças Armadas, projeto absolutamente importante, dada a situação de insegurança em vários Estados, onde as Forças Armadas podem e devem ser utilizadas em situação de emergência. Fez parte do acordo a votação das autoridades. Fez parte do acordo a votação da Lei de Falências no dia de hoje. Fez parte do acordo a votação da emenda constitucional dos Vereadores.

Chegando ao plenário na tarde de ontem, foi incluída ainda a questão dos empréstimos para o Estado do Ceará, para o Estado de São Paulo e para o Município de Florianópolis. E mais: foi neste plenário também incluída a votação da emenda constitucional alterando o percentual de repasse da Cide de 25% para 29%.

Na reunião realizada no gabinete do Senador Aloizio Mercadante – e aqui quero deixar isto registrado de forma que não paire nenhuma dúvida –, o acordo foi feito para a votação da PEC dos Vereadores a partir do requerimento de quebra do interstício, com a assinatura de todos os Líderes, à exceção do Líder do PDT, Senador Jefferson Péres. E o Senador José Agripino se posicionou de forma muito clara e explícita.

Aqui quero ser testemunha da posição do Senador José Agripino, compartilhada por todos os demais Líderes, de que, se o Senador Jefferson Péres, que não iria assinar o requerimento de quebra dos interstícios, se sentisse afrontado, se fosse, aqui no plenário, apresentar questionamentos ou procedimentos de obstrução, ninguém iria assinar. O Senador José Agripino foi muito categórico ao dizer: “Não assino, até porque construção de acordo se faz respeitando-se quem está na mesa”. E o Senador Jefferson Péres disse de forma muito clara que iria manifestar a sua posição, mas não iria tomar nenhum procedimento, se afrontado fosse, de obstrução.

Além disso, quando votamos aqui o primeiro turno, o Senador Jefferson Péres fez o seu pronun-

ciamento antes do início da votação, como disse que iria fazer, cumprindo o acordo, mas, na hora da votação, não estava presente, não fez recurso, não apresentou questionamento. Portanto, a votação ocorreu com a normalidade do acordo feito, no cumprimento do acordo feito.

Mas, no dia de hoje, vemos um comportamento que não é o do cumprimento do acordo. Vemos um comportamento que não reflete o que foi acertado na sala, no convívio respeitoso que deve haver entre todos os Líderes.

Portanto, quero entender como é que vamos proceder. Respeitar o Regimento é obrigação de todos nós. O Regimento é um instrumento que possibilita a convivência entre Maioria e Minoria, com o respeito de todos dentro desta Casa. Volto a afirmar: mais importante até do que o Regimento é a palavra dada numa mesa de negociação entre os Líderes, até porque, se isso não é respeitado, se não há confiança nos acordos estabelecidos, nada pode ser encaminhado.

Além disso, quando o acordo não é cumprido, quando o que foi combinado e acertado no dia de ontem hoje é descumprido, é preciso apresentar questionamentos a respeito do posicionamento do Presidente desta Casa, que só cumpriu aquilo que era sua prerrogativa, ou seja, submeter a matéria ao Plenário a partir do relato feito pelas Lideranças sobre o acordo estabelecido.

Assim, apresentar, como tivemos oportunidade de ver na tribuna, insinuações sobre prevaricação de parte do Presidente é algo que este Plenário também não pode admitir.

Para concluir, eu queria abordar apenas mais uma questão. Ontem quebramos os interstícios não apenas para uma emenda constitucional, mas para duas emendas constitucionais: a emenda dos Vereadores e a emenda constitucional do aumento do repasse da Cide. E esta, sim, foi aprovada por unanimidade, no plenário ontem. É exatamente a emenda que permite um repasse maior para Estados e Municípios. Foram 53 votos a zero, ou seja, foi aprovada por unanimidade.

Quero saber por que está sendo questionada tão-somente a quebra do interstício para a PEC dos Vereadores. Por que a outra está valendo? Ninguém questiona isso? Se vale para uma, o acordo tem que valer para outra. Isso não será questionado aqui? Não será abordada essa questão?

Eu gostaria de deixar registrado que, no caso do PT – e a votação explicitou –, não tínhamos pressão para votar a PEC dos Vereadores, não havia sequer unanimidade na nossa Bancada. Na votação da PEC dos Vereadores, vários Senadores do PT votaram contra a emenda dos Vereadores, mas não obstruímos, não

impedimos o andamento do procedimento, sentamos à mesa, negociamos e cumprimos o acordo.

Portanto, esta Casa deve cumprir Regimento, sim; é obrigação desta Casa cumprir o Regimento. Mas é obrigação de cada homem público e de cada mulher que tem assento nesta Casa – não vou dizer mulher pública, porque, para nós, mulheres, esse adjetivo não é muito salutar – cumprir a palavra dada, o que é pré-requisito para o respeito.

Penso que este Plenário foi desrespeitado coletivamente, quando um acordo feito num dia é afrontado no outro dia, num comportamento que não é adequado para quem senta à mesa, negocia, fecha acordo. No dia seguinte, descumpre-se a palavra?!

Deixo registrada a minha profunda insatisfação com o ocorrido no dia de hoje. Esta Casa, ontem, deu uma demonstração de maturidade, votando projetos e matérias importantes e relevantes, num acordo construído por todos os Líderes. De forma muito franca e aberta, cada Líder apresentou as questões do interesse da sua Bancada, para que pudesse haver as votações.

Não posso admitir nem o descumprimento do acordo nem o ataque feito aos demais Líderes e, de forma muito especial, ao Presidente desta Casa, que pura e simplesmente submeteu a matéria à deliberação do Plenário a partir das informações prestadas pelos Líderes do acordo ocorrido.

Sr. Presidente, pergunto: como fica a questão da Cide? Até agora, ninguém questionou. Só há questionamento para a quebra de interstício da PEC dos Vereadores? Valerá uma forma de comportamento e análise para uma dessas questões e uma forma de análise diferente para a outra? Há toda uma polêmica, há até disposição de fazer com o tumulto, com a situação do descumprimento do acordo, um espaço de ocupação mediática. Haverá dois pesos e duas medidas? Volto a dizer que houve um acordo e que assim foi procedido neste plenário.

Então, deixo essa questão a partir deste meu pronunciamento. Muito obrigada.

Durante o discurso da Sra. Ideli Salvatti, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL)

– Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL.

Pela ordem) – Sr. Presidente, é apenas para saber se estou inscrita.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Estão inscritos os Srs. Senadores Sérgio Guerra, José Jorge, Arthur Virgílio, Antonio Carlos Valadares.

V. Ex^a não está inscrita.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL)

– Peço, então, quero inscrever-me.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– V. Ex^a está inscrita.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Com a palavra, o nobre Senador Sérgio Guerra.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Para discutir. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, pouco teria a acrescentar às palavras que aqui foram proferidas em torno dessa questão que envolve a votação dos vereadores.

Ontem, participamos de uma reunião na qual ficou clara a discordância do Senador Jefferson Péres, e, da mesma forma, ficou também bastante evidente que S. Ex^a não se sentiria ofendido, de forma alguma, se a maioria tomasse a atitude de votar a matéria nos termos em que ela foi aprovada ontem.

Penso que a intenção de todos foi absolutamente plausível, construtiva e democrática. Ninguém desejou reduzir a autoridade de ninguém nem contrariar regras que são indispensáveis não apenas ao Parlamento, ao Senado, mas, de uma maneira especial, até para a própria minoria, os partidos de oposição. Tanto que a proposta inicial para a votação dessa matéria foi de um dos Líderes dos partidos da oposição, que a colocou com toda a veemência e clareza que caracterizam a sua atitude parlamentar, sempre positiva, sempre democrática, que é o Senador José Agripino.

Penso que essa questão não deveria envolver tanta emoção. Ela tem razões que a explicam. Havia e há o interesse em resolver essa questão no Congresso Nacional. Aparentemente, para nós a forma como a Justiça Eleitoral propõe o equacionamento do problema tem alguns defeitos estruturais que prejudicam o encaminhamento naquela forma. Há um grande apoio, como foi demonstrado aqui nas votações, para a proposta como veio aprovada da Câmara dos Deputados.

Portanto, não vejo nesse tema nenhum conteúdo dramático, ninguém quis desrespeitar a minoria, muito menos rasgar o Regimento. O que todos desejaram foi dar uma solução ao problema, respeitando a personalidade notoriamente relevante no Congresso do Senador Jefferson Péres.

Se algo cabe acrescentar ao que já foi dito, é que houve um acordo que foi feito em bases democráticas, e é muito importante que esse acordo seja respeitado.

O Senador José Agripino, com a autoridade que ninguém nega a S. Ex^a, admitindo que há uma afirma-

ção absolutamente explícita de discordância pública, notória e contundente do Senador Jefferson Péres, Líder de um Partido de oposição, propôs que a votação, nesse segundo turno, se desse de acordo com o ritmo e o Regimento.

Penso que não há outra forma de encarar o assunto senão dessa maneira, numa base tranqüila. O Senado não feriu o Regimento, não reduziu minorias, não produziu nenhuma solução truculenta, não houve a intenção de diminuir ninguém. O Senador Jefferson Péres desempenha o seu papel com a clareza e brilho que caracterizam a sua posição, da mesma forma que os que assinaram aquele acordo o fizeram no interesse de fazer com que o Congresso Nacional participasse do aperfeiçoamento de uma matéria que precisa ser aperfeiçoada.

Assim, o apelo que fazemos e a posição que sustentamos é no sentido de dar um encaminhamento plausível à questão. Diante da indignação, da afirmação peremptória feita hoje pelo Senador Jefferson Péres, não nos resta outra alternativa senão seguir a orientação que nos deu o Líder do PFL, de cumprir o Regimento na forma habitual.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Com a palavra, o Senador José Jorge.

O SR. JOSÉ JORGE (PFL – PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, aproveito a oportunidade, já que estamos discutindo a chamada PEC dos Vereadores, para, de certa maneira, estranhar o que está acontecendo com a PEC da reforma do Judiciário, de que sou Relator.

Na verdade, Sr. Presidente, essa PEC da reforma do Judiciário já tramita aqui no Congresso há mais de doze anos. É originária de um projeto de lei apresentado na Câmara pelo ex-Deputado Hélio Bicudo, que hoje é Vice-Prefeito de São Paulo. Posteriormente, ela foi aprovada na Câmara, e veio aqui para o Senado há cerca de dois anos e meio. Tramitou aqui no Senado, teve um parecer do Senador Bernardo Cabral, foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, voltou com as emendas para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi aprovada novamente. Ao chegar perto do final do Governo Fernando Henrique, mais ou menos em outubro, já tendo sido eleito o Presidente Lula, essa emenda constitucional foi adiada. Resolveram os Líderes, na época, atendendo a um pedido do novo Governo, que deveriam deixar para votá-la já na nova legislatura, o que foi feito. Houve um despacho do Presidente Sarney devolvendo a emenda constitucional para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde fui designado Relator pelo Senador Edison Lobão, mais ou menos há um ano. E, desde essa época, Sr. Presidente, Sr^{as} e

Srs. Senadores, venho fazendo um grande esforço no sentido de aprovar essa emenda constitucional.

E o que tem acontecido? Na verdade, fizemos uma série de audiências públicas e, quando chegaram aqui as duas emendas às quais o Governo estava dando prioridade, a emenda da reforma da previdência e a da reforma tributária, essas duas emendas fizeram com que interrompêssemos a tramitação da reforma do Judiciário.

Posteriormente à aprovação, já neste ano, resolveu-se reiniciar a reforma do Judiciário. Tivemos uma série de audiências públicas, novas audiências públicas, que fizeram com que essa reforma do Judiciário fosse aprovada. Com muito esforço da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Presidente Edison Lobão, da minha parte e dos membros da Comissão, aprovamos o parecer no dia 06 de abril na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Foi, então, enviado ao plenário, onde foi aberto um prazo de doze dias úteis para apresentação de destaques. Estão aqui os 152 destaques apresentados a esse projeto.

Na realidade, a partir daí, desde o dia em que foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, essa emenda constitucional poderia ser aprovada no plenário, porque ela não tem prazo de discussão. Todo o prazo de discussão dela já se encerrou. Então, essas sessões que foram “canceladas”, que foram burladas, vamos dizer assim, em relação à PEC da reforma do Judiciário já não precisam ser feitas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E, agora, o que acontece? Essa emenda está aí para ser votada e diversas emendas passam na frente dela. Essa dos vereadores foi aprovada em uma semana, e ninguém diz nada em relação a essa PEC do Judiciário, que é importantíssima, pois mexe com um segmento do qual a população precisa ter um serviço melhor. Fizemos um acordo, e hoje a maioria dos pontos dessa reforma é consenso, não há maiores dificuldades para que seja aprovada. Precisamos apenas de que as Lideranças, principalmente as do Governo, que de certa maneira comandam a pauta da Casa, marquem um dia para que possamos votar essa emenda constitucional.

Agora, tenho visto, em primeiro lugar, que alguns Líderes do Governo na Casa estão dando prioridades a matérias que o Governo quer aprovar. Foram três prioridades: o PPP, Lei de Parceria Público-Privada; a Lei de Biossegurança e a Lei de Falências. Essas são as três prioridades do Governo, matérias que pretende aprovar nesta Casa. As três matérias estão sob forma de projetos de lei que estavam ainda nas Comissões à época – a Lei de Falências hoje já está no Plenário, mas, na época, estava nas Comissões. Na realidade,

o Governo prioriza matérias em detrimento da reforma do Judiciário, uma das reformas básicas que o Brasil precisa realizar.

Ontem, Senador Cristovam, o Presidente da Câmara, João Paulo, inventou a possibilidade de adiar o recesso de julho para agosto. Isso é novidade, em mais de vinte anos que estou aqui. Mas todo mundo sempre é muito criativo. O Presidente da Câmara propõe que tenhamos o recesso em agosto, não sei por quê. Não entendi bem a razão, mas essa é a proposta. Trata-se de algo inconstitucional, porque a Constituição determina que o recesso é em julho. Mas, *en passant*, ele citou quais eram os projetos prioritários do Governo no Senado. São os mesmos: PPP, Lei de Biossegurança e Lei de Falências.

Verifica-se que o Governo retirou a reforma do Judiciário de suas prioridades. Se isso ocorreu, deve haver alguma razão. É aquela história: jabuti não sobe em árvore. Se essa questão é prioritária para o Governo, é porque alguém colocou esse jabuti na árvore. Se o Governo não quer aprovar a reforma do Judiciário, deve dizer por que não quer. Não podemos deixar de apreciar uma reforma que está pronta, dependendo apenas de uma votação, se podemos apresentar o parecer de todos os destaques. Já examinei todos os destaques, e a matéria está pronta para ser votada. Isso não ocorre simplesmente porque o Governo não quer e não a coloca na pauta de prioridades.

Isso tanto é possível que, em 24 horas, colocou-se a proposta da redução do número de vereadores em pauta e agora está colocando a da Cide. Se se pode colocar a proposição da Cide em pauta, por que não se pode fazer o mesmo com a reforma do Judiciário?

Apelo ao Presidente da Casa e aos Líderes para que votemos a reforma do Judiciário, uma das reformas mais importantes para o Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Com a palavra o Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, foi feito um acordo que dependia da anuência de todos os Líderes. Sem entrar em qualquer mérito, isso terminou não se dando ao fim das coisas. Sendo assim, parece-me que a atitude mais sábia a tomar, na linha do que aqui havia proposto o Líder do PFL, Senador José Agripino, seria devolver a matéria ao seu trâmite normal, ou seja, abrir mão da quebra dos interstícios, votando-se a matéria, portanto, quando acontecer a plena possibilidade regimental de fazê-lo. Foi sábia a atitude do Senador José Agripino e impõe-me agora discutir um pouco a questão do mérito.

No mérito, temos como salvaguarda a tal cláusula que diminui os dispêndios com Câmaras Municipais. Havia um projeto inicial do Deputado Genebaldo Correia*, hoje prefeito de uma cidade da Bahia, que aumentaria em muito os gastos porque aumentaria em muito o número de Vereadores. Depois, temos o cotejo com outro projeto do Senado e viu-se que era um passo à frente, sim, aquilo que a Câmara havia votado. E, se era um passo à frente, sim, não tinha por que não se fazer um acordo político que revelava intenção moralizadora também. Havia a redução de recursos e deixava de ser importante quantos Vereadores haveria na Câmara Municipal da cidade x. O importante era saber que o gasto não passaria de determinado percentual da receita do Município.

Compreendemos perfeitamente as dúvidas regimentais e as posições de todas as pessoas honradas e competentes que se envolveram no debate, e devemos ressaltar, de maneira bem clara, que não houve, em nenhum momento, a divisão entre o bem e o mal. Não houve nada do tipo quem está do lado de cá é assim, quem está do lado de lá é assado. Nada houve.

A Casa está prestes a tomar uma deliberação política, com base no que ouviu dos Vereadores, no que ouve da sociedade, na leitura dos editoriais dos jornais, por todo o processo normal de pressão de opinião pública. A Casa só funcionará bem mesmo se for democraticamente pressionada pela opinião pública.

Portanto, não vejo por que não se possa, no momento certo, votar a favor do projeto que saiu da Câmara. Antecipo meu voto. Votarei a favor do projeto que saiu da Câmara. A minha Bancada votará a favor do projeto que saiu da Câmara, mas podemos perfeitamente voltar à tramitação normal, cortar a figura da quebra dos interstícios. Assim, tão logo se resolva a pendência acerca do salário mínimo, poderemos dar a satisfação que a opinião pública e o ano eleitoral aguardam em relação à definição relativa à legislação para os Vereadores.

Sr. Presidente, é muito importante quando os ânimos se acirram na Casa, o que não necessariamente deve ser visto como negativo. É positivo, sim. São posições ardorosas em choque que devem ser respeitadas. Quem defende com ardor sua posição é porque nela acredita.

Trago à Casa outra preocupação, Senador José Agripino. Gostaria de fazer coro com V.Ex^a – parece-me que V.Ex^a sobre isso já falou ontem –, deixando bem claro que, antes de mais nada, essa exceção que havia sido aberta, tanto quanto eu sei, não era jurisprudência a se firmar. Ou seja, se um líder, daqui para a frente, dissesse que não concordaria com a quebra de interstícios, não haveria rolo compressor de Maio-

ria alguma que se pudesse louvar na suposta quebra de interstícios para resolver a questão dos Vereadores numa matéria seguinte. não tranqüiliza a Oposição e a Minoria. Foi algo excepcional e assim considerado pela Liderança da Maioria.

Lemos hoje notícias esdrúxulas nos jornais. Eu estou em um momento – como ocorre com qualquer ser humano – de crise pessoal e não pude ontem me dedicar à Casa como gostaria. Tampouco, pude fazê-lo ontem, e hoje estou com a cabeça em minha vida e no dever que tenho de cumprir o meu mandato perante a opinião pública. Mas eu leio notícias esdrúxulas, sobre as quais quero aqui manifestar claramente a posição do PSDB.

Nós não vamos compactuar de forma alguma com essa idéia de se trocar julho por agosto para o recesso parlamentar. De jeito algum. Não contem com o PSDB para isso. Recesso é em julho. Se o Governo quiser convocar o Congresso em julho, que arque com os desgastes, com as despesas, com a sua responsabilidade e com a sua atitude. O recesso parlamentar é em julho. Ou não há recesso, se houver convocação. Trocar para agosto, não. Não entraremos na política de troca-troca. Não há hipótese de trabalharmos o mês de julho, de maneira inconstitucional, quebrando um compromisso com a Constituição. O Congresso sempre funcionou assim, respeitando-se o recesso parlamentar.

Aliás, tenho um projeto de resolução que reduz pela metade o recesso em julho e reduz a um mês o recesso de fim-de-ano. Poderemos muito bem tomar essa atitude, se é que queremos que a Casa trabalhe de maneira mais intensa. E esse é o meu desejo. Agora, casuismo, não. Se o Governo não teve competência para votar as matérias de seu interesse ao longo desse tempo; se o Presidente da República, de maneira insensível e irresponsável, fica enviando para o Congresso uma medida provisória após a outra, atravancando a pauta, dependendo sempre da boa vontade da Oposição para tocar as mais mínimas matérias nesta Casa, isso não é problema nosso, não é problema do PSDB, não é problema meu pessoalmente.

Portanto, que morra, antes de nascer, essa idéia tola, estapafúrdia, absurda, inseqüente, incoerente e irresponsável de se trocar o período do recesso. Então, agora, porque “príncipe” quer, o recesso parlamentar será no mês de agosto, e não mais em julho? Não. O recesso é em julho. O Presidente convoque, se quiser, o funcionamento do Congresso. E, ao longo do período eleitoral, se Sua Excelência julgar que há matérias relevantes para deliberarmos, Senador Reginaldo Duarte, que faça o que qualquer governo normal faz.

Esse Governo precisa virar um governo normal. Esse Governo não é um governo normal, nem é supranormal. Esse Governo é infranormal e precisa virar um governo normal. Um governo normal, quando tem matérias para votar, chama os Líderes e faz um esforço concentrado. Diz assim: “No mês de julho, recesso ou convocação; no mês de agosto, esforço concentrado durante três dias; no mês de setembro, esforço concentrado durante três dias”. Se me convocarem para votar aqui, na véspera da eleição, algo de interesse do País, virei ao Senado e votarei, sem nenhuma luta, na véspera, porque é meu dever votar o que seja de interesse do País. Esforço concentrado, sim, é natural, é normal.

O Governo, porém, não se porta de maneira supranormal, porta-se de maneira infranormal. Ao se sentir apertado, como um adolescente, como um ser imaturo, como uma criança que dá problemas para os pais, o Governo diz assim: “Agora estou com problemas. Quais são os meus problemas? São os que criei, os que minha incompetência gerou, os que minha desarticulação propiciou. Como posso resolvê-los? Resolvo violando a Constituição, quebrando uma regra tradicional, convocando o recesso para agosto”. Ora, agosto já é um mês de recesso mesmo, porque é um ano eleitoral, todo mundo sabe disso.

O Governo é convocado por nós a assumir plenamente a sua responsabilidade, a sua maioria. É preciso maioria política, cívica e ética. Somos de um País onde se arrombam, agora, os escaninhos do Ministério da Saúde; somos de um País onde, a cada dia, temos mais notícias mostrando escândalos perpetrados em tão curto espaço de tempo, em tão curto tempo de Governo. E o Governo decide resolver seus problemas eternamente pedindo a clemência da Oposição, eternamente pedindo a boa vontade da Oposição e eternamente inventando fórmulas.

Quem sugeriu isso ao Presidente Lula é tolo. E o Presidente Lula é tolo se acreditar que pode resolver seus problemas de afogadilho, trocando a data do recesso. Ninguém do PSDB virá aqui em agosto; ninguém do PSDB fará parte desse jogo casuístico; ninguém do PSDB corrobora com isso. O meu Partido, que não corroborará com isso, entende que as responsabilidades devem ser assumidas por qualquer um e por cada um de nós.

Se o Presidente da República quer que o Congresso trabalhe em julho, convoque-o de maneira alta-neira e arque com todos os desgastes inerentes a esse gesto. Se Sua Excelência não o quer, que aguarde o fim da eleição. Se Sua Excelência quiser fazer um esforço concentrado, que nos convença da importância das matérias. Deixaremos nossas bases eleitorais e

viremos aqui para participar e votar durante o esforço concentrado que o Presidente da República porventura proponha.

Não podemos continuar cuidando desse Governo como se ele fosse um neném no carrinho, como se fosse uma criança com necessidade de cuidados especiais, como se fosse uma criança que não se autodetermina, uma criança que não se governa, uma criança que não lidera o País, uma criança que não dá as respostas que um Governo deveria dar para tranquilizar a nós governados. Intranqüilizo-me quando vejo essa colcha de retalhos; intranqüilizo-me quando vejo os programas; intranqüilizo-me com a idéia da farmácia popular, que tira o dinheiro do SUS, Senadora Heloísa Helena, uma proposta absurda. O SUS tem obrigação de dar remédio gratuito para o povo. A farmácia popular virou concorrente de drogaria, vendendo remédio para as pessoas pouco favorecidas. Trata-se de mais um programa fadado ao fracasso, em um Governo que está fracassando, mas que não deve levar junto a reputação do Congresso, a reputação do Senado e de cada um dos Parlamentares que compõem esta Casa. Que o Governo fale conosco de maneira séria, altiva, altaneira e responsável, porque ele não está falando conosco de maneira séria, altiva, altaneira e responsável.

Sr. Presidente, se essa matéria virar um consenso, no PSDB há o consenso de não votarmos, de não forçarmos a quebra dos interstícios para pacificarmos os ânimos na Casa, já que aqui acertamos que não há um lado moral e outro não-moral, não existe essa história do bem e do mal, não existe o maniqueísmo nesta Casa, pois todos se movem pelas suas consciências, pelo seu próprio senso de ética, pelo seu próprio código de ética, de acordo com as leis do País.

Tenho a impressão, se essa é a solução, de que poderíamos perfeitamente, nos encaminhar para devolver a matéria à sua tramitação normal. Dessa forma, a matéria seria apreciada assim que resolvêssemos o outro imbróglio criado pelo Governo, que é a medida provisória sobre o salário mínimo – em que esta Casa decidirá se mantém ou não esse valor ridículo de R\$260,00 –, editada por um Presidente que prometeu dobrar o valor real de compra do salário mínimo em quatro anos.

Senador Gilberto Mestrinho, à média de 1,2% de ganho real neste ano e de 1,7% no próximo, para cumprir a sua palavra, o Senhor Presidente precisaria não de outro mandato, mas de governar 57 anos seguidos, à média de 1,5% de ganho real por ano. Assim, Sua Excelência cumpriria o objetivo de dobrar o valor real de compra do salário mínimo.

A pauta estará trancada novamente, não pela Oposição, mas porque o Governo editou uma medida provisória polêmica, que vai polarizar a Casa. E mostraremos, por “a” mais “b”, que cabe um salário mínimo maior.

Por outro lado, encerro lamentando, Senadores José Agripino, Gilberto Mestrinho e Heloísa Helena, que o Ministro da Saúde tenha suspenso sua vinda a esta Casa. Deixei de resolver um problema pessoal muito grave para estar aqui a ouvir o Ministro. Para mim, equivale a uma confissão de culpa alguém que está tomando atitudes duras contra a corrupção – se é que o está, com tanta gente dele envolvida no primeiro plano da corrupção já descoberta –, alguém que, quanto que tem a possibilidade – S. Ex^a não foi convocado, nós o convidamos, para evitar a figura da convocação – de vir aqui mostrar a sua boa-fé, foge do debate, foge do Congresso, foge do Senado. Para mim isso equivale a uma confissão de culpa deste Governo, a uma confissão de culpa do Ministro. No dia em que sentir doer-lhe a consciência, o Ministro deve procurar o Congresso de maneira altiva para fazer o depoimento.

Proponho agora, de maneira irrevogável – a maioria, se quiser, que derrube o meu requerimento –, a convocação do Ministro, para que S. Ex^a respeite o Congresso e venha para cá dizer tudo que sabe sobre essa roubalheira desenfreada, com vampiros e não-vampiros, que está a preocupar e a prejudicar a consciência deste País.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Continua em discussão.

Pergunto ao Senador Antonio Carlos Valadares se não gostaria de falar por último, como Relator da matéria.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, se V. Ex^a me permite...

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Fique à vontade. V. Ex^a está com a palavra.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Como Relator revisor. Sem revisão do orador.) – Em face de um compromisso que tenho e uma vez que não haverá a votação dessa matéria hoje, mas apenas a discussão...

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL)

– Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– V. Ex^a está inscrita para falar.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL. Pela ordem.) – Estou inscrita, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Eu a inscrevi, no momento em que V. Ex^a solicitou,

para falar após o Senador Garibaldi Alves, que ocupará a tribuna depois do Senador Valadares.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL)

– Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– V. Ex^a continua com a palavra, Senador Antonio Carlos Valadares. A Presidência descontará esse tempo.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Como Relator revisor. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de iniciar a minha fala, gostaria de fazer o registro da presença do Deputado Federal Jairo Carneiro, Presidente da Comissão na Câmara dos Deputados que tratou desta matéria, do seu Relator, Jefferson Campos, e ainda do Presidente da União dos Vereadores do Brasil, José Escobar. Essas autoridades trabalharam efusivamente, de forma democrática, no sentido de mostrar a importância desta matéria à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Sr. Presidente, serenados os ânimos, explicadas as divergências, vamos ao que interessa: a proposta de emenda à Constituição que trata da redução do número de vereadores e da instituição de limites para os gastos nas Câmaras Municipais.

Eu não poderia deixar de me referir a uma palestra feita na Câmara dos Deputados, por ocasião das discussões desta matéria, pelo Ministro Sepúlveda Pertence, ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e que reconheceu, por ocasião dessa palestra, a importância da matéria e a atribuição específica do Poder Legislativo para alterar a composição das Câmaras Municipais de todo o Brasil. S. Ex^a se referiu a assunto em que talvez nenhum Senador ou nenhuma Senadora tenha tocado, que é a questão da criação de Municípios.

Houve criação de Municípios sem regras, sem freios, sem limites, o que redundou no surgimento de comunas municipais de pouco mais de mil habitantes com nove vereadores. Isso causou, sem dúvida alguma, um corte no Fundo de Participação dos Municípios pequenos, médios e grandes e também um aumento exorbitante no número de vereadores, tanto que a Emenda à Constituição nº 15, de 1996, previa uma emenda complementar para regulamentar essa questão tão importante, que é a criação de Municípios.

Por incrível que pareça, Sr. Presidente, essa lei complementar – procurei buscar informações com a Mesa – não existe na prática. O Congresso Nacional não se debruçou, em nenhum momento, para obedecer o que dispunha a Emenda Constitucional nº 15, a lei complementar que iria dispor sobre criação de Municípios, estabelecendo limites, regras.

Em face disso, temos hoje, segundo o IBGE, 5.529 Municípios em todo o Brasil e nada mais nada menos que 60.276 vereadores exercendo mandato eletivo.

Tanto o Tribunal Superior Eleitoral já previa que o Congresso Nacional agiria na direção de uma proposta de emenda à Constituição, limitando o número de Vereadores e estabelecendo alíquotas de gastos, que a própria resolução do Tribunal Superior Eleitoral que reduziu de 60.000 para 51.000 o número de vereadores, no seu art. 3º, reza:

Art. 3º. Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, inciso IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Sr. Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, no art. 3º de sua resolução de abril, redigiu uma norma já prevendo que o Congresso Nacional – Câmara e Senado – pudesse alterar a resolução por ele próprio baixada.

Tanto esse fato é verdade que o Ministro Sepúlveda Pertence, do alto de sua sabedoria jurídica e de sua previsão política, na Câmara dos Deputados, disse o seguinte:

(..) nessa resolução [Resolução do TSE], no entanto, propus, e o Tribunal aceitou, um dispositivo que soa óbvio, mas que, ao mesmo tempo, foi a solene declaração do Tribunal Superior Eleitoral (...)

Trata-se, Senador Efraim, de fala de Sepúlveda Pertence, que V. Ex^a conhece, hoje Ministro dos mais dignos do Supremo Tribunal Federal e outrora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Senador Antonio Carlos, permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB – SE) – Daqui a pouco, com muito prazer.

Continuo lembrando o que disse o Ministro Sepúlveda Pertence:

(...) um dispositivo que soa óbvio, mas que, ao mesmo tempo, foi a solene declaração do Tribunal Superior Eleitoral de que não desconhece que a palavra definitiva na matéria há de tocar – se este entender de dá-la – ao Congresso Nacional. Refiro-me ao art. 3º da Resolução, que diz que, sobrevindo emenda constitucional que altera o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

É a manifestação explícita do reconhecimento do poder exclusivo do Congresso Nacional em sua mais alta função, que é a de apresentar emenda constitucional (...) dirigida às normas infraconstitucionais do art. 16 da Carta de 1988.

É claro que havia jurisprudência antiga do Tribunal Superior Eleitoral, com reflexo do próprio Supremo Tribunal Federal, que dava a cada Município ampla liberdade de fixação do número de membros da sua Câmara, limitada apenas pelas imensas faixas populacionais previstas no art. 29 e pela decisão vitoriosa do Supremo Tribunal, ambas com argumentos ponderáveis.

Sr. Presidente, com essa justificativa inicial, estou mostrando, por A mais B, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, admitindo e confessando a atribuição específica do Congresso Nacional para dispor sobre regras de constituição de Câmara de Vereadores, colocou num dos artigos da resolução que ele próprio baixou essa previsibilidade de que o Congresso Nacional haveria de se pronunciar.

Antes de encerrar esta parte, concedo um aparte ao nobre Senador Almeida Lima.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Senador Antonio Carlos Valadares, agradeço pelo aparte, mas gostaria de pedir uma explicação a V. Ex^a, já que, há poucos instantes, V. Ex^a citou o número de Vereadores hoje existente no País. V. Ex^a poderia repetir esse dado?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Senador, V. Ex^a não anotou? Então, pode anotar. Está aqui, são 60.276 mil Vereadores. Esses dados me foram fornecidos pela Consultoria do Senado, que se baseou no cadastro do IBGE e na União de Vereadores do Brasil. São números irresponsáveis e verídicos.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Senador Antonio Carlos Valadares, não contesto esse número, até porque eu o tenho não aqui mas no meu gabinete, por extensivo trabalho de pesquisa que realizei. Portanto, V. Ex^a diz, e a minha pergunta é apenas para estabelecer um diálogo com V. Ex^a, que, espero, seja esclarecedor. Hoje, o Brasil possui 60.276 Vereadores. Pergunto a V. Ex^a: hoje, vigente, qual é o número de vagas de Vereadores que temos no Brasil? O número é o mesmo? Esse é o número não de Vereadores, mas de vagas de Vereadores?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Quero dizer a V. Ex^a que o número de Vereadores existente é de 60.276, e que as despesas com Vereadores estão incidindo sobre o número de

tectado na pesquisa do IBGE e da União de Vereadores do Brasil.

Aqui discutimos, neste momento, Senador Almeida Lima, se vamos permitir que uma resolução que quis substituir uma decisão do Poder Legislativo pode vigorar, fazendo com que mais de R\$400 milhões não sejam levados em consideração, haja vista que a emenda constitucional que estamos discutindo prevê uma redução de despesa dessa ordem, segundo dados fornecidos pelo jornal **O Estado de S. Paulo** e pela Consultoria da Câmara dos Deputados.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Senador Antonio Carlos Valadares, creio que não me fiz entender. Peço até desculpas a V. Ex^a.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Perfeitamente.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Mas pergunto a V. Ex^a, pela decisão do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, qual é o número de vagas de Vereadores que passaremos a ter?

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Pela decisão do Supremo?

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Sim.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Respondo a V. Ex^a agora.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Do Supremo e do TSE.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – O Supremo Tribunal Federal decidiu, em resposta a ação proposta pelo Ministério Público no Estado de São Paulo, a respeito do número de Vereadores numa cidade de 2.600 habitantes, Mira Estrela, Senador Almeida Lima.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Não! O Tribunal Superior Eleitoral.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Senador Almeida Lima, V. Ex^a, que é um leitor ativo da jurisprudência do Brasil...

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP. *Fazendo soar a campanha.*) – Eu pediria que não houvesse discussão paralela.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – É o Tribunal Superior Eleitoral.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – ...deveria saber que o Supremo Tribunal Federal, em nenhum momento, falou em número de Vereadores no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP. *Fazendo soar a campanha.*) – Eu pediria que não houvesse discussão paralela, por favor.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Quem falou em número de Vereadores no

Brasil foi o Tribunal Superior Eleitoral; o Supremo Tribunal Federal decidiu uma questão local de São Paulo, do Município de Mira Estrela, com 2.600 habitantes, que teve o número de Vereadores reduzido.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Gostaria de conhecer o número de Vereadores fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Quanto ao número fixado, prevalecerá a decisão do Congresso Nacional. Está aqui. O ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral...

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Não é esse o esclarecimento que desejo.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – O ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral disse que cabe ao Congresso retificar a resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Não estou levando em conta a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, porque ela é infra-constitucional. Feita em ano de eleição, a decisão não teria validade, e teríamos o maior caos na eleição, porque haveria recurso para o Supremo Tribunal Federal e, certamente, o número a prevalecer, pela decisão do Tribunal, seria 60.276, pior do que aquilo que estamos votando aqui na Casa, no Congresso Nacional.

O Sr. Almeida Lima (PDT – SE) – Mas é apenas o número.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Senador Antonio Carlos Valadares, ainda haverá mais duas sessões em que a matéria poderá ser discutida.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Se V. Ex^a me permitir, o Senador Almeida Lima já falou várias e várias vezes, e eu, pela primeira vez, estou falando sobre esse assunto. Se S. Ex^a me permitir, na próxima sessão S. Ex^a volta com a carga toda e mostra a sua volúpia de aniquilar as Câmaras Municipais de todo o Brasil.

V. Ex^a terá toda oportunidade, porque o Senado Federal lhe conferirá esse direito, Senador Almeida Lima.

O SR. ALMEIDA LIMA (PDT – SE) – Senador Antonio Carlos Valadares, se V. Ex^a não me conceder o aparte, abaixo o microfone. Não se preocupe.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, eu não poderia encerrar esta minha fala sem mostrar uma incongruência, uma distorção que está sendo elogiada. A decisão do Tribunal Superior Eleitoral está sendo colocada como grande vantagem. Senão vejamos.

O número mínimo de Vereadores, de acordo com a resolução do TSE, é nove. Já o número mínimo de Vereadores que prevê a PEC que estamos discutindo

é sete. Pelo TSE, o Município com 571 mil habitantes a 1 milhão de habitantes terá 21 Vereadores. Mas, nascendo uma criança no dia seguinte, esse Município passará a ter 1.000.001 habitantes e o número de Vereadores será 33. Isso é uma incongruência, uma distorção.

Há outra distorção que já citei, falo do problema dos gastos, das despesas não previstas – e nem poderiam ser –, já que o Tribunal Superior Eleitoral não pode se arvorar em Legislativo nem pode ocupar nosso lugar, porque para isso não foi eleito pela Nação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Garibaldi Alves Filho e, em seguida, à Senadora Heloísa Helena.

V. Ex^a dispõe de até 10 minutos, Senador.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a esta altura, a perplexidade com a PEC dos Vereadores é muito grande. Se a decisão do Supremo Tribunal Federal já provocou grande perplexidade, quanto mais agora, quando a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, com muita legitimidade, resolvem interferir para fixar o número de Vereadores e o repasse para as Câmaras Municipais, quando o processo é interrompido e não se sabe se o que será aprovado aqui prevalecerá.

Acredito nas prerrogativas do Poder Legislativo. Penso que, mesmo depois de iniciadas as convenções, no dia 10, será possível fazer prevalecer o que for aprovado aqui em relação aos números de Vereadores e ao repasse.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, na verdade, o Tribunal Superior Eleitoral fez constar da sua própria resolução regra segundo a qual o Congresso Nacional disporá a tempo sobre a questão, de forma que a decisão aqui tomada seja levada na devida conta. Por isso, acredito que, mesmo que a decisão do Senado venha a ser tomada na terça-feira, na quarta-feira ou na quinta-feira, esta prevalecerá.

Esclareço ainda que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a forma como se estava aplicando o inciso IV do art. 29 da Constituição da República não era a correta. Destaque-se também que, durante mais de 15 anos, essa regra constitucional foi uniformemente aplicada no País, segundo interpretação que sempre predominou. Ou seja, sempre se entendeu que a Constituição, no dispositivo citado, apenas fixava faixas amplas de população com o número mínimo e o número máximo de Vereadores em cada uma das três faixas previstas. Conseqüentemente, dentro de cada uma dessas faixas de população, eram os próprios Municípios que fixavam o número preciso de seus Edis.

Essa interpretação da Constituição, repito, vigorou por mais de 15 anos, desde a promulgação da Carta de 1988, e, agora, Sr. Presidente, é abrupta e radicalmente alterada pela resolução do TSE e pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Isso significa que uma prática constitucional, que vinha sendo incontestavelmente seguida, de uma hora para a outra foi posta de lado sem que se levassem em conta os peculiares interesses locais, a aceitação do eleitorado e a convivência das lideranças políticas locais com o uso sedimentado, que já ganhara força de lei, pela sua consolidação e persistência.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quis o Constituinte deixar ao discernimento de cada Município a fixação do número de seus Vereadores, posto que a representação popular não pode ser tabelada por fórmulas matemáticas.

O grau de cultura política de uma comunidade pode ser bem diferente de outra, nada obstante a semelhança quanto ao número de habitantes. A participação popular mais ou menos efetiva, a complexidade das tarefas administrativas municipais e a necessidade de uma mais atuante fiscalização são fatores que devem ser levados em conta em cada Município quando se trata de fixar-se o número de componentes de suas Câmaras.

Entretanto, decisão da Justiça uniformizou os desiguais, impondo regra rígida de proporcionalidade aritmética a todos os Municípios, que, tendo população semelhante, mas hábitos políticos e necessidades de representação diversos, não podem ter número diferente de Vereadores.

Sr. Presidente, creio mesmo que a decisão do Supremo Tribunal Federal, à qual tributamos respeito, mas com a qual não temos o dever de concordar sem discussão, a decisão do Supremo, a par de contrariar a tradição política constitucional, além de negar valor ao interesse local, não resolve, mas agrava o problema, como estamos vendo hoje.

O que está acontecendo em cada Município, em cada Câmara de Vereadores? Não se sabe qual é o número de candidatos que o partido deve apresentar para preencher as vagas das Câmaras municipais.

Sem entrar no mérito da decisão adotada aqui, sem querer polemizar a respeito do assunto, creio que uma palavra precisa ser dada, uma decisão precisa ser tomada. Hoje não se sabe se prevalece a resolução do Tribunal Superior Eleitoral, se o Senado Federal tomará a tempo uma decisão, enfim, não se sabe o que será da representação municipal. Penso que deveria haver total empenho, para que uma decisão a respeito do assunto fosse efetivamente tomada.

Neste momento, não desejo mais discutir essa matéria, pois penso que estamos debatendo um assunto a respeito do qual nada será decidido. Antecipadamente, estou aqui discutindo uma matéria que nem sei se na terça-feira, na quarta-feira ou na quinta-feira será decidida. Mas, se aqui nada estamos decidindo, podem ter a certeza de que, nos pequenos vilarejos, nas pequenas cidades, as pessoas estão discutindo a questão e se perguntando se haverá ou não representação de Vereadores e em que número.

Sr. Presidente, é injusto deixarmos nossos coetâneos, nossos conterrâneos, os brasileiros, aqueles que têm restrições à representação popular, mergulhados nessa grande confusão, nessa grande perplexidade que tomou conta do País a respeito da representação das Câmaras municipais.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Agradeço a V. Ex^a, Senador Garibaldi Alves Filho.

Consulto as Sr^{as} Senadoras e os Srs. Senadores inscritos se desejam se pronunciar, pois ainda haverá duas sessões para discussão da matéria na terça-feira e na quarta-feira. Está previsto que o término da sessão será às 14 horas, mas é claro que os inscritos terão o direito de falar. Só faço um apelo: se alguém quiser desistir e transferir a palavra para a próxima sessão, fique à vontade.

Com a palavra, a Senadora Heloísa Helena.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não vou entrar no mérito da discussão, mas não poderia deixar de fazer uma observação muito simples, absolutamente simples, sobre o debate regimental de hoje. É evidente que contesto o acordo dos Líderes. Não foi a primeira vez que o fiz, não foi a primeira vez que o Senador Tião Viana o fez. Contesto também o Presidente da Casa – e tive a oportunidade de, há pouco, dizer-lhe pessoalmente –, porque entendo que S. Ex^a tem a obrigação, como Presidente da Casa, de fazer com que se observem na sessão a Constituição, as leis e o Regimento. E o Regimento é extremamente claro: é impossível a prevalência sobre norma regimental de acordo de Lideranças, ou até de decisão de Plenário, mesmo que seja por unanimidade. O Plenário não tem o direito, nem por unanimidade, de rasgar o Regimento.

Mas, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, depois da baixaria aqui no Senado, infelizmente acabou havendo um acordo e se impediu de levar adiante essa discussão. Até porque consegui as 27 assinaturas necessárias para apresentar emenda a essa PEC e queria ver se apareceria aqui homem ou mulher, líder de partido ou quem estivesse na Presidência para me

tirar o direito de apresentar essa emenda. Regimentalmente, tenho o direito de apresentá-la, e a matéria teria que voltar para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Eu só queria ver se apareceria aqui alguém para rasgar o Regimento no que se refere à minha emenda.

Quem quiser se tornar Senador de segunda categoria, por ditadura de líder ou pelos belos olhos de quem quer que seja, que se transforme. O meu mandato, não deixo que ninguém o roube. Até porque ele foi obtido num momento muito lindo do povo da minha querida Alagoas. Lá havia uma moda: para ser Senador tinha que ser da varanda dos usineiros, da cozinha dos pistoleiros ou nascido em berço de ouro. Eu não me incluo em nenhuma dessas situações e, mesmo assim, o povo me botou aqui. É exatamente por isso que não deixo que ninguém me tire o meu mandato.

Sr. Presidente, estou encaminhando uma emenda como possibilita o Regimento. Acabou-se adiando a discussão. Mas eu só queria deixar isto registrado: queria ver se teria Líder aqui, se haveria acordo de Líderes ou o que quer que fosse que impediria que minha emenda apresentada fosse para a CCJ para ser votada.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – O Regimento, Senadora Heloisa Helena, de acordo com o art. 363, diz o seguinte:

Art. 363. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

A SRA. HELOISA HELENA (Sem Partido – AL) – É exatamente isso. A minha emenda não envolve o mérito, porque está em segundo turno, é emenda de redação. Fiz tudo certinho. Sabe V. Ex^a, que me acompanha há muito tempo nesta Casa, que tive que aprender o Regimento de trás para frente e de frente para trás para enfrentar a tropa de choque do Fernando Henrique. Infelizmente, hoje, Senador Tuma, a mesma tropa de choque do Fernando Henrique é a tropa de choque do Lula. São as mesmas pessoas. Elas mudaram só de posição.

Obrigada.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Um momento, Senador. Eu só quero ler as emendas da Senadora à PEC nº 55-A.

São lidas as seguintes:

SENADO FEDERAL

EMENDA (de Plenário), oferecidas à PEC nº 55-A, que Modifica a redação do art. 29A, acrescenta

art. 29B, e revoga o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal para dispor sobre limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências.

EMENDA Nº 1-PLEN

Dê-se nova redação à ementa da PEC nº 55-A, como segue:

Modifica a redação do art. 29A, acrescenta art. 29B, e revoga o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências.

.....” (NR)

Justificação

O Art. 5º da PEC Provisória n.º 55-A, de 2001, revoga o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. Este procedimento, no entanto, não consta do texto da ementa da referida MP em apreço no Senado Federal.

Diante desta ausência, propomos a necessária alteração da referida ementa, adaptando o texto da MP em apreço.

Sala das sessões, 9 de junho de 2004.

EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO (2º Turno)

EMENDA À PEC N.º 55-A, de 2004

Dê-se nova redação ao artigo 4, conforme o texto abaixo:

“Art. 4º. O Tribunal Superior Eleitoral adotará as medidas necessárias à aplicação desta Emenda Constitucional às eleições de 2004, inclusive quanto à reformulação do calendário eleitoral.”

Justificação

O calendário eleitoral é aprovado por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, TSE. Logo, há a necessidade de nova Resolução a fim de cumprir o que prescreve o novo texto Constitucional.

Assim, a palavra **reformulação** é mais apropriada do que o vocábulo **adaptação** utilizado no texto da referida PEC.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004.

Continua a discussão da proposta e das emendas.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Pela ordem, Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, V. Ex^a falou da possibilidade de continuar o debate por mais duas sessões na próxima semana e da possibilidade de transferência da inscrição. A primeira pergunta é: é uma transferência da atual lista para o próximo debate?

SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A cada sessão haverá nova inscrição.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Segunda pergunta: no caso do encaminhamento da Senadora Heloísa Helena, tendo que retornar à CCJ, estariam suspensas então as duas sessões?

SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Encerrada a discussão na terceira sessão, ela volta à CCJ, que terá um prazo de cinco dias.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Então manteremos as inscrições para terça-feira e quarta-feira?

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Perfeitamente. Sessão na terça-feira e na quarta-feira.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Então, retiro a minha inscrição da atual lista.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A Mesa agradece a V. Ex^a.

Continua em discussão.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente,

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – É sobre as emendas?

O Senador Eduardo Suplicy está na frente, já que S. Ex^a pediu primeiro.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – É sobre a PEC dos Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Em seguida, o Senador Suplicy, por favor.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queria apenas deixar registrado nesta Casa a minha preocupação em relação às convenções municipais, que se iniciam já a partir do dia 10. Em Santa Catarina, inúmeras convenções estão marcadas para os dias 11, 12, 13 e 14. Essas convenções já vão definir o número de vereadores.

Como essa PEC vai ser decidida apenas na quarta-feira da semana que vem, estamos colocando um enorme ponto de interrogação em relação a como deveremos proceder nas eleições. Se tivermos que aceitar a decisão do TSE sobre a redução do número de vereadores, e a convenção decidir já pelo número conforme o TSE, ficaria difícil fazer uma nova convenção, já que estará sendo publicada.

Portanto, Sr. Presidente, a minha preocupação aqui é como modificar as convenções já realizadas. Provavelmente teremos alguma determinação do Tribunal Superior Eleitoral, ou até a mudança da Lei Eleitoral nesta Casa. A mudança trouxe sérios prejuízos às Câmaras Municipais e aos vereadores do Brasil inteiro. Definitivamente, acabaram enterrando a PEC. Lamento profundamente que isso tenha ocorrido.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Nobre Senador Leonel Pavan, creio que o calendário eleitoral terá que ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral caso seja aprovada.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, esse ponto levantado pelo Senador Leonel Pavan é verda-

deiro e merece atenção. A Casa poderia fazer um apelo aos partidos políticos – que, por legislação, têm entre os dias 10 a 30 para realizar as convenções – no sentido de não realizarem suas convenções antes do dia 20, data em que poderemos ter na Casa a resposta para essa preocupação apresentada pelo nobre Senador Leonel Pavan.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Continuam em discussão o projeto e as emendas.

Com a palavra, o nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUP LICY (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Senador Romeu Tuma, ontem, quando houve a votação em primeiro turno, eu votei contrariamente. Depois de refletir muito e considerar inclusive os argumentos do Senador Antonio Carlos Valadares, de que sua proposta diminuiria despesas em relação ao que presentemente ocorre, e seguindo o meu companheiro Senador Tião Viana e outros, como o Senador Sibá Machado e a Senadora Heloísa Helena e tendo em vista que a questão na Bancada foi considerada aberta pela Líder Ideli Salvatti, resolvi votar contrariamente porque avalio que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral estabelece o número de vereadores num nível adequado em relação àquilo que constitui decisão do Congresso Nacional. Dadas as premências significativas da população brasileira, se houver menos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, um volume maior de recursos poderá ser destinado ao atendimento da população na área de educação, de saúde, enfim, de tudo aquilo que se faz tão premente em cada município.

Então, reitero a minha decisão de, outra vez, votar “não” no que diz respeito a essa medida, em que pese o apelo de muitos vereadores, os quais gostariam que o voto fosse outro, mas recebemos também a visita de diversos vereadores que pediram que esse fosse o nosso voto.

Faço uma reflexão sobre o que vimos hoje pela manhã, quando os Senadores Almeida Lima, Antonio Carlos Magalhães e Jefferson Péres chegaram a preferir palavras bastante duras uns contra os outros. Fiquei pensando e conversei com ambos e com o Presidente José Sarney sobre o incidente. No Senado Federal, a tradição é as pessoas dialogarem num clima de menor tensão do que na Câmara dos Deputados, onde, com maior frequência, ocorre até troca de socos. É interessante notar, Senador Paulo Paim, Senador Maguito Vilela, que, na Câmara, os Deputados disputam os microfones de aparte em pé, o que cria maior grau de tensão. O fato de aqui os apartes ficarem sentados, com os microfones assim dispostos, faz com

que os Senadores, em média um pouco mais velhos do que os Deputados, fiquem mais tranquilos.

Entretanto, segundo a história do Senado, quando disputas mais sérias ocorreram, houve tiros e mortes. Comecei a me preocupar hoje de manhã quando observei que, de repente, a situação poderia tornar-se mais grave em face da divergência entre os Senadores. Felizmente, alguns Parlamentares, como o Senador Alvaro Dias, o Presidente José Sarney e outros pediram moderação. Mas, em que pese o atendimento do pedido, o ambiente continuou tenso. Imaginem o que teria acontecido se não tivesse havido o apelo. Espero que essas coisas não ocorram de novo aqui, sobretudo porque não sou favorável a que se dêem tiros nas pessoas.

Sr. Presidente, estou encaminhando à Mesa um requerimento no sentido de pedir à Presidente da Indonésia que não seja executado o brasileiro Marco Archer Cardoso Moreira, ontem condenado à pena de morte. Sou contra a pena de morte e gostaria que no Senado não houvesse morte em decorrência de briga entre Senadores.

Pensando no bom relacionamento entre os Senadores, quero aqui fazer um registro público relativo à entrevista da Senadora Heloísa Helena ontem no Programa Jô Soares. S. Ex^a foi convidada especialmente para falar do Partido Socialismo e Liberdade. Houve uma reunião importante no último final de semana, ocasião em que foi aprovado, na sua primeira forma, os princípios, os objetivos e o programa desse partido.

Quero transmitir meus cumprimentos à Senadora Heloísa Helena, bem como ao Deputado Babá, à Deputada Luciana Genro e ao Deputado João Fontes, que fundaram esse Partido, mostrando-lhes o respeito democrático e desejando que sejam bem-sucedidos. Quero que a Senadora Heloísa Helena e os três Deputados Federais citados saibam que eu, sinceramente, preferiria que eles tivessem continuado no Partido dos Trabalhadores.

Fico com uma dúvida, porque ainda está pendente o recurso que apresentei na reunião do Diretório Nacional, em dezembro último, quando solicitei à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores que a decisão de expulsar os quatro ainda fosse objeto de decisão de todos os filiados do Partido. Entretanto essa decisão só pode ocorrer na primeira vez em que todos forem consultados, o que está previsto para maio de 2005, quando será eleito o Presidente do Partido dos Trabalhadores, em eleição direta. Só então poderá haver a efetivação daquela minha demanda.

Terei de indagar desses quatro se aquele recurso ainda deve ser objeto de votação, dada a iniciativa

deles de formar um novo partido. O que acontecerá se, porventura, a totalidade dos filiados do Partido dos Trabalhadores decidirem que esse Parlamentares ainda são membros do PT?

Observei, ao ler o programa do Partido Socialismo e Liberdade, que muitos pontos têm afinidade com pontos programáticos do Partido dos Trabalhadores, inclusive pontos programáticos estabelecidos na época da fundação do PT. Tenho convicção de que, no futuro, haverá muitas ocasiões em que os membros do P-SOL estarão juntos com os do Partido dos Trabalhadores. Fico pensando o que ocorrerá no futuro, se forem preenchidos todos os requisitos para a formação desse partido e se ele for bem-sucedido. Como serão as eventuais coligações no futuro? Imagino que haverá diversas ocasiões em que o Partido Socialismo e Liberdade, P-SOL, e o PT poderão estar eventualmente juntos. Por exemplo: ainda ontem a Senadora Heloísa Helena manifestou sua admiração e respeito pela Ministra Marina Silva, nossa colega Senadora. Então imagine, Senador Tião Viana, se no Acre o PT resolver lançar a candidatura da Senadora Marina Silva ao Governo, como procederá o P-SOL no Acre? Imagino que, naturalmente, irá apoiá-la.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, Senador Romeu Tuma, concluo agradecendo a manifestação de respeito e carinho da Senadora Heloísa Helena a minha pessoa, quando observou para o Jô Soares que me via como, digamos, um símbolo da democracia. Agradeço também por outras palavras mais, certo de que serão muitas as ocasiões em que estaremos juntos nas mesmas batalhas.

Eu gostaria até mesmo de ter o direito, já que não o vi no programa do Partido do Socialismo e Liberdade, de um dia tentar persuadir os companheiros e companheiras desse partido a considerarem a possibilidade de ali incluir o programa de Renda Básica de Cidadania.

O Sr. Mão Santa (PMDB – PI) – Senador Suplicy,...

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Não há aparte. Por favor, já esgotou o tempo de V. Ex^a.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Senador Mão Santa, infelizmente...

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Eu gostaria que V. Ex^a concluísse, porque o seu tempo já esgotou.

Senadora Heloísa Helena, prefiro o sol para aquecer meu coração.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Já terminei, Sr. Presidente.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – Senador Romeu Tuma, depois V. Ex^a me concederia a palavra pela ordem?

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Pois não, Excelência.

Se o Senador Mão Santa desejar fazer o uso da palavra, eu o inscrevo.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Concedo a palavra ao Senador Maguito Vilela, por dez minutos.

O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, entendemos, sem dúvida nenhuma, que o Parlamento, em âmbito Federal, estadual e municipal, muitas vezes é alvo de discussões até muito acirradas. É até bom que seja assim. O Parlamento não pode ter a paz dos cemitérios; tem sempre que ter o contraponto.

Venho acompanhando, atentamente, a questão dos Vereadores. O Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão, a Câmara também já aprovou uma decisão e o Senado começou a discutir o problema, que afeta todos os Municípios brasileiros e, naturalmente, inquietam todos os Vereadores deste País.

Sr. Presidente, registro a presença do Vereador Rogério Rodrigues da Silva, de Coromandel, Minas Gerais, que é o Presidente Nacional da Abracam – Associação Brasileira de Câmaras Municipais; e do meu conterrâneo, goiano, Vereador José Escobar, Superintendente da União dos Vereadores do Brasil.

É lógico que esse tema está mexendo com todo o País. E nós, no Congresso Nacional, Câmara e Senado, teremos que dar o melhor desfecho o mais rápido possível, para que as eleições que se aproximam transcorram dentro da maior normalidade política.

Darei meu voto no momento preciso, mas posso adiantar que votarei segundo a decisão dos Srs. Deputados Federais, não apenas para reduzir o número de Vereadores, mas também para reduzir o número de Deputados Federais. Entendo que devemos fazer a reforma política, discutir a questão do financiamento público de campanha e da fidelidade partidária. Penso que, na reforma política, teremos o ambiente ideal para tratarmos de todos esses temas.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, dificilmente falto a uma sessão nesta Casa. Sou um dos Senadores mais assíduos. Creio que não faltei a nenhuma sessão importante aqui do Congresso, mas ontem me vi obrigado a faltar inclusive a votações históricas, como a votação da Cide, que beneficiava Municípios e Estados, justamente porque anteontem, ontem e hoje foram, e estão sendo, três dias difíceis para mim,

para o povo goiano e principalmente para o PMDB do meu Estado.

O primeiro motivo foi o falecimento do Presidente do PMDB de Formosa, um dos homens mais íntegros, um dos políticos mais extraordinários que conheci em toda a minha vida pública, o Sr. Washington Alvarenga. Depois, porque antontem faleceu um dos meus melhores amigos, o engenheiro Guiomar Marinho, da Saneago, aqui no lago da Represa de Serra da Mesa, em Uruaçu, por afogamento. Guiomar Marinho, que eu tinha como irmão, a vida inteira mexeu com água e, por um desses caprichos do destino, afogou-se no lago da Serra da Mesa. Praticamente nascemos, crescemos, estudamos juntos e moramos na mesma república; portanto, eu o tinha realmente como irmão.

E hoje, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, faleceu aos 89 anos o empresário Sr. João Alves Queiroz, fundador da Arisco, uma das maiores indústrias do Brasil, da América Latina e do mundo. Dono de um grande complexo de comunicação em Goiás, a Serra Dourada, além da Assolan, conhecida em todo o Brasil, foi um dos responsáveis pelo início da industrialização de Goiás. Deixa os filhos Júlio e Cirilo. O Sr. João Alves Queiroz era um homem de uma visão extraordinária, um empresário superquerido, superestimado em Goiás e no Brasil, um dos homens mais formidáveis deste País, que deixou nome e fortuna muito grande, fruto do seu trabalho e da sua competência. Seu empreendimento Arisco começou num fundo de quintal, misturando alho, sal e limão, e se tornou uma potência mundial.

Por isso, registro o motivo principal da minha ausência, ontem, nas votações tão importantes que aconteceram aqui nesta Casa. Naturalmente, estou entrando com os requerimentos de pesar pelos três falecimentos, os quais pretendo encaminhar na próxima semana.

Sr. Presidente, sei que este não é o momento e não posso fazer isso, mas quero também registrar aqui a minha solidariedade a todos os Vereadores brasileiros. Foi na Câmara de Vereadores que iniciei a minha vida pública. A minha universidade foi a Câmara Municipal de Jataí. Comecei como Vereador; sei da luta dos Vereadores; sei que são eles que enfrentam os grandes problemas deste País, principalmente os problemas sociais. É o Vereador o muro das lamentação deste País; é quem recebe quem não tem casa, quem não tem comida, quem não tem recursos, quem não tem voz, quem não tem, enfim, às vezes, nem uma vida digna de ser humano.

Registro aqui a minha solidariedade a todos os Vereadores brasileiros e deixo-os tranquilos, porque vamos encontrar a melhor saída para as Câmaras

Municipais de todo o Brasil o mais urgente possível. Quero crer que, no início da semana que vem, estaremos dando um ponto final nesse episódio surgido em função da fixação do Supremo e em função, também, da votação já feita na Câmara e das discussões que se realizam nesta Casa.

Mais uma vez, registro meus cumprimentos ao Vereador Rogério Rodrigues da Silva, de Coromandel, Presidente da Associação Brasileira de Câmaras Municipais (Abracam), e ao meu querido conterrâneo Vereador José Escobar, superintendente da União dos Vereadores do Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Eu queria aproveitar para cumprimentar o Dr. Rogério Rodrigues da Silva, Presidente da Abracam, que tão bem nos recebeu em Belo Horizonte – a mim e à Senadora Serys Slhessarenko – durante o congresso realizado em Minas Gerais em razão das aflições dos vereadores. Nossos agradecimentos pela recepção.

Continua em discussão a proposta e a emenda. Com a palavra o Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Romeu Tuma, como não houve acordo na chamada PEC dos Vereadores, o quadro que se apresenta é que dificilmente essa matéria será votada na semana que vem. É só lembrarmos que na terça-feira inicia-se o debate do salário mínimo, e essa matéria tranca a pauta. Sabemos que, a depender do quórum, o salário mínimo pode ser votado na terça-feira ou mesmo na quarta-feira. Digamos que seja votado na terça-feira; na quarta-feira, retomáremos a discussão, mas não esqueçamos que há uma emenda da Senadora Heloísa Helena, que, conseqüentemente, remete novamente essa PEC para a comissão; e naquela comissão ela vai ter que ficar por cinco sessões. Então, para ficar bem claro, essa matéria provavelmente só voltará ao debate depois do dia 20. Durante a semana que vem, não há condição, uma vez que não houve acordo quanto ao prazo regimental.

Então, mediante os fatos, Sr. Presidente, aproveito esses minutos para lembrar às Senadoras e aos Senadores que, na semana que vem, nós vamos deliberar sobre o salário mínimo. E o Brasil todo vai estar com o seu olhar voltado para o Senado da República.

Vou torcer para que os Senadores, ao retornarem aos seus Estados para o feriadão, conversem bastante com a população e se inspirem, ouvindo a população mais pobre, para que possamos construir uma alternativa que permita um salário mínimo maior e também garantir um reajuste descente para os 22 milhões de aposentados e pensionistas. Porque mesmo na me-

didada provisória, se ela ficar como está, nem o mísero reajuste dado ao mínimo se estende aos aposentados e pensionistas. Os aposentados e pensionistas ganharão em torno de 4,53%, e o salário mínimo, em torno de 4,7%.

Nesse aspecto, Sr. Presidente, quero aqui deixar registrada a carta que recebi da Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul. Senador Mão Santa, V. Ex^a fala tanto do Piauí, falei aqui do meu Rio Grande do Sul. São dois milhões de filiados à associação, 120 entidades, que mostram, nessa carta, a sua indignação com o valor do salário mínimo e a forma como está sendo pretendido reajustar os benefícios dos aposentados e pensionistas. Eles fazem o apelo a mim e a todos os Senadores e Senadoras para que sejamos sensíveis aos seus argumentos e apontam também as fontes de recursos, demonstrando que é possível, sim, construirmos uma saída para um salário mínimo maior e para a elevação dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

Quero também deixar registrada, Sr. Presidente, uma carta do Presidente da COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, que engloba em torno de 22 milhões de aposentados, que estarão aqui na terça-feira. Claro que os aposentados e pensionistas não poderão trazer aqui mil, dois mil, mas, com certeza, em torno de quinhentos, seiscentos aposentados vão estar aqui na galeria acompanhando, conversando com os Senadores, na perspectiva de que o valor do salário mínimo seja elevado e se garanta o mesmo percentual de reajuste para aposentados e pensionistas.

Eles nos encaminharam matérias de jornais, mostrando a sua mobilização nas capitais, atos públicos em defesa de um salário acima de R\$260,00 e também pela correção dos benefícios dos aposentados e dos pensionistas.

Sr. Presidente, até terça-feira podemos dialogar muito e, quem sabe, construir uma alternativa. Tenho certeza absoluta que a Câmara dos Deputados aprovará a PEC paralela – está aqui meu Líder Tião Viana, que construiu uma bela obra – na semana que vem, e o substitutivo construído por nós poderá voltar para a Câmara, que, num grande entendimento, o aprovará.

Estamos inclusive dispostos a não dizer que essa obra é fruto só do Senado. Vamos chamar aqui os companheiros Deputados, vamos dialogar, quem sabe, na terça de manhã, na terça à tarde, e dizer que aquilo que for construído será obra da Câmara, do Senado e também do Executivo.

Com isso, Sr. Presidente, os grandes vitoriosos, com certeza, serão os trabalhadores e os aposentados, que estão com uma expectativa muito grande no

Senado da República, confiando muito em cada Senador, em cada Senadora.

Por isso faço mais um apelo ao Governo: dialogar é preciso, conversar é preciso. Falei isso para o Ministro Palocci. Disse-lhe que em 1991, o Governo mandou um projeto, construimos outro; em 1993, em 1995, em 1997, em 1998, em 1999, em 2000, em 2001, em 2002 e em 2003 também. Nós alteramos esses projetos e ninguém morreu, ao contrário, o governo saiu vitorioso. O governo da época aceitou a negociação, mudamos o valor do mínimo, e se reelegeu. Então dialogar com o Congresso Nacional não significa derrota. Significa grandeza, significa generosidade, significa a vontade de efetivamente atender os mais pobres. E esse benefício para o salário mínimo, deixo de novo muito claro, se conseguirmos aqui melhorar, vai melhorar a vida de dois terços dos brasileiros. Dois terços dos brasileiros ficam na faixa de zero a um salário mínimo.

Para concluir, Sr. Presidente, encaminho discurso à Mesa em que faço uma homenagem aos 68 anos do IBGE. O IBGE tem feito um belíssimo trabalho, comparando em cada Estado nível de pobreza, renda, habitação, negro, branco, índio, como vivem. Então, esse meu pronunciamento é uma homenagem ao IBGE, que demonstra que o nível de pobreza no Brasil é um dos maiores do mundo. Reafirmo o que a ONU disse: não há país com uma desigualdade social semelhante à nossa. O nosso País é o pior do mundo no campo da desigualdade social.

E termino, Sr. Presidente, no meu último minuto, fazendo uma homenagem aos professores Renato Emerson dos Santos e Fátima Lobato, autores do livro **Ações Afirmativas – Políticas públicas contra as desigualdades raciais**, um belíssimo trabalho, que contém, na íntegra, o Estatuto da Igualdade Racial, de nossa autoria, que está em debate no Senado e que foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Assuntos Econômicos, com um belo relatório do Senador César Borges. Eles o publicam na íntegra, incluindo a justificativa do Estatuto, afirmando que a melhor forma de combater a desigualdade racial e social seria a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial. É um belíssimo trabalho.

Por isso, eu trouxe à tribuna, Sr. Presidente, a obra, que leva o título **Ações Afirmativas – políticas públicas contra as desigualdades raciais**, de Renato Emerson dos Santos e Fátima Lobo.

Gostaria que fosse publicado, na íntegra, meu pronunciamento sobre o assunto, Sr. Presidente. E faço de novo um apelo aos Srs. Senadores. Que os bons fluidos do fim de semana os façam retornar prontos para aprovar um salário mínimo decente para o nos-

so povo, para a nossa gente e para os 22 milhões de aposentados e pensionistas.

Tenho certeza, Sr. Presidente, de que o Senado há de mudar. O valor será acima de R\$260,00 e haveremos de garantir o percentual para os aposentados.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

SEGUEM, NA ÍNTEGRA, DISCURSOS DO SR. SENADOR PAULO PAIM

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, gostaria de registrar nossos agradecimentos aos Professores Renato Emerson dos Santos e Fátima Lobo, responsáveis pela organização do livro “Ações Afirmativas -políticas públicas contra as desigualdades raciais”.

Este livro integra a Coleção Políticas da Cor, associada ao Programa Políticas da Cor na Educação Brasileira, que articula uma rede de projetos de ação afirmativa destinados a promover o acesso e a permanência de estudantes afro-brasileiros no ensino superior.

Os organizadores desse volume transcreveram, na íntegra, o projeto do Estatuto da Igualdade Racial, uma iniciativa de nossa autoria que está tramitando nesta Casa. E o fizeram porque avaliam que “O Estatuto da Igualdade Racial (...) é um projeto de lei que advoga um amplo conjunto de propostas em diferentes áreas, resultante de anos de um trabalho que congrega seminários em diversas cidades, intensos diálogos com os Movimentos Negros e a colaboração de consultores, intelectuais afetos às questões raciais.”

E mais: “O Estatuto vem sendo um importante instrumento provocador de debates, se fortalecendo no Congresso por iniciativas que ativistas promovem em seus campos, como o Manifesto dos Artistas negros, que reivindica ações afirmativas na mídia audiovisual”.

Trago esta informação ao Plenário, para que esta Casa tome conhecimento da circulação social da proposta de Estatuto, transcrito na íntegra, repito, em livro que trata das ações afirmativas.

Países que se definem como multirraciais, como o Brasil, precisam compreender a importância do pluralismo e da valorização da diversidade.

O “Mapa da Violência”, divulgado pela Unesco, não deixa dúvidas sobre o extremo de dramaticidade que é ser negro no Brasil.

O documento mostra que nos homicídios de jovens de 15 a 24 anos, a diferença entre as raças chega a 74%.

A juventude negra está sendo exterminada no Brasil. O futuro do povo negro está seriamente ameaçado entre nós. Dar as costas ao Estatuto da Igualdade Racial é dar as costas a um conjunto de políticas que traria inegáveis benefícios a esta população.

Renovo meu apelo a esta Casa. Vamos priorizar o Estatuto da Igualdade Racial e contribuir de fato com a luta contra a discriminação racial no Brasil.

Um outro assunto que me traz à tribuna hoje é para uma vez mais ressaltar a importância do trabalho desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, órgão responsável pela produção das estatísticas oficiais do País. O IBGE há 68 anos realiza levantamentos estatísticos no âmbito social, demográfico e econômico, além de gerar informações cartográficas e geocientíficas. Sua missão precípua – à qual tem permanecido fiel ao longo de tantos anos – é retratar o Brasil com informações necessárias ao conhecimento de sua realidade e ao exercício da cidadania.

Por todo esse tempo inúmeras têm sido suas contribuições à sociedade, produzindo, analisando e divulgando informações absolutamente necessárias ao desenvolvimento da Nação. Não se pode planejar sem que se tenha conhecimento da população a ser beneficiada, sua distribuição espacial, suas carências mais imediatas.

Neste pronunciamento, quero destacar, em especial, resultados de dois dos últimos trabalhos elaborados pela Instituição: a Pesquisa Mensal de Emprego (PME), divulgada no último mês de março, e a Pesquisa de Orçamentos Familiares, que revela mudanças nos padrões de consumo das famílias brasileiras e cujos dados começaram a ser disponibilizados ao público em maio de 2004.

A Pesquisa Mensal de Emprego investiga, desde 1980, seguindo padrões e recomendações da OIT, a força de trabalho nas regiões metropolitanas de Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. A partir de dezembro de 2002, as alternativas de cor ou raça (branca, preta, amarela, parda e indígena, as mesmas utilizadas em todas as suas pesquisas domiciliares) foram introduzidas no questionário da pesquisa.

Dessa feita, o IBGE, associando as informações relativas à cor e inserção da população no mercado de trabalho, confirmou o que já venho denunciando há algum tempo: a existência de uma relação direta entre essas duas variáveis. Os dados apresentados nesse estudo revelam uma disparidade entre a situação daqueles que se declararam de cor branca e os que se auto-identificaram como pretos em relação às oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

Alguns dos seus resultados mais significativos:

- em março de 2004, do total das cerca de 18,5 milhões de pessoas ocupadas, 58,0% eram brancas e 40,8% pretas ou pardas; inversamente, quando a referência é a população desocupada, os dados apontam para outra realidade: 49,2% de pessoas brancas e 50,4% de pessoas pretas ou pardas;

- quando se toma como referência a escolaridade – indicador fundamental para a conquista de melhores postos de trabalho – observa-se que a população de cor branca tem maior escolaridade que a população preta ou parda, reflexo das diferenças de oportunidades que lhes são oferecidas: a população branca ocupada tem, em média, 9,8 anos de estudo completos, ao passo que para a preta ou parda este índice é de 7,7.

Enfim, quaisquer que sejam os indicadores analisados, vão sempre nessa direção: se a comparação envolve a questão “raça”, é inegável a disparidade que os dados revelam entre os brancos e os negros.

Outra pesquisa para a qual gostaria de chamar a atenção dos senhores e senhoras é a Pesquisa de Orçamentos Familiares-POF. Várias são as pesquisas realizadas pelo IBGE para avaliar as condições de vida da população brasileira, mas este é um trabalho de metodologia bastante peculiar, pois investiga os gastos da população. E para garantir a exatidão da informação coletada, mil agentes de pesquisa visitaram 60 mil domicílios em todo País, no período de julho de 2002 a junho de 2003, passando 9 dias seguidos no domicílio investigado para levantar **todos** os gastos realizados pelos membros da família. Justamente para que a pesquisa ofereça um painel, o mais completo possível, de como se distribuem os orçamentos, a pesquisa ficou tanto tempo em campo, podendo, inclusive, identificar os consumos típicos de inverno, verão, natal ou férias.

Além disso, munidos de trena e balança, os entrevistadores mediram e pesaram todas as pessoas da casa, o que possibilitará estudos e pesquisas sobre nutrição.

Esta é uma pesquisa cara, trabalhosa, mas de resultados ímpares para a formulação de políticas públicas que visam especialmente o atendimento da população de baixa renda. As diversas análises possíveis poderão revelar mudanças nos hábitos de consumo, seja pelas transformações que se operaram no dia-a-dia das famílias, como a saída de cada vez mais mulheres para trabalhar, seja pelo empobrecimento da maior parte da população; o grau de endividamento das famílias; o peso dos gastos com saúde, com tarifas públicas ou outros itens; o consumo per capita dos alimentos essenciais; e até os vícios com fumo e bebidas.

Por outro lado, a avaliação subjetiva das condições de vida da população – que a POF nos permite realizar – tem por objetivo revelar o maior ou menor grau de dificuldade das famílias para chegar ao fim do mês com seu rendimento; ou qual o valor monetário **considerado** mínimo para cobrir os gastos com alimentação ou iluminação; ou, ainda, qual a percepção dos moradores em relação a questões que não podem ser apreendidas numericamente (como, por exemplo, os problemas identificados de vizinhança barulhenta ou de violência nas proximidades de sua residência).

Dos resultados já disponibilizados, gostaria de ressaltar:

- incluídas as despesas monetárias e não monetárias, família brasileira **gasta, em média**, R\$1.778,03 por mês, valor ligeiramente inferior ao seu rendimento médio mensal, que é de R\$1.789,66. Entretanto, em quase todas as classes de rendimento, o valor médio das despesas é maior que o valor do rendimento. Por exemplo, na classe de até R\$400,00 de rendimento, ganha-se em média R\$ 260,21, mas gasta-se R\$454,70. Apenas as classes acima de R\$3.000 gastam, em média, menos do que recebem;

- as despesas não-monetárias representam 15,9% do total, percentual que se revela significativamente maior na área rural (24,01%) que na urbana (15,25%);

- comparando-se as informações para as grandes regiões, as famílias que moram no Sudeste têm um gasto bastante superior às do Nordeste: R\$2.163,09 (ou 21,66% acima da média nacional), contra R\$1.134,44 (ou 36,20% abaixo da média nacional);

- gastos com habitação, alimentação e transporte são os que mais pesam no orçamento doméstico. Educação representa um gasto, em média, de apenas 3,37;

- a comparação entre os dois extremos das classes de rendimento familiar mensal revela desigualdades no consumo. A faixa de mais baixo rendimento (até R\$ 400) representa 16,38% do total das famílias e a faixa mais alta (mais de R\$ 6.000), apenas 5,08%. Na primeira, o item alimentação consome 32,68%, o triplo do que se gasta na faixa mais alta (9,04%). Habitação e alimentação, somadas, respondem por cerca de 70% das despesas de quem recebe até R\$ 400, enquanto na faixa de mais de R\$ 6 mil esse percentual é de cerca de 31,83%.

Após apresentar alguns resultados de tão valiosos trabalhos para a construção e acompanhamento

de políticas públicas dos nossos governantes, destacando a relevância e o caráter estratégico de tais informações, ressaltando que o tratamento que vem sendo dado à Instituição não tem correspondido à importância e à relevância do trabalho desenvolvido por seus técnicos.

De um lado, é preciso que a questão dos recursos orçamentários alocados à Instituição seja debatida e tratada com seriedade, considerando as especificidades e a natureza do trabalho desenvolvido. O IBGE tem procurado cada vez mais otimizar os recursos disponíveis, orçamentários e de pessoal, e buscado parceria em outras áreas, de forma a viabilizar as diversas pesquisas com a seriedade e confiabilidade que lhe são características, não deixando que o custo da não realização dos levantamentos de informações recaia sobre o Governo e a sociedade. Mas é necessário que, de sua parte, o Governo federal garanta os recursos necessários.

De outro lado, o IBGE conta, hoje, com um quadro de servidores bastante qualificado, com um trabalho reconhecido nacional e internacionalmente, mas que

tem, em média, 45 anos de idade e mais de 20 anos de serviço. Por força da não realização de concursos públicos, isto quer dizer que, numa visão otimista, muito provavelmente ao longo dos próximos 5 a 10 anos estes funcionários estarão se aposentando e deixando um vácuo na produção do Instituto. Não se costuma dimensionar o tempo necessário ao aprendizado da especificidade do trabalho do IBGE. Um servidor recém-aprovado em concurso, por mais bem formado e capacitado que seja, precisa de alguns anos até dominar seguramente o tratamento que deve ser dispensado às informações. Assim, é urgente que se pense numa estratégia de recomposição dessa força de trabalho, tanto em número quanto em capacitação, para que não haja solução de continuidade e se garanta a reconhecida excelência da Instituição.

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O
SR. SENADOR PAULO PAIM EM SEU PRONUNCIAMENTO**

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)



Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas do Estado do RS

Fundada em 24.01.1984

Filiada a COBAP

DOCUMENTO A QUE SE REFERE

Porto Alegre, 07 de junho de 2004.
Of. 115/04

**Ao
Exmo. Sr.
Senador Paulo Paim**

Senhor senador:

A Federação dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos do Rio Grande do Sul - FETAPERGS, contando com 120 associações filiadas em todo o estado, legítima representante de aproximadamente 1,8 milhões de gaúchos que não mediram esforços na construção do nosso tão querido estado e da nossa tão digna nação Brasileira, vem através do presente expor e ao final solicitar conforme segue:

Preliminarmente, ratificar na íntegra, termos do pronunciamento da COBAP aos senhores deputados e o contido no documento intitulado "A Legítima Reforma da Previdência Social Pública", ambos anexados.

Causava-nos profunda indignação a atual postura do executivo em relação a política de reajuste no valor nos benefícios previdenciários, ao conceder percentuais tão diferenciados em relação ao do salário mínimo que, por sua vez, também não corresponde ao real índice inflacionário.

Presadíssimo Senador: Sendo nosso contemporâneo, conhece vossa senhoria os valores que norteiam as atitudes do povo gaúcho. Nossos aposentados estão muitíssimo indignados com o tratamento que vêm recebendo. A indignação é tal que beira as raias da revolta. É isto, Senador, nos preocupa sobremaneira. No movimento de protesto, com passeata pelas ruas de Porto Alegre, ocorrido no último dia 28 de maio, matéria jornalística anexa, tivemos dificuldades em conter ânimos mais exaltados, o que tornou-se uma constante em nossa função de coordenação.

Isso posto, solicitar as dignas providências da Vossa Senhoria no sentido de sensibilizar vossos pares para nossas justas reivindicações consubstanciadas no presente documento e seus anexos.

Certos do atendimento ao ora solicitado, pois conhecedores do elevado espírito humanitário e de justiça que norteia vossas ações, finalizamos.

Respeitosamente,

Iol Alves Medeiros
Presidente

Anexos:
Pronunciamento da COBAP
A legítima reforma da Previdência Social Pública
Cópia do Jornal "Correio do Povo"



COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas
Defendendo a Seguridade Social desde 1985

“...O Sistema de governo mais perfeito é aquele que produz maior soma de felicidade possível, maior soma de seguridade social e maior soma de estabilidade política...”

PRONUNCIAMENTO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EM BRASÍLIA 2 DE JUNHO DE 2004.

SENHORES DEPUTADOS,

INEGAVELMENTE, A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS – COBAP, SUAS FEDERAÇÕES E 800 ENTIDADES DE BASE, CONFIGURA-SE, NO CENÁRIO NACIONAL, COMO A LEGÍTIMA REPRESENTANTE DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

POR MEIO DA CARTA ABERTA ENVIADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO DIA 6 DE MAIO DO ANO EM CURSO, EXPUSEMOS OS ARGUMENTOS QUE DEFENDEMOS QUE EVIDENCIAM A JUSTEZA DOS NOSSOS PLEITOS E A RIGIDEZ DA SEGURIDADE SOCIAL, CUJOS DADOS PRELIMINARES DE 2003, MOSTRAM QUE A MESMA É SUPERAVITÁRIA. AO MESMO TEMPO, LEMBRAMOS ENCONTROS REALIZADOS COM REPRESENTANTES DO GOVERNO, QUE ACENARAM POSITIVAMENTE PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS E PENSÕES DO RGPS PELO MESMO ÍNDICE QUE ESSE A SER USADO PARA O REAJUSTE DO MÍNIMO. PROSSEGUIMOS, PEDINDO A INTERAÇÃO DAS REAS ENVOLVIDAS PARA A DEFINIÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO JUSTO E COM ESSE MESMO FOCO, O REAJUSTE DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES. MOSTRAMOS OS MESMOS NÚMEROS QUE ORAZEMOS A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUAIS SEJAM:

DADOS PRELIMINARES APONTAM QUE A RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL EM 2003 SOMOU R\$ 10,44 BILHÕES PARA UMA DESPESA DE 148,71 BILHÕES, APRESENTANDO, PORTANTO, SALDO POSITIVO DA ORDEM DE 31,73 BILHÕES, CONSIDERADO O RGPS. SE CONSIDERARMOS O RGPS MAIS O REGIME PRÓPRIO DA UNIÃO ESSE SALDO CAI PARA 5,18 BILHÕES.

NUMA PROJEÇÃO DE 2000 A 2003 CONTATA-SE NO PRIMEIRO CASO: RGPS, UM SALDO DE 12,81 BILHÕES. NO SEGUNDO CASO: RGPS MAIS REGIME PRÓPRIO, O SALDO É DE 35,48 BILHÕES. NO QUE SE REFERE AO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO EM RELAÇÃO ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES, INSTATAMOS O QUE SE SEGUE:

EM 1995 FOI CONCEDIDO UM REAJUSTE DE 42,86% PARA O MÍNIMO E O MESMO ÍNDICE PARA OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS; EM 1996, 12% PARA O MÍNIMO E 15% PARA AS APOSENTADORIAS E PENSÕES; EM 1997, 7,14% PARA O MÍNIMO E 7,76% PARA AS APOSENTADORIA E PENSÕES; EM 1998, 33% PARA O MÍNIMO E 4,81% PARA AS APOSENTADORIA E PENSÕES; EM 1999, 4,61% PARA O MÍNIMO E O MESMO ÍNDICE PARA AS APOSENTADORIAS E PENSÕES; EM 2000, 11,03% PARA O MÍNIMO E 5,81% PARA AS APOSENTADORIAS E PENSÕES; EM 2001, 19,21% PARA O MÍNIMO E 7,66% PARA AS APOSENTADORIA E PENSÕES; EM 2002, 11,11% PARA O MÍNIMO E 9,20% PARA AS APOSENTADORIAS E PENSÕES; EM 2003, 20% PARA O MÍNIMO E 19,71% PARA AS APOSENTADORIAS E PENSÕES.

EVIDENCIAM QUE NÃO CABE AO APOSENTADO PAGAR UMA CONTA QUE NÃO CONTRAIU. MAIS QUE ISSO NÃO É JUSTA A IMPOSIÇÃO DE MAIS SOFRIMENTO AO APOSENTADO, COM O AUMENTO DE SUAS PERDAS E A RETIRADA DE SUAS CONQUISTAS.

SEMPRE BOM LEMBRAR QUE A PREVIDÊNCIA SOCIAL É RESPONSÁVEL DIRETA PELA GARANTIA DA SOBREVIVÊNCIA DOS 22 MILHÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS E, INDIRETAMENTE, PELO SUSTENTO DE 70 MILHÕES DE BRASILEIROS.

POR ESTAS OBSERVAÇÕES, COMO JÁ DISSE, OBJETO DE REITERADAS PAUTAS DE TRABALHO, EM ESPECIAL COM OS RESPONSÁVEIS PELA PASTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DE COMPROMISSO DO EX-MO. SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COM QUEM NÃO TROCAMOS DOCUMENTOS NEM “FIOS DE IGODES”, PORQUE A PALAVRA É QUANTO BASTA A PESSOAS HONRADAS, CAUSOU-NOS ABSOLUTA ESTRANHEZA A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 5.061, DE 30 DE ABRIL DESTA ANO E CERTA DOSE DE ESCREÇA TAMBÉM NOS TROUXE A MP QUE FIXOU O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, QUE ESPERÁVAMOS, NÃO SEM RAZÃO, FOSSE BEM MAIOR.

FACE AO EXPOSTO, EM NOME DE TODOS OS TRABALHADORES BRASILEIROS, ATIVOS E INATIVOS, PEDIMOS BOM SENSO E COERÊNCIA NA APRECIÇÃO DA MP E, NOS TERMOS DO COMPROMISSO FIRMADO, A REEDIÇÃO DO DECRETO Nº 5.061, AUMENTANDO O SALÁRIO MÍNIMO PARA R\$ 280,00, PREVALECENDO O MESMO ÍNDICE PARA OS DEMAIS APOSENTADOS E AINDA, QUE SE FAÇA, COMO PROMETIDO, A CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA.

ENFIM, SENHORES DEPUTADOS, OS NÚMEROS AÍ ESTÃO E APONTAM PARA UMA DEFINIÇÃO POSITIVA TANTO PARA O SALÁRIO MÍNIMO QUANTO PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS E PENSÕES.

TEMOS A CERTEZA DE PODER CONTAR COM A SENSIBILIDADE DOS PARLAMENTARES, QUE CLAMAM E REPRESENTAM A POPULAÇÃO, QUE CLAMA POR MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA.

SEM NENHUMA DÚVIDA, O NOSSO PRESIDENTE E O CONGRESSO NACIONAL QUE ESPERO, FIDELMENTE ESCOLHEMOS, ESTARÃO SENSÍVEIS AO NOSSO FLEITO.

DIGO SEMPRE QUE SOMOS UMA GRANDE ECONOMIA NO CENÁRIO MUNDIAL, EM UM PAÍS DE OPORTUNIDADES. RESTA-NOS AGORA OUSAR E, COM OTIMISMO E VONTADE, TENTAR MUDAR ESSE CONTEXTO.

JUSTIÇA, EQUIDADE E PAZ SOCIAL SÃO OS COMPROMISSOS DA COBAP, EM RESPEITO ABSOLUTO AO SER HUMANO.

JOÃO RESENDE LIMA. PRESIDENTE DA COBAP



COBAP – Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas
Defendendo a Seguridade Social desde 1985

“...O Sistema de governo mais perfeito é aquele que produz maior soma de felicidade possível, maior soma de seguridade social e maior soma de estabilidade política...”

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL

I - RECEITAS	2000	2001	2002	2003
RECEITA PREVIDENCIÁRIA LÍQUIDA	55,72	62,49	71,03	80,73
OUTRAS RECEITAS DO INSS	0,54	0,62	0,36	0,60
MULTAS SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	0,66	-	-	-
COFINS	38,63	45,68	51,03	57,78
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	8,67	8,97	12,46	16,14
CONCURSO DE PROGNÓSTICOS	0,47	0,52	1,05	1,27
CPMF	14,40	17,16	20,26	22,99
RECEITAS PRÓPRIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE	0,57	0,96	0,89	0,76
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1,05	0,48	0,32	0,17
TOTAL DAS RECEITAS	120,71	136,88	157,40	180,44
II - DESPESAS	2000	2001	2002	2003
PAGAMENTO TOTAL DE BENEFÍCIOS	68,51	78,70	92,11	112,20
1. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	64,28	73,69	86,37	105,36
* URBANOS	53,86	59,38	69,30	84,45
* RURAIS	10,43	14,31	17,07	20,91
2. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	3,51	4,33	5,08	6,22
* RMV	1,50	1,64	1,66	1,77
* LOAS	2,01	2,69	3,43	4,45
3. EPU - LEGISLAÇÃO ESPECIAL	0,71	0,68	0,66	0,62
SAÚDE	20,44	21,11	24,53	26,71
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	1,02	1,88	0,50	0,48
CUSTEIO E PESSOAL DO INSS	4,08	3,50	2,36	2,92
OUTRAS AÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL	-	-	2,28	2,23
AÇÕES DO FUNDO DE COMBATE À POBREZA	-	0,23	2,66	4,17
TOTAL DAS DESPESAS	94,05	105,41	124,44	148,71
SALDO FINAL	26,66	31,46	32,96	31,73

ANO	PISO MÍNIMO	MÍNIMO DIEESE	AUMENTO DO MÍNIMO	PARA OS APOSENTADOS	MÍNIMO DO INSS	QUANTO PERDEM OS APOSENTADOS
1995	100,00	729,99	42,85%	42,86%	ESTE PERÍODO TEVE UM CERTO EQUILÍBRIO, PORÉM JÁ HAVIA DIFERENÇA ACUMULADA DE CERCA DE 20%, EM FACE DOS REAJUSTES DIFERENCIADOS DE JAN/93 A SET/94	
1996	112,00	823,21	12%	15%		
1997	120,00	770,37	7,14%	7,76%		
1998	130,00	882,78	8,33%	4,81%		
1999	136,00	870,76	4,61%	4,61%		
2000	151,00	936,12	11,03%	5,81%	119,70	26,15%
2001	180,00	1.055,84	19,21%	7,66%	128,87	39,68%
2002	200,00	1.247,97	11,11%	9,20%	140,73	42,12%
2003	240,00	1.399,10	20%	19,71%	168,47	42,46%
2004	260,00	1.557,55	8,33%	4,53%	176,10	47,64%



CORREIO DO POVO

O JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - DIAS ÚTEIS - FUNDADO EM 1º DE OUTUBRO
Impresso simultaneamente em Porto Alegre, Carazinho e São Sepé. Transmissão digital por satélite. Assinatura mensal - Capital

ANO 109 - Nº 242

PORTO ALEGRE, SÁBADO, 29 DE MAIO DE 2004

Aposentados protestam

Integrantes da Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas da Previdência Social do RS (Fetapergs) protestaram ontem contra o novo valor do salário mínimo proposto pelo governo federal, de R\$ 260,00. Os manifestantes,

cerca de 500, saíram do prédio do Ipase, no Centro, e passaram pelo Palácio Piratini e pela Assembleia Legislativa, onde entregaram uma carta pedindo apoio para uma reavaliação dos valores pagos aos inativos. **Página 7**

GERAL

SÁBADO, 29 de maio de 2004 — 7

Mínimo de R\$ 260,00 gera protesto

Centenas de aposentados e pensionistas pediram apoio às autoridades para a revisão do reajuste

A Federação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas da Previdência Social no Rio Grande do Sul (Fetapergs) realizou ontem, no início da tarde, protesto contra o novo valor do salário mínimo proposto pelo governo federal, de R\$ 260,00. Cerca de 500 manifestantes saíram do prédio do Ipase, no centro da Capital, e passaram pelo Palácio Piratini e pela Assembleia Legislativa, onde entregaram ao Executivo e ao Legislativo uma carta dos aposentados pedindo apoio para reavaliação dos reajustes da categoria, que variam de 4,53%, para quem se aposentou até junho de 2003, a 0,37% para os aposentados até abril de 2004. No final, realizou-se um ato na Esquina Democrática, mobilizando os queixosos.

Segundo a secretária-geral do Sindicato Nacional dos Aposentados no Rio Grande do Sul (Sindinap), Elisabeth Costa Albuquerque, a manifestação "mostra o descontentamento dos aposentados com o governo". Conforme o presidente da fe-

Grupo andou pelo Centro e subiu à Praça da Matriz
deração, Iol Alves Medeiros, a principal solicitação da categoria é a revisão do reajuste dos bene-

fícios. Segundo ele, aposentados que contribuíram com até 20 salários mínimos estão recebendo no máximo até cinco salários. "Queremos que os reajustes sejam iguais para todos os aposentados", disse. "O governo não está cumprindo com a sua palavra, isso é inconstitucional". Medeiros salientou que há um projeto a ser encaminhado pelo governo ao Congresso que desvincula o salário mínimo dos aposentados ao dos servidores da ativa. "Isso é uma injustiça muito grande. Queremos fazer cumprir o direito dos aposentados, que estão sendo surrupiados. Queremos que o governo cumpra com a sua obrigação", frisou.

O dirigente da federação disse que os reajustes dos aposentados estão sendo inferiores aos de quem ganha um salário mínimo. "Em quatro ou cinco anos, vão jogar o aposentado em um salário mínimo, se continuarem com esses reajustes", acrescentou. A mobilização dos aposentados e pensionistas ocorreu em todos os estados brasileiros. O presidente da Fetapergs informou que deve ser realizada uma grande manifestação em Brasília, em data ainda a ser definida.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – V. Ex^a será atendido nos termos regimentais.

Há dois Senadores inscritos, o Senador Mão Santa e a Senadora Ana Júlia.

Pediria que os Senadores que se encontram em Plenário aqui permanecessem, porque há muitos requerimentos a serem votados.

Vou prorrogar a sessão por mais vinte minutos, para que os inscritos tenham tempo de se pronunciar e para que os requerimentos possam ser votados. São requerimentos simples, de tramitação conjunta, de audiência nas comissões. Não há nada grave, mas é necessária a permanência do número regimental, para que possamos aprová-los.

Com a palavra o Senador Mão Santa, por dez minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Senador Romeu Tuma, Sr^{as}. Senadoras e Srs. Senadores, Senador Paulo Paim, brasileiras e brasileiros aqui presentes e que nos assistem pelo Sistema de Comunicação do Senado, Cícero, no Senado romano, disse duas coisas, das quais vou lembrar agora: nunca fale depois de um grande orador. E eu vou ter que falar depois do extraordinário e grande orador gaúcho Paulo Paim, defensor do trabalhador do Brasil.

Diante de uma situação como essa, Senador Augusto Botelho, a história se repete. Cícero disse, Senador Romeu Tuma, **minima de malis**. Senador Augusto Botelho: “Dos males, o menor”. É essa votação aí. Senador Paulo Paim, o nosso Martin Luther King melhorado, brasileiro, quero lembrar que isso é feito.

Senador Eduardo Suplicy, eu já li muitas e muitas biografias. Uma delas é sobre aquele que é o maior exemplo político e que disse que “A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”, Abraham Lincoln. Lendo, Senador Paulo Paim, dezenas de biografias, vemos que as convenções do Abraham Lincoln são iguais às que o Bush e o Bill Clinton, assim como o Ford, disputaram. Há mais de 200 anos a lei é respeitada. São iguais aquelas primárias em que os partidos se lançam.

Aqui, no Brasil, estamos às vésperas, já o jogo marcado. Começam no dia 10, data em que a Constituição manda fazer as convenções dos lançamentos dos candidatos. Da vez passada, houve aquele rolo da verticalização. Isso é uma palhaçada! É tempo deste Poder ter moral e do Tribunal de Justiça também. Isso tem que ser feito antes. Mudar as regras do jogo?! O time de futebol entra em campo e diz-se que agora só são oito jogadores de futebol e que o goleiro não pode pegar com as mãos, só com os pés? Nos Es-

tados Unidos, há mais 200 anos a História se repete. Isso é um aprendizado.

Podem ler a biografia de Lincoln: as primárias são iguais a essa de que o Bush irá participar. As mesmas! Mas aqui muda.

Minima de malis. Dos males o menor. Vamos sair dessa. Como diz Cícero: dos males, o menor. Primeiro, temos que nos mancar. Esta Casa tem que se mancar e os homens que fazem justiça também. E o Poder Executivo, esse tem que aprender muito. Fiquemos no que nos interessa: Cristo. No Livro de Deus, lê-se: “Comerás o pão com o suor do teu rosto”. É uma mensagem para o trabalho.

Rui Barbosa: “A valorização tem que ser do trabalho e do trabalhador”. O trabalhador vem antes. A ele a primazia! É ele que faz a riqueza. Aqui são os bancos, aqui a primazia é dos bancos e dos banqueiros internacionais: FMI, BID, BIRD, Banco Mundial. E o Lula se ajoelha. Inversão! Que beleza de entrevista que a Senadora Heloísa Helena deu ontem ao Jô Soares. Mais ainda: escolheu o Suplicy para homenagear. E o Suplicy disse que vão andar juntos. Quero convidá-los para, juntos, irem visitar o mais belo lugar que Deus fez: o Delta do Piauí.

Mas eu queria dar uma contribuição para o meu líder. O homem é o homem e sua circunstância. E, nesta circunstância, eu não abduco do direito de escolher o meu líder. Meu líder, no que tem de sério, que é a luta pelo salário, é o Senador Paulo Paim. Estou com ele até ele reviver e representar Alberto Pasqualini, Getúlio Vargas, João Goulart, os gaúchos que fizeram história em defesa do trabalhador. Estou aqui. O meu Líder é o Senador Paulo Paim, até – acredito que nunca – ele nos decepcionar.

O Sr. José Jorge (PFL – PE) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Um instante. Quero dar uma contribuição para ele levar ao PT, ao núcleo duro, que não aprende. Isto aqui é pesquisa, é estudo. Acredito em Deus, Senadora Heloísa Helena, acredito no amor que constrói, no estudo e no trabalho. Foi estudando e trabalhando que cheguei aqui. Escolhi a porta estreita, como diz o Livro de Deus. Não escolhi a porta larga dos vendilhões que Cristo expulsou do templo. Não! A nossa porta é a da vergonha e da dignidade do homem do Piauí. Mas o Dieese fala sobre os últimos dez anos de preços administrados. Atentai bem, Paulo Paim, e leve lá para dialogar com aquele pessoal. Eu não tenho como, acho muito difícil o diálogo, porque são muito duros... e burros. Os preços administrados são aqueles controlados pelo Governo, como combustível, eletricidade, telefonia e transporte, entre outros. Segundo relatório de 1994 a 2004, Sena-

dora Heloísa Helena, em dez anos, as tarifas subiram 258,8%, bem acima da inflação, que foi de 165%.

O Governo é danado para aumentar os seus preços. Subiu tudo o que depende do Governo. Nesta década, 258,8%. A inflação é de 165%. Nesse mesmo período, o preço do telefone subiu 715,1%. Olha o quanto se entregou aos ricos, aos poderosos, às multinacionais, Senador José Jorge! V. Ex^a deu luz ao Brasil no apagão, com gente do Brasil, com tecnologia do Brasil, com amor ao Brasil, com fé no Brasil. Foi um aumento de 715,1%! O trabalhador vai telefonar o quê?! O preço subiu 715,1%.

A energia teve um aumento de 312,6%. E há outros índices que compõem os preços controlados pelo descontrolado Governo, como água e esgoto, em que houve um aumento de 261,7% em dez anos. Quanto à ferrovia, esta quase não existe – há sucatas de trens nas ferrovias do Brasil –, mas, nesse setor, houve um aumento de 259,1%. No setor de ônibus, o aumento foi de 239%. E o salário mínimo, Senador Paulo Paim, em dez anos, aumentou 165%.

Os dados são importantes para serem considerados, pois os reajustes tarifários deste ano estão por vir. E vêm já!

Quando falo do salário mínimo, lembro-me de Getúlio. Senador Eduardo Suplicy, o seu encanto está aqui mesmo. Desligue o telefone! Heloísa Helena lhe inspira para o amor e para a luta a esta Pátria. Suplicy, PT de amor, de generosidade e de responsabilidade, olhe o painel!

A SRA. Heloísa Helena (Sem Partido – AL) – Diga que a namorada dele também o inspira, pelo amor de Deus!

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Doze de junho é o Dia dos Namorados. O que V. Ex^a já comprou para dar para a Senadora Heloísa Helena?

A SRA. Heloísa Helena (Sem Partido – AL) – Senador Mão Santa, depois quero lhe fazer um aparte.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Atendem bem: hoje são 09 de junho de 2004.

Senador Paulo Paim, que vergonha! O nosso Getúlio Vargas, que está enterrado em São Borja, está pulando na sepultura! O Senador José Jorge é novo, mas, em todo 1º de maio, ouvi Getúlio Vargas dizer: “Brasileiros, trabalhadores do Brasil...” E anunciava o salário mínimo.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. José Jorge (PFL – PE) – Permita-me o aparte, Senador Mão Santa?

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Concedo o aparte a V. Ex^a, Senador José Jorge.

O Sr. José Jorge (PFL – PE) – Senador Mão Santa, mais uma vez quero congratular-me com V.

Ex^a e lembrar que estamos praticamente na semana da votação do salário mínimo. É bom lembrar àqueles que são candidatos a prefeito o que houve em Pernambuco, por exemplo, e está havendo em todo o Brasil: os candidatos a prefeito que votam a favor do salário mínimo de R\$260,00 não podem nem andar nas ruas. O povo não vai aceitar isso, principalmente partindo das pessoas que tinham uma história em defesa do trabalhador. Em Pernambuco, aconteceram alguns casos. Alguns tiveram que retirar a candidatura e, agora, nessa votação, já estão votando a favor. Acredito que aqui a vitória já está praticamente garantida. Dizem que o Governo vai fazer uma viagem para levar doze Senadores que votariam a favor do Governo. Mas Senador nenhum que vai votar contra o salário mínimo de R\$260,00 vai viajar nessa semana crucial. Por isso, quero dizer logo que sabemos que aqueles que não vierem votar são contra o trabalhador e estão com vergonha de votar contra. Aproveito o discurso de V. Ex^a para dizer isso a toda a mídia e a todo o Brasil, para não permitir que ninguém falte a essa votação. É preciso que o Parlamentar se apresente para votar “Sim” ou para votar “Não”. Era isso o que eu queria dizer, Senador Mão Santa.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Incorporamos ao nosso discurso as palavras do Senador José Jorge, que representa a cidade mais avançada politicamente do nosso Nordeste, o nosso Recife.

Em resumo, nos próprios produtos cujos preços são controlados pelo Governo, o crescimento está bastante acima da inflação. Mas na hora de aumentar o salário mínimo, Senador Paulo Paim, que dificuldade!

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Quero registrar que viajei para a Venezuela para participar da III Reunião de Cúpula Sobre a Dívida Social e Integração Latino-Americana e do Caribe.

Eu traria para reflexão palavras de Simon Bolívar, que disse que, “quando nossos partidos carecem de autoridade, ora por falta de poder, já por triunfo de seus contrários, nasce o descontentamento e os debilita”. Que isso sirva de inspiração para o novo Partido que quero saudar, o P-SOL! Com a presença de Heloísa Helena, esse Partido será muito mais do que o sol, porque o sol só brilha durante o dia, e a Heloísa Helena de dia e de noite ilumina o Nordeste do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A platéia não pode se manifestar.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Peço apenas mais um minuto para dizer que foi para lá uma comitiva composta por mim, pelo Deputado Gonzaga Mota, ex-Governador do Ceará, e pelo Deputado Pompeo. O assunto era a dívida social da América-Latina. O

Deputado Gonzaga Mota apresentou um grande trabalho que eu gostaria de resumir em uma frase. S. Ex^a disse uma frase de Max Weber que estão adotando no Brasil: vote, cale-se e me obedeça! É esse o Max Weber que o nosso extraordinário Líder Aloizio Mercadante citou. O Lula aprendeu só esta frase: “Vote, cale-se e me obedeça!”

Assim, os Partidos estão reduzidos a meros veículos da disputa de cargos eletivos. Disputa por cargos? A negociação me envergonha. Pouco mais eles oferecem ao pleno exercício do cidadão político.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Sr. Presidente, com a grandeza de São Paulo, a que V. Ex^a faz jus neste Senado e na Polícia Federal, concluo este pronunciamento citando o Piauí, o centenário de Sigefredo Pacheco (1900/2004), que foi um médico, como nós o somos, da cidade de Campo Maior, onde se travou a primeira batalha sangrenta em que os piauienses expulsaram os portugueses para este País ser grande. A nossa homenagem a ele, que foi Senador da República pelo Estado do Piauí e o dignificou como muitos outros, Petrônio Portella, Lucídio Portela, Freitas Neto, Heráclito Fortes, Alberto Silva e nós, que o representamos.

Concluo com o que aprendemos, o Hino do Piauí, que diz “Piauí, terra querida, filha do sol do Equador, na luta, teu filho é o primeiro que chega”. Senador Paulo Paim, o Piauí já está aqui para, sob o seu comando, proporcionar um salário digno e de vergonha ao trabalhador brasileiro!

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, sei que não posso mais pedir a palavra com base no art. 14 do Regimento Interno, porque dois Senadores já o fizeram, mas peço que seja tolerante e me permita fazer uma brevíssima consideração.

Agradeço as generosas palavras do Senador Mão Santa, cujo apelido recebeu em função das mãos generosas que tem, como médico, trabalhando para os filhos da pobreza. Receba, Senador Mão Santa, o meu carinho e o meu agradecimento, mas me sinto na obrigação de fazer uma pequena consideração.

Sei que o Senador Mão Santa e a cantora Rita Lee torcem muito para que eu namore o Senador Eduardo Suplicy. Saibam as mulheres do Brasil que o Senador Eduardo Suplicy é um homem maravilhoso não apenas fisicamente. O Senador Eduardo Suplicy tem

uma alma maravilhosa, generosa, valente, mas já tem o coração ocupado por uma mulher linda, que merece o homem maravilhoso e valente que S. Ex^a é.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – O Senador Eduardo Suplicy precisa nos apresentar a ela.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Sem Partido – AL) – Um dia S. Ex^a nos apresentará a ela. Eu precisava fazer esse registro.

Sr. Presidente, aproveito para responder o questionamento feito pelo Senador Eduardo Suplicy. Conversei com a Deputada Luciana Genro e com os Deputados Babá e João Fontes. Sei da generosidade que inspirou o Senador quando fez um recurso aos militantes do PT em relação à nossa expulsão. Senador Eduardo Suplicy, comunicarei também ao Deputado Walter Pinheiro que também recorreu da decisão ao encontro nacional do Partido. De todo o coração, agradeço o recurso. Mas penso, sinceramente, que ele já não tem razão de existir. Infelizmente, cheguei à conclusão de que o Partido ao qual dediquei os melhores anos da minha vida para ajudar a construir não foi o que me expulsou. Então, diante desse cínico memorial das contradições que hoje a cúpula palaciana impôs ao Partido e das decisões do Governo, realmente eu agradeço muito a S. Ex^a a generosidade que o moveu a fazer o recurso. Mas, já que S. Ex^a perguntou, hoje eu penso que pode se sentir à vontade para retirá-lo, até porque sabemos que não adiantaria nada. Sabemos exatamente que misericórdia, sensibilidade e tolerância não são atributos que marcam determinadas personalidades, tanto do Palácio do Planalto como da cúpula palaciana do PT.

Então, meu querido Senador Eduardo Suplicy, não tenho dúvida do que o inspirou e agradeço muito, de coração, mas não tem mais razão de existir o recurso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP.) – Com a palavra, a Senadora Ana Júlia Carepa, como última inscrita, para que possamos votar os requerimentos sobre a mesa.

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, assomo à tribuna para abordar questões que julgo da maior importância.

Vou-me dedicar mais ao assunto na próxima semana, Senador Paulo Paim, quando voltarmos a discutir essa questão dos Vereadores do nosso País. Mas não poderia deixar de aproveitar esta oportunidade para esclarecer uma questão ao povo brasileiro, que pensa ser suficiente a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que diminuiu em 8.500 o número de vereadores

no País para que se gaste menos com as Câmaras Municipais. O povo pensa que o repasse de recursos para as Câmaras é feito de acordo com o número de vereadores, mas não é verdade. O art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, diz o seguinte:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências..."

Quais são esses percentuais?

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Não importa quantos vereadores tenha a Câmara. Aqui diz oito por cento da receita do Município com até cem mil habitantes.

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e quinhentos mil habitantes.

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Portanto, a Constituição é clara. A resolução do Tribunal Superior Eleitoral, diferentemente do que acabou sendo entendido pela população do País, não mexe nada nessa resolução da Constituição. Ela diminui e faz ajustes se em alguns lugares estava distorcido.

Quero dizer que não tenho nada a opor ao Tribunal Superior Eleitoral, com todo o respeito. Mas o que a Câmara dos Deputados fez – e é isso que o povo precisa saber – foi um ajuste: diminuiu o número de vereadores em mais de cinco mil. Não se trata daquela emenda anterior do Senado Federal; tem uma diferença pequena da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, mas, em compensação, torna coerente, porque, por exemplo, em vez de 8% para os municípios com até 100 mil habitantes que sejam passados para a Câmara dos Deputados, o percentual vai ser de 7,5%. Meio por cento no orçamento de um município pequeno, pobre, com certeza permite fazer serviços para a população, construir salas de aula, unidades de saúde, contratar médicos. Meio por cento é muito, sim, para um município pobre. Altera, inclusive, para os municípios mais ricos: a Câmara dos Deputados criou outras faixas. Por exemplo, em vez de ser 5% acima de 500 mil, vai ser 5% entre os Municípios que tenham 500.001 até 1,5 milhão, depois, 4,5% para os que tenham uma popu-

lação acima de três milhões de habitantes e 4% para os que tenham população acima de três milhões. Isso significa diminuir 1% de repasse, por exemplo, para as Câmaras Municipais dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro. Com 1% do orçamento de São Paulo ou do Rio de Janeiro é possível fazer muita obra para o povo, não tenho a menor dúvida disso.

Então, o que queremos é agir de forma coerente – diga-se de passagem, foi o que fez a Câmara dos Deputados –, para ajustar, sim. Existe uma distorção no número de vereadores do Brasil. Vamos ajustá-lo, sim, mas não vamos fazê-lo de forma preconceituosa. Parece até que os Vereadores são culpados dos problemas políticos. Vamos fazer uma reforma política e discutir isso, mas vamos tornar efetiva essa resolução do Tribunal Superior Eleitoral em benefícios sociais para a população, economizando recursos, para que as prefeituras possam utilizá-los em obras e em serviços para a sociedade. Aí sim vamos tornar efetiva a resolução, o que não fez o TSE.

Repito, o povo deve saber que os recursos que vão para as Câmaras Municipais não dependem do número de vereadores de cada Câmara, mas do número de habitante de cada cidade. É nisso que a Câmara Federal e nós aqui queremos mexer para diminuir. Já que se vai diminuir cinco mil vereadores, que diminua também o repasse para as Câmaras. Seria ótimo para as prefeituras deste País que vivem de pires na mão, precisando de mais recursos para educação, Senador Cristovam Buarque – V. Ex^a que é um verdadeiro paladino pela educação neste País.

Portanto, queria dar esse esclarecimento para que o povo entendesse que estamos fazendo o correto para este País. Se deixarmos simplesmente a resolução do Tribunal Superior Eleitoral, os repasses continuarão os mesmos e as prefeituras não economizarão nada, o povo não ganhará nada. E os cálculos feitos pela Câmara significam uma economia em torno de R\$430 milhões/ano para os municípios e para o País. Com essa quantia, com certeza, é possível fazer muita coisa, desde pequenas obras em Municípios pequenos, até grandes obras.

Mas eu não podia deixar de fazer um registro, que depois vou entregar por completo. Hoje, no Palácio do Planalto, Senador Romeu Tuma, foi liberada a primeira parcela de recursos para o Programa Luz para Todos e foram assinados contratos com 35 concessionárias e uma cooperativa. O Governo Federal vai liberar, até dezembro de 2005, R\$1,7 bilhão para implementação do Programa Luz para Todos, que é muito diferente do programa anterior, que definia o prazo da universalização até 2016, para que os mais de doze milhões de brasileiros e brasileiras que não têm energia pudes-

sem ter acesso a ela. Pois foi esse governo que teve a coragem de votar um novo marco regulatório para a energia elétrica, para impedir os aumentos abusivos, exatamente constantes dos contratos da privatização feitos no governo anterior. É preciso que se diga isso ao povo. É preciso que se diga ao povo quem fez os contratos leoninos. Graças ao novo marco regulatório da energia elétrica pudemos fazer o Programa Luz para Todos. Esse marco aprovado pelo Congresso Nacional foi de iniciativa da Ministra Dilma Rousseff, que muito nos orgulha, uma mulher que, além de competência, inteligência e fibra, tem a firmeza para defender os que precisam, que são os consumidores cativos.

Graças ao novo marco regulatório pudemos fazer um bom acordo, por exemplo, com uma empresa do meu Estado, a Albras, que é, como se diz tecnicamente, eletrointensiva. Ela consome, sozinha, a mesma quantidade de energia que o Estado do Pará inteiro. Essa empresa tinha um subsídio imenso, pois pagava entre US\$9.00 e US\$12.00 por **megawatt**, e hoje agora pagará US\$27.00 por **megawatt**. Ela está pagando US\$18.00 porque já deu de adiantamento à Eletronorte R\$1,2 bilhão. Isso permitirá concluir Tucuruí, permitirá fazer o Programa Luz para Todos e permitirá, por exemplo, que brasileiros que moram na Vila Ladeira Vermelha, na Vila Minerassul, na colônia da Banac, na Vila do T, na colônia São Francisco, na colônia Barra Mansa e na Vila Cascalheira tenham acesso à energia elétrica.

Nessa primeira etapa, serão beneficiadas quarenta e seis mil famílias só no meu Estado do Pará, que é o terceiro em pior situação do Brasil, pois 61% da população rural paraense não têm acesso à energia elétrica. Por incrível que pareça, no Pará está a maior hidrelétrica totalmente nacional deste País, a hidrelétrica de Tucuruí!

Há critérios, Senador Romeu Tuma, para a distribuição dessa energia, e o primeiro diz respeito justamente àqueles que moram em torno dessas hidrelétricas e que não têm acesso à energia. Esses critérios englobam aquelas pessoas que estão em assentamentos, aqueles Municípios que têm o menor índice de acesso à energia elétrica, aqueles Municípios onde há uma escola ou uma unidade de saúde que não tem energia elétrica.

Assim, melhoraremos não apenas os serviços para a população deste País, para a população rural. Vamos não apenas permitir que brasileiros possam ligar uma televisão, ter acesso a informações, ter acesso a entretenimento, mas fazer um desenvolvimento sustentável.

Sr. Presidente, não posso deixar de citar o fato, por exemplo, de as comunidades distantes, em São

Félix do Xingu, estarem entre as primeiras a receber esse benefício no meu Estado, como prioridade. Isso significa que este Governo está priorizando exatamente a população de baixa renda, porque 84% dos indivíduos excluídos do acesso à energia estão na população rural, e 90% dos que estão excluídos ganham até três salários mínimos, sendo que 33% dessas famílias estão na faixa de um único salário mínimo. É dessa forma que estamos invertendo prioridades.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA)

– Portanto, eu não poderia deixar de fazer esse registro importante e parabenizar o Governo, pois, no meu Estado, nesta primeira etapa, em 2004 e 2005, R\$ 286 milhões serão investidos no Programa Luz para Todos – o Pará é o segundo Estado do Brasil em volume de recursos. Só o Governo Federal entrará com R\$215 milhões, a concessionária Celpa entrará com mais de R\$42 milhões, e o Governo do Estado, com R\$28 milhões. Ou seja, a maior parte dos recursos são do Governo Federal.

Por último, Sr. Presidente, peço licença para abordar uma situação extremamente grave – já que o Senador Mão Santa teve 16 minutos, e sou a última oradora, temos tempo. Quero citar uma situação gravíssima que aconteceu no meu Estado e que me deixou muito preocupada.

Há muitos anos o povo do Brasil inteiro sabe da situação de Serra Pelada. Muitos governos passaram e não resolveram esse problema. Este Governo criou um grupo de trabalho, de que fazem parte o Ministério de Minas e Energia, o Ministério do Trabalho, o Ministério da Justiça, exatamente para que se encontre uma solução para aquela situação. E as lideranças de garimpeiros, na verdade, estão participando e sabem que se estão concluindo os trabalhos.

O que consideramos estranho é uma cooperativa denominada Coomigasp ter realizado uma assembléia, no sábado passado, com apoio de um político chamado Major Curió, atual Prefeito de Curionópolis, mas que tem um histórico triste, neste País, pela sua postura na ditadura militar, como um dos torturadores. Este cidadão, talvez para se reeleger, querendo utilizar politicamente os garimpeiros, realizou essa assembléia – imagine, Senador Romeu Tuma –, com todas as negociações já praticamente concluídas, para fechar acordo com uma empresa americana, para fazer exploração, sem autorização do DNPM, sem autorização do Ministério de Minas e Energia. Mesmo que se trate de exploração de rejeitos, neste País, para se fazer exploração mineral legalmente é preciso autorização do DNPM.

E a intenção do DMPM, na verdade, é exatamente fazer uma licitação. Por que essa tal de Coomigasp, juntamente com esse Prefeito, o Major Curió, não permite que os garimpeiros tenham acesso a propostas de outras empresas? A idéia do Governo é exatamente fazer com que outras empresas possam apresentar suas propostas, visando àquela que melhor pague aos garimpeiros – já que, em Serra Pelada, não cabe mais exploração manual, mas apenas por máquinas. Por que essa utilização?

Além disso, quero dizer a V. Ex^{as} que sei – várias pessoas já me contaram – que fui extremamente ofendida. Senador Romeu Tuma, V. Ex^a me conhece desta Casa e sabe o quanto defendo o povo do meu Estado. Fui ofendida por esse cidadão, esse tal Major Curió, um prefeito que está, na verdade, querendo se reeleger, iludindo garimpeiros, iludindo milhares de pessoas.

Na verdade, nem esse cidadão, nem essa Cooperativa representam a totalidade dos garimpeiros de Serra Pelada. Esse Prefeito, inclusive, está tentando criar um verdadeiro faroeste, está incentivando a violência, porque sabe que não se pode fazer essa exploração.

Portanto, quero dizer que não vou usar os mesmos argumentos chulos que foram usados contra mim, em uma assembléia com milhares de garimpeiros, porque foram ofensas do mais baixo calão que se pode imaginar. Sei que fui vítima disso, mas quero dizer a esse prefeitinho que foi torturador que não pense que, naquela região, pode agir como na época da Ditadura, juntamente com esse seu grupinho – que, com certeza, está se beneficiando com essa história de querer assinar apenas com uma única empresa. Por que não se permitir uma licitação em que ganhe quem melhor pagar aos garimpeiros?

Portanto, quero dizer que não vou aqui ofender ninguém. Esse prefeito dizia lá que, se não fizesse isso, sairia vestido de mulher. Não vou repetir o baixo calão que ele e outros dirigiram contra mim.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA)

– Pedi ao Ministro da Justiça que tomasse atitudes em relação à Polícia Federal, porque muitas mortes aconteceram por haver indivíduos que manipulam as pessoas, que vendem ilusões, inclusive dizendo que, naquela região, existe uma laje de ouro, o que não é verdade – existe ouro, mas para ser explorado mecanicamente. Este Governo é que vai resolver essa situação.

Não vou repetir as agressões, embora tenha sido muito ofendida.

(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA)

– Talvez seja melhor que esse prefeito compre saia e peruca, porque o Governo não permitirá que ele transforme aquela região em um faroeste, com mortes,

como, na verdade, está querendo fazer, incentivando a violência.

Portanto, o Ministério de Minas e Energia e o DNPM já têm a solução, e não apenas para um pequeno grupo, mas para todos aqueles que tenham direito realmente àquele ouro. Todos os que têm direito terão acesso, e não um pequeno grupo a mando de um majorzinho assassino da época da Ditadura.

Muito obrigada, Sr. Presidente, inclusive pela tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária para prosseguimento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Os Itens 9, 10 e 11 ficam adiados.

São os seguintes os itens adiados:

9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 7, DE 1992

*(Tramitando em conjunto com
as Propostas de Emenda*

à Constituição nºs 42, de 1999 e 26, de 2000)

Votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992 (nº 82/91, na Câmara dos Deputados), que *altera o art. 29 da Constituição Federal* (fixa o número de vereadores)

Pareceres sob nºs:

– 246, de 1992, da Comissão Especial, Relator: Senador José Fogaça, favorável; e
– 344, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (em audiência, nos termos do Requerimento nº 376/93), Relator: Senador Jefferson Peres, favorável à Proposta, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de redação, que apresenta, e pelo arquivamento das Propostas de Emenda à Constituição nºs 42, de 1999 e 26, de 2000, que tramitam em conjunto.

10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 42, DE 1999

*(Tramitando em conjunto com as
Propostas de Emenda*

à Constituição nºs 7, de 1992 e 26, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Machado, que *dá nova redação ao art. 29 da Constituição Federal estabelecendo os números mínimo e máximo*

de vereadores, proporcional ao número de eleitores.

Parecer sob nº 344, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Peres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de redação, que apresenta, e pelo arquivamento da presente Proposta e da de nº 26, de 2000, que tramitam em conjunto.

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 26, DE 2000

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda

à Constituição nºs 7, de 1992 e 42, de 1999)

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Hartung, que *altera a redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, para estabelecer o número mínimo e máximo de vereadores e o critério de cálculo da proporcionalidade populacional.*

Parecer sob nº 344, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Peres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1992, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de redação, que apresenta, e pelo arquivamento da presente Proposta e da de nº 42, de 1999, que tramitam em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 12:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 17, DE 2004

(Desmembrada da Proposta de Emenda à Constituição nº 228/2004, oriunda da PEC nº 41/2003, na Câmara dos Deputados e nº 74-A/2003, no Senado Federal)

Primeira sessão de discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2004 (nº 228/2004, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Presidente da República, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências* (distribuição a Estados e ao Distrito Federal do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE).

Parecer favorável, sob nº 460, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Rodolpho Tourinho.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 363 do Regimento Interno, a matéria constará da Ordem do Dia durante três sessões deliberativas consecutivas, em fase de discussão em segundo turno, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Transcorre hoje a primeira sessão de discussão, em segundo turno.

Em discussão a Proposta. (Pausa.)

A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão, para prosseguimento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Vamos voltar ao **item 7**, que não teve sua votação completada.

Item 7:

REQUERIMENTO Nº 470, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 470, de 2004, do Senador Jonas Pinheiro, solicitando o desapensamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 27, 140 e 213, de 2002, a fim de que tenham tramitação autônoma, por tratarem de assuntos cujo mérito recomenda apreciação em separado.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 733, DE 2004

Requeiro, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2002 que, “Acrescenta dispositivo ao artigo 8º da Lei nº 9250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir o abatimento, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de despesas com material escolar”, seja encaminhado à Comissão de Educação para que esta se pronuncie sobre o mesmo.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias**.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Em votação o requerimento para audiência da Comissão de Educação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2002, vai ao exame da Comissão de Educação, e, posteriormente, retorna à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

O Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2002, retorna à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa; e o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2002, vai à Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 13:**

REQUERIMENTO Nº 478, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 478, de 2004, do Senador Tião Viana, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 478, de 2003, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 14:**

REQUERIMENTO Nº 504, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 504, de 2004, do Senador Osmar Dias, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2004, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Educação e, posteriormente, retorna à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 15:**

REQUERIMENTO Nº 512, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 512, de 2004, da Senadora Roseana Sarney, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Resolução nºs 11 e 13, de 2004, por regularem a mesma matéria.

A Presidência retira a matéria da Ordem do Dia, nos termos do art. 175, V, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 16:**

REQUERIMENTO Nº 548, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 548, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei nº 99, de 2004, de sua autoria.

Em votação o requerimento

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2004, vai definitivamente ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 17:**

REQUERIMENTO Nº 552, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 552, de 2004, do Senador Fernando Bezerra, solicitando a tramitação conjunta da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2004, com as de nºs 10, 58, 70 e 97, de 1999, e 41, de 2003, que já se encontram apensadas.

Em votação o requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

As Propostas de Emenda à Constituição nºs 10, 58, 70 e 97, de 1999, 41, de 2003 e 20, de 2004, passam a tramitar em conjunto e retornam ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 18:**

REQUERIMENTO Nº 568, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 568, de 2004, do Senador Osmar Dias, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2004, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Educação e, posteriormente, retorna à de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 19:**

REQUERIMENTO Nº 572, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 572, de 2004, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, solicitando a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nº 69, de 2003, 14 e 21, de 2004, por regularem a mesma matéria.

Em votação o requerimento, em turno único.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

As matérias, que passam a tramitar em conjunto, retornam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 20:**

REQUERIMENTO Nº 580, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 580, de 2004, de autoria do Senador Osmar Dias, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2000, de sua autoria.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2000, vai definitivamente ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 21:**

REQUERIMENTO Nº 581, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 581, de 2004, de autoria do Senador Osmar Dias, solicitando a retirada em caráter definitivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2003, da qual é o primeiro signatário.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2003, vai definitivamente ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 22:**

REQUERIMENTO Nº 611, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 611, de 2004, de autoria do Senador Cé-

sar Borges, solicitando a retirada em caráter definitivo do Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2003, de sua autoria.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2003, vai definitivamente ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 23:**

REQUERIMENTO Nº 647, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 647, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nºs 255, de 2002, e 5, de 2003, por regularem a mesma matéria.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Projetos de Lei do Senado nºs 255, de 2002, e 5, de 2003, passam a tramitar em conjunto, vão à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, à de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– **Item 24:**

REQUERIMENTO Nº 691, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 691, de 2004, de autoria do Senador Hélio Costa, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida também a de Educação.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as}. e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Educação e, posteriormente, retorna à de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 734, DE 2004

Requeiro nos termos do art. 222, do Regimento Interno, sejam apresentadas congratulações, pela passagem de 10 anos da adoção pela Organização

dos Estados Americanos – OEA, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, à UNIFEM Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher e à AGENDE Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senadora **Ana Júlia Carepa**.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A Presidência encaminhará o voto de aplauso solicitado pela Senadora Ana Júlia Carepa.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 735, DE 2004

Senhor Presidente,
requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2003.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – **Romero Jucá – Arthur Virgílio – José Agripino – Jeferson Péres – Ideli Salvatti – Fernando Bezerra – Ney Suassuna**.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permaneceram sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto constará da Ordem do Dia da próxima quarta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 736, DE 2004

Requeiro, nos termos regimentais, seja apresentado pelo Senado Federal, voto de pesar pelo falecimento do engenheiro Guiomar Marinho de Assis, apresentando condolências à família.

Justificação

No último sábado, faleceu o engenheiro Guiomar Marinho de Assis, vítima de afogamento no lago da Serra da Mesa em Uruaçu, Estado de Goiás. O corpo só foi encontrado na segunda-feira, dia 7 passado.

Filho de uma das mais tradicionais famílias da minha cidade Jataí, filho primogênito de Maria Rosa de Assis e Ronam Maia de Assis, *in memoriam*. Irmão

de Oraldo Maia de Assis, Olando Maia Leal, Lucimary de Assis, Ronam Maia Júnior e Beroci Lima Júnior.

Amigo de infância, Guiomar pelejou para conseguir continuar seus estudos, e, como eu, partiu de nossa Jataí para a capital do estado, para continuarmos nossa busca pela formação profissional. Nessa época, moramos juntos em uma república, em Goiânia.

Engenheiro da Saneago, Guiomar deixa um exemplo de luta e perseverança. Sua crença no trabalho como arma transformadora do mundo, como elemento essencial na construção de uma sociedade mais justa.

Apresento hoje um requerimento para que o Senado Federal possa expressar, em meu nome e de todos os demais senadores, os nossos sinceros sentimentos de pesar pela morte desse homem extraordinário. A esposa Clarita Ferreira de Carvalho Assis, e aos seus três filhos, Ronam Neto, Carlos Renato e Carinne, a nossa solidariedade por esse momento de profunda tristeza, extensivo a todos os familiares.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Maguito Vilela**.

REQUERIMENTO Nº 737, DE 2004

Requeiro, nos termos regimentais, seja apresentado pelo Senado Federal, voto de pesar pelo falecimento do empresário João Alves Queiroz, apresentando condolências à família.

Justificação

Fundador de uma das maiores empresas do Brasil, João Alves de Queiroz morreu ontem, em São Paulo, no final da tarde, aos 89 anos, vítima de enfarte no miocárdio. O empresário, que em pouco mais de 20 anos construiu um império milionário em Goiás, foi dono da Arisco e atual proprietário da TV Serra Dourada e Rádio 99,5 FM.

Natural de Igarapava, interior de São Paulo, João Alves fundou, no ano de 1969, a Arisco, que inicialmente fabricava extrato de tomate e suco de goiaba. Demonstrando uma ampla visão empresarial, incentivou o agronegócio, que na época mal existia, e profissionalizou a cultura de tomate e goiaba em Goiás.

No final dos anos 90, elevou a indústria goiana ao primeiro time das empresas nacionais, transformando-a em uma das maiores exportadoras do país, remetendo seus produtos para a Ásia, África, Estados Unidos, Europa e toda a América do Sul.

João contribuiu enormemente para o desenvolvimento de Goiânia, de Goiás e do Brasil. Foi um dos empresários mais importantes no crescimento do meu estado.

Goiás perdeu um pioneiro, um modelo para os empreendedores goianos e brasileiros. João deixou

uma lacuna muito grande, mas fica a forte marca de seu exemplo de figura humana, cidadão exemplar e digno chefe de família.

Pela importância de João Alves Queiroz para o Estado de Goiás e para o Brasil é que apresento este voto de pesar, expressando minhas sinceras condolências à família.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Maguito Vilela**.

REQUERIMENTO Nº 738, DE 2004

Requeiro, nos termos regimentais, seja apresentado pelo Senado Federal, voto de pesar pelo falecimento do político goiano Washington Alvarenga, apresentando condolências à família.

Justificação

Goiás perdeu um de seus mais importantes e respeitados políticos: o Senhor Washington Alvarenga. Washington deixou esposa, Longina José Alvarenga, quatro filhos: Welma, Wênia, Weliane e Wenner, nove netos e uma bisneta.

Natural do município de Campo Belo, no Estado de Minas Gerais, mudou-se para Formosa aos quatorze anos, com seus pais, Augusto Alvarenga D'Oliveira e Maria Conceição Alvarenga. Em Formosa, estudou no Ginásio do Planalto. Em 1955, casou-se com a goiana Longina.

Em 1956, já militante do MDB, ingressou na carreira política como vereador, cargo em que permaneceu, por vários mandatos, até 1972, quando foi eleito vice-prefeito, ao lado do saudoso José Saad.

Washington foi um dos principais responsáveis, na cidade de Formosa, pela construção de nosso partido, o PMDB, ao qual foi fiel durante toda a sua vida. Exerceu, por diversos períodos, a presidência do diretório municipal e, atualmente, exercia o cargo de vice-presidente.

Foi presidente do Sindicato Rural de Formosa por sete anos e o responsável pela implantação dos leilões de gado que prosperaram na região.

Sua morte representa uma perda irreparável para Formosa e para Goiás, que sempre teve em Washington Alvarenga um modelo de biografia pessoal e profissional.

Washington deixou o nosso convívio, mas fica uma marca muito forte de seu exemplo de figura humana, esposo, pai, avô, amigo, companheiro. Fica a tristeza dos que, como eu, tinham a oportunidade de fazer parte de seu círculo de amizade.

Pela importância de Washington Alvarenga para o Estado de Goiás é que apresento este voto de pesar.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2004. – Senador **Maguito Vilela**.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – A Presidência encaminhará os votos de pesar solicitados.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP) – Os Srs. Senadores Romero Jucá, Arthur Virgílio, Pedro Simon e A SRA. Senadora Fátima Cleide enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto do art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210, ambos do Regimento Interno.

S. Ex^{as} serão atendidos.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, uma nação que dispõe de poucos recursos para investir em infra-estrutura, para financiar o setor produtivo e para gerar emprego e renda precisa empregá-los cuidadosamente. É preciso, antes de mais nada, definir a estratégia de crescimento e as prioridades de investimento a partir de um conhecimento detalhado de suas potencialidades.

Dentro dessa perspectiva, Sr. Presidente, posso augurar um período de grandes avanços para os Estados do Norte, pelo menos no que concerne à aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) e à atuação do Banco da Amazônia – principal instituição financeira do Governo Federal encarregada de promover o desenvolvimento da região.

Essa é a minha percepção, após ler atentamente o Plano de Aplicação dos Recursos do FNO para o período 2004/2006, publicado pelo Banco da Amazônia. O documento resulta de um trabalho da maior seriedade, desenvolvido com a participação de órgãos, instituições e entidades representativas das classes patronais e obreiras comprometidas com o desenvolvimento sustentável da região. Além disso, teve como um dos pilares o Termo de Cooperação firmado entre o Presidente da República, os Governadores estaduais e a própria direção do Banco da Amazônia. Já então, Sr. Presidente, se previam ações creditícias destinadas a fomentar a produção sustentável com tecnologia avançada, sem, contudo, descuidar da gestão ambiental, do ordenamento territorial, do fortalecimento da infra-estrutura, da inclusão social e da promoção da cidadania.

Ao final, foram definidos 11 programas de financiamento destinados a atender toda a base produtiva regional, observadas as prioridades e as especificidades dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. Os programas a serem executados com os recursos do FNO contemplam os seguintes setores: fortalecimento da agricultura familiar

(Pronaf), pecuária, desenvolvimento florestal, pesca e aqüicultura, micro e pequenas empresas, agroindústria, indústria, turismo, exportação, infra-estrutura e comércio e serviços.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte tem sido um importante instrumento de fomento do desenvolvimento regional. No ano passado, o Fundo registrou o maior desempenho operacional de sua história, com a aplicação de recursos no montante de um bilhão e setenta e cinco milhões de reais. Esses recursos permitiram incrementar a produção regional em um bilhão e quatrocentos e treze milhões de reais e gerar 110 mil novas oportunidades de trabalho na região, entre empregos diretos e indiretos, beneficiando principalmente a pequena produção de base familiar.

É importante observar, Sr. Presidente, que o FNO, ao amparar os pequenos produtores, não se limita a garantir-lhes a subsistência, mas procura aumentar a competitividade e tirar proveito das especificidades da região, conforme enfatiza o Plano de Aplicação de Recursos:

“A importância estratégica da Amazônia no desenvolvimento nacional – assinala o documento – está diretamente relacionada às suas aptidões em reverter o modelo econômico instalado. Neste sentido, é fundamental superar a fase de região exportadora de produtos primários, com baixa agregação de valor, em favor da modernização de suas atividades tradicionais”.

A Região Norte, área de atuação do Fundo, corresponde a nada menos que 45% do território brasileiro. Sua população, de 12 milhões e 900 mil habitantes, corresponde a 8% da população brasileira, e o PIB regional, de 50 bilhões e 700 milhões de reais, equivale a 4,6% do PIB nacional, conforme dados do ano 2000.

O que o Banco da Amazônia pretende, como agente do FNO, é propiciar ganhos de produtividade, com a implantação de novas tecnologias de gestão e produção, e incorporar atividades não tradicionais, com o aproveitamento sustentável dos recursos naturais da região. Afinal, ali se concentra um terço das florestas tropicais úmidas do planeta, com uma enorme diversidade biológica, um patrimônio genético invejável e grandes reservas de minérios, desde os tradicionais, como ouro, ferro, bauxita, até os de aplicação tecnológica mais recente, como manganês, titânio e nióbio.

Mas é importante ressaltar, Senhoras e Senhores Senadores, que embora a Amazônia tenha características próprias, o FNO vai atuar de acordo com a

vocação e as potencialidades de cada Estado e de cada microrregião.

Assim, no Estado de Roraima, do qual sou um dos representantes neste egrégio Parlamento, será incentivado o cultivo de arroz na microrregião de Bela Vista, englobando o Município de Pacaraima; a pecuária de corte será estimulada na mesma microrregião, nos municípios de Alto Alegre e Amajari; o cultivo do milho terá tratamento prioritário na Capital e em Alto Alegre, e também no nordeste do Estado, notadamente nos municípios de Cantá e Bonfim; e a indústria da madeira e mobiliário será incentivada em Boa Vista.

Essas prioridades e áreas de atuação foram delimitadas nos Planos Estaduais de Aplicação, desenvolvidos com a participação de todos os agentes econômicos e entidades representativas, com base no pressuposto do compartilhamento das responsabilidades.

A previsão de recursos para o presente ano, para dar suporte a esses programas, é de 786 milhões e 500 mil reais, dos quais 628 milhões e 800 mil reais devem ser repassados pelo Tesouro Nacional. Para 2005 e 2006, respectivamente, a previsão é de 660 milhões e 693 milhões de reais. Em relação aos programas, ao FNO-Pronaf será destinada a maior verba, 211 milhões e 400 mil reais neste ano, seguindo-se o FNO-Agropecuária, com 149 milhões e 400 mil reais, e o FNO-Micro e Pequena Empresa, com 128 milhões e 800 mil reais.

Evidentemente, esses valores estão aquém do que gostaríamos que fosse investido, o que se explica pela escassez de recursos. De qualquer forma, é importante que sejam bem aplicados – aliás, por serem escassos, é importantíssimo que sejam aplicados cuidadosamente e de forma planejada, como o Banco da Amazônia vem fazendo, de modo a obter o melhor rendimento para cada real investido.

Apesar da limitação de recursos, estima-se que os projetos apoiados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte venham a gerar 89 mil e 900 oportunidades de trabalho neste ano, 75 mil no ano que vem e 79 mil em 2006, com um incremento no valor bruto da produção de 1 bilhão e 45 milhões este ano, de 877 milhões em 2005 e 921 milhões em 2006.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o simples financiamento da atividade produtiva não é suficiente para gerar o desenvolvimento, especialmente se o financiamento sofre fortes restrições, como no caso brasileiro. Isto posto, quero louvar a atitude do Banco da Amazônia, como agente federal do FNO, por promover o desenvolvimento de forma sustentável e procurar agregar valor à atividade produtiva, estabelecendo assim as bases duradouras do progresso da região.

Muito obrigado!

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) -

Até Aqui, O Governo Lula Tem Muito De

Quarta-Feira Depois do Carnaval

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, só agora, quando nos encaminhamos para o segundo ano do mandato do Presidente Lula, o Planalto se mostra preocupado em *captar os pensamentos e sentimentos da população quanto às ações de Governo*. Isso é bom e é ruim. Confirma-se, por um lado, que o PT chegou ao poder sem programa de ação. E que agora há todo esse tresvario, quase um frenesi, para se saber a toque de caixa o que o povo quer.

Em resposta a pedido de informações que solicitei oficialmente à Mesa do Senado da República, o Ministro Gushiken diz que é pensamento de sua Secretaria realizar pesquisas de opinião pública, terceirizadas, “como ferramenta capaz de auxiliar o Governo na tomada de decisões.” Por que esperaram tanto tempo? Esperando o quê?

O Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo confirma o empenho do Planalto em contratar mais serviços especializados para ajudar o setor de comunicação e propaganda do Governo. Ainda bem que tudo será feito com licitações. Seria a salvação da lavoura?

O que se lamenta é que o Governo coloque a propaganda como primazia, criando frases e chulices, espalhadas a mil por hora e a custos nem sempre baixos. Tenta-se salvar a embarcação a qualquer custo, sem que os marujos instalados a bombordo saibam o que, a estibordo, fazem os outros marinheiros.

Na proa, já meio afadigado, o comandante permanece sem rumo, sem saber o que fazem os auxiliares. E, quando fica a par, o desalentado dirigente limita-se a soprar faúlas inconseqüentes, apenas para efeito externo.

Isso tudo pode parecer que falo em sentido figurado ou metafórico. É, porém, a imagem que o Governo Lula transmite aos brasileiros, já sem quase nenhuma fé no que vem sendo feito ou, na verdade, no que não vem sendo feito, que deveria ser feito e que tem tudo para que possa ser feito.

Como não há programas e como os existentes no comecinho se revelaram inviáveis, fica o dito pelo não dito, como aconteceu com o chamado *Fome Zero*. Estrépito foi o que não faltou. Muito badalejar, com frases mil e cartazes coloridos à Bangu, aquela coisa feita à valentona, na bruta, porém sem interesse de fazer bem feito; se der jeito, vai grosseiramente.

De *verdade verdadeira*, na prática faltou mesmo foi estopim e tudo não passou de traque sem chio. An-

tes, era só festa, do tipo quanto canto, quanta alegria, para tudo se acabar igual a manhã de quarta-feira depois do carnaval.

O Carnaval, diga-se logo, é até melhor. Salve o Carnaval, que, pelo menos, tem, no Rio, a Escola de Samba da Mangueira! A Vai-Vai em São Paulo e a bem ritmada Vitória Régia, em Manaus.

O povo sabe que são poucos dias, tudo à base da brincadeira, abrindo o riso pr’á valer, a velha história da alegria necessária, o quanto baste! Replay, só no ano que vem!

Replay de Governo é diferente. Precisa esperar o quatriênio passar e, ainda por cima, mostrar que tem cadência, compasso e harmonia no conteúdo como na execução. O Governo Fernando Henrique mostrou tudo isso. E houve replay.

A escola de samba precisa de regularidade de movimentos ou de sons; e ritmo.

Já o Governo pressupõe sensibilidade no estilo dos programas, e que sua execução corresponda às necessidades do País. Para executar planos, porém, que se jogue fora o fraseado da propaganda e se mostre vocação, muito trabalho e talento. A hora de começar, se passar, passou. Lembrando Vandrê, quem faz a hora, não espera acontecer.

No caso do atual Governo, acabou que o povo ficou a olhar, a distância. E acabou por perder de vista a crença no que esperava que viesse a acontecer.

Nada aconteceu e não é difícil saber por que não?

Todas as iniciativas, todos os projetos, todos os estudos e a sua execução dependem, numa democracia, de diretrizes políticas adequadas.

No Brasil do Governo Lula não há diretrizes nem políticas adequadas. Não há qualquer linha reguladora bem definida nem, muito menos, instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação ou, de preferência, várias ações.

O Brasil do Governo Lula segue sem diretiva. E esta é uma triste mas verdadeira realidade, que nem festa nem propaganda conseguem encobrir.

O Brasil do Governo Lula vive, convencemo-nos, uma espécie de paradoxo do não-Estado. Prevalece no País exatamente o que é contrário ao comum. Prevalece o contra-senso, o absurdo, o disparate.

O normal, num sistema presidencialista, como o nosso, é que esse conjunto, que há de resultar de análises aprofundadas, sensatas, previamente debatidas, passasse a constituir um programa de Governo.

O natural, em todo o mundo e aqui também, é que, em torno de ações governamentais concretas convirjam todas as parcelas da população, destinatárias

dos resultados projetados e esperados. Espera inútil. O povo desistiu dessa convergência.

É essencial que o Presidente não restrinja sua condução ao mandato, outorgado em eleições democráticas, a um mero esquema de poder.

E mais: era essencial supor, acreditar, que o Presidente, ao assumir, já tivesse um projeto de Governo e passasse a aplicar ações com o jeito dos anseios da população e, naturalmente, também encerrassem, com rigor e ordenação sistemática, as promessas da campanha eleitoral.

Nada disso ocorreu. Nem ocorre. As promessas eram muitas, foram todas esquecidas e já pertencem ao passado. Vão virar elementos de aferição para o historiador do amanhã.

Nem mesmo são cumpridas as promessas mais recentes. Aquelas já de Lula-presidente, como informa o jornal *Folha de S.Paulo*. Em matéria publicada na edição do último dia 31 de maio, mostra a jornalista Gabriela Athias num título que já diz tudo: *Lula promete, mas não compra safra familiar*.

A reportagem, de Gabriela Athias é ilustrada com um cartaz fartamente distribuído pelo interior do País, com fotografias de gente sorridente e bem vestida, sem muita semelhança com agricultores. E os dizeres: **Agricultura Familiar. Venda sua produção para o Governo Federal. O preço é justo e a renda é garantida. Compra direta. A garantia para o agricultor familiar da venda de sua produção através do Fome Zero.**

Essas são palavras de uma cartilha veiculada pelo Governo Lula. Palavras que infelizmente o vento levou. Bem para longe, pelo visto. Seu enredo não funcionou, como diz a jornalista da *Folha*:

O Governo federal não está cumprindo uma promessa que fez, no ano passado, a pequenos agricultores beneficiados pelo programa Fome Zero. Comprometeu-se a comprar a produção desses agricultores, que seria usada programas sociais, mas agora não há dinheiro suficiente para honrar o compromisso na sua totalidade.

Encerro, dizendo: o Governo, porém, não é Carnaval.

Salve o Carnaval!

E o País não é passarela nem sambódromo.

Salve o País!

Era o que eu tinha a dizer.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero aqui fazer o registro da admirável gestão do procurador José Eduardo Sabo Paes, gaúcho de Ijuí, à frente da Procuradoria-Geral de Justiça

do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Depois de uma profícua administração, ele passou o cargo a seu sucessor, a quem desejamos sucesso na empreitada.

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desde 1989, José Eduardo Sabo Paes integrou a Diretoria e o Conselho Curador da Fundação Escola Superior do Ministério Público de 1991 a 1994. Exerceu, por duas vezes, o cargo de Diretor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal nos Biênios – 1992 a 1994 e 2000 a 2002.

Formado pela Universidade de Brasília, José Eduardo Sabo Paes tornou-se Especialista em Teoria da Constituição pelo CEUB, Mestre em Direito e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Complutense de Madri – Espanha. Lecionou na Fundação Getúlio Vargas – Escola de Administração de São Paulo, no Mestrado do curso de Direito da Universidade Católica de Brasília e no curso de graduação em Direito, na Universidade de Brasília.

O doutor Sabo Paes iniciou, em 1991, sua atuação como Curador de Fundações na Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, onde, desde junho de 1996, é titular da 2ª Promotoria.

Foi também Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde exerceu, entre 1983 e 1989, dentre outros, cargos de Assessor do Presidente, Diretor de Pessoal e Presidente da Associação dos Servidores daquele Tribunal.

José Eduardo Sabo Paes é autor do livro: “Fundações e Entidades de Interesse Social – Aspectos Jurídicos, Administrativos, Contábeis e Tributários” que está em sua 5ª edição e do livro “O Ministério Público na Construção do Estado Democrático de Direito” – primeira edição.

Sr. Presidente, quero pedir, hoje, a transcrição nos anais do Senado Federal da Mensagem que o procurador José Eduardo Sabo Paes dirigiu aos seus companheiros de Ministério no dia em que se afastou do cargo, bem como a saudação que lhe foi feita pelo procurador João Alberto Ramos, decano do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Diz a mensagem do procurador José Eduardo Sabo Paes:

“Nossa vida tem um propósito e um sentido. A realização dos sonhos de uma instituição, como o Ministério Público, nunca será obra de uma só pessoa, mas de todo o conjunto de seus Membros e Servidores. Acalentamos nossos sonhos e agradecemos a todos os integrantes desta Casa pelo apoio recebido ao longo de nosso mandato de Procurador-Geral de Justiça. Nesses quase dois anos, dedicamos cada minuto dos nossos dias a buscar o engrandecimento da

Instituição e para cumprir a relevante missão de assegurar ao Ministério Público o respeito e a confiança de cada um dos cidadãos do Distrito Federal, razão maior de nossa existência. A realização dessa tarefa só foi possível graças ao apoio incondicional de minha família e à permanente proteção de Deus, nos quais sempre alcançamos o conforto necessário para prosseguir nosso caminho.

O fortalecimento da missão constitucional e institucional do Parquet, nas suas mais diversas áreas de atuação, foi uma constante nos últimos anos. Assim, a posição do Ministério Público foi defendida firmemente junto aos Tribunais Superiores, onde marcamos presença na defesa de todas as questões de interesse direto da atuação do Promotor e do Procurador de Justiça, atuação esta que teve repercussão em todo o Ministério Público brasileiro. Prazos processuais para o MP, intervenção nas investigações criminais, bem como o foro privilegiado nos termos do Art. 84 do CPP, por exemplo, estiveram na pauta de nossas conversas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, provocando nessas autoridades uma reflexão sobre o tema e a necessidade de se rever alguns posicionamentos, hoje antagônicos aos nossos.

Ainda no cenário nacional, participamos ativamente junto ao Congresso Nacional, desenvolvendo um trabalho conjunto com as entidades de classe e com os órgãos de representação do Ministério Público, em especial o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, onde atuamos como Secretário-Geral. Em nenhum momento, nos descuidamos do acompanhamento das reformas da Previdência e do Judiciário. Levamos aos parlamentares os anseios e as preocupações da Classe e apresentamos àquelas autoridades sugestões que foram acatadas. Em especial, podemos citar a questão do subteto e a manutenção do MPDFT no plano federal. Quanto à Reforma do Judiciário, estamos lutando para preservar as conquistas do Ministério Público, pois isto representa uma maior segurança para a sociedade.

No âmbito local, pautamos nosso trabalho por uma atuação independente e autônoma em relação ao Governo do Distrito Federal, colaborando em questões cruciais para o desenvolvimento de Brasília, mas nunca deixando de exercer o mandamento constitucional de fiscalização das atividades de todo o Poder Executivo.

Com a justiça local, o relacionamento não foi menos intenso. Acompanhamos de perto a atuação do TJDF, no único desiderato de propiciar aos jurisdicionados do Distrito Federal uma justiça célere, ágil e atuante. Algumas medidas de ordem constitucional foram levadas a efeito, questionando normas distritais

em franco antagonismo com a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Carta Magna. Comissões Especiais foram constituídas para combater atividades ilícitas, a exemplo dos registros cartoriais e ocupação irregular de solo no DF, além dos graves problemas da saúde pública na rede hospitalar distrital.

O combate ao crime organizado também mereceu atenção especial, tendo sido criado o Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado. Em nível interno, a atuação institucional também foi bastante profícua. Destacamos, com muito orgulho, a realização do evento denominado “Ministério Público de Portas Abertas”, que se caracterizou pela presença maciça de cidadãos em nossa Casa. Tal evento, pela sua intensidade, transmutou-se em verdadeira audiência pública, mediante a qual o povo do Distrito Federal conheceu de perto o trabalho de cada Membro do Ministério Público, como representante da sociedade.

Ao lado dos colegas Procuradores e Promotores, concretizamos, ampliamos e iniciamos vários dos nossos projetos, abrangidos pelo Programa de Integração do MPDFT com a Sociedade, a que chamamos de Ministério Público Social. Colocamos em prática os projetos Ministério Público Mais Perto de Você; Cidadania e Justiça também se Aprendem na Escola; Segurança Escolar; Central de Medidas Alternativas – CEMA; Núcleo Regional de Informação sobre Deficiência – NURIN; Pai Legal nas Escolas; Gestão Ambiental e Divulgação, além do lançamento do ônibus da PROCIDADÁ, todos com excelentes resultados.

Para atender às necessidades da atuação ministerial, comparecemos pessoalmente a todas as Promotorias, ouvindo os Colegas para o incremento de diversas ações.

Muitas Promotorias de Justiça foram criadas, destacando-se a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Mulher, inédita em todo o país e marco de afirmação da atuação vanguardista de nosso MPDFT na área de cunho social.

A criação de cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça propiciou a promoção de vários colegas e a realização de novos concursos, resultando no preenchimento de vagas para Promotor de Justiça Adjunto e, via de consequência, numa melhor divisão de trabalho, ampliando o número de substituições e de auxílios, cessando, assim, o estrangulamento até então vigente.

No plano administrativo, muito se concretizou, graças à atuação competente e dedicada de todos os integrantes do corpo de servidores, liderados pelo nosso Diretor-Geral, Dr. Antônio Marcos Dezan, cuja gestão foi marcada pela serenidade, eficiência, seriedade e responsabilidade no trato da coisa pública.

Assim, destacamos a exitosa luta pela ampliação do quadro de servidores. Passados alguns anos da aprovação da lei que estruturou as carreiras de apoio do MPU, tivemos a felicidade de participar novamente do processo que culminou com a criação de um bom número de cargos para o MPDFT.

O Programa de Gestão de Competências e Habilidades também atraiu expressiva participação, dando oportunidades para Membros e Servidores mostrarem o seu talento pessoal e integrarem-se melhor ao ambiente de trabalho.

Isso pôde ser percebido nas ações de maior destaque, como no Concurso Literário Mário Quintana, na Semana de Orientação à Saúde, no Ciclo de Palestras, que trouxe alguns dos mais importantes painelistas brasileiros e no Coral do MPDFT.

Em termos de capacitação, os resultados foram os melhores possíveis. Houve significativo crescimento tanto do quantitativo de eventos, quanto do número de participantes. Esses números são ainda mais significativos no que se refere à Pós-graduação.

Na questão do espaço físico, está encaminhado processo referente à segunda etapa do Edifício-Sede. Em breve, teremos a inauguração das sedes próprias das Promotorias do Gama e da Infância. Além de proporcionar melhores condições de trabalho, essas obras se tomarão referências físicas para a identificação do Ministério Público. Hoje, temos terrenos regularizados, destinados ao MPDFT, em praticamente todas as unidades do Distrito Federal.

Ressalte-se, também, que ao longo destes dois últimos anos, experimentamos um grande salto qualitativo no que se refere ao aprimoramento dos recursos materiais, notadamente na área de informática.

Contudo, como já mencionamos anteriormente, a instituição se fortalecerá quando os sonhos de sua construção forem sonhados por todos os seus integrantes. Cada um de nós, isoladamente, deve fazê-lo e deve receber de todos a oportunidade para ajudar a construir o nosso Ministério Público.

Nessa direção, passo a tratar agora de uma questão que considero crucial para o fortalecimento de nossa Instituição: a não candidatura à reeleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. Nosso pensamento pessoal, explicitado inclusive em artigos e obra jurídica de nossa autoria, nos conduz à posição contrária à recondução.

Acreditamos firmemente que a renovação bienal ou o mandato trienal, além de fortalecer os traços democráticos inerentes à nossa Instituição, defensora maior do regime democrático, revela-se como solução mais eficiente ao enfrentamento das questões graves que se apresentam no dia a dia da administração e

na identificação e condução imparcial dos interesses maiores do Ministério Público.

Assim sendo, delimitando-se tempo certo para o encargo da chefia da instituição, pode o Procurador-Geral de Justiça atuar com total independência, imparcialidade e subordinação exclusiva às causas institucionais, desvinculando-se de quaisquer compromissos que não aqueles.

Destarte, forte nessas razões e em consonância com o acima exposto, comunicamos a todos os Colegas que não concorreremos às próximas eleições para a formação da lista triplíce. Entendemos que, com essa atitude, estaremos semeando uma nova cultura no seio de nossa Casa. A construção plena de um Ministério Público forte e altaneiro é um desafio permanente que deverá ser enfrentado a cada nova etapa por novos atores. Brevemente, encerraremos nosso mandato com a sensação firme de dever cumprido. Agradecemos, portanto, a todos quantos contribuíram com a Administração Superior do MPDFT para o exercício de tão nobre missão e, em especial, àqueles que mantiveram conosco, pessoalmente ou não, laços sinceros de companheirismo e apoio nas boas horas e nos momentos difíceis.

Louvamos também o desempenho de todos os componentes do Gabinete do Procurador-Geral e, na pessoa do Dr. Trajano Sousa de Melo, nosso Chefe de Gabinete, cumprimos todos os Assessores e todos os Servidores pela valiosa e indispensável colaboração.

A todos os integrantes do Conselho Superior, ilustres Drs. João Ramos, Ruth, Arinda, Maria de Lourdes, Nídia, Eduardo Albuquerque, José Firmo, Jair Meurer, Aparecida Donati, Rogério Schietti, Carlos Gomes e Ezequiel, ao nosso eminente Corregedor-Geral, Dr. Tadeu, minha gratidão pela forma cordial e construtiva que norteou os trabalhos daquele colegiado. Reafirmamos, também, nosso mais profundo agradecimento ao bom Deus por ter nos conduzido com serenidade e paz interior em nossas atividades diárias e, de forma muito especial, à minha querida família, representada pela minha mãe Rose, minha esposa Sara e meus filhos Guilherme, Felipe e Giovanna, pelo apoio indispensável e pela compreensão própria daqueles que amam verdadeiramente.

Enfim, temos pela frente novos desafios. E, para vencê-los, é imprescindível a participação de todos, indistintamente. A consolidação do Ministério Público, objetivo maior do nosso trabalho, depende de cada um de nós. Sonhemos todos juntos, pois.

Com um fraterno abraço e votos de muito sucesso a todos”.

Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, a seguir, transcrevo o pronunciamento do decano do MPDFT, doutor João Alberto Ramos, saudando o jurista José Eduardo Sabo Paes:

Senhor Procurador-Geral, Dr. Eduardo Sabo

Incumbiu-me o Egrégio Conselho Superior, em razão de ser eu o mais antigo dos seus atuais conselheiros, de homenagear Vossa Excelência, no momento em que concluímos a última sessão ordinária do Colegiado, sob a presidência de Vossa Excelência.

Não vou aqui fazer um longo, minucioso e cansativo relatório das realizações de Vossa Excelência durante a sua profícua administração. Tal tarefa será, com certeza, realizada pelos setores competentes do corpo administrativo da Instituição.

É muito fácil homenagear quem, como Vossa Excelência se destacou de forma excepcional da Chefia da nossa Instituição. Nos dois anos em que o tivemos à frente do MPDFT, nos acostumamos a vê-lo no embate diário para fortalecer cada vez mais a missão constitucional e institucional do Parquet sempre defendendo com firmeza as posições institucionais junto ao Tribunal local, aos Tribunais Superiores, ao Congresso Nacional e também perante o Poder Executivo.

Questões vitais para o Ministério Público foram ardorosamente defendidas por Vossa Excelência, com competência, firmeza, perseverança, coragem, fé, equilíbrio e moderação. Vossa Excelência em momento algum se fez submisso a interesses políticos, jamais se dobrou as injunções do poder econômico e jamais sucumbiu às tolas vaidades e às bajulações que o cargo desperta.

Vossa Excelência deu continuidade, com brilhantismo, ao fortalecimento do Ministério Público, alargando suas conquistas em todos os setores, realizando novos concursos e dando posse a novos integrantes da carreira, além da ampliação do quadro dos servidores. Plantou a semente da segunda etapa do nosso edifício sede, deu continuidade às obras das Promotorias do Gama e da Infância e Juventude, além de realizar o programa de gestão de competências e habilidades. Lançou em boa terra a semente do “Projeto Memória”, que há de germinar, tornar-se árvore frondosa e dar frutos.

Enfim, Vossa Excelência trouxe a sua valorosa contribuição para a construção e a consolidação de um Ministério Público do Distrito Federal e Territórios forte e altaneiro, prosseguindo na obra iniciada por Dario Délio Cardoso, Walter Ceneviva, Leopoldo Miranda Lima, Átilla Sayol de Sá Peixoto, Guimarães Lima e continuada por Hélio Pinheiro, Dilermando Meirelles, João Ulhôa, Geraldo Nunes, Dimas Fonseca, Marluce Aparecida, Humberto Ulhôa e Eduardo Albuquerque.

Todavia, o que mais me impressionou na gestão de Vossa Excelência não foi a capacidade de administrador, a dedicação ao trabalho, a competência profissional, e habilidade de negociador.

Foi a figura humana, iluminada pelo amor que irradia da Inteligência Suprema, Criador de todas as coisas – Deus, nosso pai.

Vossa Excelência assumiu a Chefia do Parquet saindo do terceiro lugar da lista tríplice. A escolha presidencial, absolutamente normal pelas regras constitucionais vigentes, causou certo furor em alguns setores da nossa Casa. Nós, defensores da ordem jurídica e do regime democrático, às vezes temos muitas dificuldades em aceitar o resultado do jogo democrático, quando esse resultado é contrário aos nossos interesses ou pontos de vista.

Vossa Excelência, alçado ao comando do Ministério Público naquela circunstância, de ser o terceiro da lista, aliada ainda às circunstâncias de ser Promotor de Justiça – aliás o primeiro – e a ter apenas 39 (trinta e nove) anos de idade – o mais jovem Procurador-Geral de nossa história – teve a humildade necessária para ser um conciliador e agindo com equilíbrio, moderação, sensatez, cordialidade e fraternidade, desarmou os espíritos mais belicosos, acalmou os aflitos, tranqüilizou os inquietos e uniu o Ministério Público.

Para conseguir a pacificação da Casa, Vossa Excelência não teve orgulho, não se pejou de pedir conselhos, não se cansou de ouvir e de se fazer pequeno, para sair cada vez maior na admiração de seus pares.

Como diria o nosso amigo Antônio Ezequiel, o Ministério Público se assemelhou, quase, a um “Convento de Irmãs Carmelitas”. Exemplo dessa harmonia reinante entre nós foi a recente eleição para escolha da lista tríplice.

Terceiro na lista que o conduziu a comandante dos nossos destinos, nos últimos dois anos, vossa Excelência teria sido, agora, com certeza, o primeiro, se quisesse concorrer à recondução. Mas, dando mostra da retidão do seu caráter, foi fiel às suas convicções.

Vossa Excelência retornará, em breve, às atribuições próprias da sua Promotoria. Esperamos que possa ter, a partir de então, mais tempo para se dedicar aos seus familiares queridos, sua mãe, sua esposa, seus filhos, que por certo ficarão felizes por tê-lo mais perto, mais aconchegado.

E Vossa Excelência estará, também, feliz, não só por esse retorno à convivência familiar mais estreita, mas também pela certeza do dever cumprido, muito bem cumprido.

Só me resta, para finalizar, lembrar dois versículos do Maior Código de Ética que a humanidade já

recebeu até agora, por meio da palavra doce, suave, mas vibrante, do Cordeiro de Deus, versículos que se aplicam perfeitamente a Vossa Excelência:

-“Bem aventurados os mansos e pacíficos porque eles possuirão a Terra; Bem aventurados os puros de coração, porque eles verão a Deus.”

Muito obrigado.

A SRA. FATIMA CLEIDE (Bloco/PT – RO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, no mês em que vozes de todo o País se unem no clamor pelo fim da impunidade em relação à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, registro o alheamento do governo do Estado de Rondônia em relação a este gravíssimo problema, verdadeiro câncer que se alastra no tecido social brasileiro.

O tema criança e adolescente, em Rondônia, passa ao largo de iniciativas que o clamor da sociedade exige como prioritárias. Recentemente, o juiz da Vara da Infância e Adolescência, Valdecir Castellar Citon, determinou a instauração de procedimentos para investigar irregularidades na Casa da Adolescente, em Porto Velho, capital de meu Estado.

Graves denúncias foram feitas à imprensa, ao juiz, ao Fórum dos Direitos da Criança e Adolescente e também ao meu gabinete dando conta de que seis jovens meninas são mantidas como verdadeiras prisioneiras num ambiente que deveria ser uma unidade educativa, e não um presídio. As denúncias partiram de mães indignadas e do Centro de Proteção à Criança e Juventude.

Em Porto Velho, a Casa da Adolescente abriga apenas seis adolescentes, apenas seis, Senhoras e Senhores Senadores, mas o Estado revela-se incapaz de gerenciá-la.

As jovens, entretanto, revelaram-se capazes de se mobilizar e, organizadas, produziram sua pequena rebelião, rebelião que consagra a revolta com a negligência, com a falta de sensibilidade e preparo do Estado para lidar com o universo de problemas que alcançaram o menor infrator, muitos deles encurralados pelo crime por falta de perspectivas na vida.

Não se trata aqui de implicância e críticas infundadas ao Governo do Estado. As irregularidades denunciadas pelas mães vêm somar-se às diversas rebeliões ocorridas ao longo de 2003 e já este ano na Casa do Adolescente Masculino, resultando em violência e mortes.

Esta unidade é precaríssima, sem condição de atendimento algum, tendo sido condenada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara.

É fato, Senhoras e Senhores Senadores, que a infância e a juventude em Rondônia não contam com

o mínimo respeito do Estado ao cumprimento do Estatuto da Criança e Adolescente.

O Estado consagrou o princípio do apadrinhamento político, nomeando para dirigir e trabalhar na Casa da Adolescente pessoas sem a mínima qualificação e competência para lidar com situações delicadas que envolvem o adolescente infrator.

Com apenas seis jovens internas, esta unidade está longe de atender as exigências do Estatuto. Uma delas, a adoção de medidas sócio-educativas. As adolescentes não recebem nenhuma orientação pedagógica, e passam quase todo o dia trancadas em suas celas, sem ter garantido sequer o direito básico ao banho de sol.

Sr^{as} e Srs. Senadores. O relato das mães dessas meninas mostra que a unidade funciona exatamente como um presídio. Será exagero? Não creio, Sr^{as} e Srs. Senadores.

Não creio. Isso porque em pouco mais de um ano o que temos visto é o total desapareço do governo de Rondônia às questões dos direitos humanos. Direitos devidos ao menor infrator, aos povos indígenas, às mulheres. Aos presidiários, que em celas superlotadas chocaram o País matando companheiros de forma selvagem.

Aliás, a imprensa rondoniense vem alertando para a possibilidade de uma nova rebelião no Urso Branco. Tudo porque o Governo, passado o estresse de lidar com uma rebelião em que mais de 100 reféns foram feitos, ao que tudo indica relaxou – simplesmente não está cumprindo o acordo feito com os apenados.

Mas me transporto à situação das meninas que na rua Rui Barbosa passam seus dias. Elas não têm como ser avaliadas, para fins de progressão da pena a que são submetidas, por uma simples razão – não existe ficha de atendimento individualizada, controle das atividades e observação de seu comportamento.

As denúncias das mães passam também pela ausência de proposta pedagógica porque não existem profissionais para a tarefa, limitando-se apenas às aulas de português e de vez em quando aulas de artesanato, sendo que na maior parte do tempo as meninas são mantidas trancadas nas celas.

As mães denunciam que as filhas não têm direito ao banho de sol, não podem receber nem enviar correspondências e são freqüentemente incomodadas, à noite, com a presença de policiais militares chamados por uma monitora, que as deixam constrangidas, encontradas em trajes de dormir.

Este retrato, Senhoras e Senhores Senadores, é parte de um quadro agudo de deterioração social que se verifica no município de Porto Velho, onde as políticas de assistência social, de saúde, de educação, de

combate à violência estão fora da agenda do Governo Ivo Cassol, cujas conseqüências são imprevisíveis.

Não é à toa, Sr^{as} e Srs. Senadores, que há poucos dias organizações da sociedade civil se uniram na mobilização de alerta à população por meio de uma campanha para mostrar o que os veículos de comunicação, contemplados em sua maioria com verbas publicitárias do Executivo, não mostram: os incessantes desacertos na administração do Estado, que passam não somente pelo ineficiente gerenciamento da máquina como também pelas fortes suspeitas de corrupção em diversos setores.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Agradeço aos Srs. Senadores que prestigiaram esta Presidência permanecendo até o presente momento para a apreciação dos requerimentos.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PFL – SP)

– Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 18 minutos.)

**ATA DA 46ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2004
(Publicada no DSF de 30 de abril de 2004)**

RETIFICAÇÃO

Na página 11689, primeira coluna,

REQUERIMENTO Nº 512, DE 2004

Onde se lê:

“REQUERIMENTO Nº 512, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeiro a tramitação em conjunto do Projeto de Resolução nº 11, de 2004, com o Projeto de Resolução nº 13, de 2004, por versarem sobre a mesma matéria.”

Leia-se:

“REQUERIMENTO Nº 512, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeiro a tramitação em conjunto do Projeto de Resolução nº 11, de 2004, com o Projeto de Resolução nº 13, de 2003, por versarem sobre a mesma matéria.”

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia nove do mês de junho de dois mil e quatro, quarta-feira, às dez horas, na Sala nº 13 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da **Comissão Mista** destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória Nº 190, de 2004**, adotada em 31 de maio de 2004 e publicada no dia 1º de junho do mesmo ano, que **“Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, incluída nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”**, com a presença do Senhores Senadores Mozarildo Cavalcanti e Flávio Arns a **reunião não foi realizada por falta de quorum.**

Para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Mistas, Senado Federal.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2004



Sérgio da Fonseca Braga
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 077, DE 2004

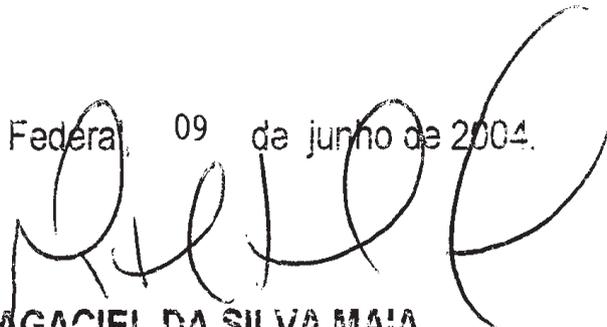
O **DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o art. 320, da Resolução nº 09, de 1997, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal,

RESOLVE:

I – Designar o servidor JOSÉ RABELO, matrícula 4937, para integrar como membro a Comissão Especial instituída pela Portaria Diretor-Geral nº 53, de 2004, desta Diretoria-Geral, incumbida de preparar procedimentos de natureza técnica que viabilizem disponibilizar o sinal da TV Senado na frequência UHF.

II – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, 09 de junho de 2004.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1000 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Resolução do Senado Federal n.º 07, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **006.520/04-9**,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 807, de 06/05/2004, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 2991, de 07/05/2004, que nomeou **JOSÉ FERNANDES BARROS** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Senadora Fátima Cleide, em virtude de não ter tomado posse no prazo previsto pelo § 1º do Art. 13 da Lei n.º 8.112, de 1990.

Senado Federal, em 8 de junho de 2004.

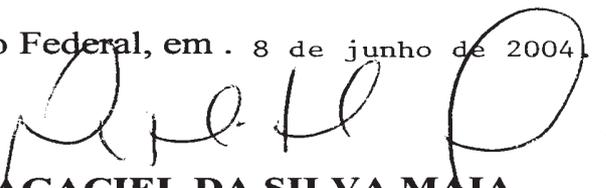

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1001 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **006.520/04-9**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **JOSÉ FERNANDES BARROS** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5 do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Senadora Fátima Cleide.

Senado Federal, em 8 de junho de 2004.

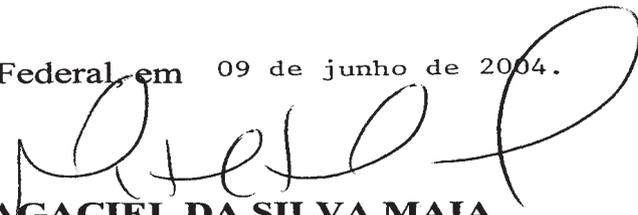

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1002 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 008473/04-8,

R E S O L V E exonerar **MARIA CHRISTIANA ERVILHA BARBOSA DE CASTRO**, matrícula n.º 35.365, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-2 do Gabinete do Senador Cristovam Buarque e nomeá-la, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 09 de junho de 2004.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1003 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 008.474/04-4,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MARIA NEBLINA ORRICO ROCHA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Cristovam Buarque.

Senado Federal, em 09 de junho de 2004.

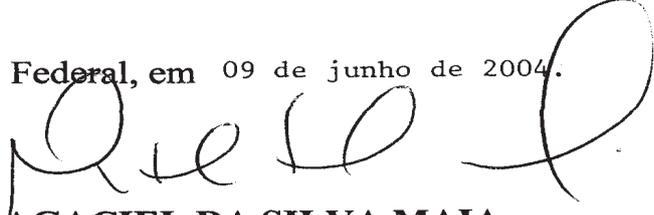

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1004 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **008.475/04-0**,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MILA BRAGA DE LIMA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Cristovam Buarque.

Senado Federal, em 09 de junho de 2004.



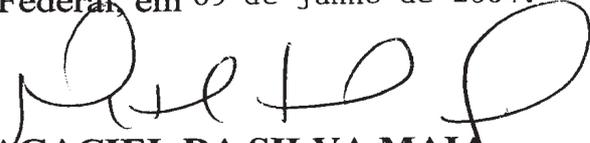
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1005 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **008.466/04-1**,

RESOLVE nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ALDENIZE PEREIRA DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar da Minoria.

Senado Federal, em 09 de junho de 2004.



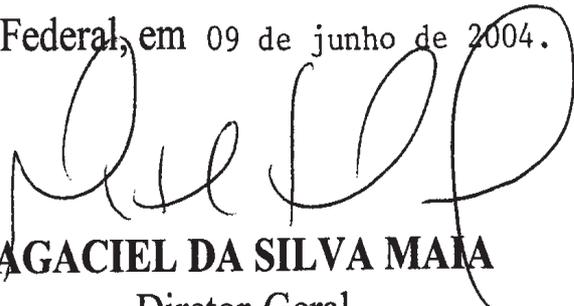
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
N.º 1006 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 008472/04-1,

R E S O L V E exonerar **LUIS JORGE ROCHA VALE**, matrícula n.º 35.208, do cargo de Secretário Parlamentar do Gabinete do Senador Cristovam Buarque e nomeá-lo, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-6, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 09 de junho de 2004.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)**

	BAHIA	PFL	Heráclito Fortes
PFL	Rodolpho Tourinho	PMDB	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães		RIO GRANDE DO NORTE
PFL	César Borges	PTB	Fernando Bezerra
	RIO DE JANEIRO	PMDB	Garibaldi Alves Filho
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella		SANTA CATARINA
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
	MARANHÃO	PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		ALAGOAS
PFL	Roseana Sarney		Heloísa Helena
	PARÁ	PMDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa		SERGIPE
PTB	Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
	PERNAMBUCO	PDT	Almeida Lima
PFL	José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL	Marco Maciel		AMAZONAS
PSDB	Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
	SÃO PAULO	PSDB	Arthur Virgílio
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT	Aloizio Mercadante		PARANÁ
PFL	Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
	MINAS GERAIS	PT	Flávio Arns
PL	Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB	Eduardo Azeredo		ACRE
PMDB	Hélio Costa	PT	Tião Viana
	GOIÁS	PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL	Demóstenes Torres		MATO GROSSO DO SUL
PSDB	Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
	MATO GROSSO	PT	Delcídio Amaral
PSDB	Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Jonas Pinheiro		DISTRITO FEDERAL
PT	Serys Slhessarenko	PMDB	Valmir Amaral
	RIO GRANDE DO SUL	PT	Cristovam Buarque
PMDB	Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT	Paulo Paim		TOCANTINS
PTB	Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
	CEARÁ	PFL	João Ribeiro
PSDB	Reginaldo Duarte	PFL	Leomar Quintanilha
PPS	Patrícia Saboya Gomes		AMAPÁ
PSDB	Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
	PARAÍBA	PSB	João Capiberibe
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL	Efraim Morais		RONDÔNIA
PMDB	José Maranhão	PMDB	- Paulo Elifas
	ESPÍRITO SANTO	PT	- Fátima Cleide
PPS	João Batista Motta	PMDB	- Valdir Raupp
PSDB	Marcos Guerra		RORAIMA
PL	Magno Malta	PPS	- Mozarildo Cavalcanti
	PIAUI	PDT	- Augusto Botelho
PMDB	Alberto Silva	PMDB	- Romero Jucá

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

**Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)**

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.
Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Shessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscmcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscmccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7suplentes)**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati
Vice-Presidente: Pedro Simon
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres**

TITULARES	SUPLENTE
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Moraes	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)**

**Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: (vago)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

**Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

*** Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)			
IDELI SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
PMDB			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
PFL			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2- PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
PSDB			
ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
PDT			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26-03-04

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Morais	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Moraes	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral:

19.04.1995

2ª Eleição Geral:

30.06.1999

3ª Eleição Geral:

27.06.2001

4ª Eleição Geral:

13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago)	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PT¹					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago)	DF	2285	3. Eduardo Suplicy	SP	3213
PSDB⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB¹					
(Vago)			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB , PL e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago)		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 16.04.2004)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e
311-5256
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001
4ª Designação: 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB⁵
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)

(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente nato: Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>PRESIDENTE</u> Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	<u>PRESIDENTE</u> Senador José Sarney (PMDB-AP)
<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Luiz Piauhyllino (PSDB-PE)	<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
<u>1º SECRETÁRIO</u> Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	<u>1º SECRETÁRIO</u> Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
<u>2º SECRETÁRIO</u> Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	<u>2º SECRETÁRIO</u> Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
<u>3º SECRETÁRIO</u> Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	<u>3º SECRETÁRIO</u> Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
<u>4º SECRETÁRIO</u> Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	<u>4º SECRETÁRIO</u> Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado José Thomaz Nonô (PFL-AL)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador Sérgio Guerra (PSDB/PE)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Deputado Maurício Randes (PT-PE)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA</u> Senador Edison Lobão (PFL-MA)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Carlos Melles (PFL-MG)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Atualizado em 02.06.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br

CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO

Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPTÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação

(constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil) *
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) *

* Designados na 9ª Reunião de 2003 do Conselho de Comunicação Social

02 - Comissão de Tecnologia Digital

(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária

(constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo

(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia

(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)

- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)

Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON
Secretário-Geral: Senador RODOLPHO TOURINHO	Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROBERTO JEFFERSON

MEMBROS NATOS ⁽¹⁾

Senador EDUARDO SUPPLY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	Deputada ZULAIÊ COBRA Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados
--	---

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB)	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCA (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)	Vago
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PMDB/ES)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SA (PTB/SP)
PL	
OLIVEIRA FILHO (PL/PR)	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP)
PPS	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil

Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154

cpcm@camara.gov.br

www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado CARLOS MELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL)
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador SÉRGIO GUERRA (PSDB -PE)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Deputado CARLOS MELLES (PFL-MG)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador EDUARDO SUPPLY (PT -SP)

Atualizado em 02.06.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai



EDIÇÃO DE HOJE: 222 PÁGINAS